

## Tribunal Superior do Trabalho

### CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DESPACHOS

PROC. NºTST-RC-52332-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE AVANHANDAVA  
ADVOGADA : DRª ADRIANA FERNANDES DE OLIVEIRA  
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER  
- JUIZ-PRESIDENTE DO TRT  
DA 15ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

**Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar**, apresentada pelo MUNICÍPIO DE AVANHANDAVA **contra despacho** do Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região, Dr. Carlos Alberto Moreira Xavier, **que determinou o seqüestro de recursos financeiros do requerente para pagamento de precatório judicial**, nos autos do pedido de seqüestro nº VP-01.610/99-1-PM, relativo ao processo nº 00-066/98-1-SEQ, da Vara do Trabalho de Penápolis-SP.

A autoridade requerida, atendendo a requerimento da credora, **deferiu o seqüestro** tendo em vista o novo teor do dispositivo constitucional inserto no § 1º do artigo 100 da Carta Magna, combinado com o § 4º, artigo 78, das Disposições Constitucionais Transitórias e, ainda, "o posicionamento do C. Tribunal Superior do Trabalho" (fl. 24), dominante na época, portanto **amparada na circunstância de que o precatório não foi pago no prazo legal**.

Sustenta o requerente que tal procedimento se afigura manifestamente ilegal, abusivo e atentatório da boa ordem processual, haja vista que a) contradiz o que dispõem os arts. 100, § 2º, da Constituição Federal e 78 das Disposições Constitucionais Transitórias, além de contrariar a jurisprudência dos Tribunais e, especialmente, a orientação da Corregedoria-Geral, uma vez que não está configurada, no caso em tela, a preterição do direito de precedência do credor; b) o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão emanada da ADIn nº 1.662-7, "declarou inconstitucional a norma que autorizava os Tribunais Regionais do Trabalho a seqüestrarem receitas do poder público sempre que um precatório fosse incluído no orçamento e o pagamento não fosse cumprido no prazo legal" (fl. 16); c) não foi observada, na hipótese, a garantia constitucional do contraditório, já que não houve publicação do despacho que determinou

a expedição do mandado de seqüestro; d) "o seqüestro está causando graves prejuízos ao Município, uma vez que o numerário seqüestrado está destinado ao atendimento de necessidades prioritárias do Município especialmente para o custeio de despesas com merenda escolar e saúde, entre outros, além do repasse obrigatório à Câmara Municipal, prejudicando, assim, a continuidade dos serviços públicos." (fl. 18).

Requer, pois, a concessão de liminar para que seja suspenso o cumprimento da ordem de seqüestro e, em consequência, determinado o imediato desbloqueio da conta corrente nº 13.000052/4 - Agência 0195-5, de titularidade do requerente. Propugna, por fim, pela procedência da presente medida.

**No caso sub examine, o ato impugnado, de fato, implicou subversão à boa ordem procedimental, haja vista que a providência adequada à hipótese de não-pagamento de débito constante de precatório judicial não é seqüestro, e sim intervenção.** O seqüestro referido no § 2º do art. 100 da Constituição Federal é cabível exclusivamente no caso de preterição do direito de precedência do credor, situação não efetivada no caso concreto.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, interpretando o § 2º do art. 100 da Constituição Federal no julgamento do mérito da ADIn nº 1.662-8, em 30/8/2001, assentou que essa disposição não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF. Por conseguinte, fixou exegese segundo a qual o seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidôneo.

Em face desse posicionamento, o STF tem concedido liminares, em sede de reclamações, para suspender mandados de seqüestro embasados na ausência de inclusão da despesa no orçamento do ente público executado e na conseqüente falta de pagamento.

**De outra parte, é manifesto, na hipótese, o periculum in mora**, já que o seqüestro, quando está amparado na circunstância do não-pagamento da importância devida até o final do exercício seguinte ao da inclusão no orçamento, pode atingir recursos financeiros destinados a outros fins, isto é, não consignados no orçamento para o cumprimento de precatórios judiciais, e, em consequência, comprometer a regularidade das atividades administrativas, acarretando grave ameaça à execução dos programas sociais.

Tal situação legitima a intervenção desta Corregedoria-Geral para prevenir dano iminente, haja vista que, se se consumir a liberação da quantia seqüestrada em favor do exeqüente, dificilmente haverá restituição aos cofres públicos.

**Destarte**, considerando que, *in casu*, já foi efetivado o seqüestro em conta bancária do requerente, **CONCEDO parcialmente a liminar** pleiteada na inicial para sustar o repasse da verba ao exeqüente, nos autos do pedido de seqüestro nº VP-01.610/99-1-PM, relativo ao processo nº 00-066/98-1-SEQ, da Vara do Trabalho de Penápolis-SP, até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional.

Com vistas à instrução do feito, **fixo ao requerente o prazo de 10 dias para que junte aos autos instrumento de mandato com outorga de poderes específicos** à subscritora da petição inicial para apresentar reclamação correicional, conforme estabelece o parágrafo único do art. 16 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, sob pena de indeferimento da inicial e, conseqüentemente, de revogação da liminar concedida.

**Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória ao Juiz titular da Vara do Trabalho de Penápolis-SP e ao Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região**, de quem devem ser solicitadas as informações necessárias, dentro do prazo de 10 dias.

Cite-se o terceiro interessado Cícero Benedito dos Santos no endereço indicado à fl. 13 para, querendo, integrar a relação processual, em igual prazo.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-52341-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE AVANHANDAVA  
ADVOGADA : DR. ADRIANA FERNANDES DE OLIVEIRA  
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER  
- JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª  
REGIÃO

**D E S P A C H O**

O MUNICÍPIO DE AVANHANDAVA apresenta **reclamação correicional, com pedido de liminar, contra ato** do Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região, **que determinou o seqüestro** de rendas do requerente **para pagamento de precatório judicial** (processo VP nº 00.688/99-3-PM), **amparado na circunstância de que não foi pago no prazo legal**.

Sustenta que o ato atacado se afigura atentatório da boa ordem processual, haja vista que a) o art. 100, § 2º, da Constituição Federal e recente decisão do Supremo Tribunal Federal, emanada da ADIn nº 1.662-8, só admitem o seqüestro na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, o que não se coaduna com o caso dos autos, em que o ato atacado se fundou na inadimplência do Município relativamente ao lapso temporal determinado pela Constituição Federal; b) não foi observado, *in casu*, o princípio constitucional do contraditório, uma vez que não houve publicação do



despacho que ordenou a expedição do mandado de seqüestro; e c) a execução da ordem de seqüestro pode por em risco as contas públicas do Município e, assim, causar dano de difícil reparação ao erário, pois a conta corrente bloqueada se destina, exclusivamente, às despesas imediatas da administração direta.

Requer, pois, a concessão de liminar para que seja suspenso o cumprimento da ordem de seqüestro e determinado "o imediato desbloqueio da **CONTA CORRENTE 13.000052/4- AGENCIA 0195-5 NOSSO CAIXA NOSSO** pertencente ao Município de Avanhanda, até decisão nestes autos, bem como seja dada ciência da decisão ao Juízo de Direito da Vara do Trabalho de Penápolis - SP e ao Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas." *Pede, ainda, que seja determinado ao Juízo da Vara do Trabalho de Penápolis, para "que se abstenha de autorizar a expedição de Ordem, Guia, mandado ou qualquer outro ato que possibilite a efetivação de seqüestros de valores decorrentes de precatórios cujas verbas encontram-se consignadas em orçamento próprio" (fl. 19).*

No caso *sub examine*, o ato impugnado, de fato, implicou subversão à boa ordem procedimental, haja vista que a providência adequada à hipótese de não-pagamento de débito constante de precatório judicial não é seqüestro, e sim intervenção. O seqüestro a que se refere o § 2º do art. 100 da Constituição Federal cabe exclusivamente no caso de preterição do direito de precedência do credor, situação não efetivada no caso concreto.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, interpretando o § 2º do art. 100 da Constituição Federal no julgamento do mérito da ADIN nº 1.662-8, em 30/8/2001, assentou que essa disposição não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF. Por conseguinte, fixou exegese segundo a qual o seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidôneo.

Em face desse posicionamento, o STF tem concedido liminares em sede de reclamações, para suspender mandados de seqüestro embasados na ausência de inclusão da despesa no orçamento do ente público executado e na conseqüente falta de pagamento.

De outra parte, é manifesto, na hipótese, o *periculum in mora*, já que o seqüestro, quando amparado na circunstância do não-pagamento da importância devida até o final do exercício seguinte ao da inclusão no orçamento, pode atingir recursos financeiros destinados a outros fins, isto é, não consignados no orçamento para o cumprimento de precatórios judiciais, e, em conseqüência, comprometer a regularidade das atividades administrativas, acarretando grave ameaça à execução dos programas sociais.

Tal situação legítima a intervenção desta Corregedoria-Geral para prevenir dano iminente, haja vista que, se se consumir a liberação da quantia seqüestrada em favor da exequente, dificilmente ela será restituída aos cofres públicos.

Ante o exposto, **CONCEDO parcialmente a liminar** requerida na inicial, para determinar que seja suspenso o repasse dos valores seqüestrados nos autos do processo processo VP nº 00.688/99-3-PM e, em conseqüência, que o juízo da Vara do Trabalho de Penápolis se abstenha de expedir o alvará de levantamento da importância seqüestrada em favor de **Roseli de Oliveira Parra**, até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão ao Juiz-Presidente da Vara do Trabalho de Penápolis, como também ao Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região, de quem deverão ser solicitadas as informações necessárias, no prazo de 10 dias, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Intime-se o requerente.

Cite-se a exequente Roseli de Oliveira Parra no endereço indicado na inicial, a fls. 13, para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. NºTST-RC-52358-2002-000-00-00-8

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE AVANHANDAVA  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FERNANDES DE OLIVEIRA  
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

O MUNICÍPIO DE AVANHANDAVA apresenta reclamação correicional, com pedido de liminar, contra ato do Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região, que determinou o seqüestro de rendas do requerente para pagamento de precatório judicial (processo VP nº 00.687/99-0-PM), amparado na circunstância de que não foi pago no prazo legal.

Sustenta que o ato atacado se afigura atentatório da boa ordem processual, haja vista que a) o art. 100, § 2º, da Constituição Federal e recente decisão do Supremo Tribunal Federal, emanada da ADIN nº 1.662-8, só admitem o seqüestro na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, o que não se coaduna com o caso dos autos, em que o ato atacado se fundou na inadimplência do Município relativamente ao lapso temporal determinado pela Constituição Federal; b) não foi observado, *in casu*, o princípio constitucional do contraditório, uma vez que não houve publicação do despacho que ordenou a expedição do mandado de seqüestro; e c) a

execução da ordem de seqüestro pode pôr em risco as contas públicas do Município e, assim, causar dano de difícil reparação ao erário, pois a conta corrente bloqueada se destina, exclusivamente, às despesas imediatas da administração direta.

Requer, pois, a concessão de liminar para que seja suspenso o cumprimento da ordem de seqüestro e determinado "o imediato desbloqueio da **CONTA CORRENTE 13.000052/4- AGENCIA 0195-5 NOSSO CAIXA NOSSO** pertencente ao Município de Avanhanda, até decisão nestes autos, bem como seja dada ciência da decisão ao Juízo de Direito da Vara do Trabalho de Penápolis - SP e ao Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas." *Pede, ainda, que seja determinado ao Juízo da Vara do Trabalho de Penápolis, para "que se abstenha de autorizar a expedição de Ordem, Guia, mandado ou qualquer outro ato que possibilite a efetivação de seqüestros de valores decorrentes de precatórios cujas verbas encontram-se consignadas em orçamento próprio" (fl. 19).*

No caso *sub examine*, o ato impugnado, de fato, implicou subversão à boa ordem procedimental, haja vista que a providência adequada à hipótese de não-pagamento de débito constante de precatório judicial não é seqüestro, e sim intervenção. O seqüestro a que se refere o § 2º do art. 100 da Constituição Federal cabe exclusivamente no caso de preterição do direito de precedência do credor, situação não efetivada no caso concreto.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, interpretando o § 2º do art. 100 da Constituição Federal no julgamento do mérito da ADIN nº 1.662-8, em 30/8/2001, assentou que essa disposição não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF. Por conseguinte, fixou exegese segundo a qual o seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidôneo.

Em face desse posicionamento, o STF tem concedido liminares em sede de reclamações, para suspender mandados de seqüestro embasados na ausência de inclusão da despesa no orçamento do ente público executado e na conseqüente falta de pagamento.

De outra parte, é manifesto, na hipótese, o *periculum in mora*, já que o seqüestro, quando amparado na circunstância do não-pagamento da importância devida até o final do exercício seguinte ao da inclusão no orçamento, pode atingir recursos financeiros destinados a outros fins, isto é, não consignados no orçamento para o cumprimento de precatórios judiciais, e, em conseqüência, comprometer a regularidade das atividades administrativas, acarretando grave ameaça à execução dos programas sociais.

Tal situação legítima a intervenção desta Corregedoria-Geral para prevenir dano iminente, haja vista que, se se consumir a liberação da quantia seqüestrada em favor da exequente, dificilmente ela será restituída aos cofres públicos.

Ante o exposto, **CONCEDO parcialmente a liminar** requerida na inicial, para determinar que seja suspenso o repasse dos valores seqüestrados nos autos do processo processo VP nº 00.687/99-0-PM e, em conseqüência, que o juízo da Vara do Trabalho de Penápolis se abstenha de expedir o alvará de levantamento da importância seqüestrada em favor de **Marlene Hernandez Perez Constantino**, até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão ao Juiz-Presidente da Vara do Trabalho de Penápolis, como também ao Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região, de quem deverão ser solicitadas as informações necessárias, no prazo de 10 dias, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Intime-se o requerente.

Cite-se a exequente Marlene Hernandez Perez Constantino, no endereço indicado na inicial, a fl. 13, para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. NºTST-RC-32300-2002-000-00-00-8

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
REQUERIDA : JUIZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª

REGIÃO

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a devolução pela ECT da correspondência referente ao ofício de citação do terceiro interessado JOSÉ ABEL HOYOS, com o aviso "número inexistente" impresso no envelope (fl. 140), conforme informação de fl. 141, concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias, para que forneça o novo endereço dele, sob pena de indeferimento da inicial e, em conseqüência, de revogação da liminar concedida a fls. 125/126.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. NºTST-RC-00352-2002-000-00-00-5

REQUERENTES : ANIBAL PEREIRA LIMA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO  
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

Determino a citação da União Federal, terceira interessada, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Despacho de fls. 287/288.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. NºTST-RC-52347-2002-000-00-00-8

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE AVANHANDAVA  
ADVOGADA : DRª. ADRIANA FERNANDES DE OLIVEIRA

REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT

DA 15ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

O Município de Avanhanda promove reclamação correicional, com pedido de liminar, contra ato do Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região, que determinou o seqüestro de recursos financeiros do requerente para pagamento de precatório judicial (processo nº 00.1609.1999-2-PM), amparado na exegese prevista nos arts. 100, § 1º, da Carta da República e 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em razão do vencimento do prazo para pagamento.

Para tanto, sustenta que tal procedimento se afigura manifestamente ilegal, abusivo e atentatório da boa ordem processual, haja vista que: a) contradiz o que dispõem os arts. 100, §2º, da Carta da República e 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, além de contrariar a jurisprudência dos Tribunais e, especialmente, a orientação da Corregedoria-Geral, uma vez que não está configurada, no caso em tela, a preterição do direito de precedência do credor; b) o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão emanada da ADIn 1.662-8, "declarou inconstitucional a norma que autoriza os Tribunais Regionais do Trabalho a seqüestrarem receitas do poder público sempre que um precatório fosse incluído no orçamento e o pagamento não fosse cumprido no prazo legal"; c) não foi observada, na hipótese, a garantia constitucional do contraditório, já que não houve publicação do despacho que determinou a expedição do mandado de seqüestro; d) a providência correta na hipótese seria a intervenção municipal; e e) o bloqueio do valor correspondente ao crédito consignado no precatório tem acarretado gravame à situação financeira do requerente, gerando transtornos de ordem administrativa que afetam o regular funcionamento da máquina municipal, com inegáveis danos à população carente.

Requer, pois, a concessão de liminar para que seja sustada a ordem de seqüestro e desbloqueada a "conta corrente 13.000052/4 - Agência 0195-5 Nossa Caixa Nosso Banco" (fl.19) do Município requerente e, em conseqüência, que seja dada ciência ao Juiz da Vara do Trabalho de Penápolis-SP e ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

No caso *sub examine*, o ato impugnado, de fato, implicou subversão à boa ordem procedimental, haja vista que a providência adequada à hipótese de não-pagamento de débito constante de precatório judicial não é o seqüestro, e sim a intervenção. O seqüestro referido no § 2º do art. 100 da Constituição Federal é cabível exclusivamente no caso de preterição do direito de precedência do credor, situação não efetivada no caso concreto.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, interpretando o § 2º do art. 100 da Constituição Federal quando do julgamento do mérito da ADIN nº 1.662-8, ocorrido em 30/8/2001, assentou que essa disposição não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF.

Por conseguinte, o Pretório Excelso, ao apreciar reclamações constitucionais advindas da decisão supra, vem fixando a exegese de que o seqüestro de verbas públicas para a satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidôneo. Em face desse posicionamento, tem concedido liminares nas reclamações para suspender mandados de seqüestro, quando embasados na ausência de inclusão da despesa no orçamento do ente público executado e na conseqüente falta de pagamento.

De outra parte, é manifesto, na hipótese, o *periculum in mora*, já que o seqüestro, quando amparado na circunstância do não-pagamento da importância devida até o final do exercício seguinte ao da inclusão no orçamento, poderá atingir recursos financeiros destinados a outros fins, isto é, não consignados no orçamento para o cumprimento de precatórios judiciais, e, em conseqüência, comprometer a regularidade das atividades administrativas, acarretando grave ameaça à execução dos programas sociais.

Tal situação legítima a intervenção desta Corregedoria-Geral para prevenir dano iminente, haja vista que, se for consumada a liberação da quantia seqüestrada em favor da exequente, dificilmente ela será restituída aos cofres públicos.

Ante o exposto, **CONCEDO parcialmente a liminar** requerida na inicial, para determinar que não seja repassada ao exequente a quantia sequestrada, até decisão final desta reclamação correicional.

**Com vistas à instrução do feito** e considerando o que dispõe o art. 16, parágrafo único, do RICGJT, **determino ao requerente que junte aos autos, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato com outorga de poderes específicos** à subscritora da petição inicial para apresentar reclamação correicional, **sob pena de indeferimento da inicial e, conseqüentemente, de revogação da liminar concedida.**

**Dê-se ciência, com a máxima urgência**, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão ao Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região e ao Juiz da Vara do Trabalho de Penápolis-SP.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. NºTST-RC-19711-2002-000-00-00-8

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO : DR. CEZAR ESCÓCIO DE FARIA JÚNIOR

REQUERIDO : JUÍZA-PRESIDENTE DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

#### DESPACHO

Cumprido o disposto no Despacho de fls. 93, remeto os presentes autos à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que proceda à citação dos terceiros interessados, ELIAS MATNI e CIRO NAZARÉ DA COSTA SOUZA, nos endereços indicados às fls. 97 para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 dias sobre o Despacho de fls. 52/53.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. NºTST-RC-37627-2002-000-00-00-6

REQUERENTE : ESTADO DO CEARÁ  
PROCURADOR : DR. RAUL ARAÚJO FILHO  
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

#### DESPACHO

**Trata-se de reclamação correicional**, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DO CEARÁ **contra ato do Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região, que determinou o bloqueio e o sequestro de recursos financeiros do requerente e da FUNDAÇÃO DE TELEEDUCAÇÃO DO CEARÁ - FUNTELC para quitação do precatório judicial nº 001424/1997**, referente ao processo nº 04-1564/1991, da 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE.

**Tendo constatado que a petição inicial não estava regularmente instruída**, de forma a viabilizar a aferição do pressuposto de admissibilidade da reclamação correicional, relativo à tempestividade, em face do que dispõe o art. 15, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, **determinei ao requerente que efetuasse a juntada aos autos do documento comprobatório da data da publicação do ato impugnado no órgão oficial, ou da data em que tomou ciência inequívoca dos fatos relativos à impugnação.**

Apesar de instado a apresentar o referido documento, **o requerente não procedeu à diligência** determinada no Despacho de fl. 14 **no prazo que lhe foi assinado**, conforme a certidão de fl. 15.

Assim, torna-se inviável o prosseguimento da presente reclamação correicional, uma vez que não consta nos autos documento indispensável à comprovação da tempestividade.

**Destarte, indefiro de plano a petição inicial**, com apoio no art. 14 do RICGJT, e **declaro extinto o processo, sem exame do mérito**, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. NºTST-RC-37707-2002-000-00-00-1

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE MARACAJU  
PROCURADOR : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 24ª REGIÃO

#### DESPACHO

Tendo em vista que não foi atendida a diligência determinada no Despacho de fl. 33 no prazo assinado, conforme atesta a certidão de fl. 34, renovo ao requerente o prazo improrrogável de 10 dias, a fim de que informe se ajuizou reclamação constitucional, com pedido de liminar, que envolva o mesmo objeto da presente reclamação correicional, e, em caso afirmativo, que anexe cópia da decisão proferida naqueles autos, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. NºTST-RC-40196-2002-000-00-00-5

REQUERENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

#### DESPACHO

**Trata-se de reclamação correicional**, com pedido de liminar, formulada pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE **contra ato do Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região**, que indeferiu o pedido de refazimento de cálculos, consistente na limitação do pagamento da URP de fevereiro de 1987 à data-base da categoria, requerido pela ora reclamante nos autos do precatório judicial nº 66/99, referente ao processo nº 001.208/92 da 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE.

**Tendo constatado que a petição inicial não estava regularmente instruída**, de forma a viabilizar a aferição do pressuposto de admissibilidade da reclamação correicional, relativo à tempestividade, em face do que dispõe o art. 15, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, **determinei à requerente que efetuasse a juntada aos autos do documento comprobatório da data da publicação do ato impugnado no órgão oficial, ou da data em que tomou ciência inequívoca dos fatos relativos à impugnação.**

Apesar de instada a apresentar o referido documento, **o requerente, não procedeu à diligência** determinada no Despacho de fl. 35 **no prazo que lhe foi assinado**, conforme atesta a certidão de fl. 36.

Assim, torna-se inviável o prosseguimento da presente reclamação correicional, uma vez que não consta dos autos documento indispensável à comprovação da tempestividade.

**Destarte, indefiro de plano a petição inicial**, com apoio no art. 14 do RICGJT, e **declaro extinto o processo, sem exame do mérito**, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. NºTST-RC-49800-2002-000-00-00-9

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADA : DRª CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
REQUERIDO : FAUSTO LUSTOSA NETO - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 22ª REGIÃO

#### DESPACHO

Verificando que o feito ainda não se encontra regularmente instruído, em face do disposto no art. 16 do RICGJT, **concedo ao requerente o prazo improrrogável de 10 dias para que apresente duas cópias da petição inicial**, a fim de viabilizar a expedição de ofício à autoridade requerida e a citação do terceiro interessado, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. NºTST-RC-27673-2002-000-00-00-7

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE INDAIATUBA  
PROCURADOR : DR. FERNANDO STEIN  
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

TERCEIRO INTE- : CIRO BRIZOLLA  
RESSADO

#### DESPACHO

Determino a citação de **Ciro Brizolla**, terceiro interessado, no endereço fornecido à fl. 108 dos autos para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o Despacho de fls. 84/86.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. NºTST-RC-31301-2002-000-00-00-5

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA  
ADVOGADO : DR. BERNARDINO GRECO  
REQUERIDA : LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA - JUÍZA NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

#### DESPACHO

Por meio do Despacho de fls. 30/32, concedi o pedido liminar formulado na presente reclamação correicional para sustar a execução do mandato de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº TRT-RO-1.093/2002, expedido por ordem da Juíza Lygia Simão Luiz Oliveira, no exercício da Presidência da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, apenas no que tange ao Banco da Amazônia S/A - BASA, com a cessação de todos os efeitos dele decorrentes, até que o requerente obtenha solução eficaz por meio das medidas processuais cabíveis.

Na mesma ocasião, concedi prazo de 10 dias ao requerente para que juntasse aos autos instrumento de mandato com outorga de poderes específicos ao subscritor da petição inicial para apresentar reclamação correicional, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 16 do RICGJT, informasse os endereços dos exequentes Francisco Lopes de Queiroz e Outros e apresentasse mais oito cópias da petição inicial, a fim de viabilizar a citação deles na condição de terceiros interessados, **sob pena de indeferimento da inicial e, em consequência, de cassação da liminar concedida.**

Verifica-se que o requerente apenas juntou o instrumento de procuração, deixando de cumprir a determinação de apresentar mais oito cópias e indicar os endereços dos terceiros interessados.

Destarte, em face de tais considerações, **declaro extinto o processo**, com fundamento nos artigos 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 16 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e, por conseguinte, **casso a liminar concedida**, tendo em vista que, no prazo assinado, o requerente não promoveu a necessária citação dos interessados e não apresentou a petição inicial em vias suficientes ao processamento e à instrução da reclamação.

**Intime-se o requerente e a requerida.**

**Decorrido o prazo, archive-se.**

**Publique-se.**

Brasília, 28 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. NºTST-RC-43851-2002-000-00-00-7

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

#### DESPACHO

À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que proceda à citação de **Lúcia Regina Saudino de Almeida**, terceira interessada, no endereço indicado à fl. 145, para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias sobre o Despacho de fls. 137/139.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. NºTST-RC-43906-2002-000-00-00-9

REQUERENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A.  
ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO DE ASSIS GARCIA E PEDRO LOPES RAMOS  
REQUERIDA : MARIA CECÍLIA FERNANDES ÁLVARES LEITE, JUÍZA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

#### DESPACHO

Cite-se o terceiro interessado, Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, para, querendo, integrar a relação processual, no prazo de 10 dias, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. NºTST-PP-18880-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : ANTÔNIO CARLOS CHAVES ANTERO  
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

#### DESPACHO

**Trata-se de pedido de providência** formulado por **Antônio Carlos Chaves Antero**, a fim de "*ordenar ao Presidente do Egrégio TRT-7ª Região que proceda a imediata remessa dos autos do Processo Administrativo nº 91430/2001, devidamente instruído com o recurso outrora apresentado pelo suplicante, a fim de que o mesmo possa ser legalmente apreciado pelo Órgão Especial do TST, nos termos do art. 30, inciso II, alínea "p", de seu respectivo Regimento Interno.*" (fl.3)

Amparado na circunstância de que o requerente exerce, atualmente, a função de Juiz-Presidente do aludido Regional, determinei a intimação dele para que se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do presente pedido de providência.

Em atenção, o requerente procedeu à juntada da petição de fls. 210/215, em que se posiciona pela **perda de objeto** da presente medida por ele tentada.

Destarte, em face de tais considerações, **declaro extinto o processo com fundamento no artigo 267, inciso VI, § 3º, do Código de Processo Civil.**

**Decorrido o prazo, archive-se.**

**Intimem-se o requerente e o Juiz Manoel Arízio Eduardo de Castro.**

**Publique-se.**

Brasília, 27 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho



## PROC. NºTST-RC-52749-2002-000-00-00-2

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE AUGUSTO CORRÊA  
 ADVOGADO : DR. GEORGE SILVA VIANA ARAÚJO  
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

## D E S P A C H O

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar, cumulada com pedido de providência**, formulada pelo **Município de Augusto Corrêa contra decisão proferida pela Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que, examinando agravo regimental interposto pelo requerente**, no qual se insurgia contra o indeferimento de plano do mandado de segurança nº TRT-SE-MS-2.818/2002, **dele conheceu e, no mérito, negou-lhe provimento, amparada no argumento de que o writ é inadequado para reexame de ato judicial que ordena a expedição de mandado de bloqueio de dinheiro**, no curso da execução, conforme dispõem os arts. 1º, 5º, inciso II, e 8º da Lei nº 1.533/51 e 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, e que *"o pronunciamento inquinado pode ser revisto mediante agravo de petição"* (fl. 55).

Sustenta que a decisão impugnada implica tumulto à boa ordem processual, haja vista que a) não foram observados os arts. 100, §§ 1º, 2º e 3º da Constituição Federal e 730, incisos I e II, do CPC e tampouco a jurisprudência do STF, que prevêem a expedição de precatório requisitório para pagamento de débitos de natureza alimentícia da Fazenda Pública; b) é imperiosa a aplicação do mandado de segurança, *"utilizado para socorrer direito líquido e certo do Reclamante, face o indigitado ato perpetrado pelo Juízo de primeira instância, que ao invés de requisitar ao Juiz Presidente do Tribunal a expedição do Precatório Requisitório para o pagamento do crédito trabalhista em tela, em ato atentatório ao ordenamento jurídico vigente, determinou Bloqueio Judicial na conta em que são feitos os repasses do Fundo de Participação do Município, de onde o Reclamante aquire os recursos indispensáveis ao adimplemento de suas obrigações"* (fl. 15); c) a Súmula nº 144 do STJ estabelece que os créditos de natureza alimentícia gozam de preferência, *"desvinculados os precatórios da ordem cronológica dos créditos de natureza diversa"* (fl. 17); e d) é descabido o entendimento de que *"apenas o Agravo de Petição seria a medida adequada para se atacar a ilegalidade do ato"* (fl. 18), por ter a matéria natureza constitucional.

Em face dessas considerações, requer, liminarmente, *"a suspensão do ato impugnado"*, a fim de que seja dado seguimento ao mandado de segurança por ele interposto e, por conseguinte, cessada *"a eficácia da decisão proferida pela Doutra Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região"*. Propugna, por fim, pela reforma do *"acórdão guerreado"* e pelo atendimento dos pleitos formulados na presente reclamação correicional, *"de modo fazer cessar a inconstitucionalidade cometida"* (fl. 18).

Pede, ainda, providência, consistente em expedição de provimento, para que seja evitada *"a prolação de outros atos semelhantes ao ora atacado"* (fl. 18).

Constata-se que a **reclamação correicional não reúne condições de prosperar**.

**Extrai-se dos autos que o despacho da Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Drª Maria Luíza Nobre de Brito, que julgou, de plano, incabível o mandado de segurança nº TRT-SE-MS-2.818/2002, destinado a cassar "a ordem arbitrária da Exma. Sra. Dra. Juíza Presidente da Vara do Trabalho de Capanema, sustentando o bloqueio da quantia de R\$ 6.703,98 (seis mil, setecentos e noventa e oito reais e noventa e oitocentavos junto ao Banco do Brasil)" (fl. 23), foi substituído por decisão proferida pelo colegiado do Regional, a fls. 50/55, em sede de agravo regimental. Essa é, portanto, a decisão atacada por intermédio da presente medida.**

**Ocorre que a reclamação referente a correição parcial em autos, conforme teor do art. 13 do RICGJT, só é cabível para corrigir erros, abusos e atos atentatórios à boa ordem processual, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico, e não para reexaminar decisão emanada de acórdão de Tribunal Regional do Trabalho.**

**Admitir a presente medida, interposta a acórdão proferido pela Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região em sede de agravo regimental, equivale a reapreciar matéria de direito decidida por órgão julgador no exercício regular da magistratura; procedimento juridicamente inviável.**

Observe-se que a **questão**, como foi exposta na reclamação correicional, **é eminentemente jurídica, visto que envolve discussão sobre cabimento de mandado de segurança para reexame de ato judicial que ordena a expedição de mandado de bloqueio de dinheiro**, notadamente à exegese dos arts. 1º, 5º e 8º da Lei nº 1.533/51 e 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal. Todavia não pode ser objeto de correição parcial eventual *error in iudicando*, mas sim *error in procedendo*, que não ficou caracterizado na hipótese em tela.

Assim, como a questão trazida à baila não permite a intervenção desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, conclui-se que o único remédio viável à revisão do acórdão do TRT da 8ª Região, ora impugnado, seria **recurso ordinário para a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho**, consoante dispõe o art. 895, alínea b, da CLT.

**Quanto a estar ou não configurada, no caso sub examine, a violação dos arts. 100, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal e 730, incisos I e II, do CPC, essa questão não pode ser solucionada por reclamação correicional**, porque, além de ser afeta ao mérito da controvérsia, que sequer foi enfrentado pela decisão impugnada, não cabe à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho substituir o juiz natural, em autêntico julgamento monocrático.

**O pedido de providência também é incabível** na espécie, uma vez que a expedição de provimento que disponha sobre procedimento a ser adotado no âmbito do TRT da 8ª Região, em caso de execução contra a Fazenda Pública, conforme pretende o requerente, além de inócua, visto que a matéria já está regulada na Lei Processual Civil, implicaria emprestar eficácia normativa a decisão emanada de reclamação correicional.

Ante o exposto, **INDEFIRO, de plano, a reclamação correicional e o pedido de providência, por serem incabíveis**.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, arquite-se.

Brasília, 29 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## PROC. NºTST-RC-774419/2001.6

REQUERENTE : JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI  
 ADVOGADO : DR. CLEITON TUBINO DA SILVA  
 REQUERIDO : MARIA DE LOURDES LEITE, JUÍZA DO TRT DA 21ª REGIÃO

## D E S P A C H O

**Trata-se de reclamação correicional formulada por JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI contra ato praticado pela Exma. Sra. Juíza do TRT da 21ª Região, Dra. Maria de Lourdes Leite, nos autos do processo Agravo de Petição nº AP 05-00840-99-0.**

Considerando o que dispõe o art. 16 do RICGJT, concedo ao requerente o prazo de 10 dias, **sob pena de indeferimento da inicial**, para que forneça os nomes e endereços dos terceiros interessados e para que anexe aos autos tantas cópias da petição inicial quantas se fizerem necessárias, a fim de viabilizar a citação de todos eles.

Nesse ínterim, remeto os presentes autos à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, para que solicite à **Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Drª Maria de Lourdes Leite**, as informações necessárias sobre os fatos narrados na petição inicial, no prazo de 10 dias, enviando-lhe cópia da referida peça processual.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 29 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## PROC. NºTST-RC-37635-2002-000-00-00-2

REQUERENTE : ESTADO DO CEARÁ  
 PROCURADOR : DR. RAUL ARAÚJO FILHO  
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

## D E S P A C H O

**Trata-se de reclamação correicional**, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DO CEARÁ contra ato do Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região, que determinou o seqüestro de recursos financeiros do requerente para quitação do precatório judicial nº 000612/1997, referente ao processo nº 06-1656/1992, da 6ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE.

Tendo constatado que a petição inicial não estava regularmente instruída de forma a viabilizar a aferição do pressuposto de admissibilidade da reclamação correicional, relativo à tempestividade, em face do que dispõe o art. 15, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, assinei prazo ao requerente, em duas oportunidades, para que efetuasse a juntada aos autos do documento comprobatório da data da publicação do ato impugnado no órgão oficial, ou da data em que tomou ciência inequívoca dos fatos relativos à impugnação, conforme Despachos de fls. 16 e 26.

Em resposta, o **requerente** informa, à fl. 28, que não apresentou o referido documento porque o TRT de origem não atendeu à solicitação dele, relativa à expedição de certidão indicativa da data da intimação da decisão impugnada. Assim, **requer que seja determinada a expedição de ofício ao "eminente Presidente daquela Corte Regional**, a fim de que aquela autoridade expeça a certidão cabível e envie diretamente a esse douto Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho" (fl. 28), **com vistas a comprovar a tempestividade da presente reclamação correicional**.

**A postulação, todavia, não pode ser acolhida.**

De acordo com o art. 14 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a petição inicial da reclamação correicional será obrigatoriamente instruída com a certidão do inteiro teor, ou cópia reprográfica que a substitua, da decisão ou despacho reclamado, das peças em que se apoiou a decisão e dos documentos relativos ao procedimento impugnado.

A expressão "obrigatoriamente", empregada no dispositivo supracitado, **deixa claro que a tarefa de instruir os autos da reclamação correicional é responsabilidade exclusiva da parte que promove**. Assim, o interessado, ao lançar mão da referida medida, deverá estar munido dos documentos indispensáveis à instrução do feito, não cabendo ao Corregedor-Geral promover diligência para suprir eventual falta de peça essencial, ainda que diante de suposta recusa do órgão competente em fornecê-la.

Dessa forma, considerando que não consta nos autos documento indispensável à comprovação da tempestividade, e que o requerente, apesar de instado em duas oportunidades, não o apresentou dentro do prazo que lhe foi fixado, torna-se inviável o prosseguimento da presente reclamação correicional.

**Destarte, indefiro de plano a petição inicial**, com apoio no art. 14 do RICGJT, e declaro extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, arquite-se.

Brasília, 29 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## PROC. NºTST-RC-47166-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : ENGENHO CENTRAL LARANJEIRAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ISAÍAS MOREIRA PINHEIRO  
 REQUERIDA : DORIS CASTRO NEVES - JUÍZA-CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

## D E S P A C H O

**Trata-se de reclamação correicional** formulada por Engenho Central Laranjeiras Ltda. **contra decisão da Drª Doris Castro Neves, Juíza-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que, nos autos do pedido de providência proposto pelo requerente, julgou extinto o feito "no que concerne ao insurgimento do devedor contra o despacho que "reabriu a execução", em virtude da intempestividade da medida, e incabível "no que diz respeito à "execução incidental" dos honorários advocatícios**.

Sustenta o requerente que a decisão impugnada importa em ato atentatório à boa ordem processual, além de ser tumultuária, pois, em face do Ato nº 953/2002, da Presidência do TRT da 1ª Região, as atividades jurisdicionais daquela corte estavam suspensas na época da apresentação do pedido de providências, tornando a medida tempestiva. Por outro lado, aduz que a requerida estava impedida de apreciar de providência, "porquanto participou do julgamento do AREG 83/97 (RC-20/97), decidindo contra os interesses da requerente" (fl. 8), e que os honorários periciais nunca foram objeto do aludido feito.

**De plano, constata-se, todavia, que a medida ora utilizada não reúne condições de prosperar**.

A Corregedoria Regional do TRT da 1ª Região, ao decidir pedido de providência, atua, dentro de sua competência originária, como órgão julgante de primeiro grau. Contra essa decisão cabe agravo regimental no prazo de oito dias, **nos termos do artigo 247, letra b, c/c o artigo 16, inciso IV, do mesmo Regimento Interno, para o colegiado do Tribunal Regional**, que atuará como órgão de segundo grau, exaurindo, nesse julgamento, a atuação jurisdicional, haja vista a natureza administrativa do pedido de providência.

**Por conseguinte, contra decisão monocrática de Corregedor Regional não cabe recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, muito menos reclamação correicional para o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho**.

Com efeito, de acordo com os artigos 709, inciso II, da CLT e 5º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, compete ao Corregedor-Geral decidir reclamação oposta a ato atentatório da boa ordem processual, praticado por Tribunais Regionais do Trabalho e seus presidentes, quando não existir recurso específico. Logo, *in casu*, o único remédio viável à revisão da decisão da Juíza-Corregedora do TRT da 1ª Região é agravo regimental para o colegiado daquele Tribunal.

**Destarte, por ser incabível, INDEFIRO a reclamação correicional**.

Publique-se.

Intime-se o requerente e a requerida.

Decorrido o prazo, arquite-se.

Brasília, 29 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## PROC. NºTST-RC-48213-2002-000-00-00-2

REQUERENTE : CEMIL - COOPERATIVA CENTRAL MINEIRA DE LATICÍNIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO

REQUERIDA : MARIA NUNES DA SILVA LISBOA - JUÍZA-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA 5ª TURMA DO TRT DA 5ª REGIÃO





3. Discute-se, na presente hipótese, o desrespeito à autoridade da decisão proferida no ADIMC 1.662-SP, cujo mérito veio a ser julgado na Sessão de 30 de agosto próximo passado, quando o Tribunal, ao analisar preliminar de perda superveniente de objeto, assentou que o artigo 100, § 2º, da Constituição não sofreu alteração substancial com a nova redação dada pela EC 30/00, de modo que a previsão de seqüestro de que cuida o parágrafo 4º do artigo 78 do ADCT-CF/88 tem aplicação exclusiva nos casos de não-satisfação de quaisquer das prestações assumidas pelo poder público originárias do parcelamento permitido em seu caput e, por isso mesmo, inaplicável aos débitos trabalhistas, de natureza alimentícia.

(...)

16. Acerca da segunda situação, como entenderam os juízos reclamados, os seqüestros tiveram como fundamento à EC 30/00, superveniente à liminar mencionada, o que os autorizaria em virtude da nova redação dada ao § 2º do artigo 100 da Carta Federal e da disciplina que passou a vigorar com o acréscimo ao ADCT do artigo 78, particularmente de seu § 4º.

17. No caso, não remanesce dúvida de que a decisão proferida no julgamento de mérito da ADI 1.662 concluiu pela inconstitucionalidade dos itens III e XII (e alínea b do item VIII) da Resolução 11/97, do TST, que permitiam o seqüestro de outros tipos de requisição e atualização de valores, entendendo também que o artigo 78 e seus parágrafos do ADCT-CF/88 não se aplicam aos precatórios oriundos de créditos alimentícios.

18. É evidente, pois, que as ordens de seqüestro determinadas pelas autoridades requeridas descumpriram a autoridade da decisão tomada por esta Corte no julgamento da citada ADI 1662. Aqui é de ter-se como procedente o pedido."

Destarte, justifica-se a intervenção desta Corregedoria-Geral, em face da ocorrência de tumulto processual, porquanto a autoridade requerida incorreu em *error in procedendo* ao determinar a expedição do Mandado de Seqüestro, objeto desta correicional, uma vez que a medida constitutiva é cabível, exclusivamente, na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, situação não configurada *in casu*, conforme alinhavado em linhas transatas. Assim sendo, verifica-se contexto hábil a ensejar a atuação desta Corregedoria-Geral para prevenir dano de difícil reparação, haja vista que os valores apreendidos, uma vez liberados, dificilmente seriam restituídos aos cofres públicos, além de velar pelo cumprimento do ordenamento constitucional, arrostado pelo ato objurgado, como foi visto.

**Por todo o exposto, julgo procedente a reclamação correicional.**

**Em tempo de conclusão, reatuem-se os autos para que conste na capa o nome do terceiro interessado, José Fontana.**

Intimem-se o Município de Igarapava, José Fontana, terceiro interessado, bem como o Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Dr. Carlos Alberto Moreira Xavier.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO

JUDICIÁRIA

SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 16/08/2002 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.

PROCESSO : RR - 1669 / 1997 - 048 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : ANTONIO SASSO  
ADVOGADO : OSMAIR LUIZ  
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA FRIGO  
PROCESSO : RR - 1528 / 2000 - 005 - 19 - 00 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA MARQUISE S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ FAUSTO DE FRANÇA

ADVOGADO : RENOVATO FERREIRA DE SOUZA

PROCESSO : RR - 32948 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : NEIDE ROTELLI FERNANDES DA LUZ  
ADVOGADO : JUVENIL FLORA DE JESUS  
PROCESSO : RR - 33057 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE CUKIER & CIA. LTDA.  
ADVOGADO : LUIZ COSTA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : ODIMAR FERNANDES

ADVOGADO : ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA

PROCESSO : RR - 33132 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS MONTIN MECH LTDA.  
ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : ELESBÃO SIMÃO EVANGELISTA  
ADVOGADO : NILDA GOMES BATISTA ROCA BRUNO

PROCESSO : RR - 33519 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DRIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA  
ADVOGADO : ALBERTO DA SILVA CARDOSO  
RECORRIDO(S) : ADELINO CERQUEIRA BRITO

ADVOGADO : JEFFERSON ASSAD DE MELLO

PROCESSO : RR - 33529 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO : PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

PROCESSO : RR - 33665 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA  
RECORRENTE(S) : WALDIR DIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI  
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS

ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR

PROCESSO : RR - 33667 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA  
RECORRENTE(S) : NILTON ALVES BRAGA  
ADVOGADO : PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI  
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR

PROCESSO : RR - 33732 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.  
ADVOGADO : ADILSON SANTANA  
RECORRIDO(S) : GIVALDO TEIXEIRA SOBRINHO

ADVOGADO : JAIME LOBATO

PROCESSO : RR - 33999 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : GILSON GOMES SANTOS  
ADVOGADO : ADRIANO GUEDES LAIMER  
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE VINASTO INDUSTRIAL S A.

ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR  
PROCESSO : RR - 35988 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : GILBERTO CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO : PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI  
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS

ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR

PROCESSO : RR - 38586 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE WEEGE INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.  
ADVOGADO : GIANCARLO DEL PRÁ BUSARELLO  
RECORRIDO(S) : EGÍDIO RAHN  
ADVOGADO : FABRIZIO TERENCE REIF BARBIERI

PROCESSO : RR - 38847 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE BANCO DO PROGRESSO S.A.  
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
RECORRIDO(S) : ROBSON WILSON CHAVES  
ADVOGADO : GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

PROCESSO : RR - 39678 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IMPERHOUSE MERCANTIL LTDA.  
ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : ELENILSON BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO : NELSON ESTEFAN JÚNIOR

PROCESSO : RR - 39921 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA  
RECORRENTE(S) : ÁLVARO VIANA  
ADVOGADO : MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA  
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS

ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR

PROCESSO : RR - 40025 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.  
ADVOGADO : ELENICE FERREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : SEVERINO DELMIRO DA SILVA  
ADVOGADO : VANDERLEI BATISTA DA SILVA

PROCESSO : RR - 40033 / 2002 - 900 - 20 - 00 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
RECORRENTE(S) : JOSÉ MAURÍCIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOELMA SOARES MACÊDO DE SANTANA  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : WENDELL SANTIAGO ANDRADE

RECORRIDO(S) : MARINES COMERCIAL DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : JOÃO BARBOSA DE P. P. C. FILHO  
PROCESSO : RR - 40109 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA

RECORRENTE(S) : ÂNGELO CAMIOTTI & CIA LTDA.  
ADVOGADO : HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER  
RECORRIDO(S) : CELESTINO MELLEK  
ADVOGADO : NILO NORBERTO NESI  
PROCESSO : RR - 40180 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : AMAURI CELUPPI

RECORRIDO(S) : COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS AGUIA AZUL LTDA.  
ADVOGADO : ANDRÉ ROBERTO MALLMANN  
PROCESSO : RR - 40184 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : AMAURI CELUPPI  
RECORRIDO(S) : POSTO SERVIÇO BRESCIENSE LTDA.  
ADVOGADO : VINÍCIUS CÉ

PROCESSO : RR - 40254 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DPP DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS PRESENTES LTDA.

ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : VERINHA SIQUI NEGRINI  
 ADVOGADO : ELÇO PESSANHA JÚNIOR  
 PROCESSO : RR - 40301 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE ARMARINHOS ALÔ ALÔ SÃO PAULO LTDA.

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS B. DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA JORGE ALVES  
 ADVOGADO : MARCOS ROBERTO MATHIAS  
 PROCESSO : RR - 40520 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS

ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : FRANCISCO GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO : LAÉRCIO CARLOS DOS SANTOS  
 PROCESSO : RR - 40535 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE PROTIN EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTEÇÃO LTDA.

ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : SEVERINO JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : WALMARY TEIXEIRA DE FREITAS  
 PROCESSO : RR - 45484 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS

ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE BARROS  
 ADVOGADO : JORGE RIBEIRO DE CARVALHO  
 PROCESSO : RR - 45530 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE PERTICAMPS S.A. EMBALAGENS

ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : SABRINA MACIEL SALLES LEME  
 ADVOGADO : MEIRE MIYURI ARIMORI  
 PROCESSO : RR - 45594 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.

ADVOGADO : ADILSON SANTANA

RECORRIDO(S) : JULIO CESAR DE SOUZA  
 ADVOGADO : FLÁVIA ANTUNES LOBATO  
 PROCESSO : RR - 45598 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.

ADVOGADO : ADILSON SANTANA  
 RECORRIDO(S) : ALCIDES LUIZ RIBEIRO  
 ADVOGADO : FLÁVIA ANTUNES LOBATO

Brasília, 27 de agosto de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 16/08/2002 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.

PROCESSO : RR - 1510 / 1998 - 056 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : AIRES PAES BARBOSA  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO SÉRGIO DA SILVA  
 ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ ALVES BELO  
 PROCESSO : RR - 1568 / 1999 - 081 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA KFOURI

ADVOGADO : JOÃO BATISTA KFOURI  
 RECORRIDO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.

ADVOGADO : IRANY FERRARI

PROCESSO : RR - 2006 / 1999 - 082 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO BUIN

RECORRIDO(S) : ANGELA SÔNIA DE PONTES ALVES PRIMO  
 ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE

PROCESSO : RR - 296 / 2001 - 004 - 23 - 00 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE TRESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA LTDA.  
 ADVOGADO : LUCIEN FÁBIO FIEL PAVONI

RECORRIDO(S) : EURÍPEDES ANTÔNIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DALILA COELHO DA SILVA

PROCESSO : RR - 300 / 2001 - 003 - 23 - 00 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.  
 ADVOGADO : LUCIEN FÁBIO FIEL PAVONI

RECORRIDO(S) : FRANCISCO RODRIGUES DE JESUS  
 ADVOGADO : DALILA COELHO DA SILVA  
 PROCESSO : RR - 170 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : TECNOSOLO ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE SOLOS E MATERIAIS S.A.

ADVOGADO : PAULO RABELO CORRÊA  
 RECORRIDO(S) : PAULO DE SOUZA

ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

PROCESSO : RR - 28117 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA

RECORRIDO(S) : JONIA MARIA AMORIM RIBEIRO DE SOUZA  
 ADVOGADO : AILTON DALTRO MARTINS

PROCESSO : RR - 32422 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : JOÃO LOPES DA SILVA  
 ADVOGADO : MIRIAN LIANE MEALHO

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE REMAS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTRA

ADVOGADO : MAIRA REGINA DIAS

PROCESSO : RR - 33504 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : JORGE LUIZ DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADO : VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

PROCESSO : RR - 33905 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE PROTIN EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTEÇÃO LTDA.

ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MANOEL TEIXEIRA DE CARVALHO  
 ADVOGADO : ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS

PROCESSO : RR - 34603 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : RONALDO DE JESUS BARBOSA SILVA  
 ADVOGADO : DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADO : LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

PROCESSO : RR - 35926 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
 ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ADALTO RODRIGUES DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

PROCESSO : RR - 35927 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
 ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : JACKSON DOUGLAS VASCONCELOS  
 ADVOGADO : PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

PROCESSO : RR - 35929 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
 ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : NELSON ELIELSON DA SILVA  
 ADVOGADO : PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

PROCESSO : RR - 35985 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SATURNO MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA.  
 ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : VALDIR CASSIANO VIEIRA  
 ADVOGADO : FIVA SOLOMCA

PROCESSO : RR - 36009 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SÍLVIA RODRIGUES ARANTES CAVA KRAVCZUK  
 ADVOGADO : ANTÔNIA UGNEIDE LUCENA PEREIRA

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : ADILSON SANTANA

PROCESSO : RR - 37916 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE EMILIO ROMANI S.A.  
 ADVOGADO : FILOMENA ORZECOWSKI

RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR PIRES  
 ADVOGADO : IVO DALCANALE



PROCESSO : RR - 38488 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 40259 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2841 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.	RECORRENTE(S) : ÉDSON HISSÃO NAGAY	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO : LAUDELINO DO NASCIMENTO MACHADO	ADVOGADO : OTÁVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARLUCE DE SOUZA FUSCHILLO	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE FRIGORIFICO KAIOWA S.A.	RECORRIDO(S) : MICHELE BAPTISTA FURNO
ADVOGADO : ODAIR MÁRCIO VITORINO	ADVOGADO : APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON	ADVOGADO : JAIME LOBATO
PROCESSO : RR - 38750 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 45628 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 30397 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS CARDOSO BIBIANO	RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO JULIANI	RECORRENTE(S) : BEGHIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI	ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	ADVOGADO : JOÃO DE LAURÊNTIS
RECORRIDO(S) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO	RECORRIDO(S) : VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA.	RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA COSTA
ADVOGADO : HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES	ADVOGADO : JOÃO JOSÉ DA FONSECA	ADVOGADO : RENATO RUA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SAVIP - SÃO VICENTE SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA. E OUTRO	PROCESSO : RR - 32956 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 39641 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : NILCE CAMARGO PAIXÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.	RECORRENTE(S) : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.
RECORRENTE(S) : EDVALDO MOREIRA DE SOUZA	ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ	ADVOGADO : MARCUS VINICIUS M. PAULINO
ADVOGADO : PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI	PROCESSO : RR - 46415 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA PINTO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : ÁLVARO ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE EMÍLIO ROMANI S.A.	PROCESSO : RR - 33758 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 39823 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : FILOMENA ORZECOWSKI	RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S) : MARIANO KOSTESKI	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SECURITY COURIERS ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA.
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS	ADVOGADO : IVO DALCANALE	ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR
ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR	Brasília, 27 de agosto de 2002.	RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO ZAMBONI
RECORRIDO(S) : MARIO GOMES DA SILVA	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO	ADVOGADO : ODAIR MÁRCIO VITORINO
ADVOGADO : MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA	DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO : RR - 33765 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 39832 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 16/08/2002 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.	RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : RR - 933 / 1998 - 029 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
RECORRENTE(S) : SIDNEI MORALES	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR
ADVOGADO : DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : WILSON DE ANDRADE SANTOS	RECORRIDO(S) : JOSÉ AMARO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR	ADVOGADO : PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
ADVOGADO : SÉRVIO DE CAMPOS	RECORRIDO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.	PROCESSO : RR - 33893 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
PROCESSO : RR - 39868 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1005 / 2000 - 003 - 18 - 00 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : JOSÉ TEIXEIRA FÉLIX
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	ADVOGADO : PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
RECORRENTE(S) : RONALDO DONIZETE BERNARDO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI	RECORRIDO(S) : VENCESLAU RODRIGUES DE ALMEIDA DA	ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE TOSCHI PÉCLAT	PROCESSO : RR - 35640 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE FRIGORÍFICO PLANALTO LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : RR - 39990 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : IVAN HENRIQUE DE SOUSA FILHO	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 3209 / 2001 - 001 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : MAURO FALASTER
RECORRENTE(S) : OLGA DE SOUZA NAZARÉ	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : PEDRO DA COSTA
ADVOGADO : MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.	ADVOGADO : ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : COSAMA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS	ADVOGADO : ANDRÉIA CÂNDIDA VITOR	PROCESSO : RR - 36120 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : VICTOR DA SILVA TRINDADE	RECORRIDO(S) : ADONAY DE CRISTO SILVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.	ADVOGADO : LUÍS FERNANDO LUCHI	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE STAR METAIS SANITÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : VALDENYRA FARIAS THOMÉ	PROCESSO : RR - 348 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR
PROCESSO : RR - 40073 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : ADALÍCIO ALVES DA COSTA
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RECORRENTE(S) : ANTONIO BERNARDINO DA SILVA	ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA
RECORRENTE(S) : FLOR DE MAIO S.A.	ADVOGADO : EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA	PROCESSO : RR - 36227 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : WAGNER DE ALCÂNTARA DUARTE BARROS	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S) : GINANILDO BATISTA PEDROSA	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE MAGNETIC INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : RENATO MESSIAS DE LIMA		ADVOGADO : ALBERTO DA SILVA CARDOSO
PROCESSO : RR - 40107 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO		RECORRIDO(S) : JACKSON RODRIGUES DA SILVA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA		ADVOGADO : ROSANGELA DA SILVA VARELLA BARTHOLOMEU
RECORRENTE(S) : RENAULT DO BRASIL S.A.		
ADVOGADO : REGINA CÉLIA GIACOMET		
RECORRIDO(S) : ARLINDO MORAIS DE ALMEIDA		
ADVOGADO : MOACIR TADEU FURTADO		



PROCESSO : RR - 38370 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE EMÍLIO ROMANI S. A.  
ADVOGADO : FILOMENA ORZECOWSKI  
RECORRIDO(S) : ORLANDO GROSS

ADVOGADO : IVO DALCANALE  
PROCESSO : RR - 38382 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : EVERALDO JOSÉ BASTOS  
ADVOGADO : PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI  
PROCESSO : RR - 38567 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
RECORRIDO(S) : OSMAR AZEVEDO

ADVOGADO : MÁRIO DE SOUZA  
PROCESSO : RR - 38663 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE GIOFISA CONSTRUÇÕES S. A.  
ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : JOÃO FERREIRA SOBRINHO  
ADVOGADO : ANTÔNIA ALIXANDRINA  
PROCESSO : RR - 39597 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATORA : J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : VALTER DE JESUS  
ADVOGADO : PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI  
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS

ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR  
PROCESSO : RR - 39637 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DVN S.A. EMBALAGENS  
ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : JOVIAN LOPES GALVÃO  
ADVOGADO : WALTER GUIMARÃES TORELLI  
PROCESSO : RR - 39826 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : CARLITO MASQUIO  
ADVOGADO : PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI  
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS

ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR  
PROCESSO : RR - 39861 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DVN S.A. EMBALAGENS  
ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : JOSÉ RIGOBERTO DE LIMA GOMES  
ADVOGADO : CHRISTIANE FONSECA BRAGA  
PROCESSO : RR - 39897 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : ENIO ROLDO  
ADVOGADO : PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI  
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS

ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR

PROCESSO : RR - 39969 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DEOPHANES ARAÚJO SOARESFILHO  
RECORRIDO(S) : ALESSANDRO MARTINS DE FREITAS  
ADVOGADO : DAGMAR JOSE DOS SANTOS

PROCESSO : RR - 39999 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : RUBENS ROCHA BRUNETTO  
ADVOGADO : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE  
RECORRIDO(S) : SAFE PORT - AGÊNCIA MARÍTIMA E OPERADOR PORTUÁRIO LTDA.

ADVOGADO : ROSY NATARIO NEVES  
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS  
ADVOGADO : ANTÔNIO BARJA FILHO  
PROCESSO : RR - 40082 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : PLANETA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
ADVOGADO : ILÁRIO SERAFIM  
RECORRIDO(S) : ALMIR NUNES DA SILVA  
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA PETERSON GUERRA

Brasília, 27 de agosto de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 16/08/2002 - Distribuição Ordinária - 4ª Turma.

PROCESSO : RR - 620 / 1999 - 054 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : CASTELL - COMPANHIA AGRÍCOLA STELLA  
ADVOGADO : VLADIMIR LAGE  
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA  
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI  
PROCESSO : RR - 1951 / 1999 - 011 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : MIGUEL CARDOZO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : LUIZ PAULO FRIGONI  
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA

PROCESSO : RR - 752 / 2000 - 007 - 18 - 00 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE PLANALTO NEGÓCIOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA.

ADVOGADO : PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO  
RECORRIDO(S) : BENEDITO SOARES MARQUES  
PROCESSO : RR - 198 / 2001 - 004 - 23 - 00 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE TRESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA LTDA.  
ADVOGADO : LUCIEN FÁBIO FIEL PAVONI  
RECORRIDO(S) : MAURO CÉLIO NUNES VIEIRA E OUTRO

ADVOGADO : CRISTÓVÃO ÂNGELO DE MOURA

PROCESSO : RR - 2463 / 2001 - 075 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DEOPHANES ARAÚJO SOARESFILHO  
RECORRIDO(S) : FERNANDO EVANGELISTA DE SOUZA  
ADVOGADO : EDISON MENDONÇA FONTES  
PROCESSO : RR - 1244 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
RECORRENTE(S) : EMERSON JOSÉ VIEIRA  
ADVOGADO : JOSÉ TUDISCO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : ALSA FORT SEGURANÇA S/C LTDA.

ADVOGADO : MARCO MILLER FERLIN

PROCESSO : RR - 3041 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : EMILENE RODRIGUES  
RECORRIDO(S) : VALDIR BRITO DOS SANTOS  
ADVOGADO : REGIANE LOURENÇO FIDALGO  
PROCESSO : RR - 29569 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB  
ADVOGADO : MARYANE FURTADO VENÂNCIO  
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS GOMES COSTA

ADVOGADO : ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUE DE MATOS

PROCESSO : RR - 30105 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB  
ADVOGADO : MARYANE FURTADO VENÂNCIO  
RECORRIDO(S) : DENISE PEREIRA DE JESUS  
ADVOGADO : ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUE DE MATOS

PROCESSO : RR - 33239 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : JOSAFÁ ARAÚJO DA SILVA

ADVOGADO : PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

PROCESSO : RR - 33372 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
RECORRENTE(S) : LAÉRCIO PEDROSA CRUZ  
ADVOGADO : PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI  
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS

ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR  
PROCESSO : RR - 33376 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
RECORRENTE(S) : RONALDO DONIZETE BERNARDO  
ADVOGADO : PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI  
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS

ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR

PROCESSO : RR - 33377 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
RECORRENTE(S) : JOSAFÁ ARAÚJO DA SILVA  
ADVOGADO : PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI  
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS

ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR



PROCESSO : RR - 33378 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 40172 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 88 / 1999 - 089 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : ERANDIR GERALDO ALVES	RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA	ADVOGADO : AMAURI CELUPPI	ADVOGADO : MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RECORRIDO(S) : R. FABRIS & CIA. LTDA.	RECORRIDO(S) : EDGAR PAVANELLI DE ARAÚJO
ADVOGADO : LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	ADVOGADO : JOSÉ GHISLENI	ADVOGADO : JOSÉ QUAGLIO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO : RR - 40175 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1270 / 1999 - 093 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
PROCESSO : RR - 33525 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : LAGUNA AUTO ÔNIBUS LTDA.	RECORRENTE(S) : ANTONIO JOSÉ JOAQUIM E OUTROS
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : CÉSAR MIRANDA VILA NOVA	ADVOGADO : ECLAIR INOCÊNCIO DA SILVA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DRIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA	RECORRIDO(S) : DOLGAS CARLOS BRAZ	Recorrido(s) : Concessioáriado Sistema Anhangüera Bandeirantes S.A. - AUTOBAN
ADVOGADO : ALBERTO DA SILVA CARDOSO	ADVOGADO : ANA PAULA LISBOA SANTOS	ADVOGADO : FREDERICO MULLER
RECORRIDO(S) : VALTER SOARES LEITE	PROCESSO : RR - 40314 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : NELSON SAMPAIO OLIVEIRA CAMPINAS ME
ADVOGADO : JEFFERSON ASSAD DE MELLO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : RR - 1513 / 1999 - 097 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 35987 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE ARMARINHOS ALÔ ALÔ SÃO PAULO LTDA.	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : MARCUS VINICIUS B. DE ALMEIDA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS	RECORRIDO(S) : OSVALDO RAMOS COSTA	ADVOGADO : ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR	ADVOGADO : VALÉRIA FERNANDES	RECORRIDO(S) : ROBERTO LUIZ SILVA
RECORRIDO(S) : IVONALDO DE ARAÚJO SANTOS	PROCESSO : RR - 40728 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : EDGAR DE SANTIS
ADVOGADO : PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : RR - 2215 / 1999 - 001 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 35989 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS	RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR	RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS	RECORRIDO(S) : ERNANI RIBEIRO DE PAIVA JÚNIOR	ADVOGADO : MÔNICA CORRÊA
ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR	ADVOGADO : ANA LÚCIA PINKE	RECORRIDO(S) : JOSÉ DOMINGOS VILAS BOAS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : FLÁVIO FRANCISCO DA COSTA	PROCESSO : RR - 45794 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ALESSANDRA REGINA BEGALLI ZAMORA
ADVOGADO : PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : RR - 711 / 2000 - 003 - 18 - 00 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 36058 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DE CAMPOS	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS	RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RECORRIDO(S) : APARECIDO VICENTE LEITE
ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR	ADVOGADO : SÉRVIO DE CAMPOS	ADVOGADO : OLÍMPIO DE SOUZA LINO
RECORRIDO(S) : REGINALDO FRANCISCO DA SILVA	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE FRIGORÍFICO PLANALTO LTDA.
ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO CORRÊA	ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ	ADVOGADO : PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO
PROCESSO : RR - 38142 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 45899 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 753 / 2000 - 007 - 18 - 00 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JULIANA SANTOS RAMOS	ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR	RECORRIDO(S) : LUCIENE DE SOUZA SILVA
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR DOS SANTOS BENTO	RECORRIDO(S) : ANTONIO FERNANDO DE MOURA	ADVOGADO : ILAMAR JOSÉ FERNANDES
ADVOGADO : ADAIR RODRIGUES COSTA JÚNIOR	ADVOGADO : ELIANE REGINA LUGEIRO	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE PLANALTO NEGÓCIOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA.
PROCESSO : RR - 38504 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 46354 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : IVAN HENRIQUE DE SOUSA FILHO
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : RR - 1140 / 2001 - 070 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS LIMA RISSOTTO	ADVOGADO : DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO FERREIRA E OUTRO	RECORRIDO(S) : LUCINEIZ GOMES DE LIMA	ADVOGADO : DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA	ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA	RECORRIDO(S) : PAULO GONÇALVES DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 39567 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	Brasília, 27 de agosto de 2002.	ADVOGADO : JEANINI SILVEIRA
RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO	PROCESSO : RR - 1422 / 2001 - 011 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS	DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR: J.C. DARCY CARLOS MAHLE
ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 16/08/2002 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.	RECORRENTE(S) : ANAIR DA SILVA SIPRIANI
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA ALVES SANTOS	PROCESSO : RR - 1375 / 1997 - 003 - 18 - 00 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : WANDERLEY CAMARGO
ADVOGADO : PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S) : MALHAS TREZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO : RR - 39594 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : VANESSA CRISTINE JAHNKE PEDRINI
RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	RECORRIDO(S) : ADILCIO APARECIDO DA SILVA	RECORRIDO(S) : MAB CONFECÇÕES LTDA.
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS	ADVOGADO : ILAMAR JOSÉ FERNANDES	ADVOGADO : MÁRCIA ROSANE WITZKE
ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE CONTERPA - CONSTRUÇÃO, TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA E OUTROS	PROCESSO : RR - 332 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA	ADVOGADO : NEILSON MONTEIRO CRUVINEL	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : ELAINE REGINA OLIVETE TROMBETTI	PROCESSO : RR - 2716 / 1998 - 042 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA	RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE	ADVOGADO : ANA MEIRE CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : ELAINE REGINA OLIVETE TROMBETTI	RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.	RECORRIDO(S) : AILTON ROBERTO DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA	ADVOGADO : ARIADNE ANGOTTI FERREIRA	ADVOGADO : REGINA SOMEI CHENG
ADVOGADO : ELAINE REGINA OLIVETE TROMBETTI	RECORRIDO(S) : JOÃO ROGÉRIO DA SILVA PEREIRA	
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA	ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA	

PROCESSO : RR - 3006 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE NEUSA S.A. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MANFRÉ  
RECORRIDO(S) : CRISTINA SILVA QUIXABEIRA  
ADVOGADO : GUSTAVO CORRÊA MAYNART DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR - 33227 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE  
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS CRUZ DE CAMPOS  
ADVOGADO : PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI  
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS

ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR

PROCESSO : RR - 33228 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE  
RECORRENTE(S) : JOSAFÁ BARRETO DA SILVA  
ADVOGADO : PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI  
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR

PROCESSO : RR - 33391 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : ANTONIO DE PÁDUA BEZERRA FREIRE

ADVOGADO : PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

PROCESSO : RR - 33393 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DRIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : ALBERTO DA SILVA CARDOSO  
RECORRIDO(S) : LAERTE SILVEIRA  
ADVOGADO : ANTONIO DA CRUZ SARGAÇO

PROCESSO : RR - 33506 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
RECORRIDO(S) : OLIVIO FERREIRA

ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO DE SOUSA

PROCESSO : RR - 33674 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : MÁRCIO RODRIGUES PALMA  
ADVOGADO : PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI  
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR

PROCESSO : RR - 35935 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS MONTIN MECH LTDA.  
ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : BRÁS LÁZARO PEREIRA

ADVOGADO : HENRIQUE DOS SANTOS

PROCESSO : RR - 36139 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE  
RECORRENTE(S) : MARCELO RAMOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADO : VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

PROCESSO : RR - 38384 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS

ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : IVAN ALEXANDRE SILVA  
ADVOGADO : PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

PROCESSO : RR - 38687 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : JEILSON GONZAGA DA SILVA  
ADVOGADO : PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

PROCESSO : RR - 39827 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS

ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : JOSAFÁ MARINHO BARROS LIMA  
ADVOGADO : MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA

PROCESSO : RR - 39854 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA AUGUSTA SP LTDA.  
ADVOGADO : MAURO ROBERTO KAPPLER

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE OTTMAR B. SCHULTZ S.A. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS  
ADVOGADO : JÚLIO C. DE MENEZES SPIES

RECORRIDO(S) : DENI POCHMANN  
ADVOGADO : ADALBERTO DE QUADROS

PROCESSO : RR - 39925 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR: J.C. ALOYSIO SANTOS

RECORRENTE(S) : FÉLIX LUIZ DE ANDRADE  
ADVOGADO : DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADO : SÉRVIO DE CAMPOS

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

PROCESSO : RR - 40041 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : INFRA-ENGETH INFRA ESTRUTURA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO  
RECORRIDO(S) : VALMI MORAIS

ADVOGADO : CIRENE ESTRELA

PROCESSO : RR - 40517 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : PAULO DONIZETI DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARCÍLIO PENACHIONI

PROCESSO : RR - 45820 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO DA SILVA

ADVOGADO : PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

PROCESSO : RR - 49399 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PLÁCIDO FONTENELLE DE ARAÚJO  
ADVOGADO : MARCOS CÉSAR AMADOR ALVES

Brasília, 27 de agosto de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 16/08/2002 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 1134 / 1996 - 059 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
AGRAVANTE(S) : ANTONIO MASAHIRO OGAWA  
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO  
AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.  
ADVOGADO : SUELY MARQUES BORGHEZANI

PROCESSO : AIRR - 128 / 1997 - 097 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
AGRAVANTE(S) : LUIZ DA FONSECA  
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : SIFCO S.A.

ADVOGADO : GLÉZIO ANTÔNIO ROCHA

PROCESSO : AIRR - 388 / 1997 - 016 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE EBAL - EMPRESA DE CONSERVAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : ELVIS DEL BARCO CAMARGO  
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO BALBINO DE FREITAS  
ADVOGADO : AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : CLOUDE GALENO PEREIRA  
ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA CARNEIRO DA CRUZ

PROCESSO : AIRR - 810 / 1997 - 071 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : LOJAS CEM S. A.

ADVOGADO : CARLOS FERNANDES DE CASTRO

AGRAVADO(S) : DEVAIR CARLOS RODRIGUES  
ADVOGADO : TÂNIA DE L. LELIS MANGUE

PROCESSO : AIRR - 1415 / 1997 - 054 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
AGRAVANTE(S) : JOILSON MARQUES  
ADVOGADO : CRISPINIANO ANTÔNIO ABE  
AGRAVADO(S) : USINA SANTA ELISA S.A.  
ADVOGADO : IVAN TADEU DE MORAES

PROCESSO : AIRR - 1658 / 1997 - 004 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
AGRAVANTE(S) : LOURIVAL DONIZETTI DA SILVA

ADVOGADO : VERA GALLO YAHN

AGRAVADO(S) : BRUZIO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : MARIA TEREZA DE FARIA

PROCESSO : AIRR - 1782 / 1997 - 095 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO MONTICH  
ADVOGADO : ÁUREA MOSCATINI  
AGRAVADO(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : RICARDO PIRES BELLINI



PROCESSO : AIRR - 1820 / 1997 - 043 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1504 / 1998 - 039 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2291 / 1998 - 095 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S) : ETERBRAS-TEC INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : ROMILDO SOUZA MACHADO
ADVOGADO : ANETE JOSÉ VALENTE MARTINS	ADVOGADO : PAULO MIRANDA DRUMMOND	ADVOGADO : MIGUEL VALENTE NETO
AGRAVADO(S) : AGENOR JOSÉ DE JESUS	AGRAVADO(S) : MÁRCIO REGINALDO DE FREITAS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : JOSÉ CELSO MOREIRA ALMEIDA	ADVOGADO : SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA	ADVOGADO : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
PROCESSO : AIRR - 31 / 1998 - 007 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1657 / 1998 - 018 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 24 / 1999 - 125 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA	AGRAVANTE(S) : BRAVOX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRÔNICO	AGRAVANTE(S) : OSVALDO JOSÉ ROSA
ADVOGADO : MARCELO TEODORO PÁDUA JÚNIOR	ADVOGADO : FLÁVIO ANTUNES	ADVOGADO : ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO CO-NEIA RIBEIRO E OUTROS	AGRAVADO(S) : JAILTON ANTÔNIO DA SILVA	AGRAVADO(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELO	ADVOGADO : MOISÉS FRANCISCO SANCHES	ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
PROCESSO : AIRR - 84 / 1998 - 007 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1816 / 1998 - 077 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 270 / 1999 - 034 - 15 - 85 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	AGRAVANTE(S) : ITAICI VEÍCULOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADO : PAULO AFONSO VIANA	ADVOGADO : GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO	ADVOGADO : MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO(S) : EVANDRO ARAÚJO DE SOUSA	AGRAVADO(S) : GABRIELA SETANI PUGLIESE	AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
ADVOGADO : VALDIR CACIMIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JOSÉ SMANIOTTO JÚNIOR	ADVOGADO : JAIR CANO
PROCESSO : AIRR - 559 / 1998 - 109 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1847 / 1998 - 067 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 275 / 1999 - 122 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY	RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : SPEAK EASY LANGUAGE SCHOOL COMERCIAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : DEW PART'S COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : ROSEMEIRE PARADELLA BREDA
ADVOGADO : ANA LÚCIA MONTEIRO SANTOS	ADVOGADO : MARCO ANTONIO LEONETTI FLEURY	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : ENEIDA CALANDRINO	AGRAVADO(S) : MANUEL ESCALEIRA MARQUES	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 1880 / 1998 - 021 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : GRAZIELA DIKERTS DE TELLA
PROCESSO : AIRR - 908 / 1998 - 014 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY	PROCESSO : AIRR - 279 / 1999 - 092 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	AGRAVANTE(S) : GLOBO COCHRANE GRÁFICA E EDITORA LTDA.	RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : SEMPRE - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA. E OUTRO	ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : NOEDY DE CASTRO MELLO	AGRAVADO(S) : KELEM CRISTINA ALENCAR	ADVOGADO : MARCELO CHOEFI
AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA SALES ROSETI E OUTROS	ADVOGADO : ANDRÉ DOS REIS	AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RUBI
ADVOGADO : WALTER BERGSTRÖM	PROCESSO : AIRR - 1912 / 1998 - 006 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA ISABEL A. MONTE SERRAT BONINI
PROCESSO : AIRR - 1203 / 1998 - 081 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 318 / 1999 - 084 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.	ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ	AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : LUIS FERNANDO CRESTANA	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FERLIN	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RONALDO MANCINI	ADVOGADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA	AGRAVADO(S) : VALDEMAR GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLÁUDIO STOCHI	PROCESSO : AIRR - 2095 / 1998 - 052 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 1273 / 1998 - 122 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	PROCESSO : AIRR - 501 / 1999 - 081 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VILLARES METALS S.A.	ADVOGADO : JOÃO BRUNO NETO	AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : LÚCIA ALVERS	AGRAVADO(S) : REGINALDO PEREIRA DA ROCHA	ADVOGADO : FÁBIO EMPKE VIANNA
AGRAVADO(S) : EDSON PEREIRA	ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE SOUSA	AGRAVADO(S) : JOSÉ DONIZETE RODRIGUES
ADVOGADO : ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN	PROCESSO : AIRR - 2242 / 1998 - 095 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : LÚCIO CRESTANA
PROCESSO : AIRR - 1456 / 1998 - 016 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	PROCESSO : AIRR - 511 / 1999 - 092 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	AGRAVANTE(S) : ITAIPÚ RIO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : IVAN PEDRO VILLARON DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : VICENTE FIUZA FILHO	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PONTIN	ADVOGADO : LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
AGRAVADO(S) : HÉLIO DE ALMEIDA	ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	AGRAVADO(S) : ROSANIA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANTONELLA ALMEIDA KILLIAN	PROCESSO : AIRR - 2271 / 1998 - 003 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO VALENTIM MOTTA
PROCESSO : AIRR - 1503 / 1998 - 039 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY	PROCESSO : AIRR - 657 / 1999 - 029 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ETERBRAS-TEC INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PIMENTA	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LUIZ GARCIA SOBRINHO
ADVOGADO : PAULO MIRANDA DRUMMOND	AGRAVADO(S) : ELIZABETE NAGATA MAGALHÃES	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : MÁRIO ANTÔNIO SALLES	ADVOGADO : MAURICIO JOSÉ GODOY	AGRAVADO(S) : ÍTALO LANFREDI S.A. INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO : SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA		ADVOGADO : NELSON EDUARDO ROSSI

PROCESSO : AIRR - 705 / 1999 - 049 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1274 / 1999 - 007 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2162 / 1999 - 109 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ALIBERTI ANGELUCCI KALIL ISSA	AGRAVANTE(S) : GOODYER DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVANTE(S) : ENERTEC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ELIANE GUTIERREZ	ADVOGADO : MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA	ADVOGADO : JOÃO ANTONIO SANCHES
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVADO(S) : REGINALDO APARECIDO DA SILVA	AGRAVADO(S) : JAMIL SUDÁRIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : ALBANO MOLINARI JÚNIOR	ADVOGADO : EVELIN APARECIDA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : RONALDO BORGES
PROCESSO : AIRR - 737 / 1999 - 080 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1331 / 1999 - 083 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2228 / 1999 - 051 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY	AGRAVANTE(S) : CATERPILLAR BRASIL S.A.
ADVOGADO : VICTOR DE CASTRO NEVES	AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : RENATO BENVINDO LIBARDI
AGRAVADO(S) : ROSANA PERPÉTUA GARCIA KUMABE	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : ANTONIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA CAVERSAN	AGRAVADO(S) : JOSÉ TADEU MACHADO	ADVOGADO : MILTON MARTINS
PROCESSO : AIRR - 791 / 1999 - 052 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ VALDOMIRO GODOI	PROCESSO : AIRR - 2269 / 1999 - 083 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	PROCESSO : AIRR - 1409 / 1999 - 122 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : LÁZARO JOSÉ DUARTE	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MARÍNCOLO	AGRAVANTE(S) : 3M DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA	ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	AGRAVADO(S) : OSMAR MANTEZI
ADVOGADO : CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO	AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO PEREIRA COURY	ADVOGADO : JOAQUIM RICARDO ANDRADE
PROCESSO : AIRR - 812 / 1999 - 058 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO ZERATI	PROCESSO : AIRR - 2891 / 1999 - 055 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 1530 / 1999 - 087 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : SILVANI NOVAIS DA SILVA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : LUIZ FRATTIANI FILHO
ADVOGADO : IBIRACI NAVARRO MARTINS	AGRAVANTE(S) : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.	ADVOGADO : SILVANA ORDONHES
AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	ADVOGADO : MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES	AGRAVADO(S) : FOUAD FAOUZI MATAR E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA	AGRAVADO(S) : ANDRÉ REGINALDO BROMBAI E OUTROS	ADVOGADO : FERNANDO FERRI
AGRAVADO(S) : COOPERTRAG - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES GERAIS AUTÔNOMOS	ADVOGADO : ÉLCIO BATISTA	PROCESSO : AIRR - 2944 / 1999 - 024 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 813 / 1999 - 058 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1619 / 1999 - 095 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : SEBASTIANA RICARDO DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : GILMAR COSTA	AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO DE SOUZA BRANDÃO	ADVOGADO : NILTON AGOSTINI VOLPATO
ADVOGADO : IBIRACI NAVARRO MARTINS	ADVOGADO : ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR	AGRAVADO(S) : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DO JAHU
AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	AGRAVADO(S) : YAKULT S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ RAGAZZI
ADVOGADO : REGIS SALERNO DE AQUINO	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO RIBEIRO	PROCESSO : AIRR - 33 / 2000 - 024 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : COOPERTRAG - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES GERAIS AUTÔNOMOS	PROCESSO : AIRR - 1904 / 1999 - 034 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
PROCESSO : AIRR - 902 / 1999 - 022 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : ERIVALDO BARBOSA
RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	AGRAVANTE(S) : MÁRCIO RODRIGUES E OUTROS	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS OLIBONE
AGRAVANTE(S) : LUIS BATISTA PEREIRA	ADVOGADO : NELSON MEYER	AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA.
ADVOGADO : LISA HELENA ARCARO	AGRAVADO(S) : NOVENTA & CIA. LTDA.	ADVOGADO : FERNANDO FERRI
AGRAVADO(S) : CARMO ROBERTO MARIANO E OUTRO	ADVOGADO : MARA REGINA MARCONDES MACIEL	PROCESSO : AIRR - 94 / 2000 - 086 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : ALBERTO COSTA	PROCESSO : AIRR - 1985 / 1999 - 010 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
PROCESSO : AIRR - 1014 / 1999 - 084 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : OSVALDO CARDOSO
RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY	AGRAVANTE(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : NELSON MEYER
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : ROGÉRIO ROMANIN	AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : ADAUTO ARAÚJO CAMPOS	ADVOGADO : JOSÉ MARIA CORRÊA
AGRAVADO(S) : NELSON ROLDAN	ADVOGADO : APARECIDA B. CANCIAN MARREGA	PROCESSO : AIRR - 218 / 2000 - 122 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : MARGARIDA MARIA PONTES DE AGUIAR	PROCESSO : AIRR - 2108 / 1999 - 038 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
PROCESSO : AIRR - 1189 / 1999 - 070 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : MÔNACO VEÍCULOS LTDA.
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DE GODOI	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN
AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S. A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	ADVOGADO : SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO MARSON
ADVOGADO : MURILLO ASTÊO TRICCA	AGRAVADO(S) : CASA NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA	ADVOGADO : AGNALDO LUIS COSTA
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO DIAS	ADVOGADO : ALMIR SOUZA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 528 / 2000 - 016 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : VÍTOR FÁBIO BARALDO DE CALLIS	PROCESSO : AIRR - 2109 / 1999 - 122 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
PROCESSO : AIRR - 1210 / 1999 - 040 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	AGRAVANTE(S) : NATALINO GHIRARDI
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	AGRAVANTE(S) : JOÃO POSTIGO HIDALGO	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVANTE(S) : MARCELO DE SÁ PINHEIRO E OUTROS	ADVOGADO : DIRCEU DA COSTA	AGRAVADO(S) : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO : ALEXANDRE TALANCKAS	AGRAVADO(S) : 3M DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	
ADVOGADO : ÉGLE ENIANDRA LAPREZA		



PROCESSO : AIRR - 580 / 2000 - 081 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1145 / 2001 - 005 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 33156 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOVENAL ANTONIO RAMOS	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	ADVOGADO : CORACI FIDÉLIS DE MOURA	ADVOGADO : ALBERTO DA SILVA MATOS
AGRAVADO(S) : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATÚ S.A.	AGRAVADO(S) : ELIO DE CASTRO E SILVA FILHO	AGRAVADO(S) : MÉRCIA MARIA ROCHA DE FREITAS
ADVOGADO : REGINA HELENA BORIN DA SILVA	ADVOGADO : MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA	ADVOGADO : ROBERTO JOSÉ PASSOS
PROCESSO : AIRR - 660 / 2000 - 113 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 27803 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 34341 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : JOÃO LEAL RIBEIRO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	ADVOGADO : SANDER GOMES PEREIRA JÚNIOR	ADVOGADO : OSCAR DA SILVA BARBOZA
AGRAVADO(S) : NILTON MESSIAS TRINDADE E OUTRO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE A. ARAÚJO S.A. ENGENHARIA E MONTAGENS
ADVOGADO : HORÁCIO DE SALLES CUNHA JÚNIOR	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE ARAÚJO	ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 1152 / 2000 - 114 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SIMONE MARINA DRUMMOND SARTURNINO LOPES	PROCESSO : AIRR - 35055 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	ADVOGADO : ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA	RELATOR: J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : PAULO JORGE DA SILVA FILHO	PROCESSO : AIRR - 29614 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE WIL COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
ADVOGADO : CLEDS FERNANDA BRANDÃO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CHAPULTEPEC	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS	AGRAVADO(S) : WILSON MARCEL FONTANA ALVES
ADVOGADO : VLADMIR ANTONIO TARANTI	ADVOGADO : VICTOR DA SILVA TRINDADE	ADVOGADO : FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : KASSIMA NATAL CANGIANI	AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.	PROCESSO : AIRR - 35810 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : NILSON THEODORO	ADVOGADO : VALDENYRA FARIAS THOMÉ	RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LEBLON ARPOADOR	AGRAVADO(S) : JOSÉ GENIVALDO ALVES DE LIMA	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : ABEL SIMÕES FERREIRA	ADVOGADO : ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR	ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
PROCESSO : AIRR - 1157 / 2000 - 067 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 29631 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SILVIO CARLOS DE SOUZA RAPOSO
RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES MARQUES
AGRAVANTE(S) : TRANSPERP- EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.	PROCESSO : AIRR - 35872 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : JOÃO GARCIA JÚNIOR	ADVOGADO : SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE	RELATOR: J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BENEDITO MACHADO	AGRAVADO(S) : HELENA MARIA FARIAS ANTUNES	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE GRITTI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : VILMAR FERREIRA COSTA	ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ESPEDITO TELMO MILANEZ DUTRA
PROCESSO : AIRR - 1591 / 2000 - 001 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 30124 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CARLOS LUIZ BECKER NONNEMACHER
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY	ADVOGADO : LUCIANO CARDOSO SILVEIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DONATO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	PROCESSO : AIRR - 37130 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JANAYNA DE ALENCAR LUI	ADVOGADO : TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR	RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVADO(S) : VALTER ANTÔNIO RODRIGUES	AGRAVADO(S) : ÉDIO WILSON RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO COSMO SILVEIRA
ADVOGADO : CLEDS FERNANDA BRANDÃO	ADVOGADO : OSMAIR LUIZ	ADVOGADO : PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE VIBRAMAX COMPACTADORES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 31075 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
PROCESSO : AIRR - 1963 / 2000 - 084 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR
RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY	AGRAVANTE(S) : IMPACTO CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 38939 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	ADVOGADO : GODOFREDO MENEZES MAINENTI FILHO	RELATORA: J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BRANDÃO NETO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVADO(S) : DURVALINO PIRAI	ADVOGADO : RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES	ADVOGADO : VIVIANI BUENO MARTINIANO
ADVOGADO : MARIA HELENA BONIN	PROCESSO : AIRR - 31076 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : GUIOMAR RODRIGUES GONDIM
PROCESSO : AIRR - 86 / 2001 - 032 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO : ALUÍSIO SOARES FILHO
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	AGRAVANTE(S) : JOAREZ ALMIN DA CRUZ	PROCESSO : AIRR - 38944 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EDVAR ALVES DO CARMO	ADVOGADO : GILMAR DE ALMEIDA SILVA	RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
ADVOGADO : ALCIDES CARLOS BIANCHI	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PEGO AMARAL	AGRAVANTE(S) : ISABEL CRISTINA CONFECÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : MONTE D'ESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.	ADVOGADO : DENÍVIA SOUZA QUEIROZ	ADVOGADO : EVERTON DIAS
ADVOGADO : ELZA RIBEIRO GONÇALVES	PROCESSO : AIRR E RR - 31108 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SARA CRISTINA SANTOS
PROCESSO : AIRR - 669 / 2001 - 074 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : RUBENS ANTÔNIO GONÇALVES
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MALUCELLI & FILHOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 39188 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	ADVOGADO : GERALDO MOCELLIN	RELATOR: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA	RECORRIDO(S) : IRMÃOS MALUCELLI & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S) : NELSON GOMES DE ABREU
AGRAVADO(S) : MARIZETE JURADO	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO ABAGGE	ADVOGADO : DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : FERNANDO LIMA DE MORAES	AGRAVANTE(S) E : BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
	ADVOGADO : CARLOS DA COSTA	ADVOGADO : MARLI BUOSE RABELO
	AGRAVADO(S) E : ONIVALDO MARCELINO	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
	RECORRENTE(S)	
	ADVOGADO : PAULO EDUARDO GUEDES	

PROCESSO : AIRR - 40553 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 49844 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1925 / 1998 - 008 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : PEDRO FELÍCIO DOS SANTOS E OUTROS	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES	ADVOGADO : AVANIR PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE CSO - CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO BARBOSA
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GOMES	ADVOGADO : CARLOS MOREIRA DE LUCA	ADVOGADO : HUMBERTO FRANCISCO FABRIS
AGRAVADO(S) : MANOEL ANTÔNIO BATISTA	Brasília, 27 de agosto de 2002. ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO : AIRR - 1931 / 1998 - 042 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : SOLANGE LOPES DE SOUZA	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 16/08/2002 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : AIRR - 41228 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO		AGRAVANTE(S) : PAULO MARCOS DE SOUZA
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA		ADVOGADO : RENATA V. ULIAN MEGALE
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.		AGRAVADO(S) : DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA		ADVOGADO : IRANI MARTINS ROSA
AGRAVADO(S) : ALDENO LÍRIA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 1902 / 1995 - 092 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2130 / 1998 - 007 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : MANOEL HERZOG CHAINÇA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MAVÉC COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E OBRAS	AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS BELIMA LTDA.	AGRAVANTE(S) : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : AROLDO SILVA	ADVOGADO : VALÉRIA VILLAR ARRUDA	ADVOGADO : MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
PROCESSO : AIRR E RR - 41688 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUZA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : AMÓS GOMES VIANA
RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	ADVOGADO : ALCIDES CARLOS BIANCHI	ADVOGADO : ÉLCIO BATISTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR - 81 / 1996 - 048 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2144 / 1998 - 016 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : ALICE SCHWAMBACH	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE REGIONAL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : RICARDO TITOTO NETO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : PRISMATIC S.A. VIDROS PRISMÁTICOS DE PRECISÃO
AGRAVANTE(S) E : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO : ÉDER PUCCI	ADVOGADO : WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DO CARMO (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ WERLY FILHO
AGRAVADO(S) E : ANTONIA POPILESKI LOURENÇO	ADVOGADO : ELISA B. C. ROSA SPADIM	ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB	PROCESSO : AIRR - 1740 / 1996 - 059 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2160 / 1998 - 044 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARRO	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 41701 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : WALDIR ALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO	ADVOGADO : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.	AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.	AGRAVADO(S) : EUCLIDES CEVADA
ADVOGADO : CHARLES ERVIN DREHMER	ADVOGADO : SUELY MARQUES BORGHEZANI	ADVOGADO : LUZIA PIACENTI
AGRAVADO(S) : GENTIL SANTIAGO DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 1039 / 1998 - 032 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2500 / 1998 - 079 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : AIRR - 42081 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.	AGRAVANTE(S) : VITÓRIO POLETO NETO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO : MAURO MEDEIROS	ADVOGADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SAPASSO S.A. - COMÉRCIO DE CALÇADOS	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO APARECIDO RAIMUNDO	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JULIANA FIGUEREDO DE MENTZINGEN	ADVOGADO : ANTÔNIO CELSO DE MACEDO	ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO(S) : WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 1092 / 1998 - 025 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 376 / 1999 - 081 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : AIRR - 42595 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : GRÁFICA E EDITORA DO LAR ANÁLIA FRANCO	AGRAVANTE(S) : MADALENA GOMES
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO : SILVIO MAZETTO	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS E OUTROS	AGRAVADO(S) : LUCIANO APARECIDO GOMES	AGRAVADO(S) : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATÚ S.A.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS	ADVOGADO : JAYR GARDIM
AGRAVANTE(S) : JESUS OZIRES DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 1098 / 1998 - 004 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 645 / 1999 - 044 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : MAGDA PEREIRA COSTA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SIDERÚRGICA CAJURUENSE LTDA.	AGRAVANTE(S) : PILILA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE MARCELUS VELOSO E SILVA
ADVOGADO : JORDANE ALVES LAMARTINE	ADVOGADO : JUSIANA ISSA	ADVOGADO : LUÍS CARLOS MELLO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 42877 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ SÉRGIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ORIVALDO SIDNEI SALLES MAGALHÃES
RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY	ADVOGADO : WAGNER DE CARVALHO	ADVOGADO : KLAUBER JOSÉ AUGUSTO BELONDI POLIDÓRIO
AGRAVANTE(S) : APARÍCIO DE ALMEIDA	PROCESSO : AIRR - 1365 / 1998 - 083 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 766 / 1999 - 087 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : JAYSON NASCIMENTO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA COMPANHIA BRASILEIRA CARBONÍFERA DE ARARANGUÁ - CBCA	AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : SIDNEY GERALDO
ADVOGADO : ENIR ANTÔNIO CARRADORE	ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO : ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN
PROCESSO : AIRR - 48278 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARTINHO DA SILVA DAMAS	AGRAVADO(S) : USINA AÇUCAREIRA ESTER S.A.
RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	ADVOGADO : PAULO CUNHA DE F. TORRES
AGRAVANTE(S) : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.	PROCESSO : AIRR - 1837 / 1998 - 029 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	
ADVOGADO : PAULO HARRISON V. WILLADINO	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARRO	
AGRAVADO(S) : HELIO CUSTÓDIO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	
ADVOGADO : CLÁUDIA DOS SANTOS CUSTÓDIO	ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ	
	AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS BARBIERI	
	ADVOGADO : JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA	



PROCESSO : AIRR - 831 / 1999 - 125 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 3080 / 1999 - 045 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1395 / 2000 - 015 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : DEMOCRATA CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA.
ADVOGADO : CRISTIANO MARTINS ASSAD	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : IARA MARTHOS ÁGUILA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO PISCHIOTINI	AGRAVADO(S) : NELSON MARCOS DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : FERNANDO DANÍZIO GONÇALVES
ADVOGADO : JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA	ADVOGADO : MARIA HELENA BONIN	ADVOGADO : NIVALDO JUNQUEIRA
	PROCESSO : AIRR - 12 / 2000 - 048 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1666 / 2000 - 043 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	RELATOR: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : OS MESMOS		AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS
PROCESSO : AIRR - 1177 / 1999 - 082 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BARBOZA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA	AGRAVADO(S) : CÁSSIA BENEDITA SANTOS
AGRAVANTE(S) : MAGDA CÉLIA DE SOUZA E OUTRA	AGRAVADO(S) : MUTTER DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.	
ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI	ADVOGADO : VAGNER ESCOBAR	ADVOGADO : MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO : AIRR - 17 / 2000 - 010 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2080 / 2000 - 013 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : AIRR - 1574 / 1999 - 111 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CLARETI CARLEVARO E OUTRO	AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DYONÍSIO PEGORARI	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA CAMARGO	AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ SILVÉRIO DE LIMA
ADVOGADO : PATRÍCIA KIMIE MATSUDO	ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	ADVOGADO : LUIZ VALDOMIRO GODOI
	PROCESSO : AIRR - 95 / 2000 - 106 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 176 / 2001 - 045 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO		AGRAVANTE(S) : FLÁVIO MANOEL CAPELLI
PROCESSO : AIRR - 1843 / 1999 - 059 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : REGIS SALERNO DE AQUINO	AGRAVADO(S) : USIMON - ENGENHARIA, USINAGEM E MONTAGEM INDUSTRIAIS LTDA.
AGRAVANTE(S) : ADALGIZA BORGES PINTO E OUTROS	AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE LIMA	
ADVOGADO : ALEXANDRE TALANCKAS	ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO EUGÊNIO	ADVOGADO : VANDA COSTA E CASTRO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR - 158 / 2000 - 081 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 367 / 2001 - 012 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 1853 / 1999 - 092 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO : FÁBIO EMPKE VIANNA	ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVANTE(S) : HOTÉIS ROYAL PALM PLAZA LTDA	AGRAVADO(S) : TELMA ANTÔNIA DE ALMEIDA SILVA E OUTRO	AGRAVADO(S) : OLINDINÉLIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : VALÉRIA VILLAR ARRUDA	ADVOGADO : TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA	ADVOGADO : LUIZ PAULO FERREIRA
	PROCESSO : AIRR - 172 / 2000 - 083 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 478 / 2001 - 005 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ANGELO QUIRINO	RELATOR: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : GILMAR LUIZ PANATTO		AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE TRESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1907 / 1999 - 046 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO DA SILVA PINTO	ADVOGADO : LUCIEN FÁBIO FIEL PAVONI
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA	AGRAVADO(S) : JUAREZ PEREIRA LEITE
AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO	AGRAVADO(S) : ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.	
ADVOGADO : MARCELO ROSENTHAL	ADVOGADO : HAMILTON G. ARAÚJO	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO BALLEM
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DUPER	AGRAVADO(S) : R. & F ROCHA FERREIRA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 615 / 2001 - 011 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO APOLARI	PROCESSO : AIRR - 186 / 2000 - 113 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 2039 / 1999 - 079 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : LAURO TEIXEIRA SOUTO
RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO : GUIDO FONTGALANT VASCONCELOS
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ	AGRAVADO(S) : JOÃO MOREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA	AGRAVADO(S) : OSCAR BATISTA JÚNIOR	ADVOGADO : FABIANA DE MORAIS COSTA
	ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA	PROCESSO : AIRR - 865 / 2001 - 026 - 23 - 40 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUÍS CUTRALE	PROCESSO : AIRR - 558 / 2000 - 001 - 13 - 00 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA		AGRAVANTE(S) : FRIBOI LTDA.
AGRAVADO(S) : SILVAN MENDES DA SILVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA MARCHETTI	AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : LORIVAN ALVES DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 2899 / 1999 - 083 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA	
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF	ADVOGADO : MARCO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN
AGRAVANTE(S) : KARINE SANTOS DA COSTA MENDES	ADVOGADO : FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA	PROCESSO : AIRR - 2527 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES	AGRAVADO(S) : BENEDITO JOSÉ XAVIER	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EASY ENGLISH CONVERSATION COMÉRCIO DE LIVROS LTDA.	ADVOGADO : EDIVALDO MEDEIROS SANTOS	AGRAVANTE(S) : NORDESTE IMPORTADORA E EXPORTADORA MEDEIROS LTDA.
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO CALVO	PROCESSO : AIRR - 1254 / 2000 - 005 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO JOSÉ VARJAL CARNEIRO LEÃO
PROCESSO : AIRR - 3019 / 1999 - 074 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ESDRAS ROBERTO DE CARVALHO
RELATOR: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : ORLANDO CORREIA DE CARVALHO
	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	
AGRAVANTE(S) : ANTONIO PEDRO VICENTE COLINO	AGRAVADO(S) : MÁRCIA LUCIENE PEREIRA	
ADVOGADO : GUSTAVO ANDRETTO		
AGRAVADO(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS	ADVOGADO : RENATO APARECIDO CALDAS	
ADVOGADO : DENISE OMODEI CONEGLIAN		



PROCESSO : AIRR - 3368 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 34042 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 37449 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : WELLINGTON BARBOSA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SAPASSO S.A. - COMÉRCIO DE CALÇADOS
ADVOGADO : MARLENE ZULEIDE BISPO MONTEIRO	ADVOGADO : SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE	ADVOGADO : JULIANA FIGUEREDO DE MENTZINGEN
AGRAVADO(S) : LEVER IGARASSU S.A.	AGRAVADO(S) : REGINA COELI DE SIQUEIRA CAVALCANTE BARROSO	AGRAVADO(S) : PEDRO HENRIQUE EVANGELISTA DA COSTA
ADVOGADO : ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES	ADVOGADO : NÍVEA MARIA MONTENEGRO DA COSTA OLIVEIRA	ADVOGADO : HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI
PROCESSO : AIRR - 15405 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 34196 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 38438 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.	AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA	ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO : RODRIGO LEITE MOREIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS MAGALHÃES LOBO	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DA CUNHA	AGRAVADO(S) : MARCOS DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS	ADVOGADO : CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO	ADVOGADO : CERES HELENA PINTO TEIXEIRA
PROCESSO : AIRR E RR - 24752 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 34388 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 38442 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SÁVIO DOS SANTOS ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA COIADO MONTEIRO	AGRAVANTE(S) : SANDRA REGINA PEREIRA
ADVOGADO : WANDERLEI AFONSO BATISTA	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : SÔNIA DE SOUSA COUTO	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
PROCESSO : AIRR - 29583 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 34713 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 38936 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.	AGRAVANTE(S) : EDIVANDA DE ALMEIDA SILVA	AGRAVANTE(S) : EFICAZ CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : ERNANI CALDAS MAFRA FILHO	ADVOGADO : ALDER GRÊGO OLIVEIRA	ADVOGADO : JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA MARY AMORIM	AGRAVADO(S) : EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ALFREDO LEOPOLDO FURTADO PEARCE	ADVOGADO : EDU HENRIQUE DIAS COSTA
PROCESSO : AIRR - 29626 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 34940 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 38948 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.	AGRAVANTE(S) : MEDASA - MEDEIROS NETO DESTILARIA DE ÁLCOOL S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO : CHRISCIA TEIXEIRA DE FIGUEIREDO	ADVOGADO : GILBERTO GOMES	ADVOGADO : VICTOR DA SILVA TRINDADE
AGRAVADO(S) : DUCILENE DO VALE DE SOUZA	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA EMBAUBA S.A. DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO	AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : MANOEL COSTA DOS SANTOS	ADVOGADO : VALDENYRA FARIAS THOMÉ
PROCESSO : AIRR - 29638 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DE SOUSA	AGRAVADO(S) : MÁRCIO RICARDO NÔVO DE OLIVEIRA
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 35050 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR - 38949 / 2002 - 900 - 24 - 00 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO : VICTOR DA SILVA TRINDADE	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PERNAMBUCANAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS
ADVOGADO : VALDENYRA FARIAS THOMÉ	AGRAVADO(S) : GENIVAL BARBOSA DA SILVA	ADVOGADO : NILO GARCES DA COSTA
AGRAVADO(S) : SUELY ALENCAR DE SOUZA MATOS ROCHA	ADVOGADO : VERA LÚCIA SOUZA NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS MENEZES DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 35156 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA
PROCESSO : AIRR - 30001 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 38952 / 2002 - 900 - 24 - 00 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO : SÔNIA DE SOUSA COUTO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE RODRIGUES	ADVOGADO : NILO GARCES DA COSTA
AGRAVADO(S) : ODILON GONÇALVES CANEVA	ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	AGRAVADO(S) : VIRGÍNIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : REINALDO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : COESE - COMÉRCIO, SERVIÇOS E OBRAS ESPECIAIS LTDA.	ADVOGADO : LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA
PROCESSO : AIRR - 30455 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 36289 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 38959 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : JR&G RECURSOS HUMANOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS	AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA	ADVOGADO : FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JURANDIR JOSUÉ HONORATO	AGRAVADO(S) : CÉLIA CONCEIÇÃO DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : PEDRO MADEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : ROBSON VINÍCIO ALVES	ADVOGADO : GUIDO ARAÚJO MAGALHÃES JÚNIOR	ADVOGADO : LAVÍNIA SOUZA DE SIQUEIRA DICKER
PROCESSO : AIRR - 31088 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS	PROCESSO : AIRR - 38960 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S) : CÉLIA CONCEIÇÃO DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : BWU VÍDEO S.A.
ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : GUIDO ARAÚJO MAGALHÃES JÚNIOR	ADVOGADO : ANA KEILA MARCHIORI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO : MARIA LUIZA G. O. CAPONE	AGRAVADO(S) : MARCELO GORCHINSKI DA SILVA
ADVOGADO : CLEÓPATRA FERNANDES VERECHIA		



PROCESSO : AIRR - 38961 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 39002 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 41493 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO IMIGRANTES	AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SAPASSO S.A. - COMÉRCIO DE CALÇADOS
ADVOGADO : GILSON GARCIA JÚNIOR	ADVOGADO : VALDENYRA FARIAS THOMÉ	ADVOGADO : JULIANA FIGUEREDO DE MENTZINGEN
AGRAVADO(S) : MARCOS SEVERINO DA SILVA	AGRAVADO(S) : FRANCISCO APRÍGIO DE FIGUEIREDO	AGRAVADO(S) : VALDEMAR JOZINO PONTES
ADVOGADO : LILIAN MARIA MACHADO PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO	ADVOGADO : DENISE DE VASCONCELLOS
PROCESSO : AIRR - 38962 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 39003 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 41654 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL E IMPORTADORA MORETO LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.	AGRAVANTE(S) : MARCELO ANDRÉ SANTOS GASPAR
ADVOGADO : SONIA BALBONI DA SILVA	ADVOGADO : CHRISCIA TEIXEIRA DE FIGUEIREDO	ADVOGADO : DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÍCERO DA SILVA	AGRAVADO(S) : GETÚLIO COSTA	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GOMES DE SOUZA	ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
PROCESSO : AIRR - 38963 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 39005 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 41957 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA DO AMARAL	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	ADVOGADO : CHRISCIA TEIXEIRA DE FIGUEIREDO	AGRAVANTE(S) : EDIELSON LIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA EUPESA LTDA.	AGRAVADO(S) : ALDENECY PINHEIRO DE FREITAS	ADVOGADO : JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO
PROCESSO : AIRR - 38984 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 39012 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 41958 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : GALBI PAIXÃO FIGUEIREDO	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : SIMONE MENDONÇA DOS SANTOS
ADVOGADO : RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA	AGRAVADO(S) : SANDRA AUGUSTA MARQUES SILVA GROSSI E OUTRA	ADVOGADO : BEATRIZ SCALZER SAROLDI
PROCESSO : AIRR - 38987 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MAQUIBRÁS EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 39026 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : NILO TADEU PINTO CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR: J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 42503 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	AGRAVANTE(S) : WAL MART BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO : ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DA INCOSA ENGENHARIA S. A.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO VENTURA	ADVOGADO : DIVINA MARTA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : VICENTE DE PAULO CRUZ	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ CRISPIM DE SOUZA
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA	PROCESSO : AIRR - 39039 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS
PROCESSO : AIRR - 38990 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : COEGEN - COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO DE A. MEDEIROS
AGRAVANTE(S) : MARINA BATISTA NEVES	ADVOGADO : AMAURI CELUPPI	PROCESSO : AIRR - 48521 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : GERALDA APARECIDA ABREU	AGRAVADO(S) : ARNO MÜLLER COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S) : POSTO TROVÃO LTDA.	ADVOGADO : ANDRÉ ROBERTO MALLMANN	AGRAVANTE(S) : GUADELUPE CARVALHO ALMEIDA
ADVOGADO : KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA	PROCESSO : AIRR - 39044 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
PROCESSO : AIRR - 38994 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR: J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : RÜDEGER FEIDEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.	ADVOGADO : FERNANDO SILVA RODRIGUES	PROCESSO : AIRR E RR - 48539 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : ERNANI CALDAS MAFRA FILHO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GEIZA CELESTE FRAZÃO ARAÚJO LINS	ADVOGADO : ROSÂNGELA GEYGER	AGRAVANTE(S) E : WALTER FERREIRA RECORRIDO(S)
ADVOGADO : FRANCISCO EZIO VIANA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ROSANE JUREMA WEIMER	ADVOGADO : FILIPE BERGONSI
PROCESSO : AIRR - 38995 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ADEMAR EICHELBERGER	AGRAVADO(S) E : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 40875 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MAURICIO GRAEFF BURIN
AGRAVANTE(S) : LUIZ DUTRA MENDES	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	
ADVOGADO : PEDRO ERNESTO RACHELLO	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : ROSELI DIETRICH	
ADVOGADO : WELBER NERY SOUZA	AGRAVADO(S) : WAGNER LUÍS LIMA NASCIMENTO	
PROCESSO : AIRR - 39000 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA	
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MATERBUS TRANSPORTES LTDA.	
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR - 41370 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	
ADVOGADO : CELSO DE OLIVEIRA JÚNIOR	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E OUTRA	
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE ARAÚJO	ADVOGADO : ELI ALVES DA SILVA	
AGRAVADO(S) : LUCY REIS	AGRAVADO(S) : SEVERINA CAMILO DE LIMA	
ADVOGADO : ALUÍSIO SOARES FILHO	ADVOGADO : CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO	

Brasília, 27 de agosto de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 16/08/2002 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 1155 / 1996 - 097 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : SILVANA MARIA IOBBI  
 ADVOGADO : ANDRÉA A. GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : DAL SANTO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 PROCESSO : AIRR - 2054 / 1996 - 059 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : NOVADUTRA LTDA.  
 ADVOGADO : MAURO GRECCO  
 AGRAVADO(S) : ADRIANO DE MIRANDA MELO  
 ADVOGADO : VIVIAN VILLA  
 PROCESSO : AIRR - 1013 / 1997 - 021 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : DÁRIO ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : CONCEIÇÃO APARECIDA DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : ENIA INDÚSTRIAS QUÍMICAS S.A.  
 ADVOGADO : CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO  
 PROCESSO : AIRR - 1191 / 1997 - 096 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : VULCABRÁS S.A.  
 ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : ANTONIO ROBERTO SABAINI  
 ADVOGADO : EDISON SILVEIRA ROCHA  
 PROCESSO : AIRR - 1499 / 1997 - 087 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : MANOEL ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : ANTÔNIO CELSO DE MACEDO  
 PROCESSO : AIRR - 2306 / 1997 - 010 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : LUCIANE PALMERO CORREA SILVA  
 ADVOGADO : RACHEL VERLENGIA BERTANHA  
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
 ADVOGADO : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO  
 PROCESSO : AIRR - 155 / 1998 - 023 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
 ADVOGADO : ALBERTO GRIS  
 AGRAVADO(S) : ALAN JORGE RIBEIRO DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : ROSÂNGELA BELINI DE OLIVEIRA  
 PROCESSO : AIRR - 522 / 1998 - 066 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 AGRAVADO(S) : JÚNIOR CÉSAR ALVES DE SOUZA  
 ADVOGADO : MARIA NILDE PIACENTI  
 PROCESSO : AIRR - 925 / 1998 - 066 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : IRMÃOS BIAGI S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL  
 ADVOGADO : MAURO TAVARES CERDEIRA  
 AGRAVADO(S) : ARMANDO COSTA  
 ADVOGADO : CLOVIS GUIDO DEBIASI

PROCESSO : AIRR - 1111 / 1998 - 004 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DANIEL BARBOSA FREZZARIN  
 AGRAVADO(S) : HERMOSA MARIA POMPEU SIDRIN FACIN  
 ADVOGADO : MIGUEL DAVID ISAAC NETO  
 PROCESSO : AIRR - 1151 / 1998 - 023 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA.  
 ADVOGADO : IRINEU TEIXEIRA  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ANTONIO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : MÁRCIO PEREIRA GOMES  
 PROCESSO : AIRR - 1209 / 1998 - 039 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO VICENTE DE PAULO  
 ADVOGADO : WINSTON SEBE  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ RODRIGUES DOMINGUES  
 ADVOGADO : BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS  
 PROCESSO : AIRR - 2007 / 1998 - 017 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM PIMENTEL SOUZA  
 ADVOGADO : NEUSA PERLES  
 PROCESSO : AIRR - 2065 / 1998 - 044 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS BORDINO FILHO  
 ADVOGADO : JOÃO CÉSAR CANPANIA  
 AGRAVADO(S) : RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : FLÁVIO BERTOLUZZI GASPARINO  
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA DE SOUZA  
 PROCESSO : AIRR - 2119 / 1998 - 029 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO  
 ADVOGADO : AGNALDO AUGUSTO FELICIANO  
 AGRAVADO(S) : IVANILDE MUNIZ  
 ADVOGADO : CLAUDEMIR ANTUNES  
 PROCESSO : AIRR - 2219 / 1998 - 071 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : ROSEMARY DIAS  
 ADVOGADO : JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI  
 AGRAVADO(S) : ELESINHA GENNARI  
 ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES  
 PROCESSO : AIRR - 121 / 1999 - 087 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS A. ROBORTELLA  
 AGRAVADO(S) : ANTONIO DOS REIS ANTERO  
 ADVOGADO : MARIA NELUSA MELOSE NOGUEIRA DE SÁ  
 PROCESSO : AIRR - 156 / 1999 - 009 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ GILBERTO FERREIRA  
 ADVOGADO : MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL  
 AGRAVADO(S) : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
 ADVOGADO : RONY EMERSON AYRES AGUIRRA ZANINI

PROCESSO : AIRR - 360 / 1999 - 060 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : EDMAR ALEXANDRE PIVA  
 AGRAVANTE(S) : VANDA MARIA ARPÍCIO  
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : OS MESMOS  
 PROCESSO : AIRR - 361 / 1999 - 007 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : FAIRWAY POLIÉSTER LTDA.  
 ADVOGADO : SÔNIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER  
 AGRAVADO(S) : IONILDE BARRIENTOS  
 ADVOGADO : PEDRO LAZANI NETO  
 PROCESSO : AIRR - 580 / 1999 - 045 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : EPEC S.A.  
 ADVOGADO : ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA  
 AGRAVADO(S) : VICENTE AUGUSTO MENDES  
 ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO  
 PROCESSO : AIRR - 700 / 1999 - 023 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : GERALDO CARLOS GONÇALVES  
 ADVOGADO : NICIA BOSCO  
 PROCESSO : AIRR - 717 / 1999 - 113 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.  
 ADVOGADO : ARIADNE ANGOTTI FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : PEDRO JACOB  
 ADVOGADO : RENATA V. ULIAN MEGALE  
 PROCESSO : AIRR - 776 / 1999 - 081 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS PERSIGUELLI  
 ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
 AGRAVADO(S) : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.  
 ADVOGADO : LUIS FERNANDO CRESTANA  
 PROCESSO : AIRR - 799 / 1999 - 025 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERREIRA FILHO  
 ADVOGADO : PAULO VALLE NETTO  
 AGRAVADO(S) : SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADO : DARCI VIEIRA DA SILVA  
 PROCESSO : AIRR - 888 / 1999 - 109 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DIAS SOBRINHO  
 ADVOGADO : RONALDO BORGES  
 AGRAVADO(S) : KISHIMA INDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADO : ANDRÉA MIRIAM ROSENBERG VALIO  
 PROCESSO : AIRR - 904 / 1999 - 079 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : ELOIR CASTORINO DA SILVA  
 ADVOGADO : ADRIANE FERNANDES NOVO  
 AGRAVADO(S) : AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S.A.  
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS TRAMONTE



PROCESSO : AIRR - 988 / 1999 - 035 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1526 / 1999 - 087 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2589 / 1999 - 120 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : SARGEL LTDA.	AGRAVANTE(S) : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.	AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO : ALFREDO CLARO RICCIARDI	ADVOGADO : MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES	ADVOGADO : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : PEDRO BALBINO DE LIMA FILHO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DE NOVAES	AGRAVADO(S) : JOVENIL GOMES
ADVOGADO : ODENIR DONIZETE MARTELO	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MARSARI	ADVOGADO : ÉLCIO APARECIDO CASSIANO
PROCESSO : AIRR - 1157 / 1999 - 020 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1585 / 1999 - 095 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2981 / 1999 - 083 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA : J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.	AGRAVANTE(S) : ELDORADO S.A.	AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO : JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES	ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : PAULO AFONSO GONÇALVES CHAGAS	AGRAVADO(S) : MAURO PEREIRA RAMOS	AGRAVADO(S) : JORGE CUSTÓDIO BARBOSA
ADVOGADO : AZOR PINTO DE MACEDO	ADVOGADO : PAULO CELSO POLI	ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO VILLAS BÔAS
PROCESSO : AIRR - 1177 / 1999 - 088 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1722 / 1999 - 032 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 3020 / 1999 - 074 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) : ENGRAPLAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : FÁBIO SIMÃO
ADVOGADO : IVANA CRISTINA HIDALGO	ADVOGADO : EDÉLCIO BRÁS BUENO CAMARGO	ADVOGADO : GUSTAVO ANDRETTO
AGRAVADO(S) : MANOEL DE LIMA	AGRAVADO(S) : PEDRO ANTONIO DA SILVA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	ADVOGADO : ROSA MARIA MALACHIAS	ADVOGADO : REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA
PROCESSO : AIRR - 1193 / 1999 - 013 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1753 / 1999 - 087 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 45 / 2000 - 013 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	RELATORA : J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : ANTONIO JORDANI RIBEIRO MAGALHÃES
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : SILVANO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : PAULO EDUARDO DE ARAÚJO (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S) : TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : MARGARIDA MARIA PONTES DE AGUIAR	ADVOGADO : HERBERT OROFINO COSTA	ADVOGADO : DOMINGOS BONOCCHI
PROCESSO : AIRR - 1260 / 1999 - 087 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1829 / 1999 - 046 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 130 / 2000 - 067 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	RELATORA : J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : SEMPRE SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA E OUTRAS	AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS MAGALINI
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	ADVOGADO : NOEDY DE CASTRO MELLO	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PORTUGAL
AGRAVADO(S) : DOMINGOS DA SILVA SOUZA	AGRAVADO(S) : JOÃO JORGE DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : RONALDO CASSIANI
ADVOGADO : HERBERT OROFINO COSTA	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO APOLARI	ADVOGADO : VLADIMIR LAGE
PROCESSO : AIRR - 1345 / 1999 - 067 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1897 / 1999 - 024 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 133 / 2000 - 004 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA : J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : FOTOPTICA LTDA.	AGRAVANTE(S) : MARIA CECÍLIA CRESPILO	AGRAVANTE(S) : FÁBIO ALEXANDRE FALQUETTI
ADVOGADO : PEDRO NOVINSKY PESSOA DE BARROS	ADVOGADO : ALESSANDRO BENEDITO DESIDÉRIO	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PORTUGAL
AGRAVADO(S) : OTÁVIO GOMES MATHEUS NETO	AGRAVADO(S) : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE JAHÚ	AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : APARECIDA AMÉLIA VICENTINI	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ RAGAZZI	ADVOGADO : ARIADNE ANGOTTI FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 1427 / 1999 - 038 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2224 / 1999 - 044 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 415 / 2000 - 006 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIANA LAU	AGRAVANTE(S) : EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA	ADVOGADO : ROBERTO ABRAMIDES G. SILVA	ADVOGADO : FRUCTUOSO PATRÍCIO ALMEIDA SANTOS
AGRAVADO(S) : CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA	AGRAVADO(S) : VALDINEI ANTÔNIO PEGUIM	AGRAVADO(S) : EVERALDO MEURER
ADVOGADO : ALMIR SOUZA DA SILVA	ADVOGADO : DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR	ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA MARCHETTI
PROCESSO : AIRR - 1428 / 1999 - 038 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2342 / 1999 - 084 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 504 / 2000 - 051 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.	AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.
ADVOGADO : MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI	ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PIMENTA	ADVOGADO : WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO MONTEIRO	AGRAVADO(S) : MILTON ANTÔNIO DE MOURA
ADVOGADO : ALMIR SOUZA DA SILVA	ADVOGADO : ADILSON JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO : CRISTIANE MARCON
PROCESSO : AIRR - 1525 / 1999 - 067 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2498 / 1999 - 013 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1439 / 2000 - 071 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : RODOGERAL TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : BENEDITO ZALATIN
ADVOGADO : WILSON BONETTI	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
AGRAVADO(S) : VIRGÍLIO SOEIRA FILHO	AGRAVADO(S) : FRANCIBERTO ALVES BARBOSA	AGRAVADO(S) : PAULO PEREIRA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE MOKWA	ADVOGADO : MARIA HELENA BONIN	ADVOGADO : JOSÉ LUÍS BUENO DE CAMPOS

PROCESSO : AIRR - 1441 / 2000 - 093 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 29607 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 41847 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SAPASSO S.A. - COMÉRCIO DE CALÇADOS
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : VICTOR DA SILVA TRINDADE	ADVOGADO : JULIANA FIGUEREDO DE MENTZINGEN
AGRAVADO(S) : JOÃO DOMINGUES DA FONSECA FILHO	AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.	AGRAVADO(S) : JOÃO ANASTÁCIO DINIZ
ADVOGADO : ELZA MARIA ARGENTON QUEIROZ	ADVOGADO : VALDENYRA FARIAS THOMÉ	ADVOGADO : VIOLETA TINOCO DA CUNHA VALLE
PROCESSO : ROAC - 689920 / 2000 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : RÔMULO RODRIGUES SALAZAR	PROCESSO : AIRR - 41880 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	PROCESSO : AIRR E RR - 32214 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : JOSÉ HUMBERTO INTERAMINENSE MELLO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
RECORRIDO(S) : HERNANI EVALDO PIRES DA SILVA TELLES	AGRAVADO(S) : RENAULT DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA SARAIVA DO AMARAL (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : TEREZINHA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO EPAMINONDAS	ADVOGADO : MARLY CÉLIA UTIME	ADVOGADO : JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS
Observacao : Redistribuído para adequação ao disposto na certidão de fls.271, decidido na SBD12.	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MONTESUL MONTAGEM DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 42073 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 2828 / 2001 - 039 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) E : JOSÉ RICARDO DOS SANTOS	RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : CLAIR DA FLORA MARTINS	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SAPASSO S.A. - COMÉRCIO DE CALÇADOS
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.	ADVOGADO : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : JULIANA FIGUEREDO DE MENTZINGEN
ADVOGADO : MAURO FALASTER	ADVOGADO : EDUARDO SABEDOTTI BREDA	AGRAVADO(S) : MARIA ONEIDE ALVES COELHO
AGRAVADO(S) : OTÍLIA PANDINI	PROCESSO : AIRR - 34918 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI
ADVOGADO : KARINA REBELO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	PROCESSO : AIRR - 43196 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 221 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA	RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RELATORA : J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA	ADVOGADO : RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
AGRAVANTE(S) : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS MONTIN MECH LTDA.	ADVOGADO : CHARLES ERVIN DREHMER
ADVOGADO : MÔNICA DE ARRUDA MELO	ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR	AGRAVADO(S) : WILSON DA SILVA ROSA
AGRAVADO(S) : FIDÉLIS PEREIRA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 35449 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : SEBASTIÃO MENDES DA SILVA
ADVOGADO : SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR - 43196 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 29475 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MÁRIO LUIZ PEREIRA	RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : VALTER UZZO	PROCESSO : AIRR - 48570 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ROBSON DE CARVALHO COSTA	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE COPY DESK EDITORA E PROMOÇÕES LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : ALEXANDRE BADRI LOUTFI	PROCESSO : AIRR - 37753 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CARLOS JORGE SCHROEDER VALENTE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE BESSON GOBBI S.A.	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
PROCESSO : AIRR - 29530 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : INÊS MENDEL	ADVOGADO : RÜDEGER FEIDEN
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : FLÁVIO RAMOS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO JOÃO MOREIRA SALLES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.	ADVOGADO : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	ADVOGADO : EVANGELIA VASSILIOU BECK
ADVOGADO : CHRISCIA TEIXEIRA DE FIGUEIREDO	PROCESSO : AIRR - 38964 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 48668 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : FÁTIMA COELHO DA SILVA	RELATORA : J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA	RELATORA : J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
PROCESSO : AIRR - 29549 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : SÉRVIO DE CAMPOS	ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR PIZARRO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : LUCIANO COSTA	RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.	ADVOGADO : DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA	ADVOGADO : JACQUELINE DO ROCIO VARELLA
ADVOGADO : ERNANI CALDAS MAFRA FILHO	PROCESSO : AIRR - 38998 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S) : FRANCISCA NAIRE BRAGA PINHEIRO E OUTRO	RELATORA : J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA	ADVOGADO : HELENA AMISANI SCHUELER
ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI	AGRAVANTE(S) E : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCESSO : AIRR - 29557 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : JULIANO JÚNIO NUNES	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA GARCIA CALLEJON LOSADA	AGRAVADO(S) E : ACÁCIO VARGAS DE FARIAS
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO : ANA CLÁUDIA PACHECO LESSA	ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADO : LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA	PROCESSO : AIRR - 39001 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 49129 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO COSTA SANTOS	RELATORA : J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : MULTICOOP - COOPERATIVA DE TRABALHADORES MÚLTIPLOS	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E OUTRA
PROCESSO : AIRR - 29597 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : OLÍVIO ALVES JÚNIOR	ADVOGADO : ELI ALVES DA SILVA
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO MONTE CRAVO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.		ADVOGADO : ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE		
AGRAVADO(S) : ODILON LOUREIRO DE OLIVEIRA		
ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA		



PROCESSO : AIRR - 49793 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2245 / 1998 - 013 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1483 / 1999 - 006 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : HERALDO PEREIRA DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : GIROFAL LOPES VILAS BÔAS TADEU	AGRAVANTE(S) : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : REGIANE ATAIDE COSTA	ADVOGADO : HUMBERTO BENITO VIVIANI	ADVOGADO : OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : TV STUDIOS DE BRASÍLIA S/C. LTDA.	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S) : ESTELA MARIS SILVA
ADVOGADO : VALDIR CAMPOS LIMA	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : VIRGÍLIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI
Brasília, 27 de agosto de 2002.		
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO		
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 16/08/2002 - Distribuição Ordinária - 4ª Turma.		
PROCESSO : AIRR - 2352 / 1997 - 048 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 90 / 1999 - 058 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1549 / 1999 - 114 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : IVANA PAULA PEREIRA AMARAL	ADVOGADO : REGIS SALERNO DE AQUINO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FRANCO ANDRÉ ROSA	AGRAVADO(S) : JÚLIA ADRIANA DE PAULA	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA MOISÉS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PERES	ADVOGADO : ROBERTA MOREIRA CASTRO	ADVOGADO : ADRIANA CLÁUDIA CANO
PROCESSO : AIRR - 2470 / 1997 - 053 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 263 / 1999 - 005 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1607 / 1999 - 095 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO TREVISAN
ADVOGADO : MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI	ADVOGADO : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR	ADVOGADO : ELIANA RESTANI LENCO
AGRAVADO(S) : LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS RAMOS DE SOUZA S/C LTDA.	AGRAVADO(S) : MARIÊ INÊS SAKAMOTO BARDUCHI	AGRAVADO(S) : ARMANDO PEDRO DA SILVA BASTOS
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE MONTEIRO DE TOLEDO	ADVOGADO : SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ	ADVOGADO : CLAUDINEI APARECIDO PELICER
PROCESSO : AIRR - 857 / 1998 - 053 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 346 / 1999 - 002 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1666 / 1999 - 091 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : IZAC MARTINS DE ANDRADE	AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVANTE(S) : ERCÍLIA CAMPANHÃ DE SOUZA
ADVOGADO : MAURÍCIO DE FREITAS	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVADO(S) : APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : ANETE JOSÉ VALENTE MARTINS	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PESCE	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : AIRR - 939 / 1998 - 004 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 536 / 1999 - 002 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1718 / 1999 - 005 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : AMADEU MAIA CAMPOS	AGRAVANTE(S) : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOÃO JORGE LAURIS
ADVOGADO : MIGUEL DAVID ISAAC NETO	ADVOGADO : PEDRO LINGE	ADVOGADO : ANDRÉ MÁRIO GODA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI	AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS LACERDA	AGRAVADO(S) : DURATEX MADEIRA INDUSTRIALIZADA S.A.
ADVOGADO : BEATRIZ GRIGNA	ADVOGADO : CARLA PIRES DE CASTRO	ADVOGADO : CASSIUS M ZOMIGNANI
PROCESSO : AIRR - 966 / 1998 - 051 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 600 / 1999 - 006 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2020 / 1999 - 043 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS	AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : REGIS SALERNO DE AQUINO	ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : MÁRIO ANTÔNIO PERUCA	AGRAVADO(S) : ANGELINA BIZARRO FARIA	AGRAVADO(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : RENATO BONFIGLIO	ADVOGADO : OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO	ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ DE VITO BARBOSA
PROCESSO : AIRR - 1494 / 1998 - 048 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 848 / 1999 - 119 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2161 / 1999 - 006 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVANTE(S) : MAFERSA S.A.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARARAQUARA E REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR	ADVOGADO : NÉLIA MARGARIDA MICHELIN FASANELLA	ADVOGADO : ALCINDO LUIZ PESSE
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO SILVA CARDOSO	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS HENRIQUE	AGRAVADO(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA TRIBUNA ARARAQUARA S/C LTDA.
ADVOGADO : ROBERTO PINTO DE CAMPOS	ADVOGADO : WILSON ROBERTO PAULISTA	ADVOGADO : PAULO VALLE NETTO
PROCESSO : AIRR - 1708 / 1998 - 099 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 876 / 1999 - 012 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2193 / 1999 - 011 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARCELO CARLOS PAES	AGRAVANTE(S) : LOJAS CEM S. A.	AGRAVANTE(S) : DANIEL MARQUES PEREIRA
ADVOGADO : REGINA CÉLIA BUCK	ADVOGADO : CARLOS FERNANDES DE CASTRO	ADVOGADO : IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) : CERDEC CERAMICS DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : ISRAEL ANTÔNIO AGOSTINI	AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DÁRCIO JOSÉ NOVO	ADVOGADO : OVÍDIO SÁTOLO	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO CRUZ
	PROCESSO : AIRR - 1294 / 1999 - 079 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2962 / 1999 - 114 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
	AGRAVANTE(S) : ARTUR MARTINS DA ROCHA BASTOS	AGRAVANTE(S) : GERÔNIMO PEREIRA DA COSTA
	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	ADVOGADO : ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN
	AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	AGRAVADO(S) : RÁPIDO LUXO CAMPINAS LTDA.
	ADVOGADO : LAURA MARIA ORNELLAS	ADVOGADO : PEDRO GONÇALVES FILHO
PROCESSO : AIRR - 1303 / 1999 - 082 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1303 / 1999 - 082 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	
ADVOGADO : LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA	ADVOGADO : LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA	
AGRAVADO(S) : PAULO CEZAR SÃO JOÃO	AGRAVADO(S) : PAULO CEZAR SÃO JOÃO	
ADVOGADO : LUÍS CARLOS PELICER	ADVOGADO : LUÍS CARLOS PELICER	

PROCESSO	: AIRR - 14 / 2000 - 051 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 506 / 2000 - 006 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CLEODEVAN MENEZES SANTOS
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: ILTON MARQUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: USINA SANTO ANTÔNIO S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	AGRAVANTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE BULLDOGS VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: WINSTON SEBE	ADVOGADO	: ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA	PROCESSO	: AIRR E RR - 18566 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SANDRO DONIZETE DE SOUZA MORAIS	ADVOGADO	: JOSÉ LUIS CUTRALE	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: CLELSIO MENEGON	ADVOGADO	: ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO MARTINS VITOR
PROCESSO	: AIRR - 49 / 2000 - 004 - 07 - 40 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GILDO FÉLIX DA SILVA	ADVOGADO	: PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: VALDEMIRO BRITO GOUVÊA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS	PROCESSO	: AIRR - 1509 / 2000 - 126 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRIO UNTI JÚNIOR
ADVOGADO	: JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR E RR - 19073 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DENISE SILVA MONTENEGRO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: JOÃO BANDEIRA ACCIOLY	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: JUBERTO RODRIGUES COSTA
PROCESSO	: AIRR - 53 / 2000 - 033 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SÍLVIO MACIEL LUIZ	ADVOGADO	: PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: ADRIANA GIOVANONI VIAMONTE	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO	: AIRR - 294 / 2001 - 005 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRIO UNTI JÚNIOR
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 29363 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GONÇALO PIRES	AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: ADRIANO DAUN MONICI	ADVOGADO	: LUCIEN FÁBIO FIEL PAVONI	AGRAVANTE(S)	: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 91 / 2000 - 059 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AURÉLIO CARLOS DOS ANJOS	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: DALILA COELHO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ELENICE SOUZA CARMO RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	: PEDRO PEREIRA DE AQUINO	PROCESSO	: AIRR - 632 / 2001 - 005 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
ADVOGADO	: RODOLFO SÍLVIO DE AMEIDA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR - 29479 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: AÇOS VILLARES S.A.	AGRAVANTE(S)	: GRUPO TAVARES & SANTOS DE SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA	ADVOGADO	: LENITA ALVAREZ DA SILVA TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
PROCESSO	: AIRR - 154 / 2000 - 054 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GILCEMAR SIQUEIRA GOMES	ADVOGADO	: VALDENYRA FARIAS THOMÉ
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: LAÉCIO CARLOS GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: AMAURI MEDEIROS ALVES
AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBERTO MIRANDA	PROCESSO	: AIRR - 708 / 2001 - 003 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ PEREIRA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR - 29482 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO PELISSARI	ADVOGADO	: STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.
PROCESSO	: AIRR - 159 / 2000 - 117 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WILLIAN LEPAUS MORAES	ADVOGADO	: SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: CLÁUDIA CARLA ANTONACCI	AGRAVADO(S)	: SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA SANTIAGO
AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO DONIZETE HILÁRIO HENRIQUE	PROCESSO	: AIRR - 970 / 2001 - 002 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ PEREIRA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: AIRR - 29485 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA. E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: LANA CARLA SOUZA	ADVOGADO	: CORACI FIDÉLIS DE MOURA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.
PROCESSO	: AIRR - 299 / 2000 - 092 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CIRÓN FIDELIS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
RELATORA	: J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	ADVOGADO	: LÍVIA MENDES CAVALCANTE LEMOS	AGRAVADO(S)	: AUGUSTO FREDERICO FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: LA BASQUE ALIMENTOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1303 / 2001 - 101 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SANDRA REGINA PAVANI BROCA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: AIRR - 29487 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: REGIVEL - REGINALDO VEÍCULOS LTDA.	RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: CLEDS FERNANDA BRANDÃO	ADVOGADO	: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
PROCESSO	: AIRR - 325 / 2000 - 071 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DOMINGOS DE SOUZA BRITO	ADVOGADO	: VICTOR DA SILVA TRINDADE
RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: TERESA A. V. BARROS	AGRAVANTE(S)	: ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DONIZETI DE MELO	PROCESSO	: AIRR - 1304 / 2001 - 101 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALDENYRA FARIAS THOMÉ
ADVOGADO	: EVANDRO ÁVILA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: ROBERTO VALÉRIO CARDOSO
AGRAVADO(S)	: AGRO PECUÁRIA NOVA LOUZÃ S. A.	AGRAVANTE(S)	: REGIVEL - REGINALDO VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO	: MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
ADVOGADO	: NOEDY DE CASTRO MELLO	ADVOGADO	: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR - 30141 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 424 / 2000 - 045 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: IVANILDO MARCELINO DE FREITAS	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: TERESA A. V. BARROS	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 951 / 2002 - 920 - 20 - 40 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO CARLOS MESQUITA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: ANTONIO FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	ADVOGADO	: LÉA MARIA MELO ANDRADE CUNHA	AGRAVADO(S)	: NADIR CAMPOS DE ALMEIDA NAVARRO
				ADVOGADO	: ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA



PROCESSO : AIRR - 30148 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 38943 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 38971 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA EVANGELISTA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME PINTO DE CARVALHO	ADVOGADO : EDLENA MARIA SANTANA SILVA MACIEL	ADVOGADO : PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
AGRAVADO(S) : VICENTE ANTONIO DA SILVA	AGRAVADO(S) : ISMAEL DOS SANTOS MAGALHÃES	AGRAVADO(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : CELSO CAMPOS DA FONSECA	ADVOGADO : HANDERSON P. MONTEIRO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
PROCESSO : AIRR - 32312 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 38950 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 38973 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVANTE(S) : FRIGOCARNE SABARÁ LTDA.	AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO SUZART PEREIRA
ADVOGADO : AMAURI CELUPPI	ADVOGADO : WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA	ADVOGADO : PAULO ROBERTO PIERRI GIL JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.	AGRAVADO(S) : JÚNIOR CÉSAR GONÇALVES	AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
PROCESSO : AIRR - 34036 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : EDSON DE MORAES	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO : AIRR - 38951 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 38974 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
ADVOGADO : RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO	AGRAVANTE(S) : IVONE MARTINS ANDRADE	AGRAVANTE(S) : FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO CARDOSO FREIRE	ADVOGADO : ALEXANDRE RIBEIRO PEREIRA	ADVOGADO : BERNARDINO LOBATO GRECO
ADVOGADO : ROSÂNGELA BENTES CAMPOS	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	AGRAVADO(S) : ROSELI DO SOCORRO FERREIRA DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 34039 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : EDSON DE ALMEIDA MACEDO	ADVOGADO : ELOI FERNANDES NUNES
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO : AIRR - 38954 / 2002 - 900 - 24 - 00 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 38975 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
ADVOGADO : SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
AGRAVADO(S) : MARIA LUÍZA FARIAS GÓIS	ADVOGADO : NILO GARCES DA COSTA	ADVOGADO : PAULO MANSUR CAUHY
ADVOGADO : NÍVEA MARIA MONTENEGRO DA COSTA OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ARMANDO LISSARAÇA ESPÍNDOLA E OUTROS	AGRAVADO(S) : JAIR DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 34552 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA	ADVOGADO : GERALDA JÚLIA DE OLIVEIRA
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO : AIRR - 38956 / 2002 - 900 - 24 - 00 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 38976 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVADO(S) : RAQUEL FERREIRA DE SOUSA	ADVOGADO : NILO GARCES DA COSTA	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : LUIZ PAULO FERREIRA	AGRAVADO(S) : ALBERTO FERREIRA DA CRUZ E OUTRO	AGRAVADO(S) : VALDEMIR DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 34769 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA	ADVOGADO : EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR - 38957 / 2002 - 900 - 24 - 00 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 38977 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GISLANDIO SANTOS DA SILVA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : AIKA UCHIDA	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE COMAF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : NILO GARCES DA COSTA	ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ	AGRAVADO(S) : LUZIA MENDES SIQUEIRA E OUTROS	AGRAVADO(S) : ALEX FREITAS DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 36890 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA	ADVOGADO : JOEL DE ALMEIDA PEREIRA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRR - 38967 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 38978 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
ADVOGADO : CHARLES ERVIN DREHMER	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA CERPA DO AMAPÁ LTDA.
AGRAVADO(S) : MÁRCIO BRANCO DA SILVA	ADVOGADO : MÔNICA DA SILVA STELLA	ADVOGADO : SANDRA SUELY MACHADO DA LUZ CARVALHO
ADVOGADO : CRISTALDO SALLES ZOCCOLI	AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES ROMANO LTDA.	AGRAVADO(S) : ALCEMI DO NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR - 37241 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 38969 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : SYNIA GURGEL
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR - 38980 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO : LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	AGRAVANTE(S) : COSAMA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS
AGRAVADO(S) : ROBERTO PINTO	AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA DE LIMA	ADVOGADO : VICTOR DA SILVA TRINDADE
ADVOGADO : HAYDÉ SILVEIRA	ADVOGADO : DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
PROCESSO : AIRR - 38940 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 38970 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : KEYLLA FREITAS DE SOUZA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : SIBIL EMÍLIA DE MOURA AMARAL
AGRAVANTE(S) : ISABEL CRISTINA CONFECÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	ADVOGADO : MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
ADVOGADO : EVERTON DIAS	ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO	PROCESSO : AIRR - 38982 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ELISABETH ALVES	AGRAVADO(S) : TERESA DE SOUZA SANTOS	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
ADVOGADO : RUBENS ANTÔNIO GONÇALVES	ADVOGADO : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	AGRAVANTE(S) : LUCILENE FEITOSA DE JESUS
		ADVOGADO : VICTOR HUGO MOSQUERA
		AGRAVADO(S) : PRONTO SOCORRO SÃO CAMILO S/C LTDA.
		ADVOGADO : BENEDITO JOSÉ BARRETO FONSECA



PROCESSO : AIRR - 39004 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 44006 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 777 / 1995 - 082 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : EDSON GÓES		ADVOGADO : MARINO DI TELLA FERREIRA
AGRAVADO(S) : HOTEL BENFICA LTDA.		AGRAVADO(S) : PAULA REGIA RODRIGUES
ADVOGADO : DYRVAL RIBEIRO SOLEDADE	ADVOGADO : ROSELI DIETRICH	ADVOGADO : SUELI JOSÉ DE PAULA
PROCESSO : AIRR - 39006 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1382 / 1996 - 109 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	AGRAVADO(S) : GASPARINO ALVES PIMENTA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : REGIVALDO BRASIL DA SILVA	ADVOGADO : DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : HUMBERTO CRUZ VIEIRA	PROCESSO : AIRR - 45202 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALENÇA INDUSTRIAL	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S) : SIDNEY ANTÔNIO TADEU DE LIMA
ADVOGADO : JOSÉ COUTINHO FRANCO FILHO	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO COSTA DE SOUZA	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ GILSON DE JESUS	ADVOGADO : CÉLIA ROCHA DE LIMA	
PROCESSO : AIRR - 39009 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FAÉ S. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS	PROCESSO : AIRR - 1864 / 1996 - 042 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	ADVOGADO : ALESSANDRA RUIZ UBERREICH	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALFREDO COSTA	PROCESSO : AIRR - 46190 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO : HUMBERTO CRUZ VIEIRA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : RENATA V. ULIAN MEGALE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALENÇA INDUSTRIAL		AGRAVADO(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : JOSÉ COUTINHO FRANCO FILHO		ADVOGADO : EDEVARD DE SOUZA PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GILSON DE JESUS	AGRAVANTE(S) : FERNANDO NASCIMENTO RAMOS	PROCESSO : AIRR - 832 / 1997 - 097 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 39014 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JAIRO POLIZZI GUSMAN	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.	AGRAVANTE(S) : VULCABRÁS S.A.
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : ADILSON SANTANA	ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	PROCESSO : AIRR - 47386 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUIZ EDUARDO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : EDISON SILVEIRA ROCHA
ADVOGADO : VIVIANI BUENO MARTINIANO	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SAPASSO S.A. - COMÉRCIO DE CALÇADOS	PROCESSO : AIRR - 1757 / 1997 - 067 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMÉRICO	ADVOGADO : JULIANA FIGUEREDO DE MENTZINGEN	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : FRANCELINA SOUZA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
PROCESSO : AIRR - 39016 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI	ADVOGADO : MÁRCIA TERESINHA BOSSOLANE DE TOLEDO
RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	PROCESSO : AIRR - 47631 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SALIME MARIA COUTO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : SEBASTIÃO MIQUELOTO
ADVOGADO : GIOVANA CAMARGOS MEIRELES	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SAPASSO S.A. - COMÉRCIO DE CALÇADOS	PROCESSO : AIRR - 2291 / 1997 - 046 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : ESTER DAMAS PEREIRA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS	AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOCA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : SUCORRICO S.A.
PROCESSO : AIRR - 39018 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI	ADVOGADO : CLÁUDIO FELIPPE ZALAF
RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	PROCESSO : AIRR - 48049 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PEDRO ANTÔNIO FONSECA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA PAES LEME LTDA.	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : JAIR CALSA
ADVOGADO : RENÉ ANDRADE GUERRA	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SAPASSO S.A. - COMÉRCIO DE CALÇADOS	PROCESSO : AIRR - 500 / 1998 - 048 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOÃO CASSIANO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ESTER DAMAS PEREIRA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : MANOEL FERNANDO DE VASCONCELOS ROCHA	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE NEUSER IMBUZEIRO	AGRAVANTE(S) : RICARDO TITOTO NETO E OUTROS
PROCESSO : AIRR - 41475 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ RICARDO DE MAGALHÃES MENDONÇA	ADVOGADO : ÉDER PUCCI
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR - 49403 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ELZA JESUS DOS SANTOS OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E OUTRA	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO
ADVOGADO : ELI ALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	PROCESSO : AIRR - 843 / 1998 - 029 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE AGUIAR	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MENDES MINÉ	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : MARIA CÂNDIDA RODRIGUES	ADVOGADO : ELIANA DE FALCO RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : MARTINHO JARBAS CASTELÃO
PROCESSO : AIRR - 43990 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 49850 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : CESTARI INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
AGRAVANTE(S) : MANOEL SOUZA DA ROCHA	AGRAVANTE(S) : LAUDELINO DE ALMEIDA	ADVOGADO : PAULO EDUARDO CARNACCHIONI
ADVOGADO : FLÁVIO VILLANI MACÊDO	ADVOGADO : RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS	PROCESSO : AIRR - 994 / 1998 - 095 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MONTREAL ENGENHARIA S.A.	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : ARNALDO GARCIA VALENTE	ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : MOGIANA ALIMENTOS S.A.
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE KELLET ENGENHEIROS E CONSTRUTORES LTDA.	Brasília, 27 de agosto de 2002.	ADVOGADO : FÁBIO DA GAMA CERQUEIRA JOB
ADVOGADO : ARNALDO GARCIA VALENTE	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GERÔNIMO DA SILVA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : ELZA MARIA ARGENTON QUEIROZ
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 16/08/2002 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.	PROCESSO : AIRR - 1177 / 1998 - 029 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
		RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
		AGRAVANTE(S) : BENEDICTO CANAVAROLLE
		ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
		AGRAVADO(S) : CESTARI INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
		ADVOGADO : PAULO EDUARDO CARNACCHIONI



PROCESSO : AIRR - 1331 / 1998 - 077 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 579 / 1999 - 092 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1103 / 1999 - 045 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE
AGRAVANTE(S) : FILTROS MANN LTDA.	AGRAVANTE(S) : RENAN LEANDRO DE LIMA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : SILVANA MACHADO CELLA	ADVOGADO : MARIA DANIELA MARTINS GONÇALVES	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BENEDITO ROBERTO VERÍSSIMO	AGRAVADO(S) : FERNANDO FAUSTO ROBIN FEITOSA - MEDEIREIRA MADEMAX	AGRAVADO(S) : ELDER PIMENTEL DA SILVA
ADVOGADO : ISMAEL GIL	ADVOGADO : VALDISON BORGES DOS SANTOS	ADVOGADO : DENISE CARNEVALLI DE O. LOPES
PROCESSO : AIRR - 1699 / 1998 - 087 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 730 / 1999 - 082 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1152 / 1999 - 051 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ BENEDITO LOPES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETELA	ADVOGADO : REGIS SALERNO DE AQUINO	ADVOGADO : NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : WILSON CRISTINO DA SILVA	AGRAVADO(S) : MARLI PERPÉTUA LISBOA	AGRAVADO(S) : N. G. METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GARDEZAN		
PROCESSO : AIRR - 1814 / 1998 - 093 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ESTELA REGINA FRIGERI	ADVOGADO : NOELIR CESTA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR - 773 / 1999 - 121 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1178 / 1999 - 082 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ELETROLUX DO BRASIL S.A.	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ	AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVANTE(S) : ROSA MARTINS NUNES PARO E OUTROS
AGRAVADO(S) : OSMAR DE SOUZA PINTO	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : MALVINA SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : NELSON PEDRO DA SILVA	AGRAVADO(S) : ESTEVÃO FLÁVIO CIAPPINA	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
PROCESSO : AIRR - 1958 / 1998 - 056 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ELIZABETH DE SIQUEIRA ABIB	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	PROCESSO : AIRR - 903 / 1999 - 095 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1241 / 1999 - 032 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JURACI CUSTÓDIA BARBOSA DA SILVA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : MARLY NOVAES ALVES	AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.	AGRAVANTE(S) : PREDILETO PENA BRANCA ALIMENTOS S.A.
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	ADVOGADO : RICARDO PIRES BELLINI	ADVOGADO : JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
ADVOGADO : NERI CACERI PIRATELLI	AGRAVADO(S) : SÔNIA APARECIDA PONTEL	AGRAVADO(S) : MACIEL FELÍCIO
PROCESSO : AIRR - 2087 / 1998 - 025 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ALCIDES CARLOS BIANCHI	ADVOGADO : ANA PAULA DE CASTRO MARTINI
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	PROCESSO : AIRR - 939 / 1999 - 017 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1305 / 1999 - 051 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ CARLOS BIONDAN	RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
ADVOGADO : FABIANE EDLEINE PASCHOAL	AGRAVANTE(S) : JOÃO DE BRITO TAVARES	AGRAVANTE(S) : ROSAN APARECIDO JURADO RIQUEANA
AGRAVADO(S) : VINE TÊXTIL S.A.	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : NELSON MEYER
ADVOGADO : JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS	AGRAVADO(S) : DIAS PASTORINHO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA	AGRAVADO(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
PROCESSO : AIRR - 2227 / 1998 - 071 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : REINALDO SIDERLEY VASSOLER	ADVOGADO : LEILA AZEVEDO SETTE
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 1010 / 1999 - 008 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1326 / 1999 - 054 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ABEL DA CRUZ	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE
ADVOGADO : EVANDRO ÁVILA	AGRAVANTE(S) : SÍLVIA REGINA ANTÔNIO	AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO ROQUE
AGRAVADO(S) : HORTÊNCIO ARNANDES	ADVOGADO : AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA	ADVOGADO : CRISPINIANO ANTÔNIO ABE
ADVOGADO : ADEMAR BALDUÍNO DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : A.W. FABER CASTELL S.A.	AGRAVADO(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃO-ZINHO LTDA.
PROCESSO : AIRR - 117 / 1999 - 081 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ALBERTO DANIEL ALVES ANTÔNIO	ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 1010 / 1999 - 083 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1424 / 1999 - 054 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO PAES DE ARRUDA	RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : ABELARDO CAMILO
AGRAVADO(S) : BAMBOZZI S.A. - MÁQUINAS HIDRÁULICAS E ELÉTRICAS	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : NELSON MEYER
ADVOGADO : ADAIL PEDRO	AGRAVADO(S) : OSMAR MANTEZI E OUTROS	AGRAVADO(S) : SERMATEC INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 242 / 1999 - 011 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : JOAQUIM RICARDO ANDRADE	ADVOGADO : JAIR APARECIDO PIZZO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 1035 / 1999 - 001 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1445 / 1999 - 006 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO CRUZ	AGRAVANTE(S) : JÚLIO BENTO GONÇALVES	AGRAVANTE(S) : JOSÉ JORGE BUCK E OUTROS
AGRAVANTE(S) : ROSALVO ANTÔNIO DA SILVEIRA	ADVOGADO : MARIA DO CARMO LÍCIO GARCIA VILELA	ADVOGADO : RONALDO LIMA VIEIRA
ADVOGADO : IBIRACI NAVARRO MARTINS	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVADO(S) : W. C. A. SERVIÇOS DE LIMPEZA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.	ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS REIS GALVEZ	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : AIRR - 467 / 1999 - 062 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1036 / 1999 - 111 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1454 / 1999 - 045 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE
AGRAVANTE(S) : BRANCO PERES CITRUS S.A.	AGRAVANTE(S) : DIMAS DE PAULA LEITE	AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ULISSES RENATO PEREIRA RODRIGUES	ADVOGADO : ROMEU GONÇALVES BICALHO	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VANDERLI PEREIRA OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : BAYER S. A.	AGRAVADO(S) : SILVANIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : REGINA MARIA PEREIRA ANDREATA	ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS FONSECA REIS	ADVOGADO : MARIA HELENA BONIN
PROCESSO : AIRR - 499 / 1999 - 083 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1059 / 1999 - 045 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1503 / 1999 - 022 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : MAGAZINE LUÍZA S.A.
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE LIPORONI MARTINS
AGRAVADO(S) : ENAURA TENÓRIO DE SOUZA E SILVA	AGRAVADO(S) : ROMILDO MOREIRA JOB	AGRAVADO(S) : ALCIDES ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA	ADVOGADO : REGINA LÚCIA DA SILVA	ADVOGADO : REMILTON MUSSARELLI

PROCESSO : AIRR - 1608 / 1999 - 081 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1699 / 2000 - 031 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 20288 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE	RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE MORAES	AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PROGRESSO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	ADVOGADO : MARCELO ROSENTHAL	ADVOGADO : JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO
AGRAVADO(S) : METALÚRGICA BARRA DO PIRAI LTDA.	AGRAVADO(S) : LÍDIA FIDELIS JUSTINO	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S. A.
ADVOGADO : REGINA HELENA BORIN DA SILVA	ADVOGADO : ESBER CHADDAD	ADVOGADO : SÔNIA DE SOUSA COUTO
PROCESSO : AIRR - 1609 / 1999 - 081 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2019 / 2000 - 006 - 19 - 40 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : MAURÍCIO BARBOSA DOS SANTOS
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO	ADVOGADO : WANDERLEI AFONSO BATISTA
AGRAVANTE(S) : VERGÍLIO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : CELSO MAURÍCIO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 23202 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	ADVOGADO : JOSÉ DE SOUZA NETO	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : METALÚRGICA BARRA DO PIRAI LTDA.	AGRAVADO(S) : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADO : JAYR GARDIM	PROCESSO : AIRR - 2693 / 2000 - 024 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ELOINA FARIAS SALDANHA
PROCESSO : AIRR - 1633 / 1999 - 022 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	AGRAVADO(S) : ESTANISLAU LAPINSKI
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	ADVOGADO : SANDRO RODIGHERI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	ADVOGADO : REGIS SALERNO DE AQUINO	PROCESSO : AIRR E RR - 24622 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO RICCI	AGRAVADO(S) : JOCELITO DE OLIVEIRA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
AGRAVADO(S) : MARLENE APARECIDA VIANA MEIRA	ADVOGADO : FERNANDO LIMA DE MORAES	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LURDES KESTRING HELLMANN
ADVOGADO : ELIANA CONCEIÇÃO F. M. DÉCOURT	PROCESSO : AIRR - 265 / 2001 - 070 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ADAILTO NAZARENO DEGERING
PROCESSO : AIRR - 1717 / 1999 - 021 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : MAURO FALASTER
AGRAVANTE(S) : ROSELAINÉ ELOISE DOS SANTOS TOMÉ	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO : AIRR - 29540 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : PEDRO ÂNGELO PELLIZZER	AGRAVADO(S) : EDINALDO CUNHA DA SILVA	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : GLÁUCIA DE OLIVEIRA AGRA DE FREITAS	ADVOGADO : RICARDO CÍCERO PINTO	AGRAVANTE(S) : MARIANA LEITE PINTO SEIXAS
ADVOGADO : RENATA MAGALHÃES SOARES	PROCESSO : AIRR - 450 / 2001 - 022 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 1756 / 1999 - 102 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : CAMAROTE 7 - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODAS LTDA.
RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE	AGRAVANTE(S) : SOCIETÁ ITALO BRASILEIANA DI CULTURA E BENEFIZENZA DI MOGI MIRIM	ADVOGADO : DOLORES TERESA GUIMARÃES BARREIRO
AGRAVANTE(S) : CAMPOS ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA. E OUTRA	ADVOGADO : KELLY C. C. MIQUILUCHI	PROCESSO : AIRR - 35061 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS RAGAZZINI	AGRAVADO(S) : VANESSA CRISTINA NALIATO	RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE
AGRAVADO(S) : JAYME DO NASCIMENTO	ADVOGADO : MILTON DE JESUS FACIO	AGRAVANTE(S) : OTÍLIA SANTOS BUZATO
ADVOGADO : TELMA APARECIDA MONTEMOR DE ARAÚJO	PROCESSO : AIRR - 829 / 2001 - 011 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
PROCESSO : AIRR - 1913 / 1999 - 003 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO PEREIRA RODRIGUES E OUTRA
RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA	ADVOGADO : OCTÁVIO BUENO MAGANO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : MARCELO TEODORO PÁDUA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE PROMETAL PRODUTOS METALÚRGICOS S.A.
ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 37534 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CORAZZA FILHO	PROCESSO : AIRR - 3095 / 2001 - 036 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
ADVOGADO : MAURICIO JOSÉ GODOY	RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
PROCESSO : AIRR - 2069 / 1999 - 051 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ACÁCIO MURILO VIEIRA	ADVOGADO : HELANE ROSSE ARAÚJO TAVARES
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : LUCIANA DÁRIO MELLER	AGRAVADO(S) : LAUDEMIRA ALMEIDA BARBOSA
AGRAVANTE(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS	AGRAVADO(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC	ADVOGADO : BERNADETH DE JESUS MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : VICTOR GUIDO WESCHENFELDER	PROCESSO : AIRR - 38937 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : IVO TEIXEIRA DOS SANTOS E OUTRO	PROCESSO : AIRR - 3145 / 2001 - 007 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO : NELSON MEYER	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	AGRAVANTE(S) : SCHAK EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 2672 / 1999 - 114 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO : TIAGO QUEIROGA MAFRA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : WILMA CHEQUER BOU-HABIB	AGRAVADO(S) : WILLIAN HERMANN DRAYER
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ÁUSTRIA	AGRAVADO(S) : MARCELO MENDONÇA DE REZENDE	ADVOGADO : DILSON NEVES GANDRA
ADVOGADO : DYONÍSIO PEGORARI	ADVOGADO : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES	PROCESSO : AIRR - 38938 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA FRANCISCO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1997 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO : MARISSI APARECIDA DE CARVALHO VILELA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
PROCESSO : AIRR - 156 / 2000 - 126 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EDGAR LOPES CAVALCANTE	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : AGEU GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S) : ELENICE SOUZA CARMO RIBEIRO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	ADVOGADO : GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA	PROCESSO : AIRR - 38941 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DEMÉTRIUS GOMES	PROCESSO : AIRR E RR - 20147 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO : ANGELA M. M. DE MACEDO	RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO	AGRAVANTE(S) : COMPLETA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1055 / 2000 - 126 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JURANDIR PAULO DE FREITAS	ADVOGADO : PAULO ROBERTO CRUZ
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	ADVOGADO : PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI	AGRAVADO(S) : WILSON PEREIRA DO PORTO
AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS	ADVOGADO : MÔNIA LOESCH DE SOUZA
ADVOGADO : MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES	ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR	
AGRAVADO(S) : SEREGER PIEROBON		
ADVOGADO : ÉLCIO BATISTA		



PROCESSO : AIRR - 38945 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 39015 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 41129 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.	AGRAVANTE(S) : MEDASA - MEDEIROS NETO DESTILARIA DE ALCOOL S.A.
ADVOGADO : SANDRO COSTA DOS ANJOS	ADVOGADO : ERNANI CALDAS MAFRA FILHO	ADVOGADO : GILBERTO GOMES
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO DA SILVA	AGRAVADO(S) : FRANCISCA PINHEIRO DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EMBAÚBA S.A. - DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO
ADVOGADO : JORGE XAVIER COELHO	ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LOURENÇO GOMES FILHO E OUTRO
PROCESSO : AIRR - 38947 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 39020 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 42804 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AUTO CENTER NORTE LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : WALTER FREDERICO NEUKRANZ	ADVOGADO : CHRISCIA TEIXEIRA DE FIGUEIREDO	ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO FRANCISCO DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : MARIA JANE SOUTELO FERNANDES	AGRAVADO(S) : JONAS SANCHES DE MIRANDA
ADVOGADO : JOSÉ ALBÉRICO BAPTISTA	ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 38979 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 39021 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 44768 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE	RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO	RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE
AGRAVANTE(S) : MARIA ANÍSIA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : LUCIANA DÁRIO MELLER	ADVOGADO : CHRISCIA TEIXEIRA DE FIGUEIREDO	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC	AGRAVADO(S) : NILO DANTAS DE ASSIS	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ALEXANDRE
ADVOGADO : VICTOR GUIDO WESCHENFELDER	ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JOSÉ RODRIGUES BONFIM
PROCESSO : AIRR - 38985 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 39022 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE PROTEC PROJETOS TÉCNICOS E OBRAS DE ENGENHARIA LTDA.
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.	AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 47358 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : CHRISCIA TEIXEIRA DE FIGUEIREDO	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR GUARANI CAVALCANTI	AGRAVADO(S) : GILMAR ANTONIO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : JARBAS CRUZ
ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : LESLIE VERSIANI SANTOS	ADVOGADO : WANDERLEI AFONSO BATISTA
PROCESSO : AIRR - 38986 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 39024 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO	ADVOGADO : SÔNIA DE SOUSA COUTO
AGRAVANTE(S) : REFRIBELÔ LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.	AGRAVADO(S) : PROGRESSO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : EDWARD FERREIRA SOUZA	ADVOGADO : CHRISCIA TEIXEIRA DE FIGUEIREDO	ADVOGADO : JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO
AGRAVADO(S) : VANDO SILVESTRE RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ZULEIDE DIAS DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 47651 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ DANIEL ROSA	ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PROCESSO : AIRR - 38996 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 39027 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VANDERLI PEREIRA DIAS
RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO	RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO	ADVOGADO : GIOVANNA BRANDÃO DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : ELENICE FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE	ADVOGADO : IRON MESSIAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MIRIAM MARINHO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : MAURO HERMES RODRIGUES DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 48060 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : SIMONE DIAS DE MOURA	ADVOGADO : FAUSTO MENDONÇA VENTURA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PROCESSO : AIRR - 39007 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 39030 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO	RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO	ADVOGADO : CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ AGUIAR SILVA
ADVOGADO : ERNANI CALDAS MAFRA FILHO	ADVOGADO : MÔNICA ANTONY DE QUEIROZ	ADVOGADO : PAULO MATOS
AGRAVADO(S) : MARLY JOSÉ CARNEIRO COSTA	AGRAVADO(S) : ALDAMIR GADELHA	PROCESSO : AIRR - 47651 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JORGE MOTA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PROCESSO : AIRR - 39008 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 39032 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VANDERLI PEREIRA DIAS
RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO	RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO	ADVOGADO : GIOVANNA BRANDÃO DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.	AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : CHRISCIA TEIXEIRA DE FIGUEIREDO	ADVOGADO : VALDENYRA FARIAS THOMÉ	ADVOGADO : IRON MESSIAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MENEZES DA SILVA	AGRAVADO(S) : WALMIR JERÔNIMO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 48060 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PROCESSO : AIRR - 39010 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 39033 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO	RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO	ADVOGADO : CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA	AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ AGUIAR SILVA
ADVOGADO : CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR	ADVOGADO : VICTOR DA SILVA TRINDADE	ADVOGADO : PAULO MATOS
AGRAVADO(S) : JORGE BRITO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA REINALDO DE SOUZA	BRASÍLIA, 27 de agosto de 2002.
ADVOGADO : GENER DA SILVA CRUZ	ADVOGADO : MARCELO CAMPOS SCHRÖDER	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
PROCESSO : AIRR - 39013 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 40460 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO
RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	
AGRAVANTE(S) : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS	
ADVOGADO : CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR	ADVOGADO : LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS	
AGRAVADO(S) : ROMUALDO DE ARAÚJO BORGES	AGRAVADO(S) : MARIA ANTÔNIA DA SILVA FERREIRA	
ADVOGADO : GENER DA SILVA CRUZ	ADVOGADO : ARTUR FERNANDO ARAÚJO	

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 16/08/2002 - Distribuição Ordinária - SESBDI1.

PROCESSO	: E-RR - 390061 / 1997 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 393088 / 1997 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 398167 / 1997 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL	EMBARGANTE	: ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.	EMBARGANTE	: MARIA DE JESUS LEITE HERCULANO E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS	EMBARGADO(A)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: MARCELLO LAVENERE MACHADO	ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	PROCESSO	: E-RR - 393235 / 1997 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 399262 / 1997 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: E-RR - 391121 / 1997 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO S.A.	EMBARGANTE	: DAVID MOTTA MENEZES
RELATOR	: J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: MÁRCIO GONTIJO
EMBARGANTE	: NOVA AMÉRICA S.A.	EMBARGADO(A)	: DIONI SUELI LIMA GARCIA	EMBARGANTE	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: FRANCISCO DOMINGUES LOPES	ADVOGADO	: FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: NOVA AMÉRICA S.A.	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	EMBARGANTE	: DAVID MOTTA MENEZES
ADVOGADO	: CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE	PROCESSO	: E-RR - 393495 / 1997 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A)	: ALCIDINEI FERNANDES DE ANDRADE	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: MARIZA GOMES SANTANA	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-RR - 391742 / 1997 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÔNICA DE MELO MENDONÇA	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
RELATOR	: J.C. DARCY CARLOS MAHLE	EMBARGADO(A)	: AUTOLATINA BRASIL S.A.	PROCESSO	: E-RR - 403549 / 1997 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
EMBARGANTE	: GIDEVAL FERREIRA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: E-RR - 393592 / 1997 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
EMBARGADO(A)	: CASA CALÇADA RESTAURANTE E BAR LTDA.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
ADVOGADO	: ROBERTO FREITAS FILHO	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS	EMBARGADO(A)	: ELÁDIO CORREIA DOS SANTOS
PROCESSO	: E-RR - 392156 / 1997 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: PAULO AZEVEDO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: DEUSIARA NASCIMENTO DA SILVA E OUTROS	PROCESSO	: E-RR - 405959 / 1997 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGANTE	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL	ADVOGADO	: RENATA MARCHI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR - 394710 / 1997 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
EMBARGADO(A)	: ADERHIRTON JOSÉ OLIVEIRA WANDERLEY	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGANTE	: JOSÉ MARIA DO VALLE	EMBARGADO(A)	: LEONILTON DE OLIVEIRA SILVA
PROCESSO	: E-RR - 392272 / 1997 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RELATOR	: J.C. DARCY CARLOS MAHLE	EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA	PROCESSO	: E-RR - 406609 / 1997 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: E-RR - 394715 / 1997 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE	: PRADO CASA DO CAFÉ LTDA.
EMBARGADO(A)	: MARIA DAS DORES PEREIRA DE MOURA	RELATOR	: J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA BRESSANE CRUZ
ADVOGADO	: ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA	EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL	EMBARGADO(A)	: RITA ALVES PEREIRA
PROCESSO	: E-RR - 392564 / 1997 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE RAMIRES
RELATOR	: J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO	: E-RR - 406630 / 1997 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGADO(A)	: JOSÉ ALVES DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: HILMA COELHO VAN LEUVEN	EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO REAL S/A)
EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO	: E-RR - 394766 / 1997 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO	: PEDRO LOPES RAMOS	RELATOR	: J.C. DARCY CARLOS MAHLE	EMBARGADO(A)	: EDSON PASSOS LOBATO
EMBARGANTE	: OTINIEL ROSA DA SILVA	EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADO	: LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS
ADVOGADO	: MARIA CLARA SAMPAIO LEITE	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: E-RR - 408065 / 1997 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	EMBARGADO(A)	: VANDERLEY ACOSTA ORTEGA	RELATOR	: J.C. DARCY CARLOS MAHLE
PROCESSO	: E-RR - 392589 / 1997 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOM-FIM	EMBARGANTE	: LUIZ ANTÔNIO MIZIARA
RELATOR	: J.C. DARCY CARLOS MAHLE	PROCESSO	: E-RR - 394893 / 1997 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGANTE	: JUVENAL FERRAZ DAL SOTTO	RELATOR	: J.C. DARCY CARLOS MAHLE	EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO	: MÔNICA DE MELO MENDONÇA	EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADO	: RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: E-RR - 410120 / 1997 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: FLÁVIO BARZONIMOURA	EMBARGADO(A)	: JACINTO FRANCISCO NOGUEIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
		ADVOGADO	: HILIE TE OLGA ROTAVA	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE FARROUPILHA
		PROCESSO	: E-RR - 396411 / 1997 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO RUGERI GRAZZIOTIN
		RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: LUIZ DA SILVA
		EMBARGANTE	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	: EDGAR LUIZ SCAIN
		ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR - 410325 / 1997 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
		EMBARGADO(A)	: JOSÉ MÁRIO ESSIAS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
		ADVOGADO	: RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE	EMBARGANTE	: MIEKO NAKANDAKARI
				ADVOGADO	: JOSÉ OLIVEIRA NETO
				EMBARGADO(A)	: CITIBANK N.A.
				ADVOGADO	: UBIRAJARA W LINS JUNIOR



PROCESSO : E-RR - 411020 / 1997 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 415138 / 1998 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 419579 / 1998 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA	EMBARGANTE : JOSÉ EUVALDO RODRIGUES GOMES	EMBARGANTE : JOSÉ RIBAMAR BORGES ALBUQUERQUE
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : DOUGLAS JOSÉ CULPI	EMBARGADO(A) : BANCO BOAVISTA S.A.	EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : ROSE PAULA MARZINEK	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO : E-RR - 411168 / 1997 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : BANCO BOAVISTA S.A.	PROCESSO : E-RR - 420181 / 1998 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO DA SILVA FILHO	RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
EMBARGANTE : CESAR AUGUSTO DE FIGUEIREDO MEIRA	EMBARGADO(A) : BANCO BOAVISTA S.A.	EMBARGANTE : ALISSON DUARTE DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO : E-RR - 416047 / 1998 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : ALEXANDRE MARIANO FERREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : GISELE DE BRITTO
PROCESSO : E-RR - 411239 / 1997 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO	EMBARGANTE : CARLOS EDUARDO TELLES AZEVEDO	PROCESSO : E-RR - 421950 / 1998 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	EMBARGANTE : CARLOS EDUARDO TELLES AZEVEDO	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.	ADVOGADO : ANTÔNIO DA COSTA MEDINA	ADVOGADO : HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
ADVOGADO : RICARDO LEITE LUDUVICE	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGADO(A) : MARIA DAGMAR DA SILVA CUNHA
PROCESSO : E-RR - 411401 / 1997 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : ANTÔNIO VALENTE NETTO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-RR - 417056 / 1998 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 423019 / 1998 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
EMBARGANTE : DM CONSTRUTORA DE OBRAS ( ATUAL DENOMINAÇÃO DE RODOFÉRREA - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA)	RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE	RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE
ADVOGADO : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
EMBARGADO(A) : IRINEU LUBACHESKI	EMBARGADO(A) : VALDECIR OVÍDIO GONÇALVES	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : CLAIR DA FLORA MARTINS	ADVOGADO : SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS MACHADO	EMBARGADO(A) : JULIO JOÃO FILHO
PROCESSO : E-RR - 411405 / 1997 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 417677 / 1998 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : NILTON CORREIA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE	PROCESSO : E-RR - 423186 / 1998 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	EMBARGADO(A) : MÁRCIA APARECIDA MENDES	EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO ARAÚJO PAVÃO
EMBARGADO(A) : RENÉ GALICCIOLLI	ADVOGADO : OLGA MACHADO KAISER	ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR - 417750 / 1998 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
PROCESSO : E-RR - 412292 / 1997 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE	EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : E-RR - 423189 / 1998 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : HELIO DENNI VIANA LAGO FILHO	EMBARGANTE : MARIA DA PENHA VIEIRA TAVARES E OUTROS
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO	PROCESSO : E-RR - 417762 / 1998 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCESSO : E-RR - 412786 / 1997 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE	ADVOGADO : SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE : RITA DE CÁSSIA MORENO DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-RR - 423198 / 1998 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
EMBARGANTE : MÁRIO ALEXANDRE	ADVOGADO : ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SALVADOR	EMBARGANTE : ANA LÚCIA ALVES MATEUS E OUTROS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	PROCESSO : E-RR - 417800 / 1998 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE	EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
PROCESSO : E-RR - 414349 / 1998 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGANTE : CURTUME CENTRAL LTDA.	ADVOGADO : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE	ADVOGADO : LEONALDO SILVA	PROCESSO : E-RR - 423243 / 1998 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
EMBARGANTE : MARIZON SILVA CHAVES	EMBARGADO(A) : VALTER BARBOSA DA SILVA	RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE
ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : ANTÔNIO MANHOLER	EMBARGANTE : CÂNDIDA BATISTA MORAES COELHO E OUTROS
EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	PROCESSO : E-RR - 418617 / 1998 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : ALBERTO HENRIQUE DUARTE	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL
PROCESSO : E-RR - 414856 / 1998 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	PROCESSO : E-RR - 423267 / 1998 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PEDRO DA SILVA SOUZA	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES	EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGANTE : PEDRO DA SILVA SOUZA	EMBARGADO(A) : LEOPOLDO HECK	EMBARGADO(A) : JOSÉ FERNANDO ANTÔNIO
ADVOGADO : ARAZY FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : JOSÉ PEDRO PEDRASSANI	ADVOGADO : GERALDO CARLOS DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	EMBARGADO(A) : LEOPOLDO HECK	PROCESSO : E-RR - 423311 / 1998 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES	PROCESSO : E-RR - 419466 / 1998 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE : SÉRGIO DA COSTA MACHADO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : YURI CARNEIRO COELHO
	EMBARGADO(A) : PAULO RICARDO PETERSEN DE SOUZA	
	ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	

PROCESSO : E-RR - 423425 / 1998 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 425697 / 1998 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 435121 / 1998 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOÃO LUÍS SOARES GRILLO E OUTROS	EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF	EMBARGADO(A) : CLÁUDIO TARABAY DIPI	EMBARGADO(A) : MAURILO LUZ PORTUGAL DE FREITAS
PROCESSO : E-RR - 423538 / 1998 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : SÉRGIO MIRANDA MENDES	ADVOGADO : ANTÔNIO MARCOS VÉRAS
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : E-RR - 425924 / 1998 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 435129 / 1998 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGADO(A) : FRANCISCA JACORSINA SOUZA DOS SANTOS	EMBARGANTE : JOÃO FERREIRA DE LAVOR	EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : KATIA CASSEMIRO	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
PROCESSO : E-RR - 424300 / 1998 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : TEODORA LOPES AGUIAR
RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE	ADVOGADO : BERNADETTE ÂNGELA PAPALÉO PEREIRA	ADVOGADO : REGINA ELENA ROCHA
EMBARGANTE : JAIR PEREIRA DA SILVA	PROCESSO : E-RR - 426045 / 1998 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 435334 / 1998 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
EMBARGADO(A) : EMPRESA SANTO ANJO DA GUARDA LTDA.	EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL	EMBARGANTE : MARIA CLARICE MENDES DA ROCHA QUEIRÓS E OUTRAS
ADVOGADO : NELSON AGUIAR NEVES	EMBARGADO(A) : ANÉLIO COLANZI	ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
PROCESSO : E-RR - 424603 / 1998 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO : E-RR - 426195 / 1998 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ELDENOR DE SOUSA ROBERTO
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.	RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE	PROCESSO : E-RR - 435370 / 1998 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : ZEVIR CARLOS DA CRUZ	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : RÔNER ROBERTO CARNEVALLI	ADVOGADO : NILTON CORREIA	EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : OLÍPIO EDI RAUBER	EMBARGADO(A) : KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO : E-RR - 424615 / 1998 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : HÉLIO PUGET MONTEIRO	EMBARGADO(A) : LUCIANO ANTONIO LEITE
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-RR - 426412 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ PANCOTTI
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	PROCESSO : E-RR - 435376 / 1998 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : NILTON CORREIA	EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO	RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE
EMBARGADO(A) : MARIA DE SOUZA MACHADO OHNERSORGE	ADVOGADO : RICARDO NACIM SAAD	EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : MARCELISE AZEVEDO	EMBARGADO(A) : HELENA DE CARVALHO	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO : E-RR - 424738 / 1998 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : EDSON LASSE FECHER	EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA
RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE	PROCESSO : E-RR - 427093 / 1998 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : CLÁUDIO STOCHI
EMBARGANTE : MARCELO JOSÉ ROCHA MARQUES E OUTROS	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-RR - 435505 / 1998 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	ADVOGADO : SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	EMBARGANTE : DURATEX S.A.
ADVOGADO : RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR - 424874 / 1998 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : PAULO NOLETO CRUZ	EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO JOSÉ SANTANA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : JACQUELINE DE SOUZA MOREIRA	ADVOGADO : DENNIS MAURO
EMBARGANTE : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	PROCESSO : E-RR - 434547 / 1998 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 435559 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : ISAÍAS FELIX ROQUE	EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : LINEU ÁLVARES	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO : E-RR - 425457 / 1998 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : AURÉLIO DE GOUVEIA FREITAS	EMBARGADO(A) : DOMINGOS PEREIRA SOUZA
RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE	ADVOGADO : LUIZ FAILLA	ADVOGADO : AILTON ALVES DA SILVA
EMBARGANTE : VERA SCHMITT PISKE	PROCESSO : E-RR - 434548 / 1998 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 436516 / 1998 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : HERING TÊXTIL S.A.	EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	EMBARGANTE : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : MAURO FALASTER	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	ADVOGADO : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
PROCESSO : E-RR - 425492 / 1998 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : DIVINO FERREIRA DA SILVA	EMBARGADO(A) : MANOEL DO NASCIMENTO LIMA
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	ADVOGADO : ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO : RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA
EMBARGANTE : CÍRCULO DO LIVRO S.A.	PROCESSO : E-RR - 434605 / 1998 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 437243 / 1998 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
EMBARGADO(A) : CARMEM CARRETA	EMBARGANTE : DAVIDSON MARIANO BRITO	EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : SYLVIO FONTANA	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO : E-RR - 425630 / 1998 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.	EMBARGADO(A) : LÚCIO MAURO BAZAN
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.		
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES		
EMBARGADO(A) : GILSON LUIZ DE CARVALHO		
ADVOGADO : APRÍGIO CAMARGO		



PROCESSO : E-RR - 437275 / 1998 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 438256 / 1998 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 441417 / 1998 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	EMBARGANTE : JOSÉ BATISTA	EMBARGANTE : PEDRO RUSKOWSKI
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS AROUCA	ADVOGADO : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	EMBARGADO(A) : INDÚSTRIAS KAPPAZ S.A.	EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.
ADVOGADO : GILSON PAZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO : PAULO PEDERSOLI	ADVOGADO : SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 438287 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 442682 / 1998 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E ELETRICIDADE - COBASE	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE LIMA	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO	EMBARGANTE : JOSÉ BONIFÁCIO CARREIRA ALVIM E OUTROS
EMBARGADO(A) : WILSON NILTO BORBA	EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA ALVES	ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : CARLOS GAVAZZONI	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCESSO : E-RR - 437302 / 1998 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 438756 / 1998 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 443300 / 1998 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : EDSON DO AMARAL CASTAGINI	EMBARGANTE : MARINALVA DE SOUSA DANTAS E OUTROS
ADVOGADO : EDSON PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : BRASÍLIA MOREIRA BORGES E OUTROS	EMBARGANTE : EDSON DO AMARAL CASTAGINI	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
ADVOGADO : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : LEONALDO SILVA	PROCESSO : E-RR - 443306 / 1998 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 437320 / 1998 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : SH FORMAS, ANDAIMES E ESCORAMENTOS CURITIBA LTDA.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	ADVOGADO : WASHINGTON BOLIVAR JÚNIOR	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
EMBARGANTE : FORJAS TAURUS S.A.	PROCESSO : E-RR - 438982 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : IDALÍCIA ISRAEL ALVES	EMBARGANTE : AIKPO KIMURA	EMBARGADO(A) : HÉLIO ALVES VALIN
ADVOGADO : ALUISIO MARTINS	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA	ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM
PROCESSO : E-RR - 437420 / 1998 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : INDÚSTRIAS KAPPAZ S.A.	PROCESSO : E-RR - 443601 / 1998 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	ADVOGADO : PAULO PEDERSOLI	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO : E-RR - 439041 / 1998 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	EMBARGADO(A) : ESTADO DO AMAPÁ
EMBARGADO(A) : HECTOR ANTÔNIO DANGLIO	EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	EMBARGADO(A) : BENEDITO BACELAR PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO MARCOS VÉRAS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOSÉ CAXIAS LOBATO
PROCESSO : E-RR - 437925 / 1998 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : GILMAR RAMOS DA SILVA	PROCESSO : E-RR - 443637 / 1998 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : ADEMIR BATISTA BRAGA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : E-RR - 439140 / 1998 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JANIE DE FREITAS COUTINHO E OUTROS	EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A (SUCESSOR DO BANCO REAL S.A)	EMBARGANTE : JAIR MAXIMIANO DE SOUZA
ADVOGADO : CIBELE MELLO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA	ADVOGADO : NILTON CORREIA
PROCESSO : E-RR - 438005 / 1998 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : FERNANDO MÁRCIO DAS DORES LACERDA	EMBARGADO(A) : OS MESMOS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : HELVÉCIO LUIZ ALVES DE SOUZA	PROCESSO : E-RR - 443679 / 1998 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
EMBARGANTE : SADIÁ CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	PROCESSO : E-RR - 441324 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
EMBARGADO(A) : VICENTE LOPES RIBEIRO	EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DONATO ANTONIO SECONDO	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	EMBARGADO(A) : ALCINO AZEVEDO BARBOSA
PROCESSO : E-RR - 438188 / 1998 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : MARTHA MELILLA FERREIRA FONSECA	ADVOGADO : PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI	PROCESSO : E-RR - 446103 / 1998 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.	PROCESSO : E-RR - 441328 / 1998 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDÊ DO SUL
EMBARGADO(A) : JUBERLY ALVES DIOGO E OUTRO	EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A (SUCESSOR DO BANCO REAL S.A)	EMBARGADO(A) : LUCIANO JOSÉ DE MELLO
ADVOGADO : JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO	ADVOGADO : SÉRGIO BATALHA MENDES	ADVOGADO : CÍCERO DECUSATI
PROCESSO : E-RR - 438226 / 1998 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : ALEXANDRE SILVA CRUZ	PROCESSO : E-RR - 446206 / 1998 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS	PROCESSO : E-RR - 441416 / 1998 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGANTE : PAULO RICARDO MACHADO GERMANO
ADVOGADO : NILTON CORREIA	RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE	ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : LUIZ TALVANES CAVALCANTI FERREIRA	EMBARGANTE : MAURINO BERTOLDI	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : PAULO NOBUYOSHI WATANABE	ADVOGADO : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO : VALESCA GOBBATO LAHM
EMBARGADO(A) : LUIZ TALVANES CAVALCANTI FERREIRA	EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.	PROCESSO : E-RR - 446210 / 1998 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO : PAULO NOBUYOSHI WATANABE	ADVOGADO : SOLANGE TEREZINHA PAOLIN	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
		EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
		EMBARGADO(A) : LAURO DINIZ PEIXOTO E OUTROS
		ADVOGADO : WILSON ALVES DAMASCENO



PROCESSO	: E-RR - 446244 / 1998 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 450024 / 1998 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 452776 / 1998 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ORTOS ENGENHARIA LTDA.	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE	: ADAILSON MOREIRA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: RICARDO ALVES DA CRUZ	ADVOGADO	: PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A)	: ALBERTO CÉSAR SILVA	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO GALVÃO DE ANDRADE MONTEIRO E OUTROS	EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO VILAÇA MARCONDES	ADVOGADO	: ALUÍSIO SOARES FILHO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: E-RR - 446686 / 1998 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 450168 / 1998 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 452807 / 1998 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	ADVOGADO	: RONALDO BATISTA DE CARVALHO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: MARCELO VIEIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: CLÉLIA PALHARES DE AZEVEDO E OUTROS	EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS PASCOAL
ADVOGADO	: EDU MONTEIRO JÚNIOR	ADVOGADO	: ALUÍSIO SOARES FILHO	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO	: E-RR - 446839 / 1998 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 450301 / 1998 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 453002 / 1998 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL	EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL	EMBARGANTE	: BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO(A)	: ANTONINA PEREIRA GERÔNIMO	EMBARGADO(A)	: LUCIOMAR BARBOSA	EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE E. ROCHA	ADVOGADO	: MAXIMILIANO N. GARCEZ	EMBARGADO(A)	: ERMELINDA ORLOWITZ
PROCESSO	: E-RR - 446895 / 1998 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 450322 / 1998 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO LUIZ VINHAIS
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: ARBEITEN ASSESSORIA RECURSOS HUMANOS LTDA.
EMBARGANTE	: DECORPRINT - DECORATIVOS DO PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	EMBARGANTE	: JÚLIO CÉSAR GLOGUER MACHADO	EMBARGADO(A)	: WEITE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	PROCESSO	: E-RR - 454192 / 1998 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGANTE	: DECORPRINT - DECORATIVOS DO PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS REQUIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIO BARZONIMOURA	EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL
EMBARGADO(A)	: GONÇALVES RODRIGUES SOBRINHO	PROCESSO	: E-RR - 450328 / 1998 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ RICETTI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: LOIDE DE ARRUDA KUSTER
PROCESSO	: E-RR - 449502 / 1998 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO BOAVISTA S.A.	ADVOGADO	: ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-RR - 454287 / 1998 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG	EMBARGADO(A)	: EDSON ANDRÉ LIMA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
EMBARGADO(A)	: REGINA MARINA ROSA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-RR - 451369 / 1998 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: ALEX SANTANA DE NOVAIS	RELATOR	: J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 449788 / 1998 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	EMBARGANTE	: AGNALDO JOÃO DA CRUZ	EMBARGADO(A)	: CÉLIA PATARI
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA	ADVOGADO	: REGIANE STELLA FAUSTINO
EMBARGANTE	: SUELI SILVA VASCONCELOS E OUTROS	EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S. A.	PROCESSO	: E-RR - 454331 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGADO(A)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	PROCESSO	: E-RR - 451425 / 1998 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: WILSON TORRES
PROCESSO	: E-RR - 449800 / 1998 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADO	: LAERTE TELLES DE ABREU
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: E-RR - 454437 / 1998 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGADO(A)	: ROMANI CAPPONI	RELATOR	: J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
ADVOGADO	: RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR	ADVOGADO	: VERÔNICA DUARTE AUGUSTO	EMBARGANTE	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: ELC ITAITUBENSE SOARES CARNEIRO	PROCESSO	: E-RR - 452467 / 1998 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JACKSON AMARO REIS E OUTROS
ADVOGADO	: FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA	RELATOR	: J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	ADVOGADO	: JOÃO JOSÉ SADY
PROCESSO	: E-RR - 449920 / 1998 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	PROCESSO	: E-RR - 454964 / 1998 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. DARCY CARLOS MAHLE	ADVOGADO	: RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	: ELIZARETE DE FÁTIMA ALMEIDA DO AMARAL	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL	EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: ISIS MARIA BORGES RESENDE	EMBARGADO(A)	: MARILENE MAGALHÃES CARVALHO E OUTRA
EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO	: E-RR - 452534 / 1998 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-RR - 455055 / 1998 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 449961 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE	: BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
EMBARGANTE	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	EMBARGADO(A)	: IZABEL CARLOS LACERDA CRUZ	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
ADVOGADO	: MÁRIO ANTÔNIO D. O. COUTO	ADVOGADO	: ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	EMBARGADO(A)	: OSMUNDO DE SOUZA CARVALHO
EMBARGADO(A)	: SÉRGIO DE OLIVEIRA MACHADO			ADVOGADO	: TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ
ADVOGADO	: LETÍCIA CUNHA LANA				



PROCESSO : E-RR - 457090 / 1998 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

EMBARGANTE : ANA LUIZA PEREIRA CORSINI

ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO(A) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
ADVOGADO : JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA  
PROCESSO : E-RR - 457132 / 1998 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
EMBARGANTE : SEISHIRO IZUMI  
ADVOGADO : FRANCISCO VALDIR ARAÚJO  
EMBARGADO(A) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR  
PROCESSO : E-RR - 457169 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A. E OUTRO

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO(A) : CLAUDEMIR RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : CYNTHIA GATENO  
PROCESSO : E-RR - 457262 / 1998 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : SÉRGIO RIBEIRO DE MEIRA  
ADVOGADO : SÍLVIO BATISTA  
PROCESSO : E-RR - 457461 / 1998 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE

EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : ADEMAR DA SILVA MENDONÇA E OUTROS  
ADVOGADO : JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO  
PROCESSO : E-RR - 457608 / 1998 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : FERNANDO CESAR ISOLA  
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA  
PROCESSO : E-RR - 457771 / 1998 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGADO(A) : ITAMAR OLIVEIRA  
ADVOGADO : PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
EMBARGADO(A) : ITAMAR OLIVEIRA  
ADVOGADO : MARCELISE AZEVEDO  
PROCESSO : E-RR - 459562 / 1998 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
EMBARGADO(A) : ANITA MARCELO DE BEM  
ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS  
PROCESSO : E-RR - 459706 / 1998 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) : LÚCIA NAHON NASSI  
ADVOGADO : FLÁVIO ROSSETO  
PROCESSO : E-RR - 459862 / 1998 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
EMBARGADO(A) : MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRA

PROCESSO : E-RR - 459960 / 1998 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO

EMBARGADO(A) : JOÃO DE PAULA

ADVOGADO : JESIMIEL PEREIRA NOGUEIRA  
PROCESSO : E-RR - 460840 / 1998 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
EMBARGADO(A) : OSWALDO DA VEIGA  
ADVOGADO : HILLETE OLGA ROTAVA  
PROCESSO : E-RR - 460881 / 1998 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN  
EMBARGANTE : ROBERTO DA SILVA MONTEIRO

ADVOGADO : ARAZY FERREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : OS MESMOS  
ADVOGADO : OS MESMOS  
PROCESSO : E-RR - 461145 / 1998 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO(A) : NESTOR TRINDADE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO BELLI  
PROCESSO : E-RR - 462538 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
EMBARGANTE : ISABEL CRISTINA DE AZEVEDO E OUTROS

ADVOGADO : MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND  
PROCESSO : E-RR - 462808 / 1998 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : JOSÉ CRISTIANO GONÇALVES  
ADVOGADO : LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER  
PROCESSO : E-RR - 463106 / 1998 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE  
EMBARGANTE : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : ROGÉRIO DA SILVA VENANCIO PIRES

EMBARGADO(A) : RINALDO MIRIANI  
ADVOGADO : DANTE CASTANHO  
PROCESSO : E-RR - 463122 / 1998 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : ELIO JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
EMBARGANTE : ELIO JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : GABRIEL DE FASSIO PAULO  
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
ADVOGADO : LUCIANA FRANZ AMARAL  
PROCESSO : E-RR - 464015 / 1998 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR: MIN. WAGNER PIMENTA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANESTADO DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : JOSÉ VALDERI RIBEIRO  
ADVOGADO : SORAIA POLONIO VINCE

PROCESSO : E-RR - 464069 / 1998 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : TELEMIG - TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A.  
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
EMBARGADO(A) : SIDINEI DE MELO PINTO  
ADVOGADO : LAVÍNIA SOUZA DE SIQUEIRA DICKER

EMBARGADO(A) : INTER HOUSE ENGENHARIA LTDA.  
PROCESSO : E-RR - 464698 / 1998 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE PÁDUA - HOSPITAL MANOEL FERREIRA  
ADVOGADO : MANOEL MARTINS  
EMBARGADO(A) : PAULO FERNANDO PIRES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO TERRA LEITE  
PROCESSO : E-RR - 464702 / 1998 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE BRASÍLIA - DF - SENALBA  
ADVOGADO : JANAÍNA BONIFÁCIO DE ALMEIDA

Embargante : Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional de Brasília - DF - SENALBA

ADVOGADO : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL  
PROCESSO : E-RR - 465350 / 1998 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : MARIA ALVINA SILVEIRA LONGHI  
ADVOGADO : ROMEU GEHLEN  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
PROCESSO : E-RR - 465388 / 1998 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ANDRÉ YOKOMIZO OCEIRO  
EMBARGADO(A) : NILCE AMBROSINA MACHADO E OUTROS

ADVOGADO : MÁRCIO DIÓRIO PAIXÃO  
PROCESSO : E-RR - 465391 / 1998 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ANDRÉ YOKOMIZO OCEIRO  
EMBARGADO(A) : LUZIA GALDINA DE MOURA BARBOSA E OUTROS  
ADVOGADO : MÁRCIO DIÓRIO PAIXÃO  
PROCESSO : E-RR - 465395 / 1998 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
EMBARGANTE : HENRIQUE PEIXOTO DE MELO  
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR  
PROCESSO : E-RR - 465416 / 1998 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : EMMANUEL CARLOS  
EMBARGADO(A) : ANTONIO KOUBA  
ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
PROCESSO : E-RR - 467114 / 1998 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
EMBARGADO(A) : ADEMIR FROSSARD RIBEIRO  
ADVOGADO : ADILSON LIMA LEITÃO

PROCESSO : E-RR - 467268 / 1998 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO  
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
PROCESSO : E-RR - 467571 / 1998 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : DÉLCIO MELO DE ARAÚJO E OUTRO  
ADVOGADO : MARIA LUIZA AZEREDO FEITOSA  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : NILTON CORREIA

PROCESSO : E-RR - 467671 / 1998 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
EMBARGADO(A) : MARCO AURÉLIO SILVA DE AZEVEDO  
ADVOGADO : USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO  
PROCESSO : E-RR - 467947 / 1998 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
EMBARGADO(A) : ALICE DA SILVA  
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
PROCESSO : E-RR - 467978 / 1998 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE

EMBARGANTE : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.  
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO AVELINO FERREIRA  
ADVOGADO : OBELINO MARQUES DA SILVA  
PROCESSO : E-RR - 468291 / 1998 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA  
ADVOGADO : LUCIANO ANDRADE PINHEIRO  
EMBARGADO(A) : MARIA LINDAURA OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : JAIRO ROSAS DOS SANTOS  
PROCESSO : E-RR - 468550 / 1998 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : CONCIC ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADO : MANOEL FAUSTO FILHO  
EMBARGADO(A) : JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA COSTA  
ADVOGADO : JOÃO RANULFO DE OLIVEIRA NETO  
PROCESSO : E-RR - 469464 / 1998 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : DOMIRO ANASTÁCIO DE MOURA  
ADVOGADO : LUIZ COSTA  
PROCESSO : E-RR - 470312 / 1998 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE : BANCO BRÁDESCO S.A.  
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : LILIAN GIMAEAL DA SILVA  
ADVOGADO : IVAN PAROLIN FILHO  
PROCESSO : E-RR - 471088 / 1998 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ MOREIRA  
ADVOGADO : GERALDO CÉZAR FRANCO  
PROCESSO : E-RR - 472024 / 1998 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : CLEUSA MARIA DA CUNHA XAVIER  
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

PROCESSO : E-RR - 473237 / 1998 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : RONEY ESTEFANI BODOLAY  
ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR  
PROCESSO : E-RR - 473605 / 1998 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A. (SUCESSOR DO BANCO REAL S.A.)  
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO(A) : EDUARDO GONÇALVES PESSOA  
ADVOGADO : LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS  
PROCESSO : E-RR - 473700 / 1998 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
EMBARGANTE : SÔNIA GRABHER MEIER  
ADVOGADO : GILDA FIGUEIREDO FERRAZ DE ANDRADE  
EMBARGADO(A) : DURATEX S.A.  
ADVOGADO : CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI  
EMBARGADO(A) : DURATEX S.A.  
ADVOGADO : NORMANDO A. CAVALCANTE JÚNIOR

PROCESSO : E-RR - 473721 / 1998 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : EDWIRGES DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : JOÃO URBANO DOMINONI  
PROCESSO : E-RR - 474104 / 1998 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ANDRÉ YOKOMIZO OCEIRO  
EMBARGADO(A) : DIVA HELENA VILELA TEIXEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : MÁRCIO DIÓRIO PAIXÃO

PROCESSO : E-RR - 475456 / 1998 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE  
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM  
EMBARGADO(A) : VALCIMAR ARAÚJO DE MORAES  
PROCESSO : E-RR - 475516 / 1998 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : SÉRGIO ALBERTO MICHELS  
ADVOGADO : MURILO CELSO FERRI  
PROCESSO : E-RR - 475535 / 1998 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO  
EMBARGADO(A) : HORÁCIO MARQUES DE SANTANA E OUTRA  
ADVOGADO : GILDO FAUSTINO DA SILVA NASCIMENTO  
PROCESSO : E-RR - 475607 / 1998 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
EMBARGANTE : BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOÃO BATISTA SAMPAIO  
EMBARGANTE : BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO  
EMBARGADO(A) : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.  
ADVOGADO : PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

PROCESSO : E-RR - 475609 / 1998 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO VICTOR  
ADVOGADO : ARAZY FERREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
PROCESSO : E-RR - 476469 / 1998 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO  
EMBARGADO(A) : TEREZA CRISTINA TEIXEIRA DE MATOS  
ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS

PROCESSO : E-RR - 476902 / 1998 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE  
EMBARGANTE : VARIQ S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : REGINALDO LOPES MAGALHÃES  
ADVOGADO : FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE  
PROCESSO : E-RR - 477038 / 1998 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA  
EMBARGADO(A) : MARIA ELENA GUERRA GOMES E OUTROS  
ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
PROCESSO : E-RR - 477107 / 1998 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : OVÍDIO RISTOW  
ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO  
EMBARGADO(A) : FELPUDOS FENIX LTDA.  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SCHMITZ  
PROCESSO : E-RR - 478483 / 1998 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) : MARIA ALICE DE JESUS SÁ PEIXOTO  
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON  
PROCESSO : E-RR - 479054 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : ANTÔNIO GILBERTO PINTO AZEVEDO  
ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA  
EMBARGANTE : ANTÔNIO GILBERTO PINTO AZEVEDO  
ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA  
EMBARGADO(A) : AIDA PEREIRA  
ADVOGADO : MOACYR PINTO COSTA JUNIOR  
EMBARGADO(A) : AIDA PEREIRA  
ADVOGADO : MOACYR PINTO COSTA JUNIOR  
PROCESSO : E-RR - 479771 / 1998 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : MARIA DO SOCORRO RODRIGUES PACHECO E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : A. C. ALVES DINIZ  
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR  
PROCESSO : E-RR - 481785 / 1998 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
EMBARGADO(A) : EDUARDO JORGE BORGES BANDEIRA  
ADVOGADO : JUSSARA SOARES CARVALHO



PROCESSO : E-AIRR E RR - 482755 / 1998 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 494197 / 1998 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 499175 / 1998 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.	EMBARGANTE : GUALDIR ANTÔNIO GUALDI	EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SÉRGIO DAVID ROMER DE BENDERSKY	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.	EMBARGADO(A) : JOÃO LÍRIO
ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO : PAULO CESAR D'ÁVILA LIMA
PROCESSO : E-RR - 483262 / 1998 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 494377 / 1998 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 578565 / 1999 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC	EMBARGANTE : EDSON TEIXEIRA DE ARAÚJO E OUTROS	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGANTE : JOSÉ FONTANARI	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
ADVOGADO : NILTON CORREIA	EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	EMBARGADO(A) : AÍDA CONCEIÇÃO SEARA E OUTROS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : JOSÉ GREGÓRIO MARQUES
PROCESSO : E-RR - 484027 / 1998 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 494498 / 1998 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 610372 / 1999 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	EMBARGANTE : SUPERMERCADO ZONA SUL S.A.	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : ELIANE CHAVES	ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : ALDA DE MELO CRESPO	EMBARGADO(A) : FELISBERTO FERREIRA DE SOUZA	EMBARGADO(A) : HÉLIO MOURA LIMA
ADVOGADO : DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA	ADVOGADO : EVARISTO DE CASTRO PEIXOTO	ADVOGADO : ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
PROCESSO : E-RR - 487977 / 1998 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 495209 / 1998 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR E RR - 684752 / 2000 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : LÚCIA SEUBERT PEREIRA	EMBARGANTE : ALCEU MARCON	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	EMBARGADO(A) : FLÁVIA MARIA GUIMARÃES AMERICANO
ADVOGADO : SOLANGE TEREZINHA PAOLIN	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : E-RR - 487981 / 1998 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES	PROCESSO : E-AIRR - 684984 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARIA IVONETE PFIFFER	PROCESSO : E-RR - 495215 / 1998 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	EMBARGANTE : ELZA MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO	RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.	EMBARGANTE : MARIA DO SAGRADO CORAÇÃO BARRETO BOAVENTURA E OUTROS	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : SOLANGE TEREZINHA PAOLIN	ADVOGADO : ANA PAULA DA SILVA	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : E-RR - 488100 / 1998 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	PROCESSO : E-AIRR E RR - 685098 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ABEL JOÃO MRAD E OUTROS	PROCESSO : E-RR - 496019 / 1998 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : AFONSO JOSÉ NOVAIS FERREIRA	EMBARGADO(A) : ROSANA RUSSO
ADVOGADO : HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO	ADVOGADO : LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO	ADVOGADO : EDSON APARECIDO DA ROCHA
PROCESSO : E-AIRR - 488711 / 1998 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA	PROCESSO : E-AIRR - 686488 / 2000 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : NARCIZA MARIA BOTEGA	PROCESSO : E-RR - 497132 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE : HIPER EXPORT TERMINAIS RETROPORUÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DARÓS	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	EMBARGANTE : ROBERTO PONTES BEZERRA	EMBARGADO(A) : JOSÉ BATISTA DE MELLO
ADVOGADO : SÉRGIO VIANA SEVERO	ADVOGADO : ALINO DA COSTA MONTEIRO	ADVOGADO : JOÃO BATISTA SAMPAIO
PROCESSO : E-RR - 488731 / 1998 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGADO(A) : HIPER SERVICE TRANSPORTES E SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA.
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO GOZZI SIQUEIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL	PROCESSO : E-AIRR - 687253 / 2000 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR - 498096 / 1998 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A) : RIVANIA CARLOS	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI
ADVOGADO : PEDRO EDSON GIANFRÉ	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : MÍRIAN DE FÁTIMA LAVOCAT DE QUEIROZ
PROCESSO : E-RR - 488761 / 1998 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO MARMO MARTINS	EMBARGADO(A) : MARIA IZAURA PARENTE DE CARVALHO
RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE	EMBARGADO(A) : ADEVANIL ELIAS DE CARVALHO	ADVOGADO : CUSTÓDIO DE OLIVEIRA NETO
EMBARGANTE : SÍLVIO ROSÁRIO PEREIRA	ADVOGADO : LUIZ ROBERTO FRANCO	PROCESSO : E-AIRR E RR - 694784 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : HUGO AURÉLIO KLAFKE	PROCESSO : E-RR - 499158 / 1998 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : FERNANDO SILEIRA DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : CÁSSIA BASTOS SIQUEIRA	ADVOGADO : PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO : E-RR - 493461 / 1998 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 499163 / 1998 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S. A.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	
ADVOGADO : MICHEL OLIVIER GIRAudeau	ADVOGADO : OTÁVIO DUARTE ABERLE	
EMBARGADO(A) : FERNANDO JOÃO BATISTA DE JESUS	EMBARGADO(A) : SHIRLEY BRUNHARO FIGUEIRA DA SILVA	
ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO : BASILEU VIEIRA SOARES	

PROCESSO	: E-AIRR E RR - 695688 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 711144 / 2000 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 729439 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: J.C. DARCY CARLOS MAHLE
EMBARGANTE	: AUGUSTO FERREIRA SOUTO FILHO	EMBARGANTE	: COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - TELEMIG
ADVOGADO	: ADILSON LIMA LEITÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	: HAMILTON JOSÉ DE CAMARGO	EMBARGADO(A)	: ADAIL COSME DOS ANJOS
ADVOGADO	: SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA			ADVOGADO	: ALEX SANTANA DE NOVAIS
PROCESSO	: E-AIRR - 696245 / 2000 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: DOMINGOS PALMIERI	PROCESSO	: E-AIRR - 730240 / 2001 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO	: E-RR - 713449 / 2000 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	EMBARGANTE	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		
EMBARGADO(A)	: PAULO ROBERTO DA MATA MARTINS	ADVOGADO	: WESLEY CARDOSO DOS SANTOS		
		EMBARGADO(A)	: ÂNGELA ESTELA LOHI RIBEIRO E OUTROS		
ADVOGADO	: ROSANA CARNEIRO FREITAS	ADVOGADO	: STELA MARIS HARRES		
PROCESSO	: E-AIRR - 698729 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 717335 / 2000 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO		
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA		
EMBARGANTE	: FERTILIZANTES SERRANA S.A.	EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA		
ADVOGADO	: ROSEMEGILDA DA SILVA SIOIA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO		
EMBARGADO(A)	: DUARTE DIAS DA SILVA E OUTROS	EMBARGADO(A)	: PEDRO LOPES DE CASTRO FILHO		
ADVOGADO	: EURÍDICE BARJUD C. DE ALBUQUERQUE				
PROCESSO	: E-AIRR - 700591 / 2000 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN		
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: E-AIRR - 721721 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO		
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		
ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	EMBARGANTE	: CLÁUDIO LUIS RABELLO E OUTROS		
EMBARGADO(A)	: JONAS ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO		
		EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ		
ADVOGADO	: TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA		
PROCESSO	: E-AIRR - 704877 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 724707 / 2001 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO		
RELATOR	: J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	RELATOR	: J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO		
EMBARGANTE	: MARCOS BONFIM RUBIM	EMBARGANTE	: CITROSUCO PAULISTA S.A.		
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ		
EMBARGADO(A)	: BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGADO(A)	: APARECIDO FERREIRA DA SILVA		
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR				
PROCESSO	: E-AIRR - 706280 / 2000 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: ESTELA REGINA FRIGERI		
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: E-AIRR - 724710 / 2001 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO		
EMBARGANTE	: COOPERCONCI - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS	RELATOR	: J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO		
ADVOGADO	: NIXON FERNANDO RODRIGUES	EMBARGANTE	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.		
EMBARGADO(A)	: LUIS CELESTINO LIMA	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ		
		EMBARGADO(A)	: MANOEL CASSIANO DA SILVA		
ADVOGADO	: GASPAREIS DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ MANFREDO DOMINGOS		
PROCESSO	: E-AIRR - 708490 / 2000 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 725113 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO		
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA		
EMBARGANTE	: UNIPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)		
ADVOGADO	: ANTÔNIO STELIOS NIKIFOROS	ADVOGADO	: MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS		
EMBARGADO(A)	: CÍCERO DECCÓ	EMBARGADO(A)	: MARIA CLAUDETE DE SOUZA		
ADVOGADO	: LINDOIR BARROS TEIXEIRA				
PROCESSO	: E-AIRR - 709565 / 2000 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: LÚCIO LUIZ CAZAROTTI		
RELATOR	: J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	PROCESSO	: E-RR - 727102 / 2001 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO		
EMBARGANTE	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA		
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: EVERALDO WASCHECK		
EMBARGADO(A)	: SÍLVIA REGINA VALENÇA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: LEONARDO MIRANDA SANTANA		
		EMBARGANTE	: EVERALDO WASCHECK		
ADVOGADO	: PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA		
PROCESSO	: E-AIRR - 709592 / 2000 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG		
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		
EMBARGANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	PROCESSO	: E-AIRR - 728682 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO		
ADVOGADO	: NILTON CORREIA E OUTRO	RELATOR	: J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO		
EMBARGADO(A)	: WAGNER VIANA	EMBARGANTE	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)		
ADVOGADO	: JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA		
		EMBARGADO(A)	: MARIA DAS GRAÇAS P. SILVA BUONIOTTI		
		ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO		



PROCESSO : E-AIRR - 742714 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 151 / 2000 - 000 - 16 - 00 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO : ROMS - 127 / 2001 - 000 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHERING PLOUGH S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : FÁBIO DE OLIVEIRA RODRIGUES	ADVOGADO : MARIA INEZ FERREIRA CAMPOS	ADVOGADO : ÍMERO DEVENS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARCOS FRANCISCO	RECORRIDO(S) : JOÃO ALFREDO TRINDADE DE CASTRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : WILIAN DE ARAÚJO HERNANDEZ	ADVOGADO : GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : E-AIRR - 744752 / 2001 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 306 / 2000 - 000 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : ROAR - 170 / 2001 - 000 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGANTE : COOPERCONCI - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS	RECORRENTE(S) : AILSON ROSA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : NIXON FERNANDO RODRIGUES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE ASSIS DOS SANTOS SILVA	RECORRIDO(S) : MANUELITO SILVA MEIRA	ADVOGADO : ANDRÉ MATUCITA
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA	ADVOGADO : DALTON LUIZ BORGES LOPES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FRANCA
PROCESSO : E-AIRR - 745561 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 345 / 2000 - 000 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : MAURO ANTÔNIO ABIB
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : ROMS - 179 / 2001 - 000 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA	RECORRENTE(S) : INALCA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA CAPIXABA LTDA.
EMBARGADO(A) : FELISBELINO MARQUES DE SOUZA	RECORRIDO(S) : ADELSON GOMES DOS SANTOS (ESPÓLIO DE) E OUTRO	ADVOGADO : CÉLIO DE CARVALHO C. NETO
ADVOGADO : MARLENE A. VIEIRA VICTORIANO	ADVOGADO : WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA	RECORRIDO(S) : JORGE CARVALHO DE SOUZA
PROCESSO : E-AIRR - 747027 / 2001 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 78 / 2001 - 000 - 19 - 00 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA MARQUES DE OLIVEIRA
RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA
EMBARGANTE : COLÉGIO EMBRAS LTDA.	RECORRENTE(S) : NIRISVALDO ALVES CANTUÁRIA	PROCESSO : RXOFROMS - 413 / 2001 - 000 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS	ADVOGADO : RONALDO BRAGA TRAJANO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGADO(A) : KEITE GUIMARÃES BORGES	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO "JONES DOS SANTOS NEVES"
ADVOGADO : GENI PRAXEDES	ADVOGADO : MARCELO ARAÚJO ACIOLI	ADVOGADO : EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
PROCESSO : E-AIRR - 748001 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : ROAC - 79 / 2001 - 000 - 13 - 00 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA	REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : NILZA PERAZZI RAMOS DE LIMA	RECORRIDO(S) : NEREU BATISTA DA SILVA E OUTRO	PROCESSO : ROAR - 454 / 2001 - 000 - 13 - 00 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO : MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL	ADVOGADO : WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : E-AIRR - 751068 / 2001 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO : ROMS - 108 / 2001 - 000 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : ÍMERO DEVENS JÚNIOR
EMBARGANTE : ANTÔNIO PAULO DO NASCIMENTO E OUTROS	RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : MARIA LÚCIA C. JALES SOARES	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE NATAL - OGMO	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA
ADVOGADO : IVAN HOLANDA PEREIRA	PROCESSO : ROMS - 109 / 2001 - 000 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : NEREU BATISTA DA SILVA E OUTRO
PROCESSO : E-AIRR - 755928 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU
RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE	RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO : ROAR - 470 / 2001 - 000 - 13 - 00 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO
EMBARGANTE : DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA BRASIMIL LTDA.	ADVOGADO : ÍMERO DEVENS JÚNIOR	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : RICARDO ALVES DA CRUZ	Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO AMANCIO CARDOSO	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO : JURANDY MOREIRA	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA	RECORRIDO(S) : JOSÉ GENILDO MEDEIROS MARQUES E OUTRO
PROCESSO : E-AIRR - 806015 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : ROAC - 118 / 2001 - 000 - 13 - 00 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO : WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : ROAR - 785398 / 2001 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
EMBARGANTE : MARIA ZAMBIANCHI SIQUEIRA	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO : PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRIDO(S) : JOSÉ GENILDO MEDEIROS MARQUES E OUTRO	ADVOGADO : JOÃO AMARAL
ADVOGADO : GUILHERME MIGNONE GORDO	ADVOGADO : WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA	RECORRIDO(S) : JURACY OLIVEIRA SANTOS
Brasília, 27 de agosto de 2002.		ADVOGADO : HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO		
DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO		
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 16/08/2002 - Distribuição Ordinária - SESBDI2.		

PROCESSO : ROAR - 786109 / 2001 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : RXOFROAR - 801094 / 2001 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : RXOFROAR - 808800 / 2001 . 3 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MÁRIO EDUARDO BARBERIS	RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO FLORES DOS SANTOS E OUTROS	RECORRIDO(S) : JOÃO LOPES TABOADA (ESPÓLIO DE)
RECORRENTE(S) : MARIA CATARINA RIOS BRANDÃO	REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO	ADVOGADO : GESSY ROSA BANDEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO	PROCESSO : RXOFROAR - 801100 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	PROCESSO : RXOFROMS - 809813 / 2001 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
PROCESSO : RXOFAR - 793414 / 2001 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CLAUDETE DE SOUZA FEITOZA E OUTROS	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	RECORRIDO(S) : AGENOR TEIXEIRA DE ABREU
AUTOR(A) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE	REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ANDRÉ DOS SANTOS DE MENDONÇA
REMETENTE : TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : RXOFROMS - 801679 / 2001 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO	AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
INTERESSADO(A) : SÔNIA DE FÁTIMA SAGAZ LIVRAMENTO E OUTROS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : ALEXANDRE RUSSI	RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AL	PROCESSO : RXOFROMS - 809814 / 2001 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO : RXOFROAR - 796689 / 2001 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : ROBERTO CARLOS PONTES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : JAMES WILTON WANDERLEY MARTINS	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS	ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO	RECORRIDO(S) : OLGA DA COSTA VIDEIRA DE AMORIM
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO MENDES ALMEIDA CARVALHO E OUTROS	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ	ADVOGADO : ANAÍZE MACIEL DE AMORIM
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO	REMETENTE : TRT DA 19ª REGIÃO	AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCESSO : ROAR - 797827 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RXOFROMS - 802056 / 2001 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO	REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : RXOFAR - 809818 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRI-NA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : CARMEM FEDALTO SARTORI	RECORRIDO(S) : MARIA LUCÍLIA ALVES DE CARVAHO	AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO JOÃO ZILLER	ADVOGADO : MARTIM FEITOSA CAMÉLO	REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : EDUARDO DUARTE FERREIRA	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA	INTERESSADO(A) : SHEILA REGINA SARRA E OUTROS
PROCESSO : ROAR - 798210 / 2001 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO	REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO : EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : RXOFROAR - 805605 / 2001 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO : RXOFROMS - 809822 / 2001 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S.A. - AGEHAB	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : ROSÂNGELA VAZ RIOS E SILVA	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	RECORRIDO(S) : NEUSA MARIA SOUSA DE SÁ E SOUZA E OUTROS
RECORRIDO(S) : HELOIZA HELENA MANFRIM	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO : FÁBIO CRISTINO PEREIRA
ADVOGADO : HELOIZA HELENA MANFRIM	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE COLONIZAÇÃO DO NORDESTE - COLONE	AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCESSO : ROAR - 798212 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CLEUNICE MARIA FERREIRA DA SILVA E OUTROS	REMETENTE : UNIÃO FEDERAL
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	ADVOGADO : ENÉAS PEREIRA PINHO	REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ÉLBIO JOSÉ DA SILVA	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO	PROCESSO : RXOFROMS - 809838 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : DENILSON CARVALHO MORAIS	PROCESSO : RXOFROAR - 805969 / 2001 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ONCOCENTRO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MANOEL MENDES DE FREITAS	RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	ADVOGADO : MARIA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA LEFTEL
PROCESSO : ROAR - 799747 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMIENTOS - AGESUL	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS PENA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - SINDER	ADVOGADO : GISÉLIA MARIA FERRAZ SILVA DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	ADVOGADO : JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 51ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA	REMETENTE : TRT DA 24ª REGIÃO	REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE	PROCESSO : RXOFAR - 807896 / 2001 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : RXOFROAR - 809846 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : WALTER NERY CARDOSO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : ROAR - 800702 / 2001 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	REMETENTE : TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANA MARIA PEREIRA DE CASTRO E OUTROS
RECORRENTE(S) : JOEL BELLO SOARES	INTERESSADO(A) : ROGÉRIO LINDOLFO GOULART	ADVOGADO : FLÁVIO SANINO
ADVOGADO : FABIANO SANTOS BORGES	ADVOGADO : GUILHERME BELÉM QUERNE	REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB	PROCESSO : RXOFROAR - 808776 / 2001 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RXOFAR - 809847 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RXOFROMS - 801093 / 2001 . 7 - TRT DA 14ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS	AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE JUQUITIBA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA	RECORRENTE(S) : OLINDA CLEB BORSATTO PINTO E OUTRA	ADVOGADO : HÉLIO FERNANDES
RECORRIDO(S) : ALFREDO TERUO OTAKARA E OUTROS	ADVOGADO : CRISTIANO PERUZZO	REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	INTERESSADO(A) : EDIVALDO ABES PINTO
AUTORIDADE COATORA : REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA	REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : EUGÊNIO PACHELLI DE SOUZA



PROCESSO : RXOFROAR - 810887 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RXOFAR - 813082 / 2001 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 814978 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA	AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU	RECORRENTE(S) : JOAQUIM COUTO
ADVOGADO : HÉLCIO LUIZ ADORNO JÚNIOR	ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO PINHEIRO DE ALMEIDA	ADVOGADO : MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA BITTAR	ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO PINHEIRO DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : NABOR BERNARDES FERREIRA	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO BUIN
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 814980 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : RXOFROAR - 810892 / 2001 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	INTERESSADO(A) : HAROLDO WILSON BARROS DA SILVA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : JOSÉ MARCONI MOREIRA	RECORRENTE(S) : ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL E OUTRO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	Observacao : Redistribuído para adequação ao disposto no despacho de fls.67 exarado pelo Exmº Sr. Ministro Relator José Luciano de Castilho Pereira.	ADVOGADO : IBIRACI NAVARRO MARTINS
RECORRIDO(S) : DAVID SILVA DA MATA	PROCESSO : RXOFROAR - 814586 / 2001 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : FRANCISCO LOURENÇO CINTRA E OUTRA
REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : PASCOAL BELOTTI NETO
PROCESSO : RXOFROAR - 810894 / 2001 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO RIBEIRO DA SILVA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE	PROCESSO : ROAR - 814994 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL	RECORRIDO(S) : ERISVALDO GADELHA SARAIVA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO	ADVOGADO : ERISVALDO GADELHA SARAIVA	RECORRENTE(S) : LUZIA FAUSTINO MARIANO
INTERESSADO(A) : SONIA ANTUNES DOS REIS E OUTROS	REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO : BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS
ADVOGADO : INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO	PROCESSO : RXOFROAR - 814596 / 2001 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : VIPA - VIAÇÃO PANORÂMICA LTDA.
PROCESSO : RXOFAR - 810911 / 2001 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : ROBERTO CAPELLO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM	PROCESSO : RXOFROAR - 814995 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL	RECORRIDO(S) : NORMA WANDERLEY DA SILVA E OUTROS	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS PANTOJA	RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO"
INTERESSADO(A) : PAULO LUCAS DA ROCHA E OUTROS	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS PERAZOLI E OUTRO
PROCESSO : RXOFROAR - 810917 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 814613 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : EVLY RODRIGUES TORRES BONINI
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE	RECORRENTE(S) : REGINALDO DE JESUS PEREZ	PROCESSO : ROAR - 815741 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ JOAQUIM DA COSTA MATOS ALMEIDA	ADVOGADO : ADOLPHO LUIZ MARTINEZ	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : LUCAS SOARES NOGUEIRA	RECORRIDO(S) : SEBIL - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA.	RECORRENTE(S) : PAULO EDUARDO SIMÕES
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO : ANTÔNIO CELSO DE MACEDO
PROCESSO : ROAR - 811706 / 2001 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 814614 / 2001 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : C. T. A. COMERCIAL E TÉCNICA DE ABRASIVOS LTDA.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : MARCELO HORTA DE LIMA AIÉLLO
RECORRENTE(S) : GIVALDO LOPES VALVERDE FILHO	RECORRENTE(S) : JOSÉ SCATAMBURLO	PROCESSO : ROAR - 815764 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO : BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S) : CITIBANK N.A.	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO E DE VESTUÁRIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : MANOEL MACHADO BATISTA	ADVOGADO : ROBERTO ABRAMIDES G. SILVA	ADVOGADO : ÁLVARO FERREIRA EGEA
PROCESSO : ROAR - 811711 / 2001 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 814615 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : DÉBORA DA ROCHA CURY LUZ E OUTROS
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : JORGE RADI
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO AUGUSTO DO NASCIMENTO E OUTROS	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO(S) : CURY, LUZ & ROMANTINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA	ADVOGADO : RODRIGO MARCHEZEPE	ADVOGADO : JORGE RADI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RECORRIDO(S) : ROBERTO BONIFÁCIO ANDRÉ	PROCESSO : ROAR - 815790 / 2001 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO DE AMORIM	ADVOGADO : SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA	RELATOR: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : RXOFROMS - 812113 / 2001 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : RXOFROAR - 814975 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : HERMENEGILDO PINHEIRO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)	RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO SERRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DUARTE DE ALMEIDA SANTOS E OUTROS	RECORRENTE(S) : ALIBERTO BISPO (ESPÓLIO DE) E OUTROS	ADVOGADO : JOSÉ WALTER LUBARINO DOS SANTOS
ADVOGADO : JAIME COMEÇANHA BALESTEROS FILHO	ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	PROCESSO : ROAR - 815798 / 2001 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO	REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MARCO JOSÉ ALMEIDA TORRES E OUTROS
PROCESSO : RXOFROMS - 812116 / 2001 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 814976 / 2001 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : MILTON BOZANO P. FAGUNDES
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE(S) : ANA MARIA MONACO E OUTROS	ADVOGADO : FERNANDO SILVA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : DELMAIR FEITOSA MUNIZ	ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	PROCESSO : ROAR - 815804 / 2001 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO : CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES	RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)	RELATOR: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO		RECORRENTE(S) : NILTON JAIME GONÇALVES
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO		ADVOGADO : GERALDO BORGES DA SILVA
		RECORRIDO(S) : SOLGÁS COMÉRCIO DE GÁS LTDA.
		ADVOGADO : WILSON RODRIGUES DE FREITAS



PROCESSO : ROAR - 815805 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 816483 / 2001 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : ROMS - 341 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
RECORRENTE(S) : RODRIGO PIEROZAN E OUTROS	RECORRENTE(S) : DIONÍZIO CARDOSO DA SILVA	RECORRENTE(S) : JACQUELINE LÚCIA CATARINA ROS-TAGNO
ADVOGADO : PAULO SILVIO BORTOLINI	ADVOGADO : PALMÊNIO CUNHA CASTRO	ADVOGADO : ADELMÁRIO FORMICA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES	RECORRIDO(S) : WALDIR TÂMARA BARRETO	
ADVOGADO : IVONE MASSOLA	ADVOGADO : JOSÉ ALÍPIO PEREIRA SILVA	RECORRIDO(S) : ALFONSO CARLOS ALONSO CAMPA-NO E OUTRO
PROCESSO : ROMS - 816225 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 816488 / 2001 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : LIZETE COELHO SIMIONATO
RELATOR: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : AKIO NAKAJIMA E OUTRO
RECORRENTE(S) : SYSTEMPLAN PROJETOS E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO FERREIRA PIMONT
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALENCAR BARRO-SO	ADVOGADO : PAULO ROBERTO SILVA	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRA-BALHO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.	RECORRIDO(S) : AURIA REGINA SANTOS MARQUES E OUTROS	PROCESSO : ROAR - 342 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEI-TE	ADVOGADO : ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S) : LUIZ WAGNER MIQUELETTI JÚNIOR	PROCESSO : ROAR - 84 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE JESUS CASTANHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELIANA BORGES CARDOSO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 72ª VARA DO TRA-BALHO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : BONITO AGRÍCOLA LTDA.	RECORRENTE(S) : MÁRIO DE ARAÚJO BARBOSA
PROCESSO : ROAR - 816457 / 2001 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO : MILCIÁDES VICENTE DE PAULA	ADVOGADO : MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : ANA MARIA DO CARMO NETA SAN-TOS	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO	
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MAR-TINS	PROCESSO : ROAR - 85 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 346 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Ban-cários no ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
	RECORRENTE(S) : MARIA DAS DORES GUSMÃO FERRAZ CAVALCANTI	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
	ADVOGADO : JOÃO REINALDO PROTA FILHO	ADVOGADO : SONNY STEFANI
	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-ÇO S.A. - BANDEPE	RECORRIDO(S) : VALCIR CÂNDIDO DO PRADO
	ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	PROCESSO : ROAR - 347 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
		RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
		RECORRENTE(S) : MARIA JOANA ALVES
		ADVOGADO : MARLENE DE CASTRO MARDEGAM
		RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MARIALVA
		ADVOGADO : APARECIDA SIDNEIA DA SILVA
		PROCESSO : ROAR - 350 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
		RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
		RECORRENTE(S) : ALBERTO DA SILVA
		ADVOGADO : CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MO-RAES
		RECORRIDO(S) : G V ASSOCIADOS COMÉRCIO E DIS-TRIBUIÇÃO LTDA.
		ADVOGADO : ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VE-RAS
		PROCESSO : ROAR - 353 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
		RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
		RECORRENTE(S) : LÉA VITÓRIA LEFEVRE
		ADVOGADO : MARCOS SCHWARTSMAN
		RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
		ADVOGADO : TAÍS BRUNI GUEDES
		PROCESSO : ROAR - 355 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
		RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
		RECORRENTE(S) : JOSUÉ MENDES DA SILVEIRA
		ADVOGADO : TEODORO TANGANELLI
		RECORRIDO(S) : BMK INDÚSTRIA GRÁFICA E MICRO-FILMAGEM LTDA.
		ADVOGADO : ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG
		PROCESSO : ROMS - 496 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
		RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
		RECORRENTE(S) : HIDEO ARAI
		ADVOGADO : LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA
		RECORRIDO(S) : NEUSA MARTINS
		ADVOGADO : SARITA DAS GRAÇAS FREITAS
		AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 21ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
		PROCESSO : ROAR - 501 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
		RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
		RECORRENTE(S) : CELSO KATZULO
		ADVOGADO : JOÃO BERNARDO DOS SANTOS SO-BRINHO
		RECORRIDO(S) : URBANIZADORA CONTINENTAL S. A. COMÉRCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
		ADVOGADO : ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI



PROCESSO : ROAR - 502 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 1096 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RXOFROAR - 1693 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GEPLAN SIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S) : WALBERLENO JAQUES FIGUEIREDO	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
ADVOGADO : OLÍVIO ROMANO NETO	ADVOGADO : ADILSON LIMA LEITÃO	RECORRIDO(S) : ZENIRTON PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E DE EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	ADVOGADO : TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA	ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA	REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO : ROAR - 505 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 1097 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : ROMS - 1702 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : RUBENS RODRIGUES COSTA	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO TEIXEIRA	RECORRENTE(S) : LOCALIZA RENT A CAR S.A.
ADVOGADO : LOURIVAL SILVA CAVALCANTI	ADVOGADO : ALEX SANTANA DE NOVAIS	ADVOGADO : CARLOS HERMANO CARDOSO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	RECORRIDO(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL SÃO JOÃO DA ESCÓCIA	RECORRENTE(S) : MANOEL BELARMINO DE SOUZA
ADVOGADO : NIVALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA	ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	ADVOGADO : ANA LÚCIA DE ALMEIDA MARQUES
PROCESSO : ROAR - 506 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 1098 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FELICIANO JULIÃO	PROCESSO : RXOFAR - 1708 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S) : ONIVALDO MICHELIN	RECORRIDO(S) : ENTECOL - ENGENHARIA E TÉCNICA DE CONSTRUÇÕES LTDA	AUTOR(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO ANGELINI	ADVOGADO : JOSÉ ORLANDO SOARES	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCESSO : ROAR - 507 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 1202 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	INTERESSADO(A) : MARISTELA LIBÓRIO DE LIMA E OUTROS
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : CARLOS PEDRO CASTELO BARROS
RECORRENTE(S) : SÃO VICENTE VEÍCULOS LTDA.	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	PROCESSO : ROMS - 2208 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : PAULO DIAS DA ROCHA	ADVOGADO : ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S) : HONORATO ALVES PEREIRA	RECORRIDO(S) : EDELSON CORREIA DOS SANTOS E OUTROS	RECORRENTE(S) : HELIODINÂMICA S.A.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE JESUS	ADVOGADO : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA PEIXOTO MAZZA
PROCESSO : ROAR - 508 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 1205 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR VARA DO TRABALHO DE COTIA
RECORRENTE(S) : KLEBER WOELKE	RECORRENTE(S) : IVAIRTE JOSÉ DE OLIVEIRA	PROCESSO : ROMS - 2212 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : MÁRCIA C. JUNGERS TORQUATO	ADVOGADO : LONGOBARDO AFFONSO FIEL	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S) : ROLAMENTOS FAG LTDA.	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASSEMG	RECORRENTE(S) : HM HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADO : LÚCIO ROBERTO SANTOS DE MELO	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
PROCESSO : ROAR - 510 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 1208 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : BENJAMIN MARTINS NETTO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : MARCOS SCHWARTSMAN
RECORRENTE(S) : FRANCISCO ABERLADO CORDEIRO DA SILVA	RECORRENTE(S) : ROBERTO JOSÉ VIEIRA	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 49ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANA MARIA SARAIVA AQUINO	ADVOGADO : SANDRA S. M. SUDATTI	PROCESSO : ROMS - 2213 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	RECORRIDO(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
ADVOGADO : CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO	ADVOGADO : FÁBIO DE SOUZA FIGUEIREDO	RECORRENTE(S) : METALÚRGICA TECNOESTAMP LTDA.
PROCESSO : ROAR - 1084 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 1217 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ BARRETO COIMBRA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : ETELVINO RAMOS FILHO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA MARÍLIA DE AUTO PEÇAS S.A.	ADVOGADO : MARLI BARBOSA DA LUZ
ADVOGADO : JOÃO AMARAL	ADVOGADO : JAMIL MICHEL HADDAD	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE COTIA
RECORRIDO(S) : FERTILIZANTES NITROGENADOS DO NORDESTE S.A. - NITROFERTIL	RECORRIDO(S) : ADAUTO CAETANO DA SILVA	PROCESSO : ROMS - 2220 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DE FRANÇA E OUTROS	ADVOGADO : NIVALDO CABRERA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA	PROCESSO : ROAR - 1218 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
PROCESSO : ROAR - 1095 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RECORRENTE(S) : ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S.A. - EMBRACO
RECORRENTE(S) : MEDORO JOSÉ FARIA DE SOUZA	ADVOGADO : MARTA MARIA CORREIA	ADVOGADO : SILVIO ORZECOWSKI
ADVOGADO : MEDORO JOSÉ FARIA DE SOUZA	RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DA SILVA	RECORRIDO(S) : FRANCISCO ASSIS DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO : ELIANE ANVERSI COUTINHO	ADVOGADO : ROQUE J. GIMENES FERREIRA
ADVOGADO : GERALDO BAÊTA VIEIRA	ADVOGADO : ELIANE ANVERSI COUTINHO	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
RECORRIDO(S) : CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSB	ADVOGADO : ELIANE ANVERSI COUTINHO	PROCESSO : RXOFROMS - 2690 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : ODAIR DA SILVA	ADVOGADO : ELIANE ANVERSI COUTINHO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
		RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
		RECORRIDO(S) : CARLOS JOSÉ DE SÁ PEREIRA
		ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO
		AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO
		REMETENTE : TRT DA 6ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROAG - 2693 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 4989 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 5071 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : EDILCE JOANA MALTA SOUZA - HOTEL CENTRAL	RECORRENTE(S) : ÁLCALIS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - ALCANORTE
RECORRIDO(S) : EVA FRANCISCA DE SOUZA	ADVOGADO : ANTÔNIO WILSON PIRES FERREIRA	ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA E SILVA
RECORRIDO(S) : ORBRAM ORGANIZAÇÃO E. BRAMBILLA CATARINENSE LTDA. E OUTRO	RECORRIDO(S) : JOSIAS ALVES DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : CLÁUDIO GOMES BARBOSA
REMETENTE : TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : RXOFROAR - 4990 / 2002 - 900 - 16 - 00 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO : MANOEL BATISTA DANTAS NETO
PROCESSO : RXOFROAR - 2700 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : RXOFROAR - 5090 / 2002 - 900 - 19 - 00 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC	RECORRIDO(S) : EDILBERTO COELHO DE MIRANDA	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM DE ALAGOAS - DER/AL
RECORRIDO(S) : JULIETA RIBEIRO VIEIRA	ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS	RECORRIDO(S) : MANOEL GODOI DE ARAÚJO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO : BENÍCIO FERREIRA DOS SANTOS
PROCESSO : RXOFROAR - 2711 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 5052 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO	REMETENTE : TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : RXOFAR - 5566 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	RECORRENTE(S) : FRANCISCO FERREIRA QUEIROZ	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : IVAN ALVES DA COSTA	ADVOGADO : ANA MARIA SARAIVA AQUINO	AUTOR(A) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS - CEFET/MG
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO COSTA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA	ADVOGADO : CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO	INTERESSADO(A) : ABELARDO DE OLIVEIRA CARDOSO E OUTROS
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : RXOFROAR - 5053 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : HELENA APARECIDA BARBOSA MAFFIA
PROCESSO : RXOFROMS - 3276 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RXOFROAC - 5567 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ	ADVOGADO : IVAN ALVES DA COSTA	RECORRENTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS - CEFET/MG
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO BATISTA	RECORRIDO(S) : JOSÉ NILTON ALEXANDRE CESÁRIO	RECORRIDO(S) : ABELARDO DE OLIVEIRA BRITO E OUTROS
ADVOGADO : ÉFREN PAULO CORDÃO	ADVOGADO : RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA	ADVOGADO : HELENA APARECIDA BARBOSA MAFFIA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA	REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : RXOFROAC - 5567 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 5054 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : RXOFROMS - 3277 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS - CEFET/MG
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) : JOSENIAS ARAÚJO DE SOUZA	RECORRIDO(S) : ABELARDO DE OLIVEIRA BRITO E OUTROS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	ADVOGADO : ANA MARIA SARAIVA AQUINO	ADVOGADO : HELENA APARECIDA BARBOSA MAFFIA
RECORRIDO(S) : LUIS ALVINO MARQUES PEREIRA	RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : AURINO MOURA BASTOS	ADVOGADO : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA AMÂNCIO	PROCESSO : RXOFROAG - 7140 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA	PROCESSO : RXOFAR - 5057 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : RXOFROMS - 3278 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO	AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE PINHAIS	RECORRIDO(S) : VENÍCIO DALMOLIN
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : ANA MARIA JARA BOTTON FARIA	RECORRIDO(S) : AVAÍ ESPORTE CLUBE
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ	REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO	REMETENTE : TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO HONORATO DE LIMA	INTERESSADO(A) : SIMONE BEATRIZ HARTOG	PROCESSO : RXOFROAG - 7141 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA	ADVOGADO : GETHE XAVIER PRUDÊNCIO GAMA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 5058 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : RXOFROMS - 3279 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : JAIR ÁLVARO PEREIRA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : DBC - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS, CEREAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) : EMPRESA EDITORA O ESTADO LTDA.
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ	ADVOGADO : WADIH HABIB BOMFIM	REMETENTE : TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA CASTRO MORAIS	RECORRIDO(S) : JOSÉ RENATO BUENO DE GODOY	PROCESSO : RXOFROAG - 7142 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA	ADVOGADO : JOSÉ CARNEIRO ALVES	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 5059 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : RXOFROAR - 4213 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S) : OSMARINA GARCIA DOS SANTOS
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : SILVANIA MARIA GOMES FERNANDES ROCHA RODRIGUES	RECORRIDO(S) : CARMEM ERNESTA FEIJÓ - ME (RESTAURANTE VENEZA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO : PATRÍCIA GÓES TELES	REMETENTE : TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MARCOS BARBOSA DE JESUS	RECORRIDO(S) : PAES MENDONÇA S.A.	PROCESSO : ROAR - 7147 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA REIS PENNA	ADVOGADO : SANDRA APARECIDA ROQUE RANGEL	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 5060 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
PROCESSO : RXOFROAR - 4974 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S) : EURICO FELIPE VIEIRA	RECORRIDO(S) : RIUITE RODRIGUES DA SILVA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	ADVOGADO : CLÁUDIO SANTOS SILVA	ADVOGADO : JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : LUIZ PEREIRA DIOGO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA NUNES	PROCESSO : ROAR - 7556 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : NIVALDO FERREIRA DE MORAIS		RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO		RECORRENTE(S) : ROSELY MORAES BASTOS
		ADVOGADO : CECÍLIA INÁCIO ALVES
		RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
		ADVOGADO : JULIANA GASPARIN



PROCESSO : RXOFROAR - 7559 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RXOFROAC - 9698 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RXOFROMS - 11571 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS GONÇALVES DE SIQUEIRA	RECORRIDO(S) : ÊNIO SOLIANI JÚNIOR E OUTROS	RECORRIDO(S) : BRASMARK EMPREENDIMENTOS LT-DA.
ADVOGADO : DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR	ADVOGADO : RODRIGO BRUNETTO ZANIN	RECORRIDO(S) : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABA-LHO DE FLORIANÓPOLIS
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO	REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO	REMETENTE : TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO : ROAR - 7567 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 10471 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : RXOFROAR - 11587 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : VALDECI DE OLIVEIRA ALVES	RECORRENTE(S) : MARIA INÊS PASCHOARELLI VEIGA	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : MARIA ERCILIA HOSTYN GRALHA	ADVOGADO : BENJAMIN DOURADO DE MORAES	RECORRIDO(S) : NALZIRA LACERDA
RECORRIDO(S) : FERNANDO DE CONTO & CIA. LTDA.	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	ADVOGADO : SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR
ADVOGADO : ROSANE MARIA BURATTO	ADVOGADO : LEON ÂNGELO MATTEI	REMETENTE : TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO : ROAR - 8222 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 10475 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : RXOFAR - 11654 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE JUQUITIBA
ADVOGADO : EVANGELIA VASSILIOU BECK	ADVOGADO : LEON ÂNGELO MATTEI	ADVOGADO : HÉLIO FERNANDES
RECORRIDO(S) : LÍDIO RONCATO	RECORRIDO(S) : ALBERTO RAYMUNDO MACIEIRA LI-BERATO DE MATTOS E OUTROS	REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : RENAN OLIVEIRA GONÇALVES	ADVOGADO : MARCUS COTRIM DE CARVALHO ME-LO	INTERESSADO(A) : LUIZ CARLOS RIBEIRO PINTO
PROCESSO : ROAR - 8223 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : ROMS - 11017 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : EUGÊNIO PACHELLI DE SOUZA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	PROCESSO : ROAR - 11714 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MARTINHO GARCIA DE OLIVEIRA - ME	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO BANDEIRA MARTHA	ADVOGADO : PAULO ROBERTO FÉLIX DA SILVA	RECORRENTE(S) : COBRASMA S.A.
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO LOPES FERNAN-DES	RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS CASTANHA BITTEN-COURT	ADVOGADO : ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : EVELYN PETERSEN SAADI	ADVOGADO : FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA	RECORRENTE(S) : JOSÉ MARINHO PEREIRA DE SOUZA
PROCESSO : ROAR - 8793 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AUTORIDADE COATORA : DECISÃO DA 2ª TURMA DO TRT DA 4ª REGIÃO NO PROCESSO 71872.201/79-0 AI	ADVOGADO : REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : ROAR - 11125 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRENTE(S) : RICARDO LEONARDO MOREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : ROAR - 11824 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : CÍCERO GENNER SOARES RODRI-GUES	RECORRENTE(S) : ERCÍLIO ALVES PEREIRA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	ADVOGADO : VERA LÚCIA EZAGUI	RECORRENTE(S) : SANDRA REGINA CARLOS PACHECO
ADVOGADO : LEONIDES DE CARVALHO FILHO	RECORRIDO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE	ADVOGADO : HERTZ JACINTO COSTA
PROCESSO : ROMS - 8796 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : PETER DE MORAES ROSSI	RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : ROAR - 11290 / 2002 - 900 - 18 - 00 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : ROMS - 12130 / 2002 - 900 - 18 - 00 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : DOMINGOS PATRÍCIO DA SILVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMU-NICIPAL S.A. - CRISA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SETELAGOANA DE SI-DERURGIA - COSSISA	ADVOGADO : MÁRIO EDUARDO BARBERIS	RECORRIDO(S) : NELMÁRIO ANTÔNIO DE MELO
ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	RECORRIDO(S) : TEREZINHA APARECIDA COSTA CUS-TÓDIO	ADVOGADO : WILIAN FRAGA GUIMARÃES
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABA-COATORA	ADVOGADO : CARLA MARIA CARNEIRO COSTA	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABA-LHO DE GOIÂNIA
PROCESSO : ROAR - 9158 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 11415 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RXOFAR - 12146 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMERCIAL DE BORRACHAS FARRA-POS	RECORRENTE(S) : MARCELO CARVALHO BASTOS	AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE RIO PARDO
ADVOGADO : JULIANO LUZ BORGES	ADVOGADO : ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO	ADVOGADO : RICARDO ALESSANDRO KERN
RECORRIDO(S) : LOEDI DE LIMA RODRIGUES	RECORRIDO(S) : LIVRARIA CIENTÍFICA ERNESTO REI-CHMANN LTDA.	REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	ADVOGADO : BEATRIZ MARTINEZ DE MACEDO	INTERESSADO(A) : JOSÉ ELEN TATSCH
PROCESSO : RXOFROAR - 9211 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 11447 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARLISE RAHMEIER
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : ROAR - 13050 / 2002 - 900 - 18 - 00 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE(S) : CRIS METAL MÓVEIS PARA BANHEIRO LTDA.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE QUEIROZ	ADVOGADO : DURVAL EMÍLIO CAVALLARI	RECORRENTE(S) : PROSEGUR PROCESSAMENTO DE DO-CUMENTOS LTDA.
ADVOGADO : JORGE WILLIANS TAUIL	RECORRIDO(S) : CLEONDINA ÂNGELA DE ALMEIDA	ADVOGADO : CARLO ADRIANO VÊNCIO VAZ
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : JULIANA GARCIA ESCANE	RECORRIDO(S) : JOSÉ LÍVIO CRÓ DE ASSIS
PROCESSO : ROAR - 9529 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 11545 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN	PROCESSO : ROAC - 13058 / 2002 - 900 - 18 - 00 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN
ADVOGADO : CÁSSIO MURILO PIRES	ADVOGADO : ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	RECORRENTE(S) : PROSEGUR PROCESSAMENTO DE DO-CUMENTOS LTDA.
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE CHAMBARELLI DE NO-VAES E OUTROS	RECORRIDO(S) : ROSICLER DA SILVA DIAS	ADVOGADO : CARLO ADRIANO VÊNCIO VAZ
ADVOGADO : HUMBERTO D'AVILA RUFINO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VIL-LAR	RECORRIDO(S) : JOSÉ LÍVIO CRÓ DE ASSIS
		ADVOGADO : ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ

PROCESSO : ROMS - 13362 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AR - 47648 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AR - 49828 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MAURIZIO CERINO	REVISOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	REVISOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME DE A. SEABRA	AUTOR(A) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AUTOR(A) : CHARLES PINHEIRO CORREIA
RECORRIDO(S) : SELMA TÂNIA BEZERRA GUERRA	ADVOGADO : MÁRIO DE FREITAS MACEDO FILHO	ADVOGADO : ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA
ADVOGADO : CARLA Z. FELGUEIRAS	RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE	RÉU : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
RECORRIDO(S) : PRONTATENDE SERVIÇOS MÉDICOSS/C LTDA.	PROCESSO : AR - 47686 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AR - 49829 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 42ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : ROMS - 13597 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	REVISOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	REVISOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AUTOR(A) : VTM PRODUÇÕES LTDA E OUTRAS	AUTOR(A) : TRAMONTINA SÃO PAULO COMERCIAL LTDA.
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL CRT BRASIL TELECOM	ADVOGADO : DINAIR FRANCO DOS SANTOS	ADVOGADO : JOSÉ DÉCIO DUPONT
ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	RÉU : RICARDO FREDERICO DE SOUZA LAGE	RÉU : NELSON ANTÔNIO DE MELLO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTEL	PROCESSO : AR - 48019 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO : AR - 50367 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 4
ADVOGADO : DÉLCIO CAYE	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO	REVISOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	REVISOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : ROAR - 21193 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL	AUTOR(A) : JOSÉ VITOR SANTORO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RÉU : FRANCISCO DINO DA SILVA	ADVOGADO : DANIELLE ALBUQUERQUE KORN-DORFER
RECORRENTE(S) : GUIOMAR SILVA E OUTROS	PROCESSO : AR - 48594 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 0	RÉU : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AR - 50370 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 8
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	REVISOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO	AUTOR(A) : JOSUÉ SILVA	REVISOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : AR - 32272 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	AUTOR(A) : MARCOS ANTÔNIO SOARES
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RÉU : BANESTES - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO : JANETE CODONHO
REVISOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AR - 49549 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 2	RÉU : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
AUTOR(A) : FRANCISCO LEVY LOUSADA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	Brasília, 27 de agosto de 2002.
ADVOGADO : ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO	REVISOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
RÉU : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	AUTOR(A) : HAMILTON HENRIQUES DOS ANJOS	DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO
PROCESSO : AR - 32831 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 0	ADVOGADO : NILTON CORREIA	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 16/08/2002 - Distribuição Ordinária - SESEAD.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RÉU : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	PROCESSO : RMA - 776 / 2001 - 000 - 13 - 00 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO
REVISOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AR - 49806 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 6	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
Autor(a) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS E REGIÃO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO - ASTRA/13ª
ADVOGADO : CELSO PEREIRA DA SILVA	REVISOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : MARKYLLWER NICOLAU GÓES
RÉU : BANCO DO BRASIL S/A	AUTOR(A) : ROSELI VIEIRA GOMES	RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCESSO : AR - 41122 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 6	ADVOGADO : ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA	PROCESSO : RXOFROAG - 784176 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RÉU : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE - AL	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REVISOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AR - 49815 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 7	RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE MINAS GERAIS - IEPHA
AUTOR(A) : ADELSON AMÂNCIO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : BERNARDO LOPES PORTUGAL
ADVOGADO : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO	REVISOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S) : SELMA MELO DE MIRANDA
RÉU : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	AUTOR(A) : TERCIO MACHADO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : YARA MARIA DE CASTRO SILVA
PROCESSO : AR - 42886 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 9	ADVOGADO : ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA	REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RÉU : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE - AL	PROCESSO : RMA - 26 / 2002 - 000 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
REVISOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AR - 49817 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 6	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AUTOR(A) : JOSÉ JAIME EDUARDO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) : JOIR FONSECA DE MORAES - JUIZ DO TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO	REVISOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 12ª REGIÃO
RÉU : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	AUTOR(A) : MOACIR RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO : RXOFAC - 1706 / 2002 - 900 - 16 - 00 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO
PROCESSO : AR - 43137 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 9	ADVOGADO : ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RÉU : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE - AL	AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE TASSO FRAGOSO
REVISOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AR - 49819 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 5	ADVOGADO : RAIMUNDO CARLOS PINTO DIAS
AUTOR(A) : FARMÁCIA JME LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO : HELIO LUIZ	REVISOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	INTERESSADO(A) : ANTÔNIO DOS REIS SOARES E OUTROS
RÉU : CLÁUDIO DE LIMA ANTUNES	AUTOR(A) : MARINEIS MARIA DO NASCIMENTO	PROCESSO : RXOFAR - 1707 / 2002 - 900 - 16 - 00 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
PROCESSO : AR - 46587 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 3	ADVOGADO : ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA	RELATOR: MIN. WAGNER PIMENTA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RÉU : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE - AL	AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE TASSO FRAGOSO
REVISOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AR - 49820 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 0	ADVOGADO : RAIMUNDO CARLOS PINTO DIAS
AUTOR(A) : JOSÉ LAÉRCIO DOS SANTOS	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO : LOURIVAL SIQUEIRA DE OLIVEIRA	REVISOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	INTERESSADO(A) : ANTÔNIO DOS REIS SOARES E OUTROS
RÉU : MUNICÍPIO DE RIO LARGO	AUTOR(A) : ALCIMARA DIAS DA SILVA	
	ADVOGADO : ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA	
	RÉU : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE - AL	



PROCESSO : RXOFROAG - 1712 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO : RXOFROAG - 7137 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RXOFROAG - 9251 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLO- NIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER/MG
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS FONSECA E OUTROS	ADVOGADO : ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES	ADVOGADO : ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ CASSOL	RECORRIDO(S) : BENEDITO DE OLIVEIRA PEREIRA E OUTROS	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO VIEIRA CHAVES E OU- TROS
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR	ADVOGADO : VITOR COMUNIAN
PROCESSO : RXOFROAG - 3261 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO	REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO	REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO : RXOFROAG - 7143 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RXOFROAG - 10552 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDE- RAL DO PIAUÍ	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRIDO(S) : CRISTOVAM COLOMBO BELFORT	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA-COLO- NIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL E OUTRO
REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO : ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES	RECORRIDO(S) : ALTEMAR AUGUSTO GUIMARÃES
PROCESSO : RXOFROAG - 3272 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMEN- TO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFOR- MAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GE- RAIS - SINTAPPI	ADVOGADO : CLEUSA MARIA SANTOS ESCANTA- BURLO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : RENATO LUIZ PEREIRA	REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED	REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RXOFROAG - 11025 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES	PROCESSO : RXOFROAG - 8228 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRIDO(S) : MARGARIDA DE FÁTIMA RAIMUNDO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO	RECORRIDO(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET- PR
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES	RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA CZERBAN GAERT- NER
PROCESSO : RXOFROAG - 4205 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : IONE TERESINHA MARQUES DE AN- DRADE E OUTROS	ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
RELATOR: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO : MARIA GORETH PEREIRA TORRES	REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO	REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RXOFROAG - 11035 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES CUNHA E OUTROS	PROCESSO : RXOFROAG - 8791 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : SIMÃO ISAAC BENZECRY	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLO- NIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO	RECORRIDO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCESSO : RMA - 4221 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES	RECORRIDO(S) : FERNANDO MINOURO IDA
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRIDO(S) : MAURÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ALBERTO AUGUSTO DE POLI
RECORRENTE(S) : MARIA GORETI DA SILVA ECCO	ADVOGADO : DEMOSTHENES SILVA	REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : FABRÍCIO PAPALÉO DE SOUZA	REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RXOFROAG - 11050 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : RXOFROAG - 8795 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO : RXOFROAG - 5077 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA COLO- NIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO : ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES	RECORRIDO(S) : ELIANE ZANATO PASQUALOTTO E OUTROS
RECORRIDO(S) : EDSON RENOVATO DE OLIVEIRA JÚ- NIOR E OUTROS	RECORRIDO(S) : DEVANIR GARCIA DOS SANTOS	ADVOGADO : MELISSA KARINA TOMKIW
ADVOGADO : ARMANDO JOSÉ FERNANDES	ADVOGADO : GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM	REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RXOFROAG - 11066 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : RXOFROAG - 5540 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO : RXOFROAG - 8806 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	Recorrente(s) : União Federal (Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA)	RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA- NÁ - UFPR
RECORRIDO(S) : ABEL TOMAZ DA SILVA E OUTROS	RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO FONTES RO- DRIGUES	RECORRIDO(S) : ADALIR DE FÁTIMA PEREIRA E OU- TROS
ADVOGADO : OLAVO DE SOUZA ROQUE	ADVOGADO : VALDENYRA FARIAS THOMÉ	ADVOGADO : MAURO CAVALCANTE DE LIMA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : RXOFROAG - 5559 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RXOFROAG - 8807 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : RXOFROAG - 11075 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - FUNDAÇÃO NA- CIONAL DE SAÚDE - FNS	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES	RECORRIDO(S) : HORMAN OLIVEIRA COELHO E OU- TROS	RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA- NÁ - UFPR
RECORRIDO(S) : NOÊMIA PEREIRA CRISPIM MAR- QUES	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : DALILA DIAS E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR	PROCESSO : RXOFROAG - 9244 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO : RXOFROAG - 11089 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : RXOFROAG - 6892 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRENTE(S) : TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	RECORRIDO(S) : FRANCISCO XAVIER	RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVAMAR GOMES DE SENA E OUTROS	ADVOGADO : JOÃO CARLOS DA SILVA	RECORRIDO(S) : MIEKO SATO ALENCAR FURTADO
ADVOGADO : ARMANDO JOSÉ FERNANDES		ADVOGADO : OLÍMPIO PAULO FILHO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO		REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROAG - 11096 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RXOFROAG - 19461 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RODC - 23765 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CLÓVIS SALGADO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTE- NEDORAS DE ENSINO FUNDAMEN- TAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR	ADVOGADO : ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO RAMOS VERANO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCOS LOUREIRO PRADO E OUTROS	REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE AD- MINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO	Brasília, 27 de agosto de 2002.	ADVOGADO : FERNANDO PIRES ABRÃO
PROCESSO : RXOFROAG - 11384 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAU- LO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : ARMANDO VERGÍLIO BUTTINI
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Se- nhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 16/08/2002 - Distribuição Ordinária - SESEDC.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO - SINPRO
RECORRIDO(S) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEEN	PROCESSO : RODC - 155 / 2001 - 000 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
RECORRIDO(S) : JOSÉ OTÁVIO CARDOSO CONSONI	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : RODC - 25224 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : TÂNIA MARIA DAS NEVES GAPSKI	RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRE- SAS DE MEDICINA DE GRUPO - SI- NAMGE	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS ADMI- NISTRATIVOS DO PORTO DE IMBITU- BA - SEAPI/SC
PROCESSO : RXOFROAG - 12140 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS, LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS, PATOLÓGI- CASE BANCOS DE SANGUE FILAN- TRÓPICOS E PRIVADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO : CARLOS JORGE DE SOUZA
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA DE CAR- VALHO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED	PROCESSO : ROAA - 807889 / 2001 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : HUMBERTO D'AVILA RUFINO
ADVOGADO : ANTÔNIO MÁRCIO DE MORAIS	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : RODC - 26960 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : IZABEL CRISTINA CHIODI DE FREI- TAS E OUTROS	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : MARCELO LUCAS PEREIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONST- RUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE- SI
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : EMÍLIO ROTHFUCHS NETO	ADVOGADO : VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE
PROCESSO : RXOFROAG - 12418 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Con- strução Civil, de Mármore e Granitos, de Olaria, de Cimento, Cal e Gesso, Ladrilhos Hidráulicos e de Produtos de Cimento e de Ce- râmica para Construção de Porto ALEGRE	RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO : CAIO MÚCIO TORINO	ADVOGADO : LUCIMARA APARECIDA DA SILVA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	PROCESSO : AIRO E RODC - 21129 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : PAULO EDUARDO CARDOSO DE OLI- VEIRA
RECORRIDO(S) : MARIVALDO FERREIRA DÁCIO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRE- SAS DE MEDICINA DE GRUPO - SI- NAMGE
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONST- RUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
PROCESSO : RMA - 13844 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : EMÍLIO ROTHFUCHS NETO	RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI- CO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OU- TROS
RELATOR: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Con- strução Civil, de Mármore e Granitos, de Olaria, de Cimento, Cal e Gesso, Ladrilhos Hidráulicos e de Produtos de Cimento e de Ce- râmica para Construção de Porto ALEGRE	ADVOGADO : MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDUARDO COELHO DE MIRANDA	ADVOGADO : CAIO MÚCIO TORINO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICA- ÇÕES E OPERADORES DE MESAS TE- LEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAU- LO E OUTROS
ADVOGADO : LEONAM GONDIM CRUZ JÚNIOR	PROCESSO : AIRO E RODC - 21129 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : HÉLIO STEFANI GHERARDI
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOSTRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO
PROCESSO : RXOFAR - 14062 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) E : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES- SINT- TRO/GV	ADVOGADO : MARLENE RICCI
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S) : LONGOBARDO AFFONSO FIEL	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE PELOTAS	AGRAVADO(S) E : EMPRESA VALADARENSE DE TRANS- PORTES COLETIVOS LTDA.	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNI- CAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓ- RIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍ- NICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICEN- TES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO	ADVOGADO : RENATA DELCELO
INTERESSADO(A) : ADILSON SILVA DA SILVA	PROCESSO : RODC - 23737 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRE- SAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG
ADVOGADO : JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
PROCESSO : RXOFROAG - 19399 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRE- SAS EDITORAS DE LISTAS TELEFÔNI- CAS E GUIAS INFORMATIVOS - SIN- DILISTAS	ADVOGADO : MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED	ADVOGADO : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR	Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de SAÚDE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENTES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : VALDEMIR SILVA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ANNA LÚCIA TEIXEIRA NUNES DOS SANTOS E OUTROS	ADVOGADO : SIDNEY BOMBARDA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIA CELESTE BARROSO DUARTE LANA	PROCESSO : RODC - 23755 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTU- RAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	
PROCESSO : RXOFROAG - 19403 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCA- ÇÃO E CULTURA DO ABC - UNIFEC	
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOBREGAT	
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AM- BIENTE - FEAM	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIA- DEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA - SINPRO-ABC	
ADVOGADO : ANTÔNIO MÁRCIO DE MORAIS	ADVOGADO : ROSELI LAVARDI BELLINI	
RECORRIDO(S) : FRANCISCO BORGES MAIA NETO		
ADVOGADO : PETRÔNIO PEIXOTO PENA		
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO		
PROCESSO : RXOFROAG - 19455 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO		
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA		
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED		
ADVOGADO : ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES		
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA LEMOS		
ADVOGADO : JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR		
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO		



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUÇÃO DE GÁS DISTRIBUIDORES DE GÁS CANALIZADO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : HEDAIR DE ARRUDA FALCÃO FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PAULO APARECIDO DA SILVA GUEDES	RECORRIDO(S) : SINAG	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINOG	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : AIS - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA REUNIDA S.C. LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	RECORRIDO(S) : ASSOCIL ASSESSORIA INDÚSTRIA ODONTOLÓGICA AO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE RELIGIOSA BENEFICENTE ISRAELITA LAR DOS VELHOS	RECORRIDO(S) : CENTRO MÉDICO EST. GIOTTO S.CLTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : ODONTOSETE S.C. LTDA.	Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerâmica de LOUÇAS, DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA E DE LOUÇA DE BARRO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS, TÉCNICOS ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS AUXILIARES DE FISIOTERAPEUTAS E AUXILIARES DE TERAPEUTAS OCUPACIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MESTRES E CONTRAMESTRES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : AUDIBISVPG - CENTRO PROMOCIONAL DINO BUENO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENTES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : BLUE LIFE ASSISTÊNCIA MÉDICA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA, VINHOS, ÁGUAS MINERAIS E BEBIDAS EM GERAL DA GRANDE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRA DE SERVIÇOS DE CARPINTARIA, TANOARIA, COMPENSADO E LAMINADO, AGLOMERADO E CHAPA DE FIBRA, MADEIRA, MÓVEIS DE JUNCO, VASSOURA, CORTIÇA, ESTOFO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : AGRO QUÍMICA MARINGÁ S.A.	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : DENTAL CENTER SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS S.C. LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS, COSTUREIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO	ADVOGADO : CÉSAR ALBERTO GRANIERI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS CULTURAIS RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SENALBA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FLÓRIDA PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, PLÁSTICAS E SIMILARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA NORTE, LESTE E SUL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, PLÁSTICAS E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : CENTRO ESPÍRITA "NOSSO LAR" - CASAS "ANDRÉ LUIZ"
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SAMS - SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO
		ADVOGADO : ELZO ELOI BODANESE
		RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ERECHIM
		ADVOGADO : JOSÉ PLÍNIO RIGOTTI
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ERECHIM E GAURAMA
		ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA



PROCESSO	: RODC - 27808 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DE CURITIBA - SINEPE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ALIMENTAÇÃO DE CACHOEIRA DO SUL
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE	ADVOGADO	: CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO NOROESTE DO ESTADO DO PARANÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: LINDOMAR DOS SANTOS	ADVOGADO	: DAMARES FERREIRA	PROCESSO	: RODC - 31029 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BAGÉ	PROCESSO	: ROAD - 29839 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADO	: JORGE LUIZ DIAS FARA	RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DORIO GRANDE DO SUL E OUTROS
Recorrido(s)	: Sindicato da Indústria da Extração, Mármore, Cal, Calcário e PEDREIRAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR, INDÚSTRIA DE COMPRESSORES HERMÉTICOS PARA REFRIGERAÇÃO E INDÚSTRIAS DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES DE JOINVILLE	ADVOGADO	: LUCILA MARIA SERRA
ADVOGADO	: EMÍLIO ROTHFUCHS NETO	ADVOGADO	: MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS	Recorrente(s)	: Sindicato das Indústrias Químicas no Estado do Rio Grande DO SUL
PROCESSO	: RODC - 27814 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E OFICINAS MECÂNICAS DE JOINVILLE E REGIÃO	ADVOGADO	: RÉGIS RENATO FABRÍCIO
RELATOR	: J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	ADVOGADO	: LUIZA DE BASTIANI	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS AVÍCOLAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER	RECORRIDO(S)	: MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS	ADVOGADO	: EVANDRO LEITE TARACIUK
ADVOGADO	: DANTE ROSSI	ADVOGADO	: VALTRAUT KUPAS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUAÍBA, ELDORADO DO SUL, BARRA DO RIBEIRO, CHARQUEADAS, SÃO JERÔNIMO E ARROIO DOS RATOS	ADVOGADO		ADVOGADO	: ANA LÚCIA HORN
ADVOGADO	: CLAUDIO HAASE	PROCESSO	: RODC - 30136 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DE CARGA SECA, LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, EXPLOSIVA, REFRIGERADA E VIVA, DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, URBANOS, SUBURBANOS, TURISMO E FRETAMENTO, DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS DE TRANSPORTE ESCOLAR E DOS TRABALHADORES MOTORISTAS DIFERENCIADOS DE VIAMÃO
PROCESSO	: RODC - 27830 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: ALBERTO ALVES
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES FRESCAS E CONGELADAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO VALE DO RIO PARDO	ADVOGADO	: FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE ENERGIA, TELEFONIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: LEO HENRIQUE SCHWINGEL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS ESCOLARES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTA CRUZ DO SUL	ADVOGADO	: ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA EDE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DÁRCIO FLESCH	PROCESSO	: RODC - 30140 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	Recorrido(s)	: Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos no Estado DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO	: RODC - 27848 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA NO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO ARROZ NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDARROZ
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS PESADAS E EXCEPCIONAIS	PROCESSO	: RODC - 31086 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: DAIANE FINGER	ADVOGADO	: NEY DUARTE MONTANARI	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	Recorrido(s)	: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO E ITAPECERICA DA SERRA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA	ADVOGADO	: ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA	ADVOGADO	: SHEILA LEONARDELLI LOCH
PROCESSO	: RODC - 27854 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RODC - 30151 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE TAQUARA
RELATOR	: J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO	: MARIA CLÁUDIA FELTEN
RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RODC - 31097 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: DANTE ROSSI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO NO COMÉRCIO DE CAFÉ EM GERAL E DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR	: J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAXIAS DO SUL	ADVOGADO	: ARMANDO FERNANDES FILHO	RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS
ADVOGADO	: GILBERTO SOUZA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: LINDOMAR DOS SANTOS
PROCESSO	: RODC - 29096 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ PEREIRA DE CARVALHO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA DE GRAVATAI/RS
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: RODC - 30975 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA CARRION DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIB	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA		
ADVOGADO	: ARNALDO FERREIRA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DORIO GRANDE DO SUL E OUTROS		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARANÁ	ADVOGADO	: SÉRGIO SCHMITT		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERICAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DO PARANÁ - SESCAP/PR	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		
ADVOGADO	: ERINÉIA OLIVEIRA DA SILVA ARAÚJO	ADVOGADO	: DAIANE FINGER		
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO ARROZ NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDARROZ		
ADVOGADO	: CASSIANO RICARDO RÉGIS	ADVOGADO	: AIORTON VARGAS DE ARAÚJO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO NORTE DO PARANÁ - SINEPE				
ADVOGADO	: DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS				



PROCESSO	: RODC - 31661 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RODC - 35012 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO - SETCESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE AZEITE E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSERVAS DO PESCADO DO ESTADADO RIO DE JANEIRO - SIPERJ	ADVOGADO	: JÚLIO NICOLUCCI JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRA E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFIBRA
ADVOGADO	: PEDRO PAULO RAMOS DE SOUZA	Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Secas e Molhadas de São Paulo e Itapeverica da Serra		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO	: ROAA - 31766 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA	ADVOGADO	: CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
RELATOR	: J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	PROCESSO	: RODC - 35017 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO - SINDIMOV
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS E SIMILARES DE SÃO GONÇALO E NITERÓI	RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: SÔNIA ANANIAS CITELE JARDIM	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS PATRONAIS DA INDÚSTRIA E EM ASSOCIAÇÕES CÍVIS DA INDÚSTRIA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	ADVOGADO	: FERNANDO TADEU RODRIGUES VICTORINO
RECORRIDO(S)	: LABORATÓRIOS B. BRAUN S.A.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARTISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPRI
ADVOGADO	: CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA	ADVOGADO	: HÉLIO STEFANI GHERARDI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC
PROCESSO	: AIRO E ROAA - 31768 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RODC - 35034 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL
RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO	: JOSÉ ANGELO GURZONI
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE VOLTA REDONDA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO
ADVOGADO	: FERNANDO DELGADO DE ÁVILA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL ROSEMAR PIMENTEL - FERP	ADVOGADO	: SHEILA LEONARDELLI LOCH	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL FABRICANTES DE RAÇÕES
ADVOGADO	: ORLANDO BARBOSA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE SANTA MARIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES E CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTA MARIA E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
PROCESSO	: ROAA - 32305 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: GILBERTO SOUZA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS DE SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: RXOFRODC - 35039 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BEBIDAS
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: CÉSAR LUIS PIVA	RECORRENTE(S)	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: TELMA LAGONEGRO LONGANO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FABRICAÇÃO DE PAPEL, CELULOSE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS EDIFÍCIOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECOVI-RS	RECORRIDO(S)	: ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO
ADVOGADO	: DANTE ROSSI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSEXPRO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DA GRANDE SÃO PAULO
PROCESSO	: RODC - 32882 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: APARECIDO INÁCIO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO EMP RECAUCHUTAGEM PNEUS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE ESTATÍSTICA	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VESTUÁRIO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE VALORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS	Recorrido(s) : Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de SÃO PAULO		RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DE EMBALAGENS DE MADEIRA
ADVOGADO	: BEN-HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO	ADVOGADO	: SILVIO EDILBERTO PINTO RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRODUTORES DE CAL
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS	RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PNEUS, AROS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO E OUTROS	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ RIBAS PAIVA	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PAPELÃO ONDULADO
ADVOGADO	: KELSEN MARTINS BARROSO	REMETENTE	: TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E REGIÃO
PROCESSO	: RODC - 34847 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RODC - 35067 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ICZ - INSTITUTO DE METAIS NÃO FERROSOS
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: BEATRIZ SANTOS MELHEM
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO PARANÁ	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO PAULISTA RETÍFICAS DE MOTORES
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO STEUCK	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO NOROESTE DO ESTADO DO PARANÁ	ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO		
ADVOGADO	: DAMARES FERREIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO		
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO		
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA DO ESTADO SÃO PAULO		
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO		
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO		

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO PAULISTA FAB. PAPEL CELULOSE	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINEPE/MG	RECORRIDO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS	ADVOGADO : GERALDO RABELO CUNHA	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FABRICANTES DE PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS	ADVOGADO : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE SUCOS CÍTRICOS	PROCESSO : RODC - 39574 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LUCIMARA APARECIDA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FUNDAÇÃO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOSTRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA FAB. TINTAS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : JAIR PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA FAB. MOTOS, CICLO-MOTORES, MOTONETAS E BICICLETA	ADVOGADO : CLÁUDIO SOUZA DA COSTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA CONSTRUÇÃO METÁLICA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CAETANO SUL
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA CERÂMICA	ADVOGADO : HÉLIO STEFANI GHERARDI	RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AEROSÓIS E SANEAMENTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL	RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO PLÁSTICO	ADVOGADO : JOSÉ ANGELO GURZONI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPEURO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRATÁRIOS	PROCESSO : RODC - 39638 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO	RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	ADVOGADO : MANOEL LUIZ ZUANELLA
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLCALIS	RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : ANA LUCIA GARBIN	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO LUIZ GONZAGA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ	ADVOGADO : GILBERTO SOUZA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO : RODC - 40244 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO	RELATOR: J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	ADVOGADO : HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BISSA
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Material de Segurança e Proteção AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : SYLVIO LUIS PILA JIMENES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI	ADVOGADO : OSVALDO SIROTA ROTBANDE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADODE SÃO PAULO	ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA DO ESTADO SÃO PAULO
PROCESSO : ROAA - 35252 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : INGRID RENZ BIRNFELD	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS EM TRANSPORTES DE CARGA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS, REVISTAS E DISTRIBUIDORAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTETEL	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS RURAIS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FERAESP
ADVOGADO : ONIR DE ARAÚJO	ADVOGADO : HÉLIO STEFANI GHERARDI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DA LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, DA PORCELANA E DA LOUÇA DE BARRO NOESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO : RODC - 37375 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICON	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARCELO LAMEGO PERTENCE	ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO
	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRA E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFIBRA	
	ADVOGADO : CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI	
	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINICESP	
	ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO	
	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	



RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CAMINHONEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ARQUITETOS
ADVOGADO : MARIA LUIZÁ DIAS MUKAI	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDILUX	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	Recorrido(s) : Sindicato das Empresas Distribuidoras Cinematográficas do ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS COMERCIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COUROS E PELES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFOROS	RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA ALIMENTAÇÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NAVAL - SINAVAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COBRE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESCRIVENTES E AUXILIARES NOTARIAIS E REGISTRAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DANIELLA FERREIRA BARBUY	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BEBIDAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PINTURAS E DECORAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIDIPEP	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ROLHAS METÁLICAS
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO CAETANO DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LADRILOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MÁRMORE DE MAUÁ E RIBEIRÃO PIRES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CER. CONSTR. REFRAT. LADR. HIDR.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO NO ESTADO DE SÃO PAULO	Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados do ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FORÇA SINDICAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RE-REFINO DE ÓLEOS MINERAIS	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS FARMACÊUTICOS	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEREIROS DE SENHORAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLCALIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PARAFUSOS, PORCAS, REBITES E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINPA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VENDEDORES AMBULANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA DE BAIXA FERMENTAÇÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FORJARIA - SINDIFORJA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS E CIVIS DO BRASIL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIO ETC. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES - SINFAVEA	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRANSP. ROD. AUT. SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA, OURIVESARIA, BIJUTERIA E LAPIDAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRANSP. ROD. AUT. EST. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROCAMENTO DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SALÕES DE BARBEIROS DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAINDÚSTRIA DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS E DE ESCOVAS E PINCÉIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS QUÍMICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPRI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÚSICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : AGESBEC - ARMAZENS GERAIS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE ANIMAL
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE ASSESSORAMENTO E PERÍCIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA
	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. ASSEIO CONSERVAÇÃO DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS
		RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO G. ABC	Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Cordoalha e Estopa no Estado de SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RESINAS SINTÉTICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA CONSTR. MOB. DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES-COM. MINEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXPLOSIVOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE AZEITE E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA METALÚRGICA E MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO
RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CNF	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, DE TINTURARIA, ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO, DE LINHAS, DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO, DE NÃO TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDITÊXTIL
ADVOGADO : ALENCAR NAUL ROSSI	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE SANTO ANDRÉ	ADVOGADO : FLÁVIO PADUAN FERREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CENTROS DE FORMAÇÃO DOS PROF. CAB. DO ESTADO DE SÃO PAULO	Recorrido(s) : Federação dos Hotéis, Restaurantes e Bares do Estado de São PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO		RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO HOTELEIRO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE MAUÁ
ADVOGADO : CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS CONDUTORES DE AUTOMÓVEIS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E REGIÃO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SECRETARIAS DOS MUNICÍPIOS DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO	ADVOGADO : NELSON MEYER	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : TELEFÔNICA S.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO GRANDE ABC	RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDILOJAS	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES CRISTÃOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CARREGADORES E TRANSPORTADORES DE BAGAGENS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : CRAISA - COMPANHIA REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Atacadista de Vidros e Cristais Planos E OCOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FAISA - FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA INTEGRADA DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE AREIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS E CONSTRUÇÕES METÁLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES SERV. CARRO FORTES E AFINS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CER. LOUÇA PORC. MAUÁ	Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Atacadista de Algodão do Estado de São PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEES
RECORRIDO(S) : SINDICATO ROD. AUT. BENS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE PNEUMÁTICOS E AFINS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS SERV. COMB. SCS REG.	RECORRIDO(S) : SANED - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE DIADEMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. TRANSP. ROD. ANEXOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO, METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. SEG. VIGIL. DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DE ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS - SINAC	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPR. EXTR. IND. COM. E INTERM. DE CALC., CAL E DERIVADOS PARA USO AGRÍCOLA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRIARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ABC, MAUÁ, RP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPECIALIDADES TÊXTEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DO GRANDE ABC		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE SANTO ANDRÉ		
RECORRIDO(S) : SINDICATO TRANSPORTADOR DE ÓLEO DIESEL		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE ARARAS		



RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP	ADVOGADO : FERNANDO CALSOLARI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PAULO EDUARDO MORATO PINTO DE ALMEIDA	RECORRENTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTO ANDRÉ, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO MOTORISTAS GUINDANTES PORTO DE SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Instrumentos Musicais e de BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO : RODC - 40944 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
	RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI	ADVOGADO : SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO
	ADVOGADO : VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOSEMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTOS
	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOSTRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO	Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de SAÚDE DE CAMPINAS
	ADVOGADO : MARLENE RICCI	ADVOGADO : SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESTAMPARIA DE METAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO : FLÁVIO PADUAN FERREIRA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DAZONA ARARAQUARENSE
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PIRACICABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE MOGI MIRIM
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS E DO FRIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INDÚSTRIAS DOAÇUCAR DE CAPIVARI
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO	Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de COURO DE SÃO PAULO
Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do ESTADO DE SÃO PAULO	Recorrido(s) : Sindicato de Operadores Cinematográficos do Estado de São PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE RIO CLARO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E SANEAMENTO DE SANTO ANDRÉ - SEMASA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL E GESSO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS-MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SALTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FRANCA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DO PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : NIVALDO ARY NOGUEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRABS. COM. ARMAZENADOR DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOSTRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA MOGIANA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS TEATRAIS E CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BEBEDOURO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LIMEIRA	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PROCESSO : RODC - 40678 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TUPÁ	
RELATOR: J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores na Indústria do Papel, Papelão e CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS	

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ CAMPOS	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MEDICINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PERITOS CRIMINAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARIRI
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de JUNDIAÍ	Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e FARMACÊUTICAS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAGUAÇU PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BASTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAPIRATIBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANGATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PONTAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE BARUERI, OSASCO E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BOTUCATU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JAÚ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OLÍMPIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OURINHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPIVARI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUARATINGUETÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JACAREÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DA SAÚDE NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LIMEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEDESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPÃO BONITO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LINS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE AMERICANA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAÍ	ADVOGADO : RICARDO BÖRDER	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BRAGANCA PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAÇATUBA
ADVOGADO : OSVALDO SIROTA ROTBANDE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VOTUPORANGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITANHAEM	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITATIBA	Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e DO MOBILIÁRIO DE ITU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITABERA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CATANDUVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE IPAUÇU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES ESPORTIVOS E EM FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES ESPORTIVAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MOGI GUAÇU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA PAULISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESCREVENTES E AUXILIARES NOTARIAIS E REGISTRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAÍRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA	ADVOGADO : CÉSAR ALBERTO GRANIERI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJUÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BARRETOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ITAPETININGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SALTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PINDAMONHANGABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BAURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO PROFESSORES DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BAURU		RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FISIOTERAPEUTAS, E TERAPEUTAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO EM PIRACICABA		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANDRADINA		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITU		



RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM RADIODIFUSÃO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DAS CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JACAREÍ
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR DE IGARAPAVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ASSIS
RECORRIDO(S) : FED. ASSOC. APOSENT. P. ESTRADAS DE FERRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBITINGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE HOTÉIS E SIMILARES	Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e DO MOBILIÁRIO DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AURIFLAMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO FERREIRA
RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO FELIZ
RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO GERAL DOS TRABALHADORES - CGT	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FISCALIZAÇÃO, INSPEÇÃO E CONTROLE OPERACIONAL NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E PASSAGEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDFICOT	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MORRO AGUDO
RECORRIDO(S) : CONF. BRASIL DE APOSENT. E PENSIONISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SANTOS E SÃO VICENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MATÃO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO FUNC. BANESPA/CABESP - AFUBESP	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FERROVIÁRIOS ESTADUAIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ITAPIRA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CIRURGIÕES DENT. DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TREMEMBÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE FRANCA
Recorrido(s) : Associação dos Prop. e Of. de Farmácia do Estado de São PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JACAREÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CRUZEIRO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOIS Córregos	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ÓPTICA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTOS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE BARRA BONITA
RECORRIDO(S) : CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MATÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. EMP. TRANSP. COL. URB. PASSAG. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITATIBA	RECORRIDO(S) : SINDICATOS DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUATÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS TELEFONISTAS EM EMPRESAS PARTICULARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNESP
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TATUI
ADVOGADO : GIORGIO LONGANO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CRUZEIRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VOTORANTIM
RECORRIDO(S) : USCEESP - UNIÃO DOS SERVIDORES DA CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - CUT	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO SEBASTIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITAPETINGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FLÓRIDA PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ADAMANTINA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DO VALE DO MOGI-GUAÇÚ	Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e DO MOBILIÁRIO DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CÍVIS E POLÍCIA FEDERAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JACAREÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO SERV. DNER NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO QUIM. QUIM. INDL. QUIM. AGRIC. ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PSICÓLOGOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROTÉTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PIRACICABA	Recorrido(s) : Sindicato dos Propagandistas Vend. Prod. Farm. do Estado de SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SUZANO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MATÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTAS DE SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDERNEIRAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES, PINTURAS E AFINS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTAS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FERNANDÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA AÇÚCAREIRA DE COSMÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTAS DE P. PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ASSIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTAS DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTA DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO		RECORRIDO(S) : SINDICATO PRAT. FARM. SÃO PAULO
		RECORRIDO(S) : SINDICATO PRAT. FARM. EMPR. DROG. SANTO ANDRÉ
		RECORRIDO(S) : SINDICATO PRAT. FARM. EMPR. DROG. PRES. PRUDENTE



RECORRIDO(S) : SINDICATO PRAT. FARM. EMPR. DROG. BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BERNARDINO DE CAMPO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DA REGIÃO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARANAPANEMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMITAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS PARTEIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMEIRA D'OESTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARARAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS SERV. PORTUÁRIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PACAEMBU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALTINÓPOLIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS TRAB. IND. MOV. RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OURINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ADAMANTINA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ORIENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. IND. PINCÉIS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS BARBEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA EUROPA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATIC. PROD. DERV. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL-NORTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MONTE AZUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS COND. MARINHA MERC. SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANTE DO PARANAPANEMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS INVESTIGADORES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANDÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE SANTOS E SÃO VICENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS GEÓLOGOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LINS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FOTÓGRAFOS PROFISSIONAIS DE APARECIDA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUQUÍÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE PORTO FERREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO FEIR. COM. AMB. CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JACUPIRANGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE PEDREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SÃO SEBASTIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JAUÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS QUÍMICOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JALES	Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros de CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. TURISMO HOSP. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JACUPIRANGA	RECORRIDO(S) : SINDICATOS DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBURNAS DE SANTOS E SÃO VICENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE VALINHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. ENT. SERV. SOC. APREN. PROFISS. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITARARÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SUZANO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS DE SÃO PAULO - SENALBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPUÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE LORENA
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. ENT. CLASSE COOP. DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPEVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PRODUÇÃO DE GÁS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. EMP. PROP. JORNALIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IRAPURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. IND. MASSAS ALIM. DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. EMP. GRAV. DISCOS FITAS EST. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGUAPE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. EMP. DISTR. VEND. JORNALIS REV. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARIBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. IND. LUVAS MAT. SEG. TRAB. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. IND. JOALH. LAPID. DE PEDRAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EDIF. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARAÇAI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. TELEMÁTICA POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EDIF. DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GENERAL SALGADO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. TÊC. ADM. UNIV. FED. DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GASTÃO VIDIGAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. SERV. ÁGUAESG. MUNIC. JACARÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GARÇA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE TUPÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GÁLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. MOV. MERC. GERAL DE P. PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FARTURA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE MOGI GUAÇU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DUARTINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE MOGI DAS CRUZES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DRACENA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE LUIZ ANTÔNIO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DESCALVADO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE LIMEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CRUZEIRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE LENÇÓIS PAULISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CRAVINHOS	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHARQUEADA	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LINS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CASA BRANCA	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARDOSO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CÂNDIDO MOTA	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BROTAS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BRAGANÇA PAULISTA	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOCAINA	



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE ITAPIRÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CRAVINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CATANDUVA	Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, MECÂNICA E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MOGI GUAÇU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE GUARATINGUETA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MOCOCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAJUD	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MATÃO
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Papel de CAIEIRAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DE EDUCAÇÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS PIRACICABA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LORENA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO PRODUTORES RURAIS DE GUAÍRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JABOTICABAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTA BÁRBARA OESTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE MINÉRIOS DE BARUERI	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL SERV. PUBL. CIVIS DE SÃO PAULO/UNSP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE FERNANDÓPOLIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ESCOVA E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS JOALHEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ABCD
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REF. PETR. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FISCALS CONTRIB. PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SUZANO E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO FEIR. COM. AMB. MUNIC. DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERV. PUBL. MUNICIPAIS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE CHAPÉU DE SIMILARES DE CAMPINAS ITA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE ENSINO PUBL. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BARRINHA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES INDUSTRIAIS DE CALC. DE CAMPINAS ITATIBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREITEIROS E AUT. CONSTR. CIVIL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO OEST. SUDOEST. ESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPREG. EMPR. REFEIÇÕES DO ABC	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. VEND. VIAJANTES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS SERV. LIG. VEIC. AUT. POL. DE SÃO PAULO
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar de ORIENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. TURISMO HOSP. DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. P. SERV. COM. DERIV. PETRÓLEO BAURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EMP. DISTR. ELÉTRICA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPRE. TRANSP. RODOV. URB. FRET. SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EDIF. GUARUJÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BRAGANÇA PAULISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SUPERVISORES MAGISTÉRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO CONSTR. PESADA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DE AMERICANA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VÁRZEA PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO COND. AUT. VEIC. ROD. VALE DO RIBEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTADORES DA PREFEITURA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SERTÃOZINHO	RECORRIDO(S) : SINDICATO COND. AUT. VEIC. ROD. VALE DO PARAÍBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BIRIGUI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO COND. AUT. VEIC. ROD. MOCOCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MARÍLIA E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SALTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO COND. AUT. VEIC. ROD. DE LINS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PONTAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO COND. AUT. VEIC. ROD. LENÇÓIS PAULISTA	Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros do ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO COND. AUT. VEIC. ROD. GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) : FED. ASSOC. COMUNITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA EUROPA	RECORRIDO(S) : SINDICATO COND. AUT. VEIC. ROD. BAURU	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MOTORISTAS PREF. MUNICIPAL
Recorrido(s) : Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Mirante do PARANAPENEMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE ARRUMADORES CARREG. ENSAC. DE SÃO SEBASTIÃO	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADM. E CONSÓRCIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : ASSOC. SERVIDORES MUNICIPAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CAMELÔS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARACÁI	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES DE TRANSPORTES DE VALORES DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LEME	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÕES OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES TRANSP. VAL. DE OSASCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LAVÍNIA	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES POLICIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DRACENA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO CARLOS	
	RECORRIDO(S) : SINDILOUÇA	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DO ABC	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES TRANSP. RODOV. DE SÃO PAULO E REGIÃO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA PANIF. CONF. ALIM. SOROCABA	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS MOV. EMB. ART. MAD. CAMPINAS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO CAETANO DO SUL	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICA, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA BÁRBARA	

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FISIOT. AUX. TERAP. OCUP. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARTISTAS PLÁSTICOS PROF. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABS. TRANSP. METRÔ DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO GRANDE ABC	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VOTUPORANGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. ESCR. EMP. TRANS. RODOV. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VERA CRUZ
Recorrido(s) : Sindicato União Serv. Poder Judiciário do Estado de São PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE UNIÃO PAULISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MINEIROS DO TIETÊ	Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Pesquisa, Ciência e TECNOLOGIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUINTANA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES TELEMÁTICA EMP. TELEMÁTICA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDÁ DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POTIRENDABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES SAÚDE PREVID. SOCIAL - SINSPREV	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POPULINA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA T. E. TEC. DE SÃO PAULO, T. SERRA, EMBU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LARANJAL PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRASSUNUNGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRACICABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE VALINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PENÁPOLIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE SÃO PAULO	ADVOGADO : ZUITA VIEIRA FALZONI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDREGULHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE SANTA ROSA DO VITERBO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPR. COM. HOTELIRO E SIMILARES DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PAULO DE FARIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE SALTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAPUÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE PORTO FELIZ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE GUARULHOS E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE ITATIBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE GUARULHOS E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE COSMÓPOLIS
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Papel de PENÁPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITAQUAQUECETUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITATIBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DOESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PINHAL	Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de TAUBATÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE TUPÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE BAURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE VINHEDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARAQUARA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MORRO AGUDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PITANGUEIRAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA FOSF. PROD. QUIM. DE ITATIBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO TRANS. COM. AUT. C. LIQ. PRODS. COR. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPORANGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. IND. TRIGO CONS. ALIM. MAS. ALIM. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DIST. CINEM. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE TAUBATÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE INDAIATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE TATUI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS DO TESOUREIRO NACIONAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENSACADORES DE CAFÉ DE MIRASSOL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SUZANO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CARDOSO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO ROQUE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTAS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : UNIÃO SINDICAL INDEPENDENTE USI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S) : SIND. PROF. EDUC. ENS. MUNICIPAL	RECORRIDO(S) : UNIÃO DIR. ESCOLA MAGISTÉRIO OFICIAL - UDEM	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO PROC. EST. AUT. FUND. UNIV. PUBL. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO MOT. SERV. LIG. VEI. AUT. PREF. SÃO PAULO	Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e TECELAGEM DE SÃO CAETANO DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO OFIC. ALFAIATES COSTUREIRAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CABELEREIROS DE SANTO ANDRÉ	



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BAURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PIRASSUNUNGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE MOGI GUAÇU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE AVARÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE MAUÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE S. CRUZ RIO PARDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARACATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE INDAIATUBA	Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de LIMEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA OESTE DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE BOTUCATU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA NORTE, LESTE E SUL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE DUARTINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE MONTE ALTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TUPÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE S. ROQ. M. SOROC.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TATUI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ATIBAIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ARARAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Extrativa de CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. IND. EXTR. MARM. CALC. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. IND. EXTR. MARM. CALC. MAUÁ R. PIRES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GARÇA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINO DE PETRÓLEO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CRUZEIRO	Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários DE PIRACICABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE BEBEDOURO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OURINHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CAETANO	RECORRIDO(S) : SINDICADO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE AMERICANA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE LIMEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITAPEVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPR. AG. AUT. COM. DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE DUARTINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DESANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CATANDUVA
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e DO MOBILIÁRIO DE CRUZEIRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CÂNDIDO MOTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPR. ADM. SERV. PORTO DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESENHISTAS TEC. AUX. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BRAGANÇA PAULISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESENHISTAS TEC. AUX. DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BARRETOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS CINEMATOGRAFICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE FUNDOS PÚB/CÂMBIO DE SÃO PAULO	Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários DE AMERICANA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERVEJA E BEBIDA EM GERAL DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARACATUBA
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ADAMANTINA
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PIRAJU	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE OLÍMPIA	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE CAMPINAS	

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BOMBEIROS CIVIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ASSISTENTES SOCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PORTO FIELIZ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CATANDUVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARRUMADORES CARREG. ENSAC. DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMADORES NAVEG. FLUVIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AGENTES SEG. PENIT. FUNC. SECR. JUSTIÇA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SANTOS
RECORRIDO(S) : FORÇA SINDICAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores em Comunicação e Publicidade do ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRATADORES, JOCKEYS, APRENDIZES, CAVALARIÇOS E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LENÇÓIS PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO VICENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARÍLIA	Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LINS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PATROCÍNIO PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, DO MOBILIÁRIO E MONTAGEM INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETICOM	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVO HORIZONTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOTUCATU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE CUBATÃO, SANTOS E SÃO SEBASTIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MONTE ALTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARATINGUETÁ	ADVOGADO : GLÁUCIA HELENA R. DE MENESES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITUVERAVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RIO GRANDE DA SERRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MESTRES E CONTRA MESTRES, PESSOAL DE ESCRITÓRIOS E EXERCENTES DE CARGO DE CHEFIA NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA AO MENOR E À FAMÍLIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PINDAMONHAGABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VALPARAISO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SOROCABA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA ROSA DO VITERBO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOCOCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PEDERNEIRAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVARE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PIEDADE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAPIARA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ECHAPORA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEIREIROS DE SENHORAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JABOTICABAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BATATAIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO NO COMÉRCIO DE CAFÉ EM GERAL E DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZENS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JARDINÓPOLIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : ARMANDO FERNANDES FILHO	Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de PIRAJUI, BAURU E AGUDOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APARECIDA D'OESTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE LIMEIRA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FRANCA/SP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO CLARO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BATUCATU		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MIRASSOL		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TAUBATÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS		RECORRIDO(S) : ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED	AGRAVADO(S) : SITRAN - SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO INDUSTRIAL LTDA. E OUTRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE OSASCO E COTIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SANTO ANDRÉ	ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO BRAGA DE SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : BRASLINEA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : HÉLIO STEFANI GHERARDI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO : VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANDRADINA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOSTRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP	AGRAVADO(S) : MULTISINAL - SINALIZAÇÃO E SEGURANÇA VIÁRIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : SINALIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PORTO FELIZ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	AGRAVADO(S) : SINALPLAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS	AGRAVADO(S) : VISUAL COMUNICAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DAFIAÇÃO E TECELAGEM DE AMERICANA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OSASCO	AGRAVADO(S) : SINAVIA - SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOSEMPREGADOS EMESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ARAÇATUBA	Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de SÃO CARLOS	PROCESSO : RODC - 48114 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DAFIAÇÃO E TECELAGEM DE SOROCABA	PROCESSO : RODC - 47001 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE LIMEIRA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ARARAS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	ADVOGADO : EGLE DOS SANTOS MONTEIRO DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE SÃO PAULO	ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : SYLVIO LUIS PILA JIMENES
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAMPINAS E OUTRO	RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de SAÚDE DE RIO CLARO	ADVOGADO : IVO RIBEIRO DE ALMEIDA	ADVOGADO : VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO	PROCESSO : RODC - 47369 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : OCTÁVIO BUENO MAGANO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA	RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTRO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ MARÇAL	ADVOGADO : ANTÔNIO JORGE FARAH
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA BONITA	Recorrente(s) : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO	ADVOGADO : PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MARILIA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DEBAURU	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : KAREN KAWAMURA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO	PROCESSO : AIRO - 47389 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAMPINAS	RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SAL-LUM
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SALTO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SISTEMA DE OPERAÇÃO, SINALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E PLANEJAMENTO VIÁRIO E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DARISON SARAIVA VIANA	ADVOGADO : LEDA MARIA COSTA CHAGAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS	AGRAVADO(S) : VILLANOVA ENGENHARIA E CONSULTORES LTDA.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET E OUTRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS	ADVOGADO : MARCELO MATTAS LOMELINO	ADVOGADO : ROSANI KASSARDJIAN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : CASA VERRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, DO ESTADO DE SÃO PAULO
	Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores do Ramo da Construção Civil, MONTAGENS, INSTALAÇÕES E AFINS DE SÃO PAULO	ADVOGADO : CARLOS JOSE XAVIER TOMANINI
	ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRA E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFIBRA
	AGRAVADO(S) : NOVADUTRA LTDA.	ADVOGADO : CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	Recorrente(s) : Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP
	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS
	ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINICESP
	AGRAVADO(S) : SINALTA PROPISTA SINALIZAÇÃO, SEGURANÇA E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.	ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
	ADVOGADO : ADILSON COSTA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
	AGRAVADO(S) : FM - PROJETOS DE ENGENHARIA ESTRUTURAL	ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
	AGRAVADO(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.	RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
	ADVOGADO : ADRIANA BERNARDES DA SILVA	ADVOGADO : FLÁVIO PADUAN FERREIRA
	AGRAVADO(S) : CONCESSIONÁRIA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S.A.	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
	ADVOGADO : MAURO GRECCO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO
		ADVOGADO : OSWALDO SANT'ANNA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados e Estabelecimentos de Serviços de SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PRESIDENTE PRUDENTE RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERTÃOZINHO RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FRANCA RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO - CODASP ADVOGADO : ÁLVARO MANOEL LOUREIRO RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO ADVOGADO : ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Móveis de Junco e Vime e VASSOURAS E DE ESCOVAS E PINCÉIS DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE ADVOGADO : FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS ADVOGADO : HÉLIO STEFANI GHERARDI RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP EOUTROS ADVOGADO : LUCIMARA APARECIDA DA SILVA RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE LAVÍNIA RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DE SÃO PAULO RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO PAULO RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PORTO FELIZ RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DE ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIO RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO ADVOGADO : NORIVALDO LOPES RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP ADVOGADO : ANTÔNIO BARONI NETO RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB RECORRIDO(S) : ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS TAIFEIROS, CULINÁRIOS E PANIFICADORES MARÍTIMOS RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE NAUTICA E DE PRÁTICOS DE PORTOS DA MARINHA MERCANTE RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SALTO RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRATADORES, JOCKEYS, APRENDIZES, CAVALARIÇOS E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVI RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SERTÃOZINHO RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE DOURADO RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE RIBEIRÃO BONITO RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESCRIVENTES E AUXILIARES NOTARIAIS E REGISTRAL DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAÍRA RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJUÍ RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BAURUR RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE CRAVINHOS RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PIRAJUÍ RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FABRICAÇÃO DO ALCOOL DE PRESIDENTE PRUDENTE RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JAUÍ RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIB. CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL E GESSO DE SÃO PAULO RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SÃO PAULO RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO(S) : SINDICATO TRABS. COM. ARMAZENADOR DE SÃO PAULO RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA BONITA RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e TECELAGEM DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMP. TRANSP. ROD. CARGA RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PONTAL RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRETOS RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DO VALE DO RIO GRANDE RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SALES OLIVEIRA RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APIAÍ RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OLÍMPIA RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALTO RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO DE SÃO PAULO RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BEBEDOURO RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de São Paulo E ITAPEERICA DA SERRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJUÍ RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BAURUR RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE CRAVINHOS RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PIRAJUÍ RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FABRICAÇÃO DO ALCOOL DE PRESIDENTE PRUDENTE RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JAUÍ RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : ASSOC. NAC. FABRICANTES VEÍCULOS AUTOMOTORES RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARULHOS RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC RECORRIDO(S) : SINDICATO DO EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ARAÇATUBA RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DAFIAÇÃO E TECELAGEM DE SOROCABA RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAPIARA RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ECHAPORA RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JABOTICABAL RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BATATAIS RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JARDINÓPOLIS RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GENERAL SALGADO RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE RINÓPOLIS RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE OSASCO RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOBRADA RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAQUARITINGA RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO ADVOGADO : ANITA NAOMI OKAMOTO	



RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE JOALHERIA, LAPIDACÃO, PEDRAS PRECIOSAS, BIJUTERIA, RELÓGIO E PROFISSIONAIS EM ASSISTÊNCIA TÉCNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e FARMACÊUTICAS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CNF
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADODE SÃO PAULO	ADVOGADO : ALENCAR NAUL ROSSI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE DOBRADA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FLÓRIDA PAULISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PIRAJUI, BAURU E AGUDOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE BEBEDOURO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE IPAUÇU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : VICTOR DE CASTRO NEVES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO, METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPÃO BONITO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SALTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PROMISSÃO	Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias Produtoras de Ferroligas do Estado DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDERNEIRAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE ALVES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MIRASSOL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FERNANDÓPOLIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS, ARTEFATOS DE COURO E VESTUÁRIO S.C. DE RIO PARDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPECIALIDADES TÊXTEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAU	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORDOALHA E ESTOPA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COUROS E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BARRETOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE BARRETOS E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE PRESIDENTE PRUDENTE	ADVOGADO : FLÁVIO PADUAN FERREIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBITINGA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU	Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria de Trefilação e Laminação de METAIS FERROSOS	RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL
ADVOGADO : MÔNICA SEGATTO BOVERIO MACRUZ	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE ANIMAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AURIFLAMA
Recorrido(s) : Federação dos Empregados em Empresas de Segurança e VIGILÂNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS	Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTETEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS EM TRANSPORTES DE CARGA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, POÁ, FERRAZ DE VASCONCELOS E ITAQUAQUECETUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MIRASSOL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : HENRIQUE RESENDE DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RESINAS SINTÉTICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS RURAIS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FERAESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARIRI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXPLOSIVOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : ROSEMARY SILVESTRE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOIS CórREGOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE RANCHARIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RANCHARIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : NELSON MEYER	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RANCHARIA	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE BAURU		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE BAURU		



RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS-PRIMAS PARA FERTILIZANTES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PENÁPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PRODUÇÃO DE GÁS DE SÃO PAULO
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Escritórios de Empresas de TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDREGULHO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DA LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA E DA LOUÇA DE BARRO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PAULO DE FARIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAPUÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS TELEFONISTAS EM EMPRESAS PARTICULARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARANAPANEMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PARAFUSOS, PORCAS, REBITES E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINPA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMITAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FORJARIA - SINDIFORJA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMEIRA D'OESTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ASSIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PACAEMBU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE BAURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BATATAIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ORIENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARAQUARA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA EUROPA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MONTE AZUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SUZANO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANTE DO PARANAPANEMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO ROQUE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANDÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANDÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IBIRAREMA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MINÉRIOS DO TIETÊ	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE GUARIBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LINS	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE GUARAÇÁI
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS E CÍVIS DO BRASIL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUQUIÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE GUARÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, DE TINTURARIA, ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO, DE LINHAS, DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO, DE NÃO TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDITÊXTIL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUNQUEIRÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE DUARTINA
ADVOGADO : MARIA CECÍLIA AZZI CAMARGO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JOSÉ BONIFÁCIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE DESCALVADO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA ROSA DO VITERBO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE COTIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JALES	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CAPÃO BONITO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SETE BARRAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JACUPIRANGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CÂNDIDO MOTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERRANA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITARARÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CAJURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SARAPUÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPUÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CAIUA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPEVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BOCAINA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOAQUIM DA BARRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IRAPURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BIRIGUI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGUAPE	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BERNARDINO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA FÉ DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARAÇÁI	ADVOGADO : LUCIMARA APARECIDA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGENTE FEIJÓ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GASTÃO VIDIGAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ARACOIABA DA SERRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUINTANA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GÁLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE VENCESLAU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS RADIALISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FARTURA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PUBLIC. AGENC. PROP. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE EPITÁCIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DUARTINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PSICÓLOGOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE BERNARDES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DRACENA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROF. REL. PÚBLICAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POPULINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DESCALVADO	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. ENFER. DUCHISTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARDOSO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAJURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO OPER. CINEMATOGRAFICOS DE SÃO PAULO
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CÂNDIDO MOTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO OFIC. MARC. TRABS. MOV. MAD. SER
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOCAINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO OFIC. MAR. TRABS. MOV. RIO PRETO
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÚSICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DA MICRO, PEQUENA INDÚSTRIA DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MESTRES E CONTRAMESTRES DE SÃO PAULO



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE TUPÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MIRASSOL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MATÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE FRANCA/ PATROC. PTA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES DE ARARAQUARA	Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de LINS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE IGAPAVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE LARANJAL PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE OURINHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENSACADORES DE CAFÉ DE MIRASSOL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE JAU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE ITAPEVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POTIPENDABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE EMBU GUAÇU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PITANGUEIRAS
RECORRIDO(S) : SIND. EMP. COMPRA, VENDA, LOC. DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIGUELÓPOLIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. CENTRAIS ABAST. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE BOTUCATU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPORANGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. ARTES FOTOGRÁFICAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITÁPOLIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IPUÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DE RIBEIRÃO PRETO	Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ELDORADO PAULISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHAVANTES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS ROD. CARG. TR. PASS.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LUVAS, BOLSAS, PELES DE RESGUARDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA NORTE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E SÃO ROQUE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E TV DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES COND. EMP. TR. ROD. PASS. BAURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ASSIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SOROCABA E ITU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MÁRMORE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE TUPÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE PETRÓLEO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL MOB. OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE PETRÓLEO DE BAURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CERVEJA E BEBIDAS DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES COM. FABRICAÇÃO DE ALCOOL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CER. LOUÇA, PORC. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES ALIM. ALIMENTAÇÃO DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE RIBEIRÃO PRETO	Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de PAPEL, PAPELÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DE COMÉRCIO TRANSPORTADOR DE ÓLEO DIESEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS FARMACÉUTICOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE OURINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE OSASCO		RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE MARÍLIA		RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE LINS		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE JALES		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE JABOTICABAL		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE GARÇA		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE FRANCA		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE FERNANDÓPOLIS		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE CATANDUVA		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE BOTUCATU		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE BARRETOS		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE ASSIS		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE ARARAQUARA		
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO TURISMO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS TER. AQUAVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DOS SERVIÇOS CONTÁBEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE BARRINHA	ADVOGADO : CÉSAR ALBERTO GRANIERI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUTOS BELEZA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO V. C. MATERIAL ESCRITÓRIO PAP. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE AREIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO V. C. MATERIAL ELETR. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENT. SIND. ORG. CLAS. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO V. C. DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS LOC. ADM. IMOV.	RECORRIDO(S) : SINDICATO V. C. LIVROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA METALÚRGICA E MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TURISMO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CERÂMICA, LOUÇAS PÓ PEDRA P. FERREIRA	Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores da Indústria de Papel e Papelão DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES E BARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRO BRANCO	Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Extração Min. Pedra Britada do ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO HOTELEIRO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS BERNARDINO CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRADAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS CONGELADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LÁPIS, CANETAS, MAT. ESCR. DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA CONDUT. ELETR. TREF. LAM. METAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ITU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS OFICINAS DE COST. CONF. ROUPAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TRANSPORTE DE CARGAS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES E BARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUATÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS IND. LAV.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES E BARES DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SEC.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GARCIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COND. VEÍC. ROD. TRABS. TR. PAS. DE LENÇÓIS PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO COND. VEÍC. ROD. TRABS. TR. PAS. DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DOS PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS - CONREP 2ª REGIÃO - SÃO PAULO E PARANÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO IMOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADVOGADO : LUCIANE TERRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE TUPÃ	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. EMPREG. EMP. SEG. VIG. DE BOA VISTA
Recorrido(s) : Sindicato dos Químicos, Químicos Industriais, Engenheiros QUÍMICOS E TÉCNICOS QUÍMICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. EMPREG. EMP. SEG. VIG. DE BAURU
ADVOGADO : OSVALDO SIROTA ROTBANDE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS OFICINAS DE ALFAIATES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PESCADORES E TRABALHADORES ASSEMBLHADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : HÉLIO STEFANI GHERARDI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES CRISTÃOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CECILIA DA SILVA MARCELINO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE LINS	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CENTROS DE FORMAÇÃO DOS PROF. CAB. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA E REGIÃO	Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Conserv. A. Téc. Eltr. Dom. ELETR. DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA E SIMILARES DE SÃO PAULO "SEEVISSP"	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO V. C. MAT. MÉDICO-HOSPIT. CIENT. ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOÃO MEDEIROS GAMBÔA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE BARRETOS	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ARAQUARA	
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Produtos de Cacau e Balas do ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ARAÇATUBA	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ANDRADINA	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES ESCOLAR DE SOROCABA	



RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de SALTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TUPI PAULISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RE-REFINO DE ÓLEOS MINERAIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TUPÃ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TANABI
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SANTA ROSA DA VITERBO
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE PEDERNEIRAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RELOJOARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SOCORRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDILUX	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE OURINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PIEDADE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BOFETE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO MANUEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMISSIONÁRIOS DESPACHOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MONTE ALTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE GRAVAÇÃO, DISCOS, FITAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SANTO ANASTÁCIO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TAQUAI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMP. EDITORAS LIVROS PUBL. CULT.	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SANTA FÉ DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DIST. CINEM. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SALES OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE REGISTRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE BERNARDES
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE POMPÉIA
ADVOGADO : OSVALDO SIROTA ROTBANDE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PARAPUÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS E CRISTAIS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PARAGUAÇU PAULISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS E CRISTAIS DE PORTO FERREIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE OURINHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS E CRISTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CLUBES ESPORTIVOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE OSVALDO CRUZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO E. AG. AUTOM. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MIRANDÓPOLIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO P. PRUD./REG. FEIJÓ	RECORRIDO(S) : SINDICATO E. AG. AUTON. DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DO MIRACATU
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO E. ADM. SERV. PORTUÁRIOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MATÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO TRIGO, MILHO E SOJA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO E. AD. EMP. JORNAIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS TÊXTEIS DE GUARULHOS	Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Vendedores Ambulantes do ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MACAUBAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE PARAGUAÇU PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE LUIZ ANTÔNIO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE LUCÉLIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE LARANJAL PAULISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SALTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE JUQUIÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRANSP. ROD. AUT. EST. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ITARERÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRANSP. ROD. AUT. ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ITÁPOLIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE CAIEIRAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERV. PUBL. MUN. SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IPUÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERV. PUBL. DEP. ESTR. ROD.	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE INUBIA PAULISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SALÕES DE BILHARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IGUAPE
	RECORRIDO(S) : SIND. SALÕES DOS BARBEIROS CAB/HOMENS	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IBIÚNA
	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IBITINGA
	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE VERA CRUZ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE ARAÇATUBA
		RECORRIDO(S) : SINDICATO CLUBES AMAD. ESPOT. SOC. S. PAULO
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE VOTUPORANGA
		RECORRIDO(S) : SIND. CARREG. TRANSP. BAG. EST. ROD.
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CAMINHONEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ENFERMAGEM DE JAÚ
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADM. COM. CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AUTO-MOTO ESCOLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S) : SIND. DOS ARTISTAS TEC. EM ESP. DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S) : SINDICATO ARRUM. TRABS. MOV. MERC. MARÍLIA
		RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS
		RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ARQUITETOS
		RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO SUL E CENTRO-OESTE DO BRASIL
		RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS PESCADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S) : F. COND. AUT. ROD. ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS COMERCIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA SAÚDE E PREVIDÊNCIA DE SÃO PAULO - SINSPREV	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE OLÍMPIA
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VERA CRUZ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BAURU
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPI PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE AVARÉ
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TIETÊ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL FONOAUDIOLOGIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TEODORO SAMPAIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRADORES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAGUARITUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAPIRAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO
RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA ALIMENTAÇÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS USINEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA OESTE DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO PROFIS. EMPREGADAS DOMÉSTICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TUPÁ
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA EMPRES. TRANSP. CONTAINER	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE RANCHARIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COBRE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ESCOVAS E PINCÉIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BEBIDAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CARDOSO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OURINHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ROLHAS METÁLICAS		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITAPEVA
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Energia Elétrica do Estado de São PAULO		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PROTEÇÃO, TRATAMENTO TRANSFORMAÇÃO SUPERFÍCIES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDISUPER	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CÂNDIDO MOTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL CELUL. PASTA MADEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BARRETOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE BOTUCATU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE MONTE ALTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ADAMANTINA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NOS MERCADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TUPÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PALMITAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO FERREIRA	RECORRIDO(S) : FORÇA SINDICAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO FELIZ	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES FERROVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO	Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de ARAÇATUBA	Recorrido(s) : Federação dos Aposentados Pensionistas do Estado de São PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LADRILOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTAS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SUZANO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTA DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ÓPTICA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICO E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEMO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS BARBEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO E AFINS DE MIRASSOL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO ROQUE	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MARÍLIA		



RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALCALIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV
RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BASTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BAURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PORTO FELIZ	ADVOGADO : MARIA LUIZA DIAS MUKAI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGARAPAVA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ASSIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LENÇÓIS PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESTAMPARIA DE METAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTÓLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVO HORIZONTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGISTRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE LINS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PATROCÍNIO PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOTUCATU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS E OCOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEREIRA BARRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOTUCATU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVARÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SÃO PAULO	Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Atacadista de Bijuterias do Estado de SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITABERA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAGUAÇU PAULISTA
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI	ADVOGADO : BERNARDO SINDER	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BASTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BASTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANGATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE URUPES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA E OURIVERSARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA DO ESTADO SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNILARIA E MÓVEIS DE METAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PORTO FELIZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SOROCABA	ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO PAVANI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JAÚ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS E CONSTRUÇÕES METÁLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANDRADINA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA DE SÃO PAULO	Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MOGI DAS CRUZES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRASSOL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA DE SÃO PAULO		Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de JAÚ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA DE SÃO PAULO		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS E DO FRIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA DE SÃO PAULO		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA DE SÃO PAULO		RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS FOGUETAS DA MARINHA MERCANTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA DE SÃO PAULO		RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANÇA	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 16/08/2002 - Distribuição Ordinária - SETP.	ADVOGADO : JOSÉ WILLAMI DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO : ROMS - 410413 / 1997 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO	AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÃO DE SÃO PAULO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : ROMS - 6896 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : CLÁUDIO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	ADVOGADO : JOVINO BALARDI	RECORRENTE(S) : ARNALDO LONGHI COLONNA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA ARARAQUARENSE	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO	AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
	Observação : Redistribuído para adequação ao disposto no despacho de fls.109, exarado pelo Exmº Sr. Ministro Milton Moura França no âmbito da S.A.	AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona SOROCABANA	PROCESSO : ROMS - 606563 / 1999 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : ROMS - 6898 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE FORMAÇÃO E ORIENTAÇÃO PROFISIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE(S) : ANTONIO HENRIQUE AFONSO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : NIALVA DE SOUZA FERNANDES	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE PLANEJAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO S.A. - EMLASA	ADVOGADO : JOSÉ MUNIZ DE RESENDE	RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT	AUTORIDADE COATORA : ORDENADOR DE DESPESAS DO TRT 18ª REGIÃO	AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO	Observação : Redistribuído para adequação ao disposto no art. 3º, inciso II da RA 743/00.	PROCESSO : ROMS - 8224 / 2002 - 900 - 20 - 00 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPEIRO	PROCESSO : ROMS - 627 / 2001 - 000 - 13 - 00 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S) : EUGÊNIO HONORATO DOS SANTOS
ADVOGADO : MANOEL LUIZ ZUANELLA	RECORRENTE(S) : VICENTE JOSÉ DE MARY NETO	ADVOGADO : JORGE AURÉLIO SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAQUARA	ADVOGADO : MARTA REJANE NÓBREGA	RECORRIDO(S) : ESTADO DE SERGIP OBSERVACAO : REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NA RA 743/00.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UIRAÚNA	PROCESSO : RXOFROMS - 10446 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
	Observação : Redistribuído para adequação ao disposto no despacho de fls.77.	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e DO MOBILIÁRIO DE SÃO CARLOS	PROCESSO : RXOFMS - 809841 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA REGINA DIAS LIMA
	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO	IMPETRANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO	AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS	REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RXOFROMS - 12237 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : PAULO EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA	INTERESSADO(A) : MARIA DIPIERRE FERRAREZI E OUTROS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOSTRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP	ADVOGADO : ANTÔNIO BORGES FILH OBSERVACAO : REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO DESPACHO DE FLS.202, EXARADO PELO EXMº SR. MINISTRO MILTON MOURA FRANÇA, NO ÂMBITO DA S.A.	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : JAIR PEREIRA DOS SANTOS	PROCESSO : ROMS - 816455 / 2001 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : HELDER BENEDITO CARVALHO QUARESMA
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	RECORRENTE(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA E SILVA	AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO : MARTA REJANE NÓBREGA	REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE POMBAL	PROCESSO : ROMS - 12241 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO	AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
	Observação : Redistribuído para adequação ao disposto no despacho de fls.73, exarado pelo Exmº Sr. Ministro Milton Moura França, no âmbito da S.A.	RECORRENTE(S) : IACIRA LEITE SEDRIM
ADVOGADO : VALDEMIR SILVA GUIMARÃES	PROCESSO : ROMS - 102 / 2002 - 900 - 13 - 00 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO : VANESSA NAVARRO BARROS
Brasília, 27 de agosto de 2002.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : JOÃO FRANCISCO BEZERRA	AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : MARTA REJANE NÓBREGA	PROCESSO : ROMS - 12267 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE POMBAL	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
	PROCESSO : ROMS - 103 / 2002 - 900 - 13 - 00 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : AMATRA II - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : ANA FRAZÃO
	RECORRENTE(S) : MARIA ASSIS DE QUEIROGA	RECORRIDO(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO E OUTROS
	ADVOGADO : MARTA REJANE NÓBREGA	ADVOGADO : JOÃO JOSÉ SADY
	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE POMBAL	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 58ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO



PROCESSO : RXOFROMS - 13124 / 2002 - 900 - 08 - 00  
. 5 - TRT DA 8ª REGIÃO

RELATOR: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
RECORRIDO(S) : DORIVAL DE SANTANA LOPES NETO E OUTROS  
ADVOGADO : CLAUDIO MONTEIRO GONCALVES  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO  
PROCESSO : RXOFROMS - 13134 / 2002 - 900 - 01 - 00  
. 9 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - ASJT

ADVOGADO : NAISY SAAR  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROMS - 13142 / 2002 - 900 - 08 - 00  
. 7 - TRT DA 8ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DE JESUS SEIXAS CORRÊA

ADVOGADO : ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO  
PROCESSO : ROMS - 13509 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 -  
TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : SÉRGIO CARLOS BOUSQUET PEREZ  
ADVOGADO : VIRGÍNIA MOREIRA ROBALLO

Autoridade Coatora : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho 1ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFMS - 16100 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 -  
TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
IMPETRANTE : ESTADO DO PARANÁ  
ADVOGADO : RAUL ANIZ ASSAD  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
INTERESSADO(A) : CARLOS DE OLIVEIRA CARLI  
PROCESSO : RXOFMS - 16104 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 -  
TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

IMPETRANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ -  
- DER/PR

ADVOGADO : SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
INTERESSADO(A) : CLÁUDIO GILBERTO SAGIOTTO DEMATTE

PROCESSO : RXOFMS - 16164 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 -  
TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
IMPETRANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ -  
- DER/PR

ADVOGADO : SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
INTERESSADO(A) : ROMEU STENCEL E OUTROS

PROCESSO : RXOFMS - 16185 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 -  
TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Impetrante : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná -- DER/PR

ADVOGADO : SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
INTERESSADO(A) : LUIZ ANTÔNIO MORES  
PROCESSO : RXOFMS - 16349 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 -  
TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

IMPETRANTE : ESTADO DO PARANÁ  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
INTERESSADO(A) : JOSÉ CALIXTO  
PROCESSO : RXOFMS - 16356 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 -  
TRT DA 9ª REGIÃO

RELATORA: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

IMPETRANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ -  
- DER/PR

IMPETRADO(A) : WILSON JUSTUS SOARES  
ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
PROCESSO : RXOFMS - 16364 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 -  
TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
IMPETRANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

ADVOGADO : CELSO J. A. KOTZIAS  
IMPETRADO(A) : WANES ANTÔNIO BONOTTO  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO

PROCESSO : R - 37087 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 0  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILH  
RECLAMANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DEUSDEDITH FREIRE BRASIL  
RECLAMADO(A) : JUÍZA-PRESIDENTE DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

PROCESSO : R - 38066 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 2  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECLAMANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
Advogado : Deusdedith Freire Brasil

RECLAMADO(A) : JUÍZA PRESIDENTE DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

PROCESSO : R - 38831 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 4  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECLAMANTE : UNICAFÉS.A COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR  
Advogado : Lycurgo Leite Neto

RECLAMADO(A) : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO

PROCESSO : R - 40885 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 0  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECLAMANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
Advogado : Nilton Correia

RECLAMADO(A) : JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

PROCESSO : R - 48665 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 4  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Reclamante : Expresso Guanabara S.A.

ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES  
RECLAMADO(A) : JUIZ DA 6ª VARA DO TRT DA 6ª REGIÃO

Brasília, 27 de agosto de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 16/08/2002 -  
Distribuição por Dependência - SESBDI2.

PROCESSO : ROAR - 1586 / 2000 - 000 - 15 - 00 . 6 -  
TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : JULIANO DA SILVA PEREIRA E OUTRO

ADVOGADO : ROBSON CESAR SPROGIS  
RECORRIDO(S) : PROMONEWS PROMOÇÕES MERCHANDISING REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : ALESSANDRA FRANCO MURAD  
PROCESSO : ROAR - 157 / 2001 - 000 - 19 - 00 . 0 -  
TRT DA 19ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : GERALDO MAJELLA L DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE ALAGOAS

ADVOGADO : JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

PROCESSO : ROAR - 797818 / 2001 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : NEUSA MARIA KUESTER VEGINI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITAJAI E REGIÃO

ADVOGADO : VENÍCIUS NASCIMENTO  
PROCESSO : ROAR - 800327 / 2001 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : AR FRIO REFRIGERAÇÃO S.A.  
ADVOGADO : FRANCISCO ALVES DE ALBUQUERQUE

RECORRIDO(S) : JOSEIRES MOREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA

PROCESSO : ROAR - 815766 / 2001 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : ÉRCIO WEIMER KLEIN  
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA THOMAS CLEVERSON

ADVOGADO : DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS  
PROCESSO : ROAR - 109 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 -  
TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.

ADVOGADO : JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA  
RECORRIDO(S) : VILMA FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO : CELSO LUCINDA

PROCESSO : ROAR - 14106 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 1 -  
TRT DA 6ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BEROALDO PEREIRA BORGES FILHO  
ADVOGADO : MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO

RECORRIDO(S) : AMANCO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : NANSI GAMA

PROCESSO : ROAR - 17833 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 1 -  
TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS

ADVOGADO : CARLA REGINA CUNHA MOURA



PROCESSO : RXOFAR - 21528 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL - DNER  
REMETENTE : TRT DA 12ª REGIÃO  
INTERESSADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL DE SANTA CATARINA  
ADVOGADO : ANTÔNIO CELSO MELEGARI  
PROCESSO : ROMS - 22205 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : REMAZA - SOCIEDADE DE EMPREEN- DIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LT- DA.  
ADVOGADO : HAMILTON E. A. R. PROTO  
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA MATTEI ZENI

ADVOGADO : NILSON ARTUR BASAGLIA

AUTORIDADE : JUIZ TITULARDA 62ª VARA DO TRA- COATORA BALHO DE SÃO PAULO  
PROCESSO : ROMS - 22283 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : NELSON AZEVEDO  
ADVOGADO : ALESSANDRA DE AZEVEDO REZEMI- NI  
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO SOARES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ANTÔNIA CONCEIÇÃO BARBOSA  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 29ª VARA DO TRA- COATORA BALHO DE SÃO PAULO  
PROCESSO : ROMS - 24078 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE DIEGO BORDIN (MENOR ASSISTIDO POR SUA MÃE)

ADVOGADO : RAIMUNDO WEINMANN DE MOURA LIMA

RECORRIDO(S) : MAURO ANTÔNIO DAROCHE  
RECORRIDO(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PLÁSTI- COS ERECHIM LTDA.  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABA- COATORA LHO DE ERECHIM  
PROCESSO : RXOFROAR - 25995 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS  
RECORRIDO(S) : CARMINA DE ASSIS FEITOSA E OU- TROS  
ADVOGADO : HELDER LIMA DE LUCENA  
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO  
PROCESSO : AR - 30674 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 9

RELATOR: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN- DES

REVISOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AUTOR(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES RECREATIVAS, DE ASSIS- TÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTA- DO DO CEARÁ-SENALBA  
ADVOGADO : CÉZAR FERREIRA  
RÉU : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA EXTINTA LBA)  
PROCESSO : ROAR - 32024 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.  
ADVOGADO : MARIANA MATOS DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : ISABEL CRISTINA MOREIRA SEABRA  
ADVOGADO : ARLINDO CAMILO DA CUNHA FILHO  
PROCESSO : AR - 36537 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 8

RELATOR: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN- DES

REVISOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AUTOR(A) : JOÃO FERNANDES DA SILVA E OU- TROS  
ADVOGADO : MARIA GORETH PEREIRA TORRES  
RÉU : UNIÃO FEDERAL

PROCESSO : AR - 37035 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI- GA  
REVISOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AUTOR(A) : DIVIJO COMÉRCIO E DECORAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : BENAIR SCARLATELLI STORCK  
RÉU : MAUROVENTUROTI NUNES  
PROCESSO : AR - 40607 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 2  
RELATOR: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN- DES

REVISOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AUTOR(A) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMU- NICIPAL S.A.  
ADVOGADO : ELZA BARBOSA FRANCO COSTA  
RÉU : MOACIR DE ALMEIDA CARMO  
PROCESSO : AR - 40610 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 6  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
REVISOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI- GA  
AUTOR(A) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMU- NICIPAL S.A.  
ADVOGADO : ELZA BARBOSA FRANCO COSTA  
RÉU : EURÍPIDES ANTÔNIO DE CARVALHO  
PROCESSO : AONAJ - 49017 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN- DES

AUTOR(A) : NELSON AZEVEDO  
ADVOGADO : ALESSANDRA DE AZEVEDO REZEMI- NI  
RÉU : MAURÍCIO SOARES DE OLIVEIRA

Brasília, 27 de agosto de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Se- nhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 16/08/2002 - Distribuição por Dependência - SESEDC.

PROCESSO : ROAC - 685404 / 2000 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADO : AUDREY MARTINS MAGALHÃES  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADO : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ES- TADO DO PIAUÍ - SINTEPI  
ADVOGADO : ALAN ROBERTO GOMES DE SOUZA

Brasília, 27 de agosto de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Se- nhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 16/08/2002 - Distribuição por Dependência - 3ª Turma.

PROCESSO : ROAC - 745722 / 2001 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP  
ADVOGADO : JORGE DAVID PACHECO  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS JUVÊNCIO  
ADVOGADO : LUIZ HAMILTON DE MOURA FERRO

Observacao : Redistribuído ao disposto no despacho de fls.371.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Se- nhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 16/08/2002 - Distribuição por Prevenção - SESBDI2.

PROCESSO : ROAG - 1532 / 1995 - 000 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : FLÁVIO DA CRUZ ABAURRE  
ADVOGADO : ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES  
RECORRIDO(S) : MANOEL DE ALMEIDA SOUZA  
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA NORBACK LTDA.  
PROCESSO : ROAR - 100 / 1997 - 000 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : NELSON GOMES DOS REIS  
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : SIEMENS LTDA.  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BIZARRO  
PROCESSO : ROAR - 231 / 2000 - 000 - 13 - 00 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : MARIA JOSÉ DA SILVA  
RECORRIDO(S) : REJANE DE LOURDES GOMES DE LI- MA E OUTRO  
ADVOGADO : WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA  
PROCESSO : ROAR - 2706 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : FRANCISCO DOMINGUES LOPES  
RECORRIDO(S) : CARLOS LOPES DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : SERAFIM GOMES RIBEIRO

PROCESSO : ROAR - 3258 / 2002 - 900 - 24 - 00 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ANTONIO VICENTE LAMANTE  
ADVOGADO : JOVINO BALARDI  
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : JOSÉ PAULO DOS SANTOS  
PROCESSO : RXOFROAR - 10432 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ES- TRADAS DE RODAGEM - DNER  
RECORRIDO(S) : LAIRTON JOAQUIM DE SOUZA  
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROAR - 13502 / 2002 - 900 - 14 - 00 . 8 - TRT DA 14ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA- ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
RECORRIDO(S) : ADALBERTO DE BARROS PIMENTEL E OUTROS

ADVOGADO : ANTÔNIO MAIA MAGALHÃES  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFAG - 13534 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PASSA E FICA  
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE MELO NETO  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

INTERESSADO(A) : LÚCIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA  
PROCESSO : ROAR - 17322 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN

RECORRENTE(S) : CANTINA CASTELO LTDA.  
ADVOGADO : DANILLO CAVALCANTI  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DA MATA  
ADVOGADO : DORGIVAL VICENTE  
PROCESSO : RXOFROAR - 18592 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRI- TO FEDERAL)

RECORRIDO(S) : MARLENE SILVA DE JESUS E OUTROS  
REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO



PROCESSO : ROAR - 20631 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO  
 RECORRIDO(S) : VALTER AMÉRICO PEDROSO  
 ADVOGADO : ADILSON LUIZ COLLUCCI  
 PROCESSO : ROAR - 23832 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E RECREATIVA CLUBE DE CAMPO TRIÂNGULO AZUL  
 ADVOGADO : ELZA MARIA CHAVES DE LARA  
 RECORRIDO(S) : SELMA MARIA DE ALMEIDA PIRES  
 ADVOGADO : ACIR VESPOLI LEITE

PROCESSO : ROAR - 23886 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : MONTICELLI CORONEOS - INSTITUTO DE BELEZALTA.  
 ADVOGADO : ANTÔNIO DE P. FREITAS MOREIRA  
 RECORRIDO(S) : ROSIMEIRE ANTUNES VIEIRA SILVA  
 ADVOGADO : RUI JOSÉ SOARES

Brasília, 27 de agosto de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 16/08/2002 - Distribuição por Prevenção - 1ª Turma.

PROCESSO : RR - 19846 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC  
 RECORRIDO(S) : SÔNIA MAZONITA FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA  
 PROCESSO : RR - 20070 / 2002 - 900 - 16 - 00 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO  
 ADVOGADO : ELVACI REBELO MATOS  
 RECORRIDO(S) : ALDENORA PEREIRA DE ARAÚJO E OUTROS  
 ADVOGADO : SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO

BRASÍLIA, 27 DE AGOSTO DE 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 16/08/2002 - Distribuição por Prevenção - 2ª Turma.

PROCESSO : RR - 13233 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ MORAES E OUTROS  
 ADVOGADO : MARIA CELINA MENEZES VIEIRA  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - HOSPITAL JOÃO DE BARROS BARRETO

Brasília, 27 de agosto de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 16/08/2002 - Distribuição por Prevenção - 3ª Turma.

PROCESSO : RR - 10657 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.  
 ADVOGADO : ENJO RODRIGUES DE LIMA  
 RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO CARLOS TORRES  
 ADVOGADO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATTISTELLA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 38020 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : JOSÉ MARIA RIEMMA  
 RECORRIDO(S) : ANÁSTACIO ALVES

ADVOGADO : SABRINA BOWEN FARHAT FERNANDES

Brasília, 27 de agosto de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 16/08/2002 - Distribuição por Prevenção - 4ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 1592 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : GERALDO AZOUBEL  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : MÁRCIA RINO MARTINS  
 AGRAVADO(S) : HÉLDER LUÍS OLIVEIRA LOPES  
 ADVOGADO : ANDRÉ BAPTISTA COUTINHO  
 PROCESSO : RR - 10772 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

RECORRIDO(S) : ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA  
 PROCESSO : RR - 16061 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : CARLA N. JORGE MELÉM SOUZA  
 RECORRIDO(S) : ERNESTO RIBEIRO BAÍA E OUTRO  
 ADVOGADO : MARÍLIA SIQUEIRA REBELO  
 PROCESSO : RR - 16115 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA

RECORRIDO(S) : GERALDO DE FARIA MOURA  
 ADVOGADO : SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA

Brasília, 27 de agosto de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 16/08/2002 - Distribuição por Prevenção - 5ª Turma.

PROCESSO : RR - 790 / 1993 - 004 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : UILTON ROBERTO ROCHA E OUTRO  
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AMÉRICO DE SOUZA  
 ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

PROCESSO : RR - 15911 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD

RECORRIDO(S) : ELY SOUZA PINHEIRO

Brasília, 27 de agosto de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 16/08/2002 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - SESBDI2.

PROCESSO : RXOFROAR - 300 / 1998 - 000 - 13 - 00 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB

RECORRIDO(S) : CARMEN ALICE GOMES SCHIMMELPFENG

ADVOGADO : RENIVAL ALBUQUERQUE DE SENA  
 REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROAR - 315 / 1998 - 000 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ADVOGADO : MÁRCIA AZEVEDO COUTO

RECORRIDO(S) : NILZA RAULINDA DOS SANTOS

REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROAR - 238 / 1999 - 000 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ADVOGADO : MÁRCIA AZEVEDO COUTO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODoviÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO

PROCESSO : ROAR - 521 / 1999 - 000 - 13 - 00 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : ASCIONE ALENCAR CARDOSO

RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ DA SILVA SANTOS E OUTRO

ADVOGADO : WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

PROCESSO : ROAR - 617 / 1999 - 000 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : JOSÉ PEREZ DE REZENDE

RECORRIDO(S) : AZENCLEVER DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

PROCESSO : ROMS - 1437 / 1999 - 000 - 15 - 01 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : CAROLINA ZUIN TEIXEIRA DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : APARECIDO BINOTTI

ADVOGADO : SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

PROCESSO : RXOFROAR - 808778 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO LEÃO XIII

RECORRENTE(S) : JORGE SALE DARZA E OUTROS

ADVOGADO : LUCIANA MACEDO DARZE

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO : ROAR - 815786 / 2001 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO BUIN

RECORRIDO(S) : HÉLIO DANTAS

ADVOGADO : MÁRIO DE MENDONÇA NETTO

PROCESSO : RXOFROAR - 10455 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ARCANJO CHAGAS E OUTROS  
 ADOVADO : FLÁVIO DE SOUZA E SILVA  
 REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO  
 PROCESSO : RXOFROAG - 13518 / 2002 - 900 - 16 - 00 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS  
 ADOVADO : JOÃO BATISTA ERICEIRA  
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DA SILVA  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
 PROCESSO : RXOFAG - 13542 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PASSA E FICA  
 ADOVADO : JOÃO BATISTA DE MELO NETO  
 INTERESSADO(A) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 INTERESSADO(A) : VERA LÚCIA BENTO BALBINO  
 ADOVADO : ALEXANDRE JOSÉ CASSOL  
 PROCESSO : ROAR - 14007 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : TV JANGADEIRO LTDA.  
 ADOVADO : MARIA DAS DORES CARNEIRO CAVALCANTI  
 RECORRIDO(S) : YOLANDA MARIA MARKAN FIÚZA  
 ADOVADO : RICARDO SARQUIS MELO  
 PROCESSO : RXOFAR - 14023 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AUTOR(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS  
 REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO  
 INTERESSADO(A) : ALDOMIRO MOREIRA DA SILVA E OUTROS  
 ADOVADO : JOSÉ LUIS WAGNER  
 PROCESSO : RXOFROAR - 16158 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 ADOVADO : ALEXANDRE JOSÉ CASSOL  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 PROCESSO : ROAR - 17717 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RELATOR: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE ITABUNA  
 ADOVADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 RECORRIDO(S) : BANCO BANE B.S.A.  
 ADOVADO : ANDERSON SOUZA BARROSO  
 PROCESSO : RXOFROAR - 19227 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL  
 RECORRIDO(S) : JOÃO ONOFRE DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADOVADO : MANOEL BATISTA DANTAS NETO  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCESSO : ROAR - 20642 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADO : ÉGLE ENIANDRA LAPREZA  
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ PINTO FERRAZ LIMA  
 ADOVADO : JÚLIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI  
 PROCESSO : ROAR - 20659 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : FREUDENBERG NÃO-TECIDOS LTDA. & CIA.  
 ADOVADO : ANTÔNIO TADEU DE OLIVEIRA BRANCO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MESTRES E CONTRAMESTRES, PESSOAL DE ESCRITÓRIO E CARGOS DE CHEFIA NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADOVADO : ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI  
 PROCESSO : ROAR - 20668 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADOVADO : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : BENITO MALAGHINI  
 ADOVADO : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES  
 PROCESSO : RXOFROAR - 23845 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
 RECORRIDO(S) : PAULA DE CÁSSIA MENDES DE MOURA  
 ADOVADO : NIVAN BEZERRA DA COSTA  
 REMETENTE : TRT DA 6ª REGIÃO  
 PROCESSO : ROAR - 23851 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA.  
 ADOVADO : JAYME BORGES GAMBÔA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PETROQUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, TINTAS E VERNIZES, PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, EXPLOSIVOS E SIMILARES DO ABCD, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA  
 ADOVADO : MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI  
 PROCESSO : ROAR - 23870 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SÍRIO - HOSPITAL DO CORAÇÃO  
 ADOVADO : RUBENS NUNES DE ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO  
 ADOVADO : FABIANE REGINA CARVALHO DE ANDRADE IBRAHIM  
 PROCESSO : RXOFAG - 27749 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO  
 RELATOR: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 INTERESSADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NATAL  
 PROCESSO : ROMS - 28646 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : SACRAMENTA - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
 ADOVADO : MARCOS VINÍCIUS FONSECA GONÇALVES  
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ANASTÁCIO DE MELO FILHO  
 ADOVADO : ISABEL PEREIRA CRUZ  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS

PROCESSO : RXOFAR - 33475 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO  
 RELATOR: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
 INTERESSADO(A) : NORMA WANDERLEY DA SILVA BATISTA E OUTROS  
 ADOVADO : LUIZ CARLOS PANTOJA  
 PROCESSO : RXOFROAG - 37380 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 RECORRIDO(S) : AGOSTINHO RIBEIRO DA COSTA  
 REMETENTE : TRT DA 12ª REGIÃO  
 Brasília, 27 de agosto de 2002.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO  
 Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 16/08/2002 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - 1ª Turma.  
 PROCESSO : RR - 15988 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA)  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS SANTOS  
 ADOVADO : MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
 PROCESSO : RR - 16636 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADOVADO : OTÁVIO PAZ DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : ANDERSON NAVARRO  
 ADOVADO : OTAVIO ORSI DE CAMARGO  
 PROCESSO : RR - 19104 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ  
 ADOVADO : ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA DAS CHAGAS DOS SANTOS  
 ADOVADO : ALEXANDRE PONTE LINHARES  
 PROCESSO : RR - 28098 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : AUGUSTO FERNANDO BRANDÃO  
 ADOVADO : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO  
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADOVADO : ROGÉRIO AVELAR  
 BRASÍLIA, 27 DE AGOSTO DE 2002.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO  
 Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 16/08/2002 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - 2ª Turma.  
 PROCESSO : RR - 808468 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : MARIA ANGELICA ROSSINI GIOVANNINI  
 ADOVADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO  
 PROCESSO : RR - 8094 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DE BRITO  
 ADOVADO : LUIZ SALVADOR



PROCESSO : RR - 10749 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR: J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP  
 RECORRIDO(S) : MANOEL ALVINO DA LUZ FILHO (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : ADRIANO SPERB RUBIN  
 PROCESSO : RR - 11192 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : LISIAS CONNOR SILVA  
 RECORRIDO(S) : CLARICE ROSA MACHADO  
 ADVOGADO : JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO  
 PROCESSO : RR - 13288 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : VOLMIR COSTA DA CRUZ  
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO FAGUNDES

Brasília, 27 de agosto de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 16/08/2002 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - 3ª Turma.

PROCESSO : RR - 13180 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
 ADVOGADO : ADALBERTO CARAMORI PETRY  
 RECORRIDO(S) : CEZAR ANTÔNIO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : LEONALDO SILVA  
 PROCESSO : RR - 13196 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP  
 RECORRIDO(S) : CARLOS AURÉLIO BALBUENOS GORGES

ADVOGADO : LEONORA POSTAL WAIHRICH

PROCESSO : RR - 13252 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA)  
 RECORRIDO(S) : ALMIR LOPES PEREIRA  
 ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

Brasília, 27 de agosto de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 16/08/2002 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - 4ª Turma.

PROCESSO : RR - 1365 / 2000 - 001 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 RECORRENTE(S) : DEONILDO LUIZ FUGA  
 ADVOGADO : ADILSON MAGALHÃES DE BRITO  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
 PROCESSO : RR - 652892 / 2000 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA FREIRE CHAVES  
 ADVOGADO : ROBERTO ALBINO FERREIR OBSERVACAO : REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTS.135 E 136 DO RITST.

PROCESSO : RR - 11149 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA - COLÉGIO CORAÇÃO DE JESUS  
 ADVOGADO : LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : MAURA DE AMORIM GUIMARÃES  
 ADVOGADO : JOÃO ROBERTO PAGLIUSO

Brasília, 27 de agosto de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 16/08/2002 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - 5ª Turma.

PROCESSO : RR - 16021 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS  
 RECORRIDO(S) : RUY DO CARMO SILVEIRA  
 ADVOGADO : JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA  
 PROCESSO : RR - 16137 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
 ADVOGADO : ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
 RECORRIDO(S) : ALAÍDE MARQUES DE MAGALHÃES  
 ADVOGADO : LINGELI ELIAS

PROCESSO : RR - 16616 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO  
 RECORRENTE(S) : MARIA ALBINA MAGERA  
 ADVOGADO : ROBERTO GUILHERME WEICHSLER  
 RECORRIDO(S) : ANCOBRAS ANTICORROSIVOS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA  
 PROCESSO : RR - 19851 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : CRISTINA CECÍLIA FERREIRA MARTA  
 ADVOGADO : ANGELA RUOS

BRASÍLIA, 27 DE AGOSTO DE 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 26/08/2002 - Distribuição por Dependência - SESBDI2.

PROCESSO : AC - 52577 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AUTOR(A) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : CÂNDIDO DE OLIVEIRA BISNETO  
 RÉU : CARLOS LOPES DA SILVA E OUTROS

Brasília, 27 de agosto de 2002.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/08/2002 - Distribuição por Dependência - SESBDI2.

PROCESSO : AC - 52674 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AUTOR(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS  
 RÉU : OLINDA CLEB BORSATTO PINTO E OUTRA  
 PROCESSO : AC - 52699 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 3  
 RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 AUTOR(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS  
 RÉU : EDILOR DA ROCHA PORTELA E OUTROS

Brasília, 30 de agosto de 2002.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS  
 DESPACHOS

**PROC. NºTST-ROAA-31762-2002-900-01-00-6 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA  
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. HELENY FERREIRA DE ARAÚJO SCHTTINE  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ACESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS, SERVIÇOS CONTÁBEIS, LOCAÇÃO DE FITAS GRAVADAS EM VÍDEO CASSETE E PRESTADORAS DE SERVIÇO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DAS CHAGAS

**DECISÃO**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO ajuizou ação anulatória em face do SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ACESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS, SERVIÇOS CONTÁBEIS, LOCAÇÃO DE FITAS GRAVADAS EM VÍDEO CASSETE - SINDEAC/RJ. Pretendeu declaração de nulidade da "Cláusula 16ª - Contribuição Confederativa" do acordo coletivo de trabalho celebrado entre o Requerido e LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. para o período de 01.11.1999 a 31.10.2000 (fls. 09/13).

O Eg. 1º Regional julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a contribuição imposta indistintamente a associados e não associados caracteriza "uma agressão ao princípio constitucional da liberdade de filiação (Art. 8º, V, CF) e ao preceito da Carta Magna que instalou a irredutibilidade salarial como norma (Art. 7º, VI, CF)" (fl. 70).

Irresignada, LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. interpõe recurso ordinário, requerendo a manutenção da cláusula impugnada com apoio nos arts. 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da Constituição da República. Afirma que "todos os empregados que participaram da assembléa geral concordaram com todas as cláusulas". Alega, ainda, que "a oposição ao desconto, pelo empregado (o que não é o caso dos autos, pois todos os empregados concordaram com o desconto), posteriormente à elaboração do instrumento de acordo, também não encontra justificativa, nem respaldo legal" (fls. 79/80).

Não assiste razão ao Recorrente.

Quanto ao tema trazido ao debate, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho editou o Precedente Normativo nº 119, que abraça a seguinte DIRETRIZ:

**"Nº 119. Contribuições sindicais - Inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998**

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para **custeio do sistema confederativo**, assistencial, revigoramento ou fortalecimento **sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados**. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (sem destaque no original)

O precedente em exame veio a lume exatamente para resguardar o princípio constitucional da liberdade de associação sindical, inscrito nos arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da Carta Magna.

Se é certo que a Constituição da República garantiu o reconhecimento dos acordos e convenções coletivos (art. 7º, inc. XXVI) e a proteção à associação sindical (art. 8º, caput e incisos), não menos certo é que tais princípios não são ilimitados, limitando-se ao direito de o empregado associar-se, ou não.

Reputo, pois, inadmissível a imposição de contribuição confederativa de empregados não-associados em favor da entidade sindical, independentemente de eventual autorização em assembleia geral extraordinária da categoria, uma vez que afronta diretamente a liberdade de associação constitucionalmente assegurada.

Na hipótese vertente, a cláusula 16ª do acordo coletivo de trabalho impõe o desconto de 5% sobre os salários de cada empregado da categoria profissional, a título de contribuição confederativa, incluindo, portanto, os não-associados (fl. 11). Não bastasse tal ilegalidade, a referida cláusula nem sequer dá aos não associados o direito de oposição.

Dessa forma, no que tange aos empregados não associados, patente o desconhecimento entre a norma coletiva impugnada e o comando dos arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da Constituição da República de 1988. Daí porque a v. decisão recorrida se houve com felicidade ao julgar procedente o pedido formulado pelo Autor/Recorrido, em consonância à orientação sedimentada no Precedente Normativo nº 119/TST.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, em redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **nego provimento** ao recurso ordinário em ação anulatória.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
JUIZ CONVOCADO

#### PROC. TST-RODC-05061-2002-900-04-00-5 TRT - 4ª REGIÃO

Recorrente	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Procurador	:	Dr. André Luis Spies
Recorrido	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TAQUARA
Advogado	:	Dr. Marcelo Jorge Dias da Silva
Recorrido	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO VALE DO PARANHANA
Advogado	:	Dr. Sergio Ivan de Souza Moreira
Recorrido	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS
Advogado	:	Dr. José Domingos de Sordi

#### DECISÃO

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TAQUARA AJUIZOU DISSÍDIO COLETIVO CONTRA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E DE BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO VALE DO PARANHANA. PRETENDEU O ESTABELECIMENTO DE NOVAS CONDIÇÕES DE TRABALHO TAIS COMO COLACIONADAS ÀS FLS. 04/19.

O SINDICATO PROFISSIONAL SUSCITANTE DESISTIU DA AÇÃO EM RELAÇÃO A SETE DOS OITO SUSCITADOS REMANESCENDO O SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO VALE DO PARANHANA (FLS. 192, 195 448/449 E 451).

O EG. 4º REGIONAL HOMOLOGOU O ACORDO FIRMADO ENTRE O SINDICATO PROFISSIONAL SUSCITANTE E O SINDICATO PATRONAL REMANESCENTE, COM EXCLUSÃO DO PARÁGRAFO 1º DA CLÁUSULA 2ª - SALÁRIO NORMATIVO, CLÁUSULA 61ª - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL E CLÁUSULA 62ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL (FLS. 459/462).

IRRESIGNADO, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO INTERPÕE RECURSO ORDINÁRIO PLEITEANDO A EXCLUSÃO DA CLÁUSULA 12ª -- ESTABILIDADE DO ACIDENTADO -- E O PARÁGRAFO ÚNICO DA CLÁUSULA 17ª -- ESTABILIDADE DA GESTANTE.

ASSISTE RAZÃO AO RECORRENTE.

COM EFEITO, NO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE, A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA CONSTITUI INSTRUMENTO MÍNIMO DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR, SENDO VEDADO ÀS PARTES DISPOR CONTRARIAMENTE A ESTA TUTELA, SALVO PERMISSIVO LEGAL OU CONSTITUCIONAL EXPRESSO.

O ART. 118, CAPUT, DA LEI 8.213/91, PREVÊ ESTABILIDADE PROVISÓRIA AO EMPREGADO AFASTADO POR MOTIVO DE ACIDENTE DO TRABALHO POR, NO MÍNIMO, DOZE MESES:

"Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente."

ASSIM, A EG. SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO CONSEGROU A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 31, QUE REZA: "31. ESTABILIDADE DO ACIDENTADO. ACORDO HOMOLOGADO. PREVALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 118, LEI 8.213/91. Não é possível a prevalência de acordo sobre legislação vigente, quando ele é menos benéfico do que a própria lei, porquanto o caráter imperativo dessa última restringe o campo de atuação da vontade das partes".

NA ESPÉCIE, A CLÁUSULA 12ª DO ACORDO DE FLS. 134/146, DEFERIDA PELO V. ACÓRDÃO RECORRIDO DISPÕE QUE AO TRABALHADOR ACOMETIDO DE ACIDENTE DE TRABALHO SERÁ GARANTIDA ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE APENAS 90 dias, a partir da data alta concedida pela previdência social:

"12ª ESTABILIDADE DO ACIDENTADO

Aos empregados afastados por motivo de acidente do trabalho, será assegurada uma estabilidade provisória de 90 (noventa) dias, a contar da alta concedida pela previdência social." (fl. 137)

PERCEBE-SE, PORTANTO, QUE A CONDIÇÃO ESTABELECIDA NO ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO PELO EG. REGIONAL, AO PREVER BENEFÍCIO POR PERÍODO INFERIOR A DOZE MESES, CONTRARIA O COMANDO INSERTO NO ART. 118, caput, da Lei nº 8.213/91 e o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 31/SDC-TST.

EM DECORRÊNCIA, IMPÕE-SE DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NO PARTICULAR, A FIM DE EXCLUIR A CLÁUSULA 12ª DO ACORDO COLETIVO homologado.

POR FIM, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO/RECORRENTE INSURGE-SE CONTRA OS TERMOS EM QUE HOMOLOGADO O PARÁGRAFO ÚNICO DA CLÁUSULA 17ª -- ESTABILIDADE DA GESTANTE. APONTA VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES AO ART. 7º, INCISO XXIX, ALÍNEA "b", da Constituição da República, bem como ao art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Argumenta que a referida norma "*condiciona a garantia de emprego à gestante que comprove que a gravidez se deu até o momento da concessão do aviso prévio e apresente atestado dentro de (sessenta) dias após a data do término do aviso prévio, sob pena de decadência do direito*" (fl. 472).

ASSISTE-LHE RAZÃO.

DE FATO, COM O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 O CAMPO DE ATUAÇÃO DAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS FOI AMPLIADO SEM, TODAVIA, ULTRAPASSAR OS LIMITES DAS GARANTIAS MÍNIMAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR, PRINCIPALMENTE AQUELAS TUTELADAS PELA NORMA CONSTITUCIONAL.

ASSIM, NÃO ENCONTRA AMPARO A NORMA COLETIVA, CLÁUSULA QUE POSSIBILITA A RENÚNCIA OU TRANSAÇÃO DE VANTAGEM ESTABELECIDAS NO ART. 7º, INCISO XXIX, ALÍNEA "b", da Constituição da República e no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

AO REVÉS, A MULHER ENCONTRA-SE AMPARADA PELA ESTABILIDADE PROVISÓRIA A PARTIR DO MOMENTO QUE SE INICIA A GRAVIDEZ, NÃO SENDO PERMITIDO QUE UMA NORMA DE CARÁTER COLETIVO, SEJA ELA FRUTO DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA, OBRIGUE A GESTANTE A RENUNCIAR OU TRANSACIONAR OS DIREITOS TRABALHISTAS A ELA INERENTES.

NESSE SENTIDO, A EG. SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS CONSEGROU A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 30, QUE REZA: "30. ESTABILIDADE DA GESTANTE. RENÚNCIA OU TRANSAÇÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do art. 10, II, a, do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, pois retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. Portanto, a teor do artigo 9º da CLT, torna-se nula de pleno direito a cláusula que estabeleça a possibilidade de renúncia ou transação, pela gestante, das garantias referentes à manutenção do emprego e salário" (sem destaque no original).

NA ESPÉCIE, O PARÁGRAFO ÚNICO DA CLÁUSULA 17ª DO ACORDO DE FLS. 134/146 REDUZ O ESPECTRO DOS DIREITOS TRABALHISTAS DECORRENTES DAS NORMAS DE PROTEÇÃO À GESTANTE POR CONDICIONÁ-LOS À "*apresentação*" desta ao empregador no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a concessão do aviso prévio:

"17ª ESTABILIDADE GESTANTE

Estabilidade provisória da empregada gestante até 90 (noventa) dias após o término da licença legal previdenciária, garantido o prazo constitucionalmente assegurado.

§ único: A empregada que, quando demitida, julgar estar em estado gravídico, deverá apresentar-se à empregadora para ser readmitida, se for o caso, até o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a concessão do aviso prévio, sob pena de nada mais poder postular em termos de readmissão, reintegração, salários correspondentes, salário-maternidade ou garantia provisória de emprego, entendendo-se a última INEXISTENTE APÓS O PRAZO MÁXIMO ANTES PREVISTO." (sic, FL. 138)

A aludida cláusula, portanto, revela-se incompatível com a jurisprudência desta eg. corte, em prejuízo das normas de proteção ao trabalho.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário interposto pelo ministério público do trabalho para excluir a cláusula 12ª, e parágrafo único da cláusula 17ª do acordo de fls. 134/146, homologado pelo eg. tribunal a quo por intermédio do v. acórdão de fls. 459/461.

BRASÍLIA, 28 DE AGOSTO DE 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
Juiz Convocado

#### SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESPACHOS

#### PROC. NºTST-AG-E-RR-620.635/2000.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ANTÔNIO PEDRO PEIXOTO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado: Dr. Rogério Avelar

AGRAVADO	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. IVONE DA CUNHA LOURENÇO

**DESPACHO**

1. Junte-se.

2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de exclusão da relação processual do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ -, formulado pelos Reclamados por meio da petição de nº 45665/2002-7.

3. Proceda a Secretária às anotações cabíveis.

4. Publique-se.

BRASÍLIA, 28 DE AGOSTO DE 2002.  
GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
Juiz Convocado

#### PROC. NºTST-E-RR-449.476/98.6 10ª REGIÃO

EMBARGANTES	:	ODETE BARBOSA DIAS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO	:	DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDEF)
PROCURADORA	:	DRA.:GUILHERMINA SILVA BARROS

**DESPACHO**

Reautue-se o processo para que conste como Embargado **DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)**.

Publique-se.

Após voltem-me conclusos.

BRASÍLIA, 19 DE AGOSTO DE 2002  
**RIDER DE BRITO**  
**MINISTRO RELATOR**

#### PROC. NºTST-E-RR-462.538/98.0TRT - 2ª REGIÃO

Embargantes : **ISABEL CRISTINA DE AZEVEDO E OUTROS**

ADVOGADA	:	DR.ª MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA
EMBARGADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA	:	DR.ª MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND

**DESPACHO**

A colenda Terceira Turma, mediante acórdão de fls. 1528-32, conheceu do recurso de revista interposto pelo Município por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial.

Contra essa decisão, os reclamantes interpõem embargos com fundamento no art. 894 da CLT e pelas razões de fls. 1538-9.



Observa-se, contudo, que os argumentos lançados no recurso intituado como embargos, VISAM A SANAR AS OMISSÕES QUE APONTAM, DE MODO A COMPLETAR A PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Na verdade, emerge da leitura do presente apelo a efetiva manifestação de embargos declaratórios, razão pela qual deve ser retificada a autuação como embargos e remetidos os autos à Terceira Turma para o regular processamento dos embargos declaratórios.

À SBDI-1, para providenciar.

Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE AGOSTO DE 2002.

**WAGNER PIMENTA**

RELATOR

#### PROC. NºTST-E-RR -557.777/99.6TRT - 4ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. GILBERTO STURMER  
EMBARGADO : DELFINO DE ALMEIDA QUADROS  
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

DESPACHO EXARADO PELO EX.MO MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO, RELATOR, NO ROSTO DA PETIÇÃO DE FLS. 811-814, PELA QUAL O DR. GILBERTO STURMER REQUER VISTA DOS AUTOS : " I - JUNTAR AOS AUTOS. II - DEFIRO O PEDIDO DE VISTA TÃO-LOGO OS AUTOS ESTEJAM DISPONÍVEIS NA SECRETARIA."

Brasília, 29 de agosto de 2002

**DEJANIRA GREFF TEIXEIRA**

DIRETORA DA SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

#### PROC. NºTST-E-RR-617.768/1999-4TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : APARECIDO DE SOUZA BENEDITO  
ADVOGADO : ELITON ARAÚJO CARNEIRO

**DESPACHO**

Por intermédio da petição PET nº 69439/2002-1, o recorrente formula desistência do recurso interposto.

Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para os devidos fins.

PUBLIQUE-SE

Brasília, 20 de agosto de 2002.

**DARCÝ CARLOS MAHLE**

Juiz convocado em exercício no TST

RELATOR

#### PROC. NºTST-E-RR -654.340/00.1 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : METRO TECNOLOGIA LTDA  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES  
EMBARGADO : MARCUS ROS MOREIRA  
ADVOGADO : DRA. VIOLETA F. DACCACHE

Despacho exarado pela Ex.ma Juiza Convocada Glória Regina Ferreira Mello no rosto da petição nº 56267/2002.6, pela qual a Reclamada requer juntada de substabelecimento : "J. Cumpram os signatários, no prazo de lei, a exigência de que trata o artigo 45 do CPC. Publique-SE".

Brasília, 29 de agosto de 2002

**DEJANIRA GREFF TEIXEIRA**

DIRETORA DA SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

#### PROC. NºTST-E-RR-654.340/2000.1 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : METRO TECNOLOGIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA BÉRGAMO  
EMBARGADO : MARCUS ROS MOREIRA  
ADVOGADA : DRA. VIOLETA F. DACCACHE

**DESPACHO**

1. Junte-se.

2. Ratifico o despacho exarado pela Exma. Juíza Glória Regina Ferreira Mello, no rosto da petição de nº 56267/2002-6.

3. À Secretaria, para as providências de estilo.

4. Publique-se.

BRASÍLIA, 8 DE AGOSTO DE 2002.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO**

JUIZ CONVOCADO

#### PROC. NºTST-E-RR-654.340/2000.1TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : METRO TECNOLOGIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES  
EMBARGADO : MARCUS ROS MOREIRA  
ADVOGADA : DRA. VIOLETA F. DACCACHE

**DESPACHO**

Junte-se.

Indefiro, com fulcro nos artigos 44 do CPC e 1319 do Código Civil, haja vista a juntada de novo instrumento de mandato (fls. 162, 176 e 190), razão pela qual houve a revogação tácita dos poderes conferidos à substabelecente.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO**

JUIZ CONVOCADO

#### PROC. Nº TST-E-RR-677.972/2000.9 10ª REGIÃO

Embargantes: DELMIRO LIMA DO NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEFDF)

PROCURADORA : DRA. MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES

**DESPACHO**

Reautue-se o processo para que conste como Embargado DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL).

Publique-se.

Após voltem-me conclusos.

BRASÍLIA, 19 DE AGOSTO DE 2002.

**RIDER DE BRITO**

MINISTRO RELATOR

#### PROC. NºTST-E-AIRR-716.335/2000.7 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO : JOSÉ ORÁVIO DE FREITAS  
ADVOGADO : DARCI APARECIDO HONÓRIO

**DESPACHO**

Por intermédio da petição PET nº 5445/2002-4, a recorrente formula desistência do recurso interposto.

Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para os devidos fins.

PUBLIQUE-SE

Brasília, 15 de agosto de 2002.

**DARCÝ CARLOS MAHLE**

Juiz convocado em exercício no TST

Relator

#### SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESPACHOS

#### PROC. NºTST-ROAG-00155-2002-906-06-40-0 RECORRENTE:FRANCISCO ESTEVÃO TENÓRIO

Advogado:Ely Alves Cruz

**RECORRIDO:BANCO BRADESCO S.A.**

ADVOGADO : ELIZABETH CINTRA

**DESPACHO**

O 6º Regional não conheceu o agravo regimental do Reclamante, por falta de peças processuais indispensáveis à sua formação, quais sejam, a petição inicial do mandado de segurança e o despacho agravado, que indeferiu medida liminar por entender ausentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* (fls. 12-14).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso ordinário, alegando que, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, não há como ou porque juntar documentos, pois documentos são provas (fls. 17-19).

Admitido o recurso (fl. 20), foram apresentadas contrarrazões (fls. 22-25), sendo que o Ministério Público do Trabalho é no parecer da lavra do Dr. Manoel Jorge e Silva Neto, opinou pelo seu desprovimento (fls. 32-34).

O recurso ordinário é tempestivo e tem representação regular (fl. 8), razões pelas quais dele conheço.

O Reclamante pretende que, por meio de agravo, seja revista decisão que indeferiu medida liminar em mandado de segurança. A jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que decisão proferida em sede de agravo regimental, interposto contra despacho denegatório de liminar em mandado de segurança, tem feição interlocutória. Assim sendo, tal decisão não é nem definitiva nem terminativa do feito perante o Regional de origem, o que torna inviável interpor recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho (CLT, arts. 895, letra "b", e 893, § 1º). Precedentes: TST-ROAG-343620/97, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, in DJ de 23/06/00, p. 397; TST-AIRO-447557/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 11/02/00, p. 25; e TST-AIRO-484679/98, Rel. Min. Ives Gandra Filho, in DJ de 19/05/00.

Destarte, o acerto ou o desacerto do despacho-agravado regimentalmente apenas poderá ser apreciado no apelo interposto à decisão do mandado de segurança, porquanto a concessão ou denegação da liminar não acarreta o término do processo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário em agravo regimental, tendo em vista que o recurso interposto encontra-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-ROAR-10475-2002-900-05-00-0

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. LEON ÂNGELO MATTEI  
RECORRIDOS : ALBERTO RAYMUNDO MACIEIRA LIBERATO DE MATTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCUS COTRIM DE CARVALHO MELO

**DESPACHO**

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Banco do Brasil S. A. contra o acórdão de fls. 336/341, complementado pelo de fls. 348/349, que julgou procedente em parte a ação rescisória para, desconstituindo parcialmente a decisão rescindenda, julgar improcedente a reclamação trabalhista em relação aos empregados admitidos após 17/10/63.

Contra essa decisão os réus interpuseram embargos infringentes, mediante as razões deduzidas às fls. 352/365, tendo o Relator determinado a remessa dos autos à Juíza-Presidente da Seção para designação de novo relator, após o julgamento dos embargos declaratórios interpostos pelo Banco do Brasil (fls. 367v.).

Contudo, julgados os embargos de declaração pelo acórdão de fls. 370/371 e manifestado recurso ordinário, os autos foram remetidos a esta Corte sem que houvesse deliberação sobre os embargos INFRINGENTES.

Dessa forma, **determino a baixa dos autos** ao Tribunal de origem a fim de que proceda ao julgamento do referido recurso, retornando os autos a este Tribunal após o decurso de prazo para manifestação recursal da parte sucumbente.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**

Relator

#### PROC. NºTST-ROAC-106-2001-000-13-00-1

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DRª MARIA JOSÉ DA SILVA  
RECORRIDOS : SIMONE VILLAR CAVALCANTI E OUTRO  
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

**DESPACHO**

**Determino** a remessa dos autos à douda Procuradoria-Geral do Trabalho, ante os termos do art. 113, II, do Regimento Interno do TST, para a emissão do competente Parecer.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-ROAC-112-2001-000-13-00-9

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. ASCIONE ALENCAR CARDOSO  
RECORRIDOS : EDMUNDO PEREIRA DE SOUZA FILHO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA FERREIRA CAJU

**DESPACHO**

**Determino** a remessa dos autos à douda Procuradoria-Geral do Trabalho, ante os termos do art. 113, II, do Regimento Interno do TST, para a emissão do competente Parecer.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

GMRLP/GC/

#### PROC. NºTST-RXOFROAR-11587-2002-900-12-00-0 REMETENTE : TRT DA 12ª REGIÃO RECORRENTE:UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

RECORRIDA :NALZIRA LACERDA

Advogado: Dr. Sidney Guido Carlin Júnior

**DESPACHO**

O 12º Regional julgou improcedente o pedido da ação rescisória da Reclamada, sob o fundamento de que

a) não se caracterizaram as violações dos arts. 10, § 1º, "a", do Decreto-Lei nº 200/67; 97, § 1º, da Constituição de 1967/69 e 37, II, da Constituição Federal de 1988, pois a decisão rescindenda emitiu tese harmônica com o entendimento do TST consubstanciado na Súmula nº 256, VIGENTE À ÉPOCA; E



**NÃO ASSISTE RAZÃO AO RECORRENTE. SENÃO, VEJA-MOS:**

Na hipótese dos autos, o *MANDAMUS* visa impugnar a penhora sobre bens imóveis do Impetrante e a sua exclusão do pólo passivo da Reclamação Trabalhista nº 199/97, ao argumento de que figurou como preposto (empregado), e não como Reclamado, motivo pelo qual não poderia ser incluído no pólo passivo da Ação Trabalhista, a teor do OJ nº 99 da SBDI-1.

Sustenta que, por má-fé, o Reclamante o incluiu no pólo passivo da supracitada Ação Trabalhista, uma vez que este apurou que o ora Recorrente possuía bens imóveis, diferentemente da primeira Reclamada, que não teria bens passíveis de execução.

Ora, ao contrário do alegado pelo Impetrante, o acórdão recorrido BEM ASSEVEROU QUE, *verbis*:

"(...)

De fato, o impetrante figurou no pólo passivo, constando inclusive como segundo reclamado na sentença prolatada no Juízo impetrado (v. fls. 27/30). Ocorre, contudo, que de tal decisão deixou ele de recorrer, consoante se verifica da certidão juntada às fls. 90v.

Destarte, não resiste à análise o argumento de que, na qualidade de preposto e, portanto, de empregado, não tinha o impetrante legitimidade para recorrer da decisão de 1º grau. Em primeiro lugar, não figurou ele na sentença mencionada como preposto, conforme quer fazer crer. Foi, isso sim, parte passiva da demanda e dela constou como segundo reclamado, solidariamente responsável, portanto.

Assim, a discussão acerca da legitimidade da parte passiva, decorrido o prazo para o recurso ordinário, ainda poderia dar-se com o ajuizamento da ação rescisória. Aqui, porém, nada mais poderia ser feito, uma vez que já havia igualmente transcorrido o prazo para a propositura desse tipo especial de ação" (fl. 120).

É certo, pois, que estamos diante de ataque a decisão com atributo de coisa julgada, o que é inadmissível via Mandado de Segurança, conforme se pode observar do Enunciado nº 33 desta c. Corte Superior TRABALHISTA, *in verbis*:

"Mandado de Segurança. Decisão Judicial transitada em julgado.

NÃO CABE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO."

Do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, conforme redação dada pela Resolução nº 93/2000, publicada no DJU de 24.04.2000, **nego seguimento** ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

BRASÍLIA, 27 DE AGOSTO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AC-2236-2002-000-00-00

AUTOR : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADA : DRª MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON  
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITAJAÍ - SC

**D E S P A C H O**

Considerando que o ofício de citação endereçado ao rú-sindicato, à fl. 370, foi devolvido com a indicação: "MUDOU-SE" (vide o AR devolvido de fl. 371), conforme a informação contida no expediente interno de fl. 375, **intime-se** o autor, na pessoa de seu procurador, a fim de que, em 5 (cinco) dias, forneça o novo endereço, correto e atualizado, do réu.

Após, com fulcro no art. 306, alínea "a", do Regimento Interno do TST, c/c o art. 802 do Código de Processo Civil, **renove-se referida citação**, também pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que os aludido réus, ainda não citados validamente, possa vir a contestar os termos do pedido inicial da ação cautelar.

Publique-se.

BRASÍLIA, 27 DE AGOSTO DE 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

PROC. NºTST-AC-27192-2002-000-00-00-1TST

AUTORA : SUPER AREIA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. CELSO DA ROSA SILVEIRA  
RÉU : ANTÔNIO LUÍS DIAS REIS

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para a apresentação de razões finais, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela Autora.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 15 DE AGOSTO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

PROC. NºTST-CC-30059-2002-000-00-00-2TST

SUSCITANTE : 8ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO  
SUSCITADA : 23ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

**D E C I S ã O**

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo da 8ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro em face do MM. Juízo da 23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, ao argumento de que, na execução por carta, é do juízo deprecado a competência para julgamento dos embargos do executado.

Conheço do conflito negativo de competência entre as autoridades judiciárias envolvidas, tendo em vista a controvérsia sobre qual delas detém a competência para julgamento de embargos do executado quando a execução se processar mediante carta precatória.

Em se tratando de execução por carta, é do juízo deprecado a competência para julgar os embargos, exceto se o bem apreendido for indicado pelo juízo deprecante, sendo essa a hipótese em exame, conforme se depreende da documentação acostada aos autos. Em resposta ao requerimento formulado pelo exequente, foi prolatado despacho no âmbito do juízo deprecante, no qual houve expressa indicação do bem a ser penhorado (fls. 4).

Encontrando-se essa orientação pacificada pela Súmula nº 33 do TFR, consolida-se a convicção sobre a competência da 8ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro para processar e julgar os embargos. Precedentes do TST: CC-653.347/2000, DJU 4/5/2001; CC-718.374/2000, DJU 10/8/2001 e CC-675.924/2000, DJU 14/5/2001.

Do exposto, **conheço** do conflito negativo de competência e, na forma do art. 120, parágrafo único, do CPC, **declaro** competente o MM. Juízo da 8ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, para onde devem ser encaminhados os autos, a fim de que os embargos sejam processados e julgados como de direito.

Oficie-se ao MM. Juízo suscitante e ao Juízo suscitado, informando-os da decisão ora proferida.

Publique-se.

BRASÍLIA, 21 DE AGOSTO DE 2002.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROC. NºTST-AR-33147-2002-000-00-00-6TST

AUTOR : BANCO EXPRINTER LOSAN S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

**DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**  
**D E S P A C H O**

Nos termos do Enunciado 299 deste Tribunal, concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que junte prova do trânsito em julgado da decisão que pretende desconstituir.

Ressalte-se que o não-atendimento dessa determinação implicará o indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

BRASÍLIA, 19 DE AGOSTO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AC-37827-2002-000-00-00-9

AUTORES : ÁLVARO ALBERTO ENGELHARD NORAT E OUTROS  
ADVOGADO : DR. HERMÍNIO LUIZ DA SILVA  
RÉ : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S. A. - CAPAF

**D E S P A C H O**

Cuida-se de ação cautelar cuja liminar este Juízo deixou de examinar (vide o despacho fl. 123), em síntese, porque a parte autora deixou de especificar, em sua petição inicial, o fim a que se destinava a medida requerida, a que processo a mesma estaria vinculada, de modo a fixar-se a competência do Juízo, e, ainda, em face da irregularidade de representação processual constatada em relação a um dos autores. Outrossim, concedeu-se prazo de 10 (dez) dias para que os autores providenciassem a emenda de sua exordial, explicitando o pedido e as circunstâncias que o envolviam, e, sanassem o defeito ali indicado, de modo a viabilizar solução da demanda cautelar.

Ocorre que os autores, conquanto devidamente advertidos quanto à possibilidade de aplicação das penalidades previstas nos arts. 13, *caput* e inciso I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, deixaram de cumprir as determinações a eles dirigidas (vide a certidão de fl. 125), sequer se manifestando a respeito da ordem expedida à fl. 123, o que, conseqüentemente, acarreta o indeferimento da petição inicial de sua ação cautelar, nos exatos termos do parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil.

Cumpra salientar, por oportuno, que o processo cautelar, de qualquer forma, não haveria de prosseguir também em virtude do que prescreve o mencionado inciso I do art. 13 do CPC, porém apenas no que pertine ao outorgante da procuração de fl. 14.

Dessa forma, com fulcro nos arts. 13, *caput* e inciso I, 267, inciso I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, quanto ao mais, **extingue-se o processo cautelar, sem exame de mérito**.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AC-39227-2002-000-00-00-5

AUTORA : DOLORES DA GLÓRIA SANTOS (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RÉU : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. RENATO RIBEIRO DE MAGALHÃES

**D E S P A C H O**

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, declaro encerrada a instrução processual.

Concedo vista à requerente e ao requerido pelo prazo sucessivo de 10 (dez dias) para apresentar razões finais, a começar pela autora.

Publique-se.

BRASÍLIA, 29 DE AGOSTO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
Relator

PROC. NºTST-AR-40547-2002-000-00-00-8  
AUTORES: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS  
Advogado: Dr. José Bartolomeu de Sousa Lima  
RÉU: HAMBURG SUD - AGÊNCIAS MARÍTIMAS

S.A.

**D E S P A C H O**

Cite-se o Réu, no endereço ofertado à fl. 03, na forma do art. 491 do CPC, para **responder aos termos da presente ação**, no prazo de **20 (vinte) dias**.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

IVES GÂNDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AC-40.603-2002-000-00-00-4

AUTOR : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S. A.  
ADVOGADA : DRª ELZA BARBOSA FRANCO COSTA  
RÉU : EURÍPEDES ANTÔNIO DE CARVALHO

**D E S P A C H O**

Considerando que o ofício de citação de fl. 67, endereçado ao réu, foi devolvido com a indicação: "AUSENTE" (vide o AR devolvido à fl. 608), conforme as informações contidas no expediente interno de fl. 69, **renove-se referida citação**, com fulcro no art. 306, "a", do Regimento Interno do TST, c/c o art. 802 do Código de Processo Civil, também pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte ré, ainda não citada validamente, possa vir a contestar os termos do pedido inicial.

Para tanto, **expeça-se ofício, com carta de ordem** endereçada à i. Presidência do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, a fim de que, desta feita mediante oficial de justiça, providencie mencionado chamamento do réu ao presente processo cautelar.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

PROC. NºTST-AR-40610-2002-000-00-00-6

AUTOR : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S. A.  
ADVOGADA : DRª ELZA BARBOSA FRANCO COSTA  
RÉU : EURÍPEDES ANTÔNIO DE CARVALHO

**D E S P A C H O**

**Cite-se** o réu para, querendo, apresentar contestação aos termos da presente ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor dos artigos 306, alínea "a", do Regimento Interno do TST e 491 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

BRASÍLIA, 21 DE AGOSTO DE 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AC-43.177-2002-000-00-00-0

AUTORA : SUPERINTENDÊNCIA DE CONSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS DA BAHIA  
ADVOGADA : DRA. CÁSSIA ALVARES C. B. DA SILVA  
RÉUS : VALDIR PEIXOTO SAMPAIO E OUTROS

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação cautelar proposta pela SUPERINTENDÊNCIA DE CONSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS DA BAHIA - SUCAB, com pedido de liminar, incidentalmente ao recurso ordinário interposto na Ação Rescisória nº TRT-AR-801.96.0120-72, originária do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região e em que são recorridos os ora réus.

Objetiva a autora a concessão de liminar, **inaudita altera pars**, para suspender a execução de julgado, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 005.90.1980-50, em curso perante a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Salvador, com fundamento nos artigos 798 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 76 da SBDI-2, foi concedido, pela Presidência deste Tribunal (fls. 114), prazo para que a autora juntasse aos autos informação acerca do andamento atualizado do processo de execução, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Findo, em dobro, o prazo concedido para a instrução da presente cautelar, foi certificado, às fls. 116, a ausência de manifestação da SUPERINTENDÊNCIA DE CONSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS DA BAHIA - SUCAB.



Primeiramente, deve ser ressaltada a autonomia de instrução do processo cautelar, que independe do processo principal. A respeito do tema vale citar lição de Humberto Theodoro Júnior: "*A instrução da ação cautelar não se confunde com a da ação principal, por versar sobre fatos diversos e tender a justificar decisão diferente daquela a ser obtida na ação de mérito. Daí a necessidade de correrem as duas causas em autos próprios, embora apensados, mesmo porque a celeridade no processo cautelar é muito maior. (in "Curso de Direito Processual Civil", vol. II, 14 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 388)*

Por outro lado, não obstante a norma contida no artigo 489 do Código de Processo Civil dispor que a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda, a jurisprudência desta Seção Especializada tem entendido que esse comando não afasta o poder de cautela atribuído ao julgador pelo artigo 796 e seguintes do mesmo diploma legal, quando presentes os pressupostos justificadores da medida: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Assim, torna-se indispensável à parte interessada provar, no processo, que os fatos que justificam a medida judicial invocada são reais, visto que o mundo do julgador é o processo, de sorte que, não estando nos autos, para o juiz não existe. Os fatos evidenciadores do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* materializam-se mediante as provas apresentadas no processo, que formam a convicção do juiz, com vistas ao deferimento da tutela preventiva. Embora não se exija para tanto a imprevisível certeza de rescindibilidade, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória demonstre a viabilidade de êxito.

Conforme lição do mestre José Frederico Marques, "*o ônus é um imperativo em função do próprio interesse daquele a quem é imposto. Descumprida a ordem legal contida num ônus, a consequência é um prejuízo para a pessoa que desatendeu ao preceito jurídico.*" (Instituições de Direito Processual Civil, ed. Millennium, vol II, p. 263). Desta forma, a autarquia autora, ao omitir-se em atender ao teor do despacho de fls. 144, deixou de fornecer ao órgão julgador elemento necessário para que se vislumbrassem os pressupostos autorizadores da concessão de medida cautelar, descumprindo o comando inserto no art. 818 da CLT, repetido no art. 333 do CPC, que assim dispõe: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do SEU DIREITO.

Assim, abstendo-se a Requerente de atender à determinação judicial para que juntasse aos autos informação atualizada acerca do andamento do processo executório, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo, sem exame do mérito, com fulcro nos arts. 283 e 284 c/c o art. 267, inciso I, todos do CPC. Custas, pela Requerente, sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE AGOSTO DE 2002.  
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
Juiz Convocado

#### PROC. NºTST-AC-45896-2002-000-00-00-6

AUTORA : SATIPEL INDUSTRIAL S.A.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PEREIRA DA SILVA  
RÉU : GILBERTO JOSÉ CHDIAY DRESCH

#### DECISÃO

Trata-se de cautelar inominada de SATIPEL INDUSTRIAL S.A. em face de Gilberto José Chdiay Dresch, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*, a fim de que seja sustada a realização dos leilões designados para os dias 8 de agosto e 5 de setembro de 2002.

Diz a autora ter ingressado com idêntica cautelar junto a esta Corte, autuada com o nº 117-2002-000-00-00-8, em caráter incidental ao recurso ordinário interposto ao acórdão do TRT - 4ª Região, que JULGARA IMPROCEDENTE SUA RESCISÓRIA.

Compulsando os elementos trazidos na inicial pela própria autora, depara-se com a circunstância de que na cautelar referida pela requerente foi indeferida a liminar, num primeiro momento, em razão da ausência de perigo da demora, visto que não havia sido marcada a realização do leilão aludido na inicial pela autora. Manifestado pedido de reconsideração, os autos vieram conclusos a este Relator, que alertou para a presença do citado requisito, mas negou a ausência da aparência do bom direito.

Assinalada essa peculiaridade, é flagrante a ocorrência de litispendência entre a pretensão cautelar ora deduzida e aquela anteriormente proposta, ainda em curso no âmbito desta Corte. Equivale a dizer não ser possível a este Tribunal deliberar sobre a liminar pleiteada se ela já foi objeto de apreciação na medida anterior, razão PELA QUAL É DE RIGOR A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

De qualquer forma, a motivação indutora do indeferimento da liminarnos autos da AC-117/2002 não foi a ausência do perigo da demora, e sim, a do requisito da fumaça do bom direito, o que torna irrelevante a alegação veiculada na inicial desta medida acerca da designação de leilão para o próximo dia 8 de agosto. Para tanto, permito-me transcrever a decisão ali exarada no SEGUINTE SENTIDO:

"Trata-se de cautelar inominada incidental de Satipel Industrial S. A., visando imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra acórdão que julgou improcedente a ação rescisória ajuizada perante o 4º Regional.

Indeferida a liminar requerida, mediante a decisão de fls. 330, a autora junta aos autos documentos comprobatórios da iminência da realização do leilão dos bens penhorados, reiterando o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Embora essa pretensão devesse ser formulada em agravo regimental, não me furto de examiná-la à luz dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Nesse passo, conquanto o segundo requisito esteja demonstrado na documentação de fls. 335/349, a verdade é que não se vislumbra na hipótese a aparência do bom direito a autorizar o deferimento da medida.

Com efeito, nas razões do recurso ordinário ao qual se pretende seja atribuído efeito suspensivo, limita-se a recorrente a sustentar a possibilidade de rescisão do acórdão proferido em sede de agravo de petição, invocando a causa de rescindibilidade do inciso IV do art. 485 do CPC.

De pronto, cumpre registrar que a coisa julgada do inciso IV do art. 485 do CPC diz respeito à coisa julgada material, erigida em pressuposto negativo de válida constituição de outro processo, o que demonstra a irrazoabilidade da sua invocação, uma vez que não há nenhum registro de ter sido ajuizada anteriormente idêntica reclamação à que se refere a decisão rescindenda.

E mesmo não tendo a autora invocado na inicial da rescisória o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição, cumpre ressaltar que a rescisão pretendida não se viabilizaria por ofensa ao dispositivo, conforme se desprende dos bem lançados fundamentos da decisão que julgou a ação, verbis:

'A decisão rescindenda, ao contrário do que alega, retifica o equívoco de cálculo que ofendia o teor da decisão objeto de liquidação. O comando exequendo tratou de restabelecer ao demandante percentual de 1,5% sobre todas as vendas por ele realizadas. Os demonstrativos denunciavam que as vendas 'próprias' deram lugar, gradativamente, às comissões pagas sob a rubrica '1/3 consolidado'. Tendo em vista que estas originaram-se das vendas realizadas pelo autor e pelos outros dois empregados contratados pela ré, mediante rateio, não poderiam ser desconsideradas no cálculo tal qual ocorreu.' (f. 227).

Vale dizer que a decisão rescindenda observou o comando contido na sentença exequenda, pelo que inviável reconhecer-se a alegada violação da coisa julgada a autorizar a rescisão do julgado.

Assim, não evidenciada, por ora, a existência do *fumus boni iuris*, indefiro o pedido de fls. 333/334.

Tendo em vista que a controvérsia é eminentemente de direito, dou por encerrada a instrução processual, concedendo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, oferecerem razões finais.

#### PUBLIQUE-SE."

Do exposto, indefiro liminarmente a inicial, com fundamento no art. 301, §§ 1º e 3º do CPC, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, V, daquele Código, condenando a autora ao pagamento das custas processuais no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

#### PROC. NºTST-AR-45916-2002-000-00-00-9

AUTORA: MARIA APARECIDA PINTO DA SILVA  
Advogado: Dr. Fernando Jackson dos Reis Pinto  
RÉU: MUNICÍPIO DE RIO LARGO

#### DESPACHO

Cite-se o Réu, na pessoa de seu representante legal, na forma do art. 491 do CPC, para responder aos termos da presente ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, por ser beneficiário do art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 779/69.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-AR-49819-2002-000-00-00-5TST

AUTORA : MARINEIS MARIA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA  
RÉU : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE - AL

#### DESPACHO

Os documentos que instruem o presente feito carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT.

Assim sendo, concedo à Autora o prazo de 10 dias para, na forma do art. 284 do CPC, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, com cópias autenticadas dos referidos documentos.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-AC-52070-2002-000-00-00-3

AUTORA : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RÉUS : ACCINDINO MATHIAS DE CAMARGO E OUTROS

#### DESPACHO

A parte autora da presente ação deixou de acostar aos autos cópias de alguns documentos indispensáveis à apreciação do pedido cautelar, sem os quais revela-se impossível a concessão da tutela pretendida, inclusive em sede liminar, notadamente a certidão de trânsito em julgado da decisão apontada como rescindenda e a informação sobre o andamento atualizado da execução, isto de acordo com a diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 76 da eg. SBDI-2 do TST.

Portanto, intime-se a UNIÃO FEDERAL a fim de que emende sua petição inicial, juntando as cópias das peças acima aludidas, pertencentes à reclamação trabalhista originária, bem assim àquele formado por ocasião do ajuizamento de ação rescisória, sobre a qual incide a presente medida cautelar, bem como outros documentos que entender necessários à instrução do feito, tudo a fim de legitimar a comprovação dos fatos alegados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE AGOSTO DE 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AC-52.071-2002-000-00-00-8TST

AUTOR : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

#### DESPACHO

1. Notifique-se o Autor, Banco Econômico S.A. (em liquidação extrajudicial), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente instrumento de mandato regular, visto que na procuração juntada a fls. 11 não constam poderes para representação do outorgante nesta Corte (arts. 13 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

2. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
Juiz Convocado Relator

#### PROC. NºTST-AC-52577-2002-000-00-00-7

AUTORA: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO

Advogado: DR. CÂNDIDO DE OLIVEIRA BISNETO  
RÉUS: CARLOS LOPES DA SILVA E OUTROS

#### DESPACHO

Trata-se de ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar, ajuizada pela Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, com o objetivo de suspender a execução que se processa perante a 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (RJ), atualmente em sede de recurso ordinário em ação rescisória perante o TST (ROAR-2706-2002-900-01-00-4), sob o argumento de inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 87, URP de fevereiro de 89 e IPC de março de 90 (fls. 2-9).

O ordenamento jurídico processual brasileiro tem regra específica sobre a possibilidade de suspensão da execução da decisão rescindenda, quando pendente o julgamento de ação rescisória, segundo a qual "*a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda*" (CPC, art. 489).

Sucedendo que a jurisprudência pátria, diante do disposto no art. 798 do CPC, que confere o poder geral de cautela ao juiz, e, em homenagem a uma interpretação sistemática do comando do art. 489 do CPC, tem autorizado a concessão de provimento cautelar para sustar execução de decisão que foi prolatada em desacordo com o ordenamento jurídico, naquelas hipóteses em que o pedido rescisório principal tenha ampla possibilidade de êxito, em virtude de já existir posição firmada no Tribunal *ad quem* acerca da matéria objeto de debate na ação rescisória.

Nesse sentido, a atual, iterativa e reiterada jurisprudência da SB-DI-2 do TST, consubstanciada na sua Orientação Jurisprudencial nº 1, SEGUE NO SENTIDO DE QUE:

"AÇÃO RESCISÓRIA - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - PLANOS ECONÔMICOS. Procede o pedido de cautelar incidental somente se o Autor da Ação Rescisória, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, invocar na respectiva petição inicial afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988."

Embora a ação rescisória principal, sobre a qual incide a presente cautelar, tenha sido julgada improcedente, verifica a possibilidade de êxito, do recurso ordinário para esta Corte, diante do teor da OJ 34 da SBDI-2 do TST, pois foi devidamente invocado como violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 15-56), além de ser pacífica nesta Corte a inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 87, URP de fevereiro de 89 e IPC de março de 90, conforme as OJs 58 e 59 da SBDI-1 e a Súmula nº 315 do TST.

Pelo exposto, restando configurado o *fumus boni iuris* e, naturalmente, o *periculum in mora* pela continuidade da execução de um título que possivelmente poderá vir a ser cassado, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando que seja suspensa a execução da sentença até o trânsito em julgado da ação rescisória principal (TST-ROAR-2706-2002-900-01-00-4).

Comunique-se, com urgência, à 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (RJ), sobre a presente decisão.

Dê-se ciência aos Réus, nos termos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AC-52.672-2002-000-00-00-0**

AUTORA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS  
PROCURADOR : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA  
RÉUS : ARAQUEM PEDRO DUTRA TELLES E OUTROS

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação cautelar proposta pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS com pedido de liminar, incidentalmente ao recurso ordinário interposto na Ação Rescisória nº TRT-AR-555000/2000, originária do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, e em que são recorridos os réus, ARAQUEM PEDRO DUTRA TELLES E OUTROS.

Objetiva a requerente efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto no processo principal, com a concessão de liminar, **inaudita altera pars**, a fim de suspender a execução de sentença nos autos do Processo nº 1459.18/92, em trâmite perante a 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, e, principalmente, para sustar o pagamento do precatório referente à ação proposta.

Na inicial, a requerente sustenta a necessidade do deferimento da medida pleiteada, sob pena de lesão grave de difícil ou impossível reparação, porquanto entende que, sem a suspensão da execução, de nada valerá um futuro pronunciamento judicial favorável na ação principal, POIS JÁ TERÁO SUCUMBIDO NAS VERBAS LIBERADAS AOS REQUERIDOS.

Ao apresentar os fundamentos do pedido, a autora alega que a ação rescisória foi ajuizada com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão de o V. Acórdão rescindendo (TRT nº 94. 015018-2), proferido em julgamento de recurso ordinário, ao reformar parcialmente a sentença anterior, ter mantido a condenação quanto ao reajuste salarial dos reclamantes no percentual de 26,06%, a contar de julho de 1987, e à reposição das URPs de abril e maio de 1988, cujo pagamento foi suspenso pelo DL nº 2425/88, embora essa decisão fira frontalmente as disposições dos arts. 81, c/c, 57, II, §§ 2º e 3º, todos da Carta outorgada em 1969 e dos arts. 61, § 1º, II, "a", c/c art. 5º, II e XXXVI, e 37, "caput" da atual Constituição da República.

No que concerne ao perigo iminente de lesão ao patrimônio da requerente, é noticiada a expedição de precatório, a ser satisfeito no exercício de 2002, ou seja, até 31.12.2002, perfazendo valor bastante elevado e, caso liberado para os ora réus, de difícil recuperação por parte da requerente, na hipótese do provimento do RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO.

Não obstante a norma contida no artigo 489 do Código de Processo Civil dispor que a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindendo, a jurisprudência desta Seção Especializada tem entendido que esse comando não afasta o poder de cautela atribuído ao Julgador pelo artigo 796 e seguintes do mesmo diploma legal, quando presentes os pressupostos justificadores da medida: o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**.

Em que pese ao esforço da autora em demonstrar a viabilidade da presente demanda, verifica-se a ausência de um dos elementos necessários à concessão da medida cautelar. No presente caso, não se pode visualizar a plausibilidade da rescisão do julgado com fulcro no direito material alegado na exordial, uma vez que a rescisória foi ajuizada somente em 10 de fevereiro de 2.000, ou seja, bem mais de dois anos após o trânsito em julgado da matéria decidida, e não recorrida, pelo acórdão rescindendo, que foi publicado em 22 de maio de 1995 e não foi impugnado por recurso abrangendo o incorformismo objeto da ação principal, atraindo o teor do Enunciado nº 100 da Súmula deste Tribunal, que, ao aduzir o entendimento desta Corte sobre a aplicação do prazo decadencial disposto pelo artigo 495 do Código de Processo Civil ao processo trabalhista, explicitou que "...havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momento em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência, a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso PARCIAL.

Dessa forma, a requerente não logrou demonstrar a existência do **fumus boni iuris**, elemento indispensável à pretensão de tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Citem-se os réus, para os efeitos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

BRASÍLIA, 29 DE AGOSTO DE 2002.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
Juiz Convocado

**PROC. NºTST-AC-52690-2002-000-00-00-2 TST**

AUTOR : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
ADVOGADO : DR. CELSO JOSÉ SOARES  
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ

**D E C I S ã O**

BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL ajuíza ação cautelar inominada, com pedido de liminar **inaudita altera parte**, pretendendo a suspensão da execução processada nos autos da RT nº 288/92, em tramitação na 6ª Vara do Trabalho de Belém.

A despeito da polêmica que grassa na doutrina e na jurisprudência sobre a admissibilidade de cautelar inominada, para suspensão do processo de execução até o julgamento da ação rescisória, posiciono-me no sentido do seu cabimento.

Isso não só em razão da distinção entre coisa julgada e coisa soberanamente julgada, mas sobretudo da constatação de o art. 489 do CPC se dirigir ao juízo da execução, e não ao Tribunal, que está habilitado a se manifestar sobre a pretensão à luz dos requisitos da aparência do bom direito e do perigo da demora. Pretende o Banco, na rescisória a que se vincula esta cautelar, rescindir o acórdão regional no tocante ao pagamento das diferenças SALARIAIS DECORRENTES DA URP DE FEVEREIRO/89.

Para se impedir a eficácia de um título executivo transitado em julgado, via cautelar, é imprescindível que se evidencie, de forma incontestável, a plausibilidade de desconstituição da decisão rescindenda. É imperioso, portanto, que o autor da ação rescisória demonstre o seu cabimento e que se tenha um mínimo de certeza acerca da sua procedência.

Na hipótese em exame, compulsando o acórdão rescindendo, constata-se que embora o Colegiado tenha feito referência ao conteúdo da norma coletiva da categoria, extraindo o registro de não haver indício de quitação do reajuste, o fundamento básico norteador da condenação ao pagamento da parcela em pauta foi a existência de direito adquirido dos substituídos.

Milita em favor do requerente a aparência do bom direito, dada a circunstância de na inicial da rescisória ter havido indicação de ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (fls. 19), a afastar o óbice do Enunciado nº 83/TST utilizado pelo Tribunal Regional para julgar improcedente a rescisória, de acordo com a ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 34 DA SBDI-2.

O perigo da demora é extraído da documentação trazida com a inicial, indicativa da deflagração do processo de execução.

Ante o exposto, **concedo, inaltera parte**, a liminar ora requerida, de suspensão da execução do Processo nº 288/92 relativamente ao pagamento da URP de fevereiro/89 até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos da ação rescisória.

Oficie-se com urgência à 6ª Vara do Trabalho de Belém e ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

Cite-se o réu para, querendo, contestar a ação em 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROC. NºTST-AC-52709-2002-000-00-00-0**

AUTORA: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS  
Procurador:Dr. Renato de Castro Moreira  
RÉUS:DETAMAR ANTÔNIO DA ROCHA E OUTROS  
D E S P A C H O

A Universidade ajuíza **ação cautelar inominada incidental**, com pedido de liminar, visando a **suspender a execução** de decisão proferida na RT-1431.18/92, da 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre(RS), até o julgamento final de **ação rescisória**, ajuizada no 4º TRT e ora em grau de remessa de ofício e recurso ordinário perante o TST (RXOFROAR-808774/01.4).

A ação rescisória foi ajuizada com o intuito de **desconstituir o acórdão** que **deferiu** aos Empregados diferenças salariais decorrentes do **Plano Bresser**, argumentando com a inexistência de direito adquirido e, conseqüentemente, violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 (FLS. 39-45).

O 4º Regional **julgou improcedente** o pedido da ação rescisória da Reclamada, sob o fundamento de que a questão das diferenças salariais decorrentes dos **planos econômicos** apresentava-se como matéria de **interpretação controvertida**, de modo que o pedido rescisório encontrava óbice no **Enunciado nº 83 do TST** (fls. 141-143).

Ora, tem-se admitido o ajuizamento de ação cautelar para conferir **efeito suspensivo a recurso ordinário**, desde que fiquem caracterizados o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**.

Na hipótese dos autos, o **fumus boni iuris** está diretamente relacionado com a **possibilidade de êxito do pedido rescisório**, bem como do regular processamento do recurso ordinário interposto (fls. 118-125) **CONTRA A DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO RESCISÓRIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA**.

Pelos dois ângulos, verifica-se que o **recurso ordinário** interposto tem **condições de prosperar**, porquanto, aparentemente, foram **preenchidos os pressupostos extrínsecos** do recurso ordinário, e a **jurisprudência desta SBDI-2** já se encontra pacificada no sentido de que:

a) quando a ação rescisória vier fundada em violação de **dispositivo constitucional** (como, na presente hipótese, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), o pedido não encontra óbice no Enunciado Nº 83 DO TST (OJ 29 DA SBDI-2 DO TST); E

b) procede o pedido de desconstituição de decisão que deferiu pleito referente a **diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos**, caso seja invocada **violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal**, como ocorreu na hipótese dos autos (OJ 34 DA SBDI-2 DO TST).

No tocante ao **periculum in mora**, ele também se configura, tendo em vista que o imediato pagamento das parcelas oriundas do **IPC de junho de 1987** pode comprometer a execução de eventual decisão a ser proferida na ação rescisória, já que dificilmente os Empregados disporão de **numerário suficiente para devolver as parcelas** recebidas, se a decisão rescindenda for desconstituída e no novo julgamento rescisório se entender INDEVIDAS AS REFERIDAS PARCELAS.

Ante o exposto, **CONCEDO a liminar requerida**, para determinar a suspensão da execução da sentença proferida no processo primitivo, a RT-1431.18/92 da 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre(RS), até o julgamento final de **ação rescisória**, ajuizada no 4º TRT e ora em grau de remessa de ofício e recurso ordinário perante o TST (RXOFROAR-808774/01.4).

Dê-se ciência, com urgência, ao Exmo. Sr. Juiz Titular da 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre(RS). Após, sejam **citados o Réus**, na forma do **art. 802 do CPC**.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AC-52795-2002-000-00-01-1 TST**

AUTOR : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. PRISCILA LUZ PASTANA  
RÉU : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, **determino** que a Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais - SESBDI-2 - retifique a autuação para que figurem como Réus ANA DE NAZARÉ PIMENTEL CORREIA e OUTROS, em substituição à Autoridade constante da capa destes autos.

Cuidam os autos de Ação Cautelar Inominada, com pedido liminar, ajuizada pelo BANCO DA AMAZÔNIA S.A., visando seja conferido efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto pelo ora Autor, nos autos do processo nº TRT/SE/MS 02649/2002, determinado-se a suspensão do MANDADO DE CUMPRIMENTO Nº 012 - 724/2002.

Da análise dos documentos que instruem o presente feito, depreende-se que não consta cópia do despacho de admissibilidade do Recurso Ordinário, ao qual esta Cautelar é incidental, imprescindível para aferição da competência deste c. TST.

Ademais, deve o Autor juntar cópia do acórdão recorrido (proc. nº TRT/SE/MS 02649/2002), para a perfeita análise da plausibilidade do DIREITO INVOCADO.

Fica inviabilizado, por ora, o exame do pedido liminar formulado.

Ante o exposto, pois, na forma do art. 284 do CPC, concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias, para que instrua a Cautelar com cópias autenticadas do acórdão recorrido (proc. nº TRT/SE/MS 02649/2002) e do despacho de admissibilidade, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-ROAR-596.667/99.9TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : SUPER AREIA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. CELSO DA ROSA SILVEIRA

RECORRIDO : ANTÔNIO LUIZ DIAS REIS

ADVOGADA : DRA. JANE GUIMARÃES DE BARROS

**D E S P A C H O**

Junte-se as petições de nºs 53525/2002-2 e 68165/2002-3.

O procurador da Autora-Recorrente, regularmente constituído nos autos, formula pedido de desistência da Ação Rescisória, requerimento também subscrito pela patrona do Réu-Recorrido, como manifestação da sua anuência. Pleiteia, ainda, a expedição de alvará de levantamento do depósito recursal.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência da Ação, e **julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito**, na forma do art. 267, INCISO VIII, DO CPC.

Baixem os autos ao TRT de origem, para as providências relativas ao levantamento do depósito recursal.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-ROMS-629.189/00.1 trt - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO ALTO VALE DO ITAJAÍ - FEDAVI

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO BACK

RECORRIDA : NEIDE MARIA DE SOUZA MOREIRA ARECO

ADVOGADO : DR. ROBERTO BUDAG

AUTORIDADE : JUIZ-PRESIDENTE DA JCJ (ATUAL VARA DO TRABALHO) DE

**RIO DO SUL****D E S P A C H O**

Cuidam os autos de Mandado de Segurança impetrado pela Fundação Educacional do Alto Vale do Itajaí - Fedavi - visando atacar ato do Juiz-Presidente da JCJ (atual Vara do Trabalho) do Rio do Sul, que, acolhendo pedido de antecipação de tutela, determinou a reintegração da Reclamante, Neide Maria de Souza Moreira Areco, no emprego.

Sustenta a Impetrante que a ordem de reintegração ocorreu sem o devido trânsito em julgado e o ato impugnado vem causando-lhe diversos problemas administrativos.

A Corte *a quo* decidiu denegar a segurança requerida (fls. 85/88).

Inconformada, recorre ordinariamente a Fundação Educacional do Alto Vale do Itajaí - Fedavi - pelas razões de fls. 92/98.

Não foram apresentadas contra-razões pela Recorrida conforme certidão de fl. 100.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovimento do Recurso Ordinário (fls. 103/104).

Ocorre que, consultando o Sistema de Informações Judiciais - SIJ - desta Corte Superior Trabalhista foi constatado que o processo principal, TST-AIRR-530.798/99.0, transitou em julgado em março de 2000, tendo sido remetido ao TRT de origem.

Com efeito, tendo ocorrido o trânsito em julgado do processo em cujos autos foi proferido o ato que deu ensejo à impetração do *mandamus* (ordem de reintegração antes do trânsito em julgado), perdeu O MESMO O SEU OBJETO, FICANDO PREJUDICADO O PRESENTE APELO ORDINÁRIO

Do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, conforme redação dada pela Resolução nº 93/2000, publicada no DJU de 24.04.2000, **denego seguimento** ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ROAR-674.004/00.6 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JORGE RICCI  
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

#### D E S P A C H O

Junte-se a Petição de nº 49.879/2002-2.

Indefiro, por ora, o pedido de preferência, por não se tratar de hipótese prevista em lei.

À Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 19 de Agosto de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ROMS-697.111/00.9TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO : DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES  
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITAJAÍ E REGIÃO

Advogado: Dr. José Tórres das Neves

AUTORIDADE- : JUIZ-PRESIDENTE DA 2ª VARA DO  
COATORA : TRABALHO DE ITAJAÍ

#### D E S P A C H O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC - contra ato do Juiz-Presidente da 2ª Vara do Trabalho de Itajaí, que, nos autos da Medida Cautelar Inominada nº 3.460/99, promovida pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITAJAÍ E REGIÃO, deferiu o pedido de liminar formulado na petição inicial, determinando "a imediata intimação do Requerido, na pessoa do Gerente Regional, para que se abstenha de proceder a redução salarial pela supressão do reajuste de 5,5%, previsto na cláusula primeira da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria (1999/2000), ou ainda, determinar o processamento de folha complementar para crédito imediato em favor dos substituídos, dos valores correspondentes ao referido reajuste acaso, no momento da intimação, já tenha sido processada a folha de pagamento do mês de dezembro de 1999" (fl. 11).

A AUTORIDADE COATORA PRESTOU INFORMAÇÕES À FL. 34.

A Corte *a quo* denegou a segurança pretendida, por entender ausente qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo *mandamus*. Utilizou como razões de decidir os seguintes fundamentos:

"... O impetrante descumpriu cláusula de convenção coletiva de trabalho, instrumento normativo que tem reconhecimento constitucional (CR, art. 7º, inc. XXXVI), não havendo por que anular o ato do MM. Juiz da Vara do Trabalho de Itajaí que, em processo cautelar (proc. nº 1444/99), deferiu o pedido liminar do requerente, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Itajaí, determinando que o requerido se absteresse de reduzir a remuneração dos substituídos.

A concessão de medida liminar é faculdade que a lei concede ao Magistrado, só revogável se o ato impugnado violar direito líquido e certo ou contrariar lei ou interesse coletivo, mas não é esse o caso" (fl. 94).

Dessa decisão, o Banco interpõe o presente Recurso Ordinário, insistindo na concessão do *writ* com o objetivo de cassar os efeitos da liminar deferida nos autos da Medida Cautelar Inominada. Renova a alegação de que o ato atacado violou o seu direito líquido e certo, na medida em que reconheceu a legitimidade da entidade sindical para encaminhar o pleito e, por fim, discorre sobre as conseqüências trazidas pela concessão da liminar, podendo, inclusive, comprometer "o pagamento regular dos salários", uma vez que a instituição está passando por dificuldades financeiras (fl. 100).

Admitido o Recurso pelo despacho de fl. 102, não foram apresentadas contra-razões.

A Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo desprovimento do Apelo (fls. 107/109).

Ocorre, no entanto, que, consultando a página eletrônica deste Tribunal Superior, junto ao sistema de acompanhamento processual do TRT da 12ª Região, verifica-se que a Medida Cautelar Inominada nº 3.460/99 foi arquivada definitivamente em 31/05/2002.

Com efeito, tendo em vista o arquivamento do processo em cujos autos foi proferido o ato que deu ensejo à impetração do *mandamus*, constata-se que esse perdeu o seu objeto, restando, portanto, prejudicado o presente Apelo Ordinário.

Do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, conforme redação dada pela Resolução nº 93/2000, publicada no DJU de 24.04.2000, **denego seguimento** ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO  
SANTO S.A.  
ADVOGADOS : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
E DRA. MAGALI BELCHIOR  
ASSEF

Recorrido : JOÃO CLAUDINO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
**D E S P A C H O**

Junte-se a Petição de nº 64.055/2002.2 e, considerando o seu teor, proceda-se às anotações em seus registros e na capa dos autos.

Conforme requerido, **concedo** vistas dos autos à Recorrente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

À Subseção II Especializada em Dissídios Individuais para as providências cabíveis.

Publique-se.

BRASÍLIA, 19 DE AGOSTO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AC-725.991/2001.4 TST

AUTORA : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA  
EXTINTA SUDENE)  
PROCURADORES : DRS. WALTER DO CARMO BARLETTA  
E MÔNICA HENRIQUES COSTA GOUVEIA  
RÉU : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS  
FEDERAIS DO ESTADO DO

#### MARANHÃO - SINDISEP/MA

Advogados: Drs. Adriana Fiorini e Mario de Andrade Macieira

#### D E C I S I O

Trata-se de cautelar preparatória à ação rescisória já interposta e autuada sob o nº TST-AR-727.189/2001.4, cujo propósito é a desconstituição do acórdão prolatado nos autos do processo TST-RR-357.224/97.4, na qual a SUDENE requer a concessão de liminar para suspender a execução da decisão rescindenda, alertando, de um lado, para o requisito da aparência do bom direito consubstanciado na violação, pelo acórdão, do art. 7º da Lei nº 78.162/91, e, de outro, para o requisito do perigo da demora considerando a impossibilidade de o requerido proceder à devolução da parcela que lhe está sendo paga.

A LIMINAR FOI INDEFERIDA ÀS FLS. 112/113.

Contestação do réu às fls. 174/185. Razões finais pela autora às fls. 188/192.

Conforme ressaltado no despacho que indeferiu a liminar, ao qual me permito reportar, não ficou configurada a pretensa violação ao art. 7º da Lei nº 8.162/91, uma vez que a decisão rescindenda nele não se louvou para concluir pelo deferimento das férias proporcionais requeridas na ação trabalhista em decorrência da transposição do REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

Com efeito, apesar de o cerne da controvérsia estar confinado à referida norma, inclusive explicitamente examinada no âmbito do Regional, o Colegiado prolator da decisão rescindenda não emitiu nenhuma tese que a abrangesse, limitando-se a extrair a conclusão em torno do direito ao recebimento da parcela do fato de a transformação do regime celetista em estatutário implicar rescisão contratual, gerando, em conseqüência, o direito ao pagamento de férias proporcionais.

Assim, a par de não ser vislumbrável o requisito da aparência do bom direito, vale dizer, a probabilidade de êxito da rescisória ante a inequívoca incidência do Enunciado nº 298/TST, tampouco o é o do perigo da demora, na medida em que os elementos constantes dos autos indicam que a reclamação trabalhista nº 1.099/98 encontra-se em fase de elaboração de cálculos, situação que emana de título já transitado em julgado, sendo indiscernível o prejuízo patrimonial de que se queixa a requerente.

Além disso, verificando o Sistema de Informações Judiciais desta Corte, depara-se o fato de a ação a que se reporta a presente cautelar (Processo nº TST-AR-727.189/2001.4) já ter sido objeto de decisão na qual a SBDI-2 julgou improcedente a ação rescisória, em sessão realizada no dia 06 de agosto de 2002.

Considerada essa circunstância, impõe-se a aplicação da regra do art. 808, III, do CPC, segundo o qual cessa a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Precedentes: AR-565.177/99, DJU 23/3/2001; ROAR-472.503/98, DJU 20/10/2000 e ROAR-465.806/1998, DJU 28/4/2000.

Do exposto, **rejeito** a medida cautelar, com fundamento no art. 808, III, do CPC, arbitrando o valor das custas processuais em R\$ 10,00 (dez reais), devendo a Secretaria da SBDI-2 providenciar o apensamento do feito à ação principal, a teor do art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2002.

MINISTRO BARRROS LEVENHAGEN

Relator

#### PROC. Nº TST-A-ROAR-738.119/2001.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DRS. RICARDO LEITE LUDUVICE,  
CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ  
DA SILVEIRA E LUIZ PAULO BHERING  
NOGUEIRA  
AGRAVADA : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM  
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE  
CATAGUASES E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

#### D E C I S I O

BANCO DO BRASIL S.A. interpôs agravo contra a v. decisão monocrática por meio da qual se deu provimento a recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo Requerido para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido de desconstituição de acórdão regional (fls. 236/237).

Alegou o Autor, ora Embargante, haver postulado a desconstituição da sentença que o condenou em diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, e não do v. acórdão regional, tal como consignado na v. decisão agravada (fls. 240/243).

Efetivamente, merece reforma a v. decisão agravada, porquanto uma leitura mais atenta da petição inicial da ação rescisória demonstra que o Autor postulou a desconstituição da r. sentença rescindenda, e NÃO DO V. ACÓRDÃO REGIONAL.

Não se vislumbra, pois, a impossibilidade jurídica do pedido formulado na ação rescisória.

Infundada, ainda, a alegada ilegitimidade passiva do Sindicato, porquanto, tendo figurado como autor na relação jurídica em que sobreveio a decisão rescindenda, detém ele legitimidade passiva para a ação rescisória, a teor do art. 487, do CPC. Nesse sentido, ainda, posicionou-se esta Eg. Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 01, da SBDI1.

Quanto ao mérito, entendo que merece manutenção o v. acórdão regional, que julgou procedente o pedido de rescisão formulado pelo AUTOR.

O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de inexistir direito adquirido dos empregados às diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989, entendendo haver apenas mera expectativa de direito em obter tal correção salarial.

Sufraga a Suprema Corte o posicionamento seguro de que o acolhimento de tais diferenças salariais vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido, por aplicá-lo onde ele era inaplicável (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República).

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROAR-95.540/93, Ac. 1998/95, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 10.08.95; ROAR-61.502/92, Ac. 1522/95, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 23.06.95; AR-142.914/94, Rel. Min. Vantuil Abdala, julgado em 29.10.96; AR-177.666/95, Ac. 646/96, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ de 29.11.96; entre outros.

Percebe-se, na hipótese dos autos, que a r. sentença rescindenda VULNEROU A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA AO DAR GARANTIA AO PLEITO EM TELA.

Ante o exposto, **reconsidero** a v. decisão de fls. 236/237 e, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Convocado

**PROC. NºTST-A-ROMS-740.655/2001.3TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CTM CITRUS S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. PAULO SÉRGIO JOÃO E CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE LIMEIRA E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL VALENTE NETO

**D E C I S ã O**

CTM CITRUS S.A. interpôs agravo contra v. decisão monocrática por meio da qual se denegou seguimento a recurso ordinário em mandado de segurança, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, na redação conferida pela Lei nº 9.756/98, ante a ausência de interesse processual à cassação de decisão proferida em ação cautelar de arresto, em vista do julgamento definitivo desta ação (fls. 521/522).

Alegou a Agravante que remanesceria interesse recursal em ver reformado o v. acórdão regional no que concerne à condenação em custas NO IMPORTE DE R\$ 24.000,00 (FLS. 524/529).

Assiste razão à ora Agravante.

Com efeito, havendo a Impetrante se sagrado vitoriosa no processo principal, incabível o questionamento acerca das custas, de cujo recolhimento há que ficar isenta, tendo em conta que obteve êxito na AÇÃO QUE DEU ENSEJO AO *mandamus*.

Ante o exposto, **reconsidero** a v. decisão de fls. 521/522 para, por equidade, isentar a Impetrante da condenação em custas, prejudicado o exame do agravo.

**PUBLIQUE-SE.**

Brasília, 27 de agosto de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 Juiz Convocado

**PROC. NºTST-ED-RXOF-ROAR-765.199/01.5 TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTES : RAIMUNDO MARTINS DA SILVA FILHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FELIPE NERI DRESCH DA SILVEIRA  
 EMBARGADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS  
 PROCURADOR : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA

**D E S P A C H O**

Considerando que os Recorridos pleiteiam, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 359/365, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para manifestar-se, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

**Concedo**, pois, à Embargada - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS - o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 15 DE AGOSTO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RXOF-ROAR-774.366/2001.2 TRT - 17ª REGIÃO**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA SÉTIMA REGIÃO  
 RECORRENTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
 PROCURADOR : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS ODONTÓLOGISTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, no processo de conhecimento, adotando como razões de decidir o parecer da Procuradoria Regional, negou provimento ao recurso ordinário do Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP e manteve a conclusão da sentença de primeiro grau no sentido de conceder aos empregados substituídos pelo sindicato reclamante o pagamento de adicional de insalubridade com base na remuneração, consignando a seguinte fundamentação:

"A nosso ver, a r. sentença de fls. 389/392 merece ser integralmente confirmada, uma vez que é vedado, por força de dispositivo constitucional, discriminação de qualquer espécie. Não pode o empregador, seja pessoa jurídica de direito público ou privado, instituir, no âmbito de suas relações, benefícios especiais para determinados trabalhadores ou profissionais, fazendo com que seus empregados trabalhem, lado a lado, percebendo vantagens diferenciadas em razão da categoria que integram.

Como bem lembrado pelo MM. Juízo a quo, ambos os profissionais (médicos e odontólogos) militam em condições análogas, impondo-se o tratamento isonômico.

Não há dúvida de que a doutrina e a jurisprudência dominantes entendem que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo legal.

Todavia, o que se busca nesta reclamationária é impedir o ato discriminatório praticado pelo empregador, concedendo benesses a um determinado grupo de empregados, alijando das mesmas outro grupo (odontólogos).

**A NOSSO VER, INJUSTIFICÁVEL E ILEGAL A DISCRIMINAÇÃO PERPETRADA PELO RECORRENTE"** (FLS. 65/66)

Pretendendo rescindir essa decisão, o Reclamado ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, V, do CPC, indicando afronta aos arts. 192 da CLT e 37 da Constituição Federal.

O Tribunal Regional decretou a extinção do feito sem julgamento do mérito por entender incidente na hipótese a orientação contida no Enunciado nº 83 do TST e na Súmula nº 343 do STF (fls. 176/179).

Sobem os autos a esta Corte em face da interposição de recurso ordinário pelo Autor (fls. 181/195) e do processamento da remessa necessária.

Após a interposição do referido recurso, o Autor peticionou a fls. 213/225, pleiteando a antecipação da tutela em face da ordem de bloqueio da importância de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) expedida pelo Juízo da Execução, a fim de que se suspendam todos os atos da execução, com a anulação, inclusive, da ordem de constrição do valor seqüestrado.

Passo à análise.

A concessão da tutela antecipada pressupõe a existência de dois requisitos: verossimilhança das alegações do Autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A circunstância de que na decisão rescindenda se consignou tese literalmente contrária tanto àquela esposada no art. 192 da CLT, como no Enunciado nº 228 desta Corte e também àquela constante da Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal - de acordo com as quais a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-mínimo -, tipifica, num primeiro exame, a verossimilhança do êxito da ação desconstitutiva de julgado por violação do aludido preceito legal.

Por outro lado, pode-se concluir, ainda na análise liminar da verossimilhança, que o dano decorrente do prosseguimento da execução, porventura procedente a ação rescisória, seria de difícil reparação, diante do elevado valor que seria entregue ao ora Requerido (critério objetivo), que certamente o repassaria aos substituídos processuais, e da inequívoca incapacidade econômica desses para restituí-lo (critério subjetivo), circunstâncias que caracterizam o risco da concretização DE UM DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.

Diante do exposto e tendo em consideração os termos do art. 273, § 7º, do CPC, em sua nova redação dada pela Lei nº 10.444/2002, concedo, parcialmente, como forma de assegurar o resultado útil do processo principal, a providência de natureza cautelar requerida pela parte, determinando a suspensão da execução que se processa nos autos da reclamação trabalhista nº 1.578/91, oriunda da Primeira Vara do Trabalho de Vitória - ES, até final decisão a ser proferida no julgamento da ação rescisória.

Dê-se ciência desta decisão, por telefone, oficiando-se, em seguida, ao MM. Juiz que preside a execução.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 Juiz Convocado Relator

**PROC. NºTST-RXOFROAG-781.716/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA-

**IBGE**

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

RECORRIDA : AMAENA FERREIRA DE ARAÚJO  
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH TERESA RIBEIRO COELHO

**D E C I S ã O**

Trata-se de remessa necessária e de recurso ordinário da impetrante contra o acórdão proferido em sede de agravo regimental, o qual reformou a decisão monocrática concessiva da liminar requerida em mandado de segurança.

É sabido que a decisão que defere ou não liminar em mandado de segurança se qualifica como meramente interlocutória, sendo cabível, caso o Regimento do Tribunal Regional o preveja, agravo regimental, cuja decisão, mesmo sendo colegiada, mantém o seu conteúdo interlocutório, contra a qual não cabe de imediato nenhum recurso ao TST, por conta do princípio da irrecorribilidade, consagrado no artigo 893, parágrafo 1º, da CLT.

Daí o não-cabimento do recurso ordinário, do qual a agravante poderá se valer quando do julgamento final do mandado de segurança, valendo ressaltar, por fim, ser pacífica a jurisprudência desta Corte nesse sentido. Precedentes: ROAG-313.768/96, Min. Valdir Riquetto, DJ de 27/11/98; AIRO-167.299/95, Ac. 5.160/95, rel. Juiz E. Rocha, DJ de 15/12/95.

Do exposto e com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, **denego seguimento** ao recurso ordinário e à remessa necessária.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
 Relator

**PROC. NºTST-AR-783.237/2001.8**

AUTOR : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADOS : DRS. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO E RICARDO LEITE LUDUVICE  
 RÉU : SINDICATO DE EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATAGUASES E REGIÃO

**D E S P A C H O**

Regularmente citado, o sindicato-réu não apresentou contestação no prazo legal, conforme informado pela certidão de fl. 213. Assim sendo, **intime-se** o autor para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se pretende produzir outras provas.

Publique-se.

BRASÍLIA, 28 DE AGOSTO DE 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
 MINISTRO-RELATOR  
 GMRLP/gc

**PROC. NºTST-RXOFROAG-784192/01.8TRT - 8ª REGIÃO**

REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO  
 RECORRENTE:UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**RECORRIDO:MANOEL RAIMUNDO SANTOS****D E S P A C H O**

O 8º Regional negou provimento ao agravo regimental da União, confirmando o despacho proferido pelo Juiz Relator, que **indeferiu liminarmente** a sua **ação rescisória** e julgou **extinto o processo, sem julgamento do mérito**, sob o fundamento de que ocorreu a **decadência** da ação (fls. 83-85).

Inconformada, a **Reclamada** interpôs o presente **recurso ordinário**, alegando que a ação **ajuizada em 23/02/01** teria sido proposta dentro do prazo decadencial, tendo em vista a **certidão** que atesta o **trânsito em julgado** da decisão rescindenda em **02/03/99** (fl. 18), nos termos da **Súmula nº 100 do TST** (fls. 89-94).

**Admitido** o recurso (fl. 98), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em **parecer** da lavra da Dra. **MARCIA RAPHANELLI DE BRITO**, **OPINADO PELO SEU DESPROVIMENTO** (FL. 120).

O recurso é **tempestivo**, encontrando-se a **União** devidamente **representada**, além de ser beneficiária da **isenção** do pagamento de **custas** e da **remessa oficial necessária**, nos termos do **Decreto-Lei nº 779/69**. Merecem, ambos os apelos, **conhecimento**. A **Súmula nº 100, I, do TST** indica que o prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória conta-se do dia imediatamente subseqüente ao **trânsito em julgado da última decisão do processo**, seja ela **DE MÉRITO OU NÃO**.

Pois bem, na hipótese dos autos, a Reclamada ajuizou ação rescisória em **23/02/01**, juntando a certidão que atestou o **trânsito em julgado** da decisão rescindenda em **02/03/99** (fl. 18).

Determinada, por este Relator, diligência no sentido de que fosse juntadas aos autos as fls. 207 e 208 dos autos principais, a fim de averiguar se estava correta a **certidão de trânsito em julgado** juntada aos autos, verifica-se, pela análise atenta às referidas peças, que a Secretaria da 7ª JCI de Belém incorreu em **equivoco**, pois baseou-se tão somente na informação de que **até o dia 02/03/99 não houve interposição de recurso** contra a decisão proferida no TST-RR-298.979/06.4 (fl. 112).

Analisando as informações juntadas aos presentes autos em resposta à diligência requerida, verifica-se que a **União** foi **intimada** da decisão em **17/12/98**, sendo que o **Procurador-Geral da União** firmou sua **ciência pessoal** nos autos em **15/01/99** (fl. 111).

Portanto, contando-se o prazo em dobro para recorrer, do qual a União é beneficiária, a partir da sua ciência pessoal (em **15/01/99**), mas após o fim do mês de janeiro, em que não correm os prazos processuais no TST (em virtude das férias dos Ministros), considera-se que a decisão rescindenda **transitou em julgado em 17/02/99 (quarta-feira)**. Como a **ação rescisória** somente foi **ajuizada em 23/02/01**, encontra-se **FORA DO BIÊNIO DECADENCIAL ESTABELECIDO NO ART. 495 DO CPC**.

Ante o exposto, com fundamento no **art. 557, caput, do CPC** e no **item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST**, **denego seguimento** ao recurso ordinário e à remessa necessária em agravo regimental, tendo em vista que os recursos encontram-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (**item I da Súmula nº 100 do TST**).

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**PROC. NºTST-ROAR-795.723/01.6 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : CÍRIO BRASIL ALIMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI  
 RECORRIDO : ANTÔNIO RAMOS LOPES  
 ADVOGADO : DR. EGÍDIO ILÁRIO PIEROSAN

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição de nº 38.860/2002.0.

Por intermédio da referida petição, a Recorrente informa sua desistência do Recurso Ordinário, tendo em vista a celebração de acordo pelas partes envolvidas.

A petição vem subscripta por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 288).

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e **determino** a devolução dos autos ao Tribunal Regional de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.  
Brasília, 19 de agosto de 2002.  
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

AUTORA : GRAPI - INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA  
RÉU : AMÂNCIO MACENA NETO

#### DESPACHO

Trata-se de Ação Cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por GRAPI - INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA., em desfavor de AMÂNCIO MACENA NETO, buscando a suspensão da execução que corre perante a 1ª Vara do Trabalho de Itabuna - BA, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória ajuizada perante o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região e que se encontra, atualmente, em grau de Recurso Ordinário nesta Corte.

Através do despacho de fl. 62 concedi prazo para a Autora juntar aos autos cópia das razões do Recurso Ordinário, impugnando a decisão proferida na ação Rescisória, bem como do despacho de admissibilidade desse Apelo, sob pena de indeferimento da inicial.

No entanto, a certidão de fl. 65 informa que, tendo sido publicado o citado despacho no dia 08 de fevereiro de 2002, não houve manifestação da Autora no prazo ali fixado.

Assim sendo, **indefiro** a petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), e **julgo extinto o processo**, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

Publique-se.  
BRASÍLIA, 23 DE AGOSTO DE 2002.  
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-RO-AR-801.688/2001.3TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : SPONCHIADO VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ELSO ELOI BODANESE  
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR MARINI GARCIA  
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

#### DESPACHO

A autora da rescisória requereu a desistência da ação (fl. 480).

O réu-recorrido, intimado para expressar sua concordância ou não em relação ao pedido, não se manifestou no prazo, conforme registrado às fls. 482, do que resulta a presunção de ter aceitado a desistência formulada.

Do exposto, homologo a desistência da ação, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem. Custas já recolhidas.

Publique-se.  
Brasília, 28 de agosto de 2002.  
MINISTRO BARROS LEVENHAGEM  
Relator

#### PROC. NºTST-AR-802.046/01.1TST

AUTORA : LÍDIA MIDORI KURAMOTO  
ADVOGADO : DR. CARLOS A. WERNECK  
RÉU : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADOS : DRS. VICTORRUSSOMANOJÚNIOR  
MANOELANTÔNIO TEIXEIRA FILHO

#### DESPACHO

Declaro encerrada a instrução.  
Intimem-se as partes para a apresentação de razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora.

Após, voltem-me os autos conclusos.  
Publique-se.  
BRASÍLIA, 15 DE AGOSTO DE 2002.  
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-AC-802.059/01.7TST

AUTORA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADOS : DRS. PEDRO LOPES RAMOS E NILTON CORREIA  
RÉUS : ADÉLIA CONCEIÇÃO ALMEIDA E OUTROS  
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR, JOSÉ MAURÍCIO LAGE E JÚLIO

MAGALHÃES PIRES DUARTE

#### DESPACHO

Juntem-se as petições de nºs 20637/2002-7 e 22864/2002-7. Intime-se a Autora para que se manifeste sobre a impugnação do valor da causa.

Publique-se.  
Após, voltem-me conclusos.  
Brasília, 19 de agosto de 2002.  
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-RORM-802.452/2001.3 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MANOEL RAINHO  
ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR  
RECORRIDO : JOSÉ MARMOL

#### DESPACHO

J. Em sendo comprovado o falecimento da parte mediante certidão anexa, independentemente de assinatura da petição, junte-se e intime-se a inventariante para as providências cabíveis (CPC 43).  
Brasília, 26 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
Juiz Convocado Relator

#### PROC. NºTST-ROMS-802819/01.2TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE: FERROBAN - FERROVIA BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDOS: ODAIR CLÓVIS BALBO E OUTRO  
Advogado: Dr. Augusto Severino Guedes  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULIA

#### DESPACHO

**FERROBAN - Ferrovia Bandeirantes S.A. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contradapacho e respectivo mandado** (fls. 186 e 189), que ordenou a **reintegração dos Empregados** em seus quadros, em **execução definitiva**, argumentando, em síntese, que **não foi contra ela a determinação de reintegração** constante da decisão exequenda (fls. 2-16).

**Indeferida a liminar** pleiteada (fl. 235), o **15º Regional denegou a segurança**, por entender que, sendo a **Impetrante sucessora da Reclamada**, por força de lei, **impunha-se a reintegração dos Empregados**, conforme determinou o ato impugnado (fls. 326-329).

Inconformada, a **Impetrante** interpõe o presente **recurso ordinário**, SUSTENTANDO QUE:

**a)** a solução dada ao litígio pela decisão recorrida contrariou frontalmente os fatos, a lei, a doutrina e a jurisprudência, constituindo **direito líquido e certo** da Impetrante **afastar a reintegração** de Empregados que não pertencem, nem nunca perteceram, aos seus quadros funcionais;

**b)** jamais manteve relação com os Reclamante nem sucedeu à RFF-SA, de modo que a **ordem de reintegração** dos Empregados em seus quadros, bem como a sua **inclusão no pólo passivo da demanda**, ofendem os princípios da LEGALIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL; E

**c)** a **presunção de sucessão** não pode ser tomada como premissa verdadeira, pois a própria **jurisprudência do TST** tem reconhecido a **inexistência de sucessão entre a FEPASA e a RFF-SA**, afirmando que esta permanece com personalidade jurídica ativa e patrimônio próprio capazes de responder por todas as suas obrigações, inclusive as trabalhistas (fls. 344-356).

**Admitido** o recurso (fl. 359), foram apresentadas **contrarrazões** (fls. 361-368), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **José Alves Pereira Filho**, opinado pelo seu provimento (fls. 373-375).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 321 e 322) e as **custas** foram recolhidas (fl. 357), merecendo, assim, **conhecimento**.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico, na jurisprudência dos tribunais pátrios (**Súmula nº 267 do STF**), que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Essa, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá A SEGURANÇA QUANDO HOUVER RECURSO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL.

No caso em exame, o **ato hostilizado** é aquele que determinou a **reintegração** dos Empregados nos quadros da Impetrante, em **execução definitiva**, havendo contra ele recurso próprio, qual seja, os **embargos de terceiro** previstos no art. 1.046 do CPC, o qual poderia ter sido manejado pela FERROBAN, que se viu prejudicada pelo ato em questão. Ademais, cumpre salientar que, desta decisão, **cabia ainda o agravo de petição**, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. Dessa forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC** e no **item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário**, tendo em vista que o **recurso está em confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte**.

Publique-se.  
Brasília, 26 de agosto de 2002.  
IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-ROAC-805.580/2001.4

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA  
RECORRIDOS : JOÃO HORTÊNCIO XAVIER E OUTROS  
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

#### DESPACHO

**Determino** a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, ante os termos do art. 113, II, do Regimento Interno do TST, para a emissão do competente Parecer.

Publique-se.  
Brasília, 26 de agosto de 2002.  
RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

#### PROC. NºTST-ROAR-809.844/2001.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PADARIA E CONFEITARIA CENTRAL DE BARUERI LTDA.  
ADVOGADO : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA  
RECORRIDO : NIVALDO TAVARES PINTO  
ADVOGADA : DRª ÉDINA MARIA GONÇALVES DE SOUZA

#### DESPACHO

Tendo em vista informação contida na petição de fls. 294/296 acerca do arquivamento do Processo nº 1528/1998, concedo à recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre o eventual interesse no prosseguimento do recurso ordinário interposto às fls. 277/280, presumindo-se, na sua ausência, a desistência na referida impugnação.

Publique-se.  
Brasília, 27 de agosto de 2002.  
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
Juiz Convocado Relator

#### PROC. NºTST-AR-815.772/01.5TST

AUTOR : JOÃO BATISTA ARAÚJO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO  
RÉU : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN

#### DESPACHO

Declaro encerrada a instrução.  
Intimem-se as partes para a apresentação de razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.  
Após, voltem-me os autos conclusos.  
Publique-se.

BRASÍLIA, 15 DE AGOSTO DE 2002.  
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-AR-815.990/2001.8

AUTORA : VANDA APARECIDA DOS SANTOS DORNELLAS  
ADVOGADA : DRª MIRIAM RODRIGUES MARQUES SILVA  
RÉU : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S. A.

#### DESPACHO

**Intime-se** a autora para que **emende** a petição inicial da presente ação rescisória, providenciando a autenticação das cópias de todos os documentos que a instruem, pertencentes ao processo original, isto a fim de regularizar o feito e proporcionar a comprovação dos fatos alegados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos arts. 284, **caput** e parágrafo único, da Código de Processo Civil e 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.  
Brasília, 27 de agosto de 2002.  
RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-AC-27924-2002-000-00-00-3 TST

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA  
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPREV/ES

#### DESPACHO

1 - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela peça de fls. 239/240, requer a isenção do pagamento das custas processuais e informa o seu desinteresse em recorrer da decisão que extinguiu a presente ação sem julgamento do mérito.  
2 - Encontrando-se o Instituto autor desobrigado do pagamento das custas processuais pelo disposto no parágrafo 1º, do artigo 8º, da Lei nº 8.620/93, e havendo manifestado o seu intuito em não recorrer da decisão monocrática proferida nos autos, arquite-se o presente PROCESSO.

Publique-se.  
Brasília, 29 de agosto de 2002.  
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
JUIZ CONVOCADO



**PROC. N°TST-AC-40900-2002-000-00-00-0 TST**

AUTOR : INOXIL S.A.  
 PROCURADOR : DRA. MARLENE RODRIGUES DA COSTA.  
 RÉU : LUIZ ERNESTO MACHADO MAZZONI

**DESPACHO**

Trata-se de ação cautelar proposta pela empresa Inoxil S.A., incidentalmente ao recurso ordinário interposto na Ação Rescisória n.º TRT-AR-022544/1999-0, originária do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, objetivando concessão de liminar, **inaudita altera pars**, para a suspensão da execução de sentença nos autos do Processo n.º 788/93, em trâmite perante a 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos.

Ausentes documentos essenciais ao exame da pretensão, foi concedido, pelo despacho de fls. 80, o prazo de dez dias para que a autora juntasse aos autos o recebimento, pelo Juízo a quo, do recurso ordinário interposto pela petição protocolizada no Eg. Tribunal Regional da 2ª Região, sob o nº 006.897, as cópias da petição inicial da ação rescisória principal, da decisão rescindenda e da respectiva certidão do trânsito em julgado, bem como informação do andamento atualizado da execução, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 76 da SDI2, **sob pena de indeferimento da inicial.**

Findo o prazo concedido para a instrução da presente cautelar, a empresa Inoxil S.A., pela petição de fls. 83/102, apresentou apenas cópias da petição inicial da rescisória por ela ajuizada e da sentença objeto dessa ação, que, por não estarem autenticadas, não atendem ao fim colimado, deixando no entanto de carrear para os autos o despacho de admissibilidade do recurso ordinário e a certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda, bem como informação atualizada sobre o andamento da execução, juntando apenas acompanhamentos processuais, copiados pela própria parte da rede mundial de computadores (Internet), que, também, por informais, não prestam ao objetivo pretendido.

Primeiramente, deve ser ressaltada a autonomia de instrução do processo cautelar, que independe do processo principal. A respeito do tema vale citar lição de Humberto Theodoro Júnior: *"Instrução da ação cautelar não se confunde com a da ação principal, por versar sobre fatos diversos e tender a justificar decisão diferente daquela a ser obtida na ação de mérito. Daí a necessidade de correrem as duas causas em autos próprios, embora apensados, mesmo porque a celeridade no processo cautelar é muito maior. (in "Curso de Direito Processual Civil", vol. II, 14 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 388)*

Por outro lado, não obstante a norma contida no artigo 489 do Código de Processo Civil dispor que a ação rescisória não suspensa a execução da sentença rescindenda, a jurisprudência desta Seção Especializada tem entendido que esse comando não afasta o poder de cautela atribuído ao julgador pelo artigo 796 e seguintes do mesmo diploma legal, quando presentes os pressupostos justificadores da medida: o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**.

Assim, torna-se indispensável à parte interessada provar, no processo, que os fatos que justificam a medida judicial invocada são reais, visto que o mundo do julgador é o processo, de sorte que, não estando nos autos, para o juiz não existe. Os fatos evidenciadores do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora** materializam-se mediante as provas apresentadas no processo, que formam a convicção do juiz, com vistas ao deferimento da tutela preventiva. Embora não se exija para tanto a imprevisível certeza de rescindibilidade, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória demonstre a viabilidade de êxito.

Conforme lição do mestre José Frederico Marques, *"o ônus é um imperativo em função do próprio interesse daquele a quem é imposto. Descumprida a ordem legal contida num ônus, a consequência é um prejuízo para a pessoa que desatendeu ao preceito jurídico."* (Instituições de Direito Processual Civil, ed. Millennium, vol II, p. 263). Desta forma, a requerente, ao omitir-se em atender ao teor do despacho de fls. 144, deixou de fornecer ao órgão julgador elemento necessário para que se vislumbrassem os pressupostos autorizadores da concessão de medida cautelar, descumprindo o comando inserto no art. 818 da CLT, repetido no art. 333 do CPC, que assim dispõe: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do SEU DIREITO.

Assim, abstendo-se a empresa autora de atender à determinação judicial para que juntasse aos autos as peças requeridas, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo, sem exame do mérito, com fulcro nos arts. 283 e 284 c/c o art. 267, inciso I, todos do CPC. Custas, pela Requerente, sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no importe de R\$100,00 (cem reais). Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE AGOSTO DE 2002.  
 ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 Juiz Convocado

**PROC. N°TST-ROMS-766.724/01.4TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO SAMPAIO MEIRELLES JÚNIOR  
 RECORRIDO : JOÃO MORALES FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. VALDIR PIZARRO FONTES  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO

**DESPACHO**

Cuidam os autos de Mandado de Segurança impetrado pela Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás - visando atacar ato do Juiz da 5ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP que determinou, em liminar de Medida Cautelar ajuizada por João Morales Fernandes (proc. nº 0308/2000), a reintegração do Reclamante no emprego.

A Corte a quo decidiu denegar a segurança requerida (fls. 99/102).

Foram opostos Embargos de Declaração pela Impetrante, que restaram DESPROVIDOS ÀS FLS. 110/111.

Inconformada, recorre ordinariamente a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás - pelas razões de fls. 112/124.

Foram apresentadas contra-razões pelo Recorrido, às fls. 127/132.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovimento do Apelo Ordinário (fls. 136/137).

Ocorre, no entanto, que, conforme notícia a própria Recorrente/Impetrante, às fls. 106/107 e 124, a autoridade inquirida coatora, em 20.02.2001, decidiu extinguir o processo cautelar em que se deu o ato impugnado (proc. nº 0308/2000), sem julgamento de mérito, ante inércia do requerente em propor a ação principal no prazo legal (CÓPIA DA DECISÃO À FL. 107).

Desse modo, visando o *mandamus* atacar a liminar concedida na supracitada Ação Cautelar e, em ocorrendo a extinção do processo sem julgamento de mérito, fica prejudicado o exame do presente Apelo Ordinário, ante a perda do objeto do Mandado de Segurança. Do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, conforme redação dada pela Resolução nº 93/2000, publicada no DJU de 24.04.2000, **nego seguimento** ao Recurso Ordinário.

Publique-se.  
 Brasília, 19 de agosto de 2002.  
 JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. N°TST-ED-AG-AC-09497-2002-000-00-00-01TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-  
 MENTOS BANCÁRIOS DE ALEGRETE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRª CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

**DESPACHO**

Embargos de Declaração opostos às fls. 345/346, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

**Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.  
 Publique-se.  
 BRASÍLIA, 28 DE AGOSTO DE 2002.  
 MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 Ministra-Relatora

**SECRETARIA DA 1ª TURMA  
 DESPACHOS**

**PROC. N°TST-RR-554.472/1999.2 TRT -1ª REGIÃO**

RECORRENTE : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E  
 CELULOSE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO : ELSON BALBINO DE BARROS  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PAES BARRETO PIZARRO DRUMMOND

**DESPACHO**

1. Junte-se.  
 2. Erbert Balbino de Barros, menor representado por sua mãe, Lúcia Malvina Xavier da Silva, notícia o falecimento de seu pai, ora Recorrido, Elson Balbino de Barros, e requer sua habilitação na presente reclamatória trabalhista.  
 3. Manifeste-se a Reclamada a respeito dos documentos juntados, pelo prazo de 5 dias.  
 4. Publique-se.  
 BRASÍLIA, 8 DE AGOSTO DE 2002.  
 GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 Juiz Convocado

**PROC. N°TST-AIRR-757.421/01.6 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ROGÉRIO PEREIRA RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTOALVES DE ALMEIDA  
 AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURAE AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG

**DECIÇÃO**

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação do artigo 461 da CLT.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não MERECE SEGUIMENTO, POR DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO.

Na espécie, o Agravante não cuidou de trasladar para o instrumento as seguintes peças: **decisão denegatória do recurso de revista e respectiva certidão de publicação; procurações do Agravante e da Agravada; reclamação trabalhista; contestação; sentença, acórdão do recurso ordinário e respectiva certidão de publicação, recurso de revista.**

Cumprе assinalar que o presente agravo foi interposto em **09/02/2001**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º E 7º, DA CLT PELA LEI Nº 9.756, DE 17/12/98:

"(...)  
 § 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, INS-TRUINDO A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO:**

**I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;**

**II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.**

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO." (g.n.)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado, não apenas das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Negligenciando o Agravante, nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.  
 Brasília, 8 de agosto de 2002.  
 GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 Juiz Convocado

**PROC. N°TST-RR-760.002/2001.1 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : GEORGE VIANA PAES  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ

**(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

Advogado: Dr. Rogério Avelar

RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA MARGARETH MATOS

**DESPACHO**

1. Junte-se  
 2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de exclusão da relação processual do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, formulado pelos Reclamados por meio da petição de nº 56649/2002-0.  
 3. Proceda a Secretária às anotações cabíveis.  
 4. Publique-se.  
 BRASÍLIA, 07 DE AGOSTO DE 2002.  
 GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 Juiz Convocado, Relator

**PROC. N°TST-RR-763.566/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO CHAVES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

1. Junte-se.
2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de exclusão da relação processual do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial) formulado pelos Reclamados por meio da petição de nº 42787/2002-1.
3. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis.
3. Publique-se.  
BRASÍLIA, 8 DE AGOSTO DE 2002.  
GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
Juiz Convocado

**PROC. NºTST-RR-779.763/2001.5TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : SIDNEI MARTINS TIMOTHEO  
 ADOGADO : DR. DÉLCIO CAYE  
 RECORRIDO : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
 ADOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA  
 JUCHEM

**DESPACHO**

1. Junte-se.
2. Indefiro, tendo em vista que os substabelecentes não possuem MANDATO NOS AUTOS.
3. Publique-se.  
BRASÍLIA, 07 DE AGOSTO DE 2002.  
GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
Juiz Convocado, Relator

**PROC. NºTST-AIRR-799.628/2001.4 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

**DA BAIXADA FLUMINENSE**

Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Antunes

**DESPACHO**

- Junte-se.  
 Manifeste-se o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de extinção do processo formulado pelo BANCO DO BRASIL S.A. por meio da Petição de nº 48118/2002-3.
3. Publique-se.  
BRASÍLIA, 6 DE AGOSTO DE 2002.  
GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
Juiz Convocado

**PROC. NºTST-RR-803.823/01.1TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : LUÍS CARLOS BARBOSA ROXO JÚNIOR  
 ADOGADA : NOÊMIA GÓMEZ REIS  
 RECORRIDO : BRASIL TELECOM S.A.- CRT  
 ADOGADO : MARCELO MACDONALD REIS

**DESPACHO**

1. Junte-se.
  2. Indefiro, tendo em vista que o substabelecente não possui MANDATO NOS AUTOS.
- Publique-se.  
 BRASÍLIA, 8 DE AGOSTO DE 2002  
 GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 Juiz Convocado

**PROC. NºTST-AIRR-762.986/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ALMIR FERREIRA DOS SANTOS  
 ADOGADO : DRª. NÁDIALÚCIA DIAS  
 AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS  
 ADOGADA : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

**DECISÃO**

Irresignou-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória de fls. 36, proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Terceira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, porque não atendidos os pressupostos do artigo 896, alínea "a" da CLT.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei, e por divergência jurisprudencial. Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de trasladar a petição de recurso de revista que se objetiva destrancar.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 02/03/2001, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, DA CLT, PELA LEI Nº 9.756, DE 17/12/98:

"(...)  
 § 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, INSTRUINDO A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO:

1 - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

**II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversada.**

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO." (g.n.)

Infer-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Negligenciando o Agravante, nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.  
 Brasília, 28 de Agosto de 2002.  
 GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 Juiz Convocado

**PROC. NºTST-AIRR-00165-2000-082-15-40-3 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FUNFARMEP

ADVOGADA : DR.A MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO

AGRAVADA : FÁTIMA REGINA ANTÔNIO SOARES

ADVOGADO : DR. FLÁVIO MARCOS MARTINS THOMÉ

**DESPACHO**

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade de fl. 89, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista uma vez que o apelo não se enquadra nas exceções previstas no art. 896, § 6º, da CLT.

Contraminuta apresentada intempestivamente a fls. 117-9. PROCESSO NÃO SUBMETIDO A PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 18/2/2002 (segunda-feira), conforme certidão de fl. 90. O prazo recursal transcorreu de 19/2/2002 (terça-feira) a 26/2/2002 (terça-feira). O recurso foi apresentado em 1º/3/2002 (sexta-feira), com desatenção ao disposto no art. 897, **caput**, da CLT. A agravante, por ser pessoa jurídica de direito privado, mesmo sendo entidade de utilidade pública, não se enquadra no que dispõe o art. 1º, inciso II, do Decreto-Lei 779, de 21/8/1969, que concede o privilégio de ter prazo em dobro para recurso perante a Justiça do Trabalho à União, aos Estados, Municípios, Distrito Federal e Autarquias ou Fundações de direito público que não explorem atividades econômicas.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não COMPORTANDO A CONVERSÃO DO AGRAVO EM DILIGÊNCIA PARA SUPRIR A AUSÊNCIA DE PEÇAS, AINDA QUE ESSENCIAIS.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.  
 Brasília, 22 de agosto de 2002.  
 WAGNER PIMENTA  
 Relator

**PROC. NºTST-RR-438.001/98.0 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORAS : DR.ªS MARIA HELENA LEÃO E LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO

RECORRIDA : MAISA GOMES DA SILVA

ADVOGADA : DR.ª MELÂNIA ZILA DE O. XIMENES

**DESPACHO**

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 13/8/91, entre a obreira e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, manteve a decisão da r. sentença que determinou o pagamento do aviso-prévio, férias vencidas e proporcionais, 13º salário proporcional, multa do art. 477, § 8º, da CLT, FGTS, com acréscimo de 40% (fls. 103-5).

A insurgência do recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consecutivos de nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito **ex tunc** indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se imprecidente a reclamação. Indigita violados os artigos 37, inciso II, e 127 da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI e transcreve, ainda, diversos arestos (fls. 106-15).

O presente recurso de revista alcança conhecimento por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, que, pela Resolução nº 97/2000, publicada no DJ de 18/9/2000, foi convertida no Enunciado nº 363 do TST.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, que, atualmente contém a seguinte redação, **verbis**: "Contrato Nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o salário mínimo/hora".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas, visto que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente é devido o pagamento das horas efetivamente trabalhadas, segundo a contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo.

Nesse sentido, verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário **strictu sensu**, como determinado no Enunciado nº 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada. Logo, nenhum direito é devido à obreira.

Dessarte, em vista do exposto e por força do que estatuí o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, dou provimento ao recurso de revista para, excluindo-se da condenação todas as parcelas deferidas, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação, invertidos os ônus da sucumbência. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Município de Osasco, pois a tese inerente à nulidade contratual já foi objeto de análise no RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Publique-se.  
 Brasília, 20 de agosto de 2002.  
 WAGNER PIMENTA  
 Relator

**PROC. NºTST-RR-475.368/98.0 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : PROCERGS - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDOS : LENIVALDO GUELING LISBOA E SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

**DESPACHO**

O egrégio Tribunal do Trabalho da 4ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada. Entendeu que a aposentação do empregado não gera a extinção do contrato de trabalho (fls. 227-33).

A demandada recorre de revista a fls. 235-43. Aduz que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho e permanecendo no serviço outro contrato se formou. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 280.

Contra-razões foram apresentadas a fls. 282-4.

O recurso alcança conhecimento por divergência jurisprudencial, visto que os arestos transcritos a fls. 237-40 consignam tese contrária àquela esposada pela r. decisão regional, no sentido da extinção do CONTRATO DE TRABALHO PELA APOSENTADORIA.

No mérito, tem-se que a colenda SBDI-I já fixou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda quando o empregado continua a trabalhar na mesma empresa após a concessão do benefício previdenciário.

Assim sendo, formou-se novo contrato de trabalho a partir da aposentadoria efetuada em 8/7/94, diante da continuidade na prestação de serviços. Ocorre que a demandada é sociedade de economia mista e não houve aprovação prévia em concurso público, o que torna nula a contratação. Incide na hipótese o Enunciado nº 363 do TST, o qual dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, RESPEITADO O SALÁRIO MÍNIMO/HORA".

Com esses fundamentos e por força do que estatuí o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente o pedido inicial.

Publique-se.  
 Brasília, 18 de junho de 2002.  
 WAGNER PIMENTA  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-475.466/98.8TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : CENTRO BRASILEIRO DE COMPUTAÇÃO LTDA. - CEBRAC  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
 RECORRIDO : LEANDRO ALVES SANTOS  
 ADVOGADO : DR.ª CLEUSA MARIA PEREIRA

**D E S P A C H O**

Recurso de revista da reclamada (fls. 170-5) interposto contra o v. acórdão de fls. 154-8, que deu parcial provimento ao seu recurso ordinário.

Todavia, preliminarmente, verifica-se que o recurso de revista está deserto, pois o acórdão do 3º regional (fls. 154-8) reduziu o valor arbitrado na sentença que era de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e, por ocasião da interposição do recurso ordinário (fls. 105-17), a reclamada depositou a quantia de R\$ 2.446,86 (dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e SEIS CENTAVOS).

Entretanto, por ocasião da interposição do recurso de revista - março/98 - estava em vigor o Ato GP nº 278/97 (DJ de 1/8/97), o qual fixava o valor de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos) como limite mínimo para a interposição do apelo.

Ocorre que a reclamada depositou apenas a importância de R\$ 2.736,56 (dois mil setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos) - fl. 176, não atingindo, portanto, o valor mínimo fixado pelo Ato GP nº 278/97 nem o valor arbitrado à condenação (R\$ 18.000,00), ficando inobservados os termos do artigo 8º da Lei nº 8.542/92 e do item II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, visto que os depósitos fixados na citada Instrução Normativa são específicos para cada fase processual, não aproveitando o montante garantido na interposição do recurso ordinário como complemento do valor relativo ao recurso de revista, exceção feita ao alcance do valor total da condenação.

Finalmente, cumpre reproduzir a redação da Orientação Jurisprudencial nº 139/SDI, a fim de que não paira dúvida quanto à obrigação legal do devedor: "**DEPÓSITO RECURSAL. COMPLETAMENTO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN-03/93, II.** Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Dessa forma, nego seguimento ao recurso com base no artigo 896, § 5º, da CLT, e, de acordo com o inciso III do art. 500 do CPC, também nego seguimento ao recurso de revista adesivo do reclamante.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

WAGNER PIMENTA  
Relator

**PROC. Nº TST-AC-48205-2002-000-00-00-6 TST**

**A Ç Ã O C A U T E L A R I N O M I N A D A**  
 Autora:EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO

**ESTADO DO PARÁ - EMATER/PA**

Advogado:Dr. Alan Henrique Trindade Batista

**RE :** MARIA HELYETTE GOMES NUNES

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação cautelar inominada incidental ao Processo TST-RR-26.940/2002.900.08.00.9, com pedido de concessão de liminar **inaudita altera parte**, proposta pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - Emater/PA, visando a suspender os efeitos da decisão proferida no recurso ordinário, que determinou a imediata incorporação nos vencimentos da reclamante do salário profissional, na razão de seis salários mínimos, a ser cumprido no prazo de cinco dias contados da data do recebimento da referida notificação, sob pena de multa de R\$ 1000,00 (um mil reais) para cada dia de atraso.

Com vista à necessária instrução do feito, concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que adote as seguintes providências: carrear para os autos a) as razões do recurso de revista, em cópias autenticadas; e b) cópia da decisão que admitiu o recurso de revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 19 DE AGOSTO DE 2002.

WAGNER PIMENTA  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-490.088/1998.5 TRT- 3ª REGIÃO**

**RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

Advogado:Dr. Rozana Rezende Silva

**RECORRIDO:TARCÍSIO PEREIRA**

Advogado:Dr. Wagner Antônio Daibert Veiga

**D E C I S Ã O**

Irresignada com a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a empregadora interpõe o recurso de revista de fls. 266/275. Acenando com violações de ordem legal, além de dissenso pretoriano específico, requer a admissão e o provimento do recurso.

Apesar de regularmente intimado, o obreiro não produziu contra-razões.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A r. sentença de fls. 218/225 fixou à condenação o valor de R\$ 20.000,00(vinte mil reais), parâmetro inalterado pelo r. acórdão regional(fl. 256/264). Ora, quando interposto o recurso ordinário, a empregadora procedeu ao depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R\$ 2.446,86(dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), satisfazendo assim o teto previsto pelo Ato.GP/TST-631/96. E, por ocasião da revista, a sua complementação montou tão-somente o valor de R\$ 2.736,56(dois mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), tudo como espelham os documentos de fls. 234 e 277.

Para a satisfação do ônus imposto pelo art. 40 da Lei nº8.177 de 1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº8.542 de 1992, a parte deveria recolher, a título da despesa em comento, o teto correspondente à revista vigente à época, ou seja, R\$ 5.183,42(cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), fixado no Ato.GP/TST-278/97, ou complementar o valor da condenação, nos exatos termos da interpretação dada pela Instrução Normativa nº 03/93 do c. TST(item II, alínea b) e OJSBDI 1 nº 139. Deixando de fazê-lo, a revista está irremediavelmente contaminada pelo vício da deserção, o que por si só obsta o seu regular processamento.

Dentro desse contexto, e por deserto, denego seguimento ao recurso de revista(CLT, art. 896, § 5º, **in fine**).

Publique-se.

Brasília,20 de agosto de 2002 .

JUIZ CONVOCADO JOÃO AMÍLCAR PAVAN  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-537.722/99.0TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVA

**DOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
 Advogado : Dr. Guaraci Francisco Gonçalves

RECORRIDO : POSTO DE GASOLINA GRATEMA LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação de cumprimento em que o sindicato-autor pleiteia o pagamento de contribuição assistencial que a empresa deveria ter efetuado nos salários dos seus empregados e recolhido aos cofres da entidade sindical.

O Tribunal de origem entendeu que o sindicato pretende a condenação do réu ao pagamento de contribuição assistencial da multa que foram previstas em convenção coletiva de trabalho, não se tratando, pois, de controvérsia que decorra de relação de trabalho. Sendo assim, o sindicato está demandando na qualidade de credor civil obrigacional e não como defensor do interesse dos trabalhadores, substituindo-os, assistindo-os ou representando-os no processo, mas contra o patrimônio desses trabalhadores. A empresa está sendo acionada não como empregadora, mas como retentora da contribuição vindicada.

Dessa forma, concluiu pela incompetência da Justiça do Trabalho para o exame da presente controvérsia.

O reclamante em seu recurso de revista, transcreve farta jurisprudência para o confronto de teses e alega violação dos arts. 1º da Lei 8.984/95 e 625, da CLT.

Com efeito, não há como se alterar o julgado.

A decisão regional apresenta-se em conformidade com o Enunciado 334 do TST, no sentido de que: "A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação na qual o sindicato, em nome próprio, pleiteia o RECOLHIMENTO DE DESCONTOS ASSISTENCIAL PREVISTO EM CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVOS".

Dessa forma, fica afastada a possibilidade de violação de lei, assim como ficam superados os arestos tidos por divergentes.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento com base no §5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2002.

WAGNER PIMENTA  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-578.162/1999.1 TRT- 9ª REGIÃO**

**RECORRENTE :COMPANHIA CARBONÍFERA DO CAMBUÍ**

Advogada : Drª. Ana Maria Ferreira

**RECORRIDO :LOURIVAL HONÓRIO DA SILVA**

Advogado : Dr. Geiel Heidgger Ferreira

**D E C I S Ã O**

Trata-se de recurso de revista interposto pela empresa, ao r. acórdão que negou provimento ao seu recurso para manter a condenação ao pagamento de horas extraordinárias, diferenças do adicional de insalubridade e a consideração desta parcela, na base de cálculo da primeira. Sustenta que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, e que os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho não constituem tempo à disposição do empregador. Acenando com violação de preceitos de ordem constitucional e legal, além de dissenso pretoriano específico, requer o provimento do apelo (fls. 312/318).

Comprovantes de depósito legal e de custas processuais, às fls. 319/320.

O obreiroproduziu contra-razões(fl. 330/334).

Brevemente relatados, passo a decidir.

Noto que o ilustre subscritor da revista não demonstrou estar investido dos necessários poderes, pela parte, para praticar os atos inerentes à cláusula **ad judicia**. O exame dos autos revela a ausência de instrumento de mandato expresso, ou ainda o denominado **apud acta**.

O instrumento de procuração de fl.292 foi exibido via fotocópia inautêntica, o que o torna inexistente à luz do art.830, da CLT.

Em diversas oportunidades proclamei ser o vício meramente formal, desde que aceito o meio de prova, ainda que na esfera tácita, pelo litigante adverso. Apesar de na época da publicação do dispositivo legal não existirem, ainda, as atuais e modernas técnicas de reprodução documental, a regra experimenta plena vigência, resultando seu desprezo também na violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República. Aliás, sobre este tema específico de outra forma não orienta a iterativa jurisprudência do c. TST(RR-103161/94, Ac. 1ª Turma 6518/94, Rel. Min. INDALÉCIO GOMES NETO, DJ de 10/02/95; RR-103478/94, Ac. 2ª Turma 4563/95, Rel. Min. NEY DOYLE, DJ de 27/10/95; RR-206616/95, Ac. 3ª Turma 7996/97, Rel. Min. MANOEL MENDES DE FREITAS, DJ de 17/10/97; RR-107616/94, Ac. 4ª Turma 3744/94, Rel. Min. RIDER NOGUEIRA DE BRITO, DJ de 30/09/94; RR-076622/93, Ac. 5ª Turma 3696/93, Rel. Min. ARMANDO DE BRITO, DJ de 04/03/94; RO-MS-144217/94, Ac. SDI 3108/96, Rel. Min. GILVAN BARRETO(Convocado), DJ de 09/08/96).

Por exclusão, o precedente nº 36, da Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do c. TST, segue idêntica esteira, ao consagrar a validade de documentos inautênticos apenas quando comum às partes, reclamando, ainda, a ausência de impugnação a ele. No caso concreto, a procuração não ostenta a característica de comum. Para MELHOR ELUCIDAR O TEMA, TRANSCREVO A SEQUINTE EMENTA, **IN VERBIS**:

"*Mostra-se irregular a representação processual que se faz calçada em fotocópia sem a autenticação pelo notário.(STF-AI-170720-SP-9-AgRg, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 17/11/95)*"

Por oportuno, registro que a irregularidade em tela não alcançou o recurso ordinário interposto pela parte, conforme se desprende dos instrumentos de fls. 42 e 250.

Dentro desse contexto, e com estofão no Enunciado nº 164 do c. TST, nego seguimento à revista(CLT, art. 896, § 5º, e Instrução Normativa nº17, de 1999).

Publique-se.

Brasília,13 de agosto de 2002 .

JUIZ CONVOCADO JOÃO AMÍLCAR PAVAN  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-581.348/1999.8 TRT- 7ª REGIÃO**  
**RECORRENTE:MUNICÍPIO DE BARBALHA**

Advogado:Dr. Paulo César Pereira Alencar

**RECORRIDA: MARIA NELI RODRIGUES**

Advogado:Dr. André Luiz de Souza Costa

**D E C I S Ã O**

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o demandado interpõe recurso de revista(fl. 98/103). Acenando com a violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, além de dissenso pretoriano, requer a admissão e o provimento do apelo, com a conseqüente improcedência dos pedidos.

Apesar de regularmente intimada, a obreira não produziu contra-razões.

O d. Ministério Público do Trabalho recomenda a admissão e o parcial provimento do apelo(fl. 112/113).

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, na fração de interesse, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, entendeu devidas as parcelas relativas aos salários retidos e à diferença salarial entre o efetivamente percebido e o mínimo fixado em lei.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a conseqüência do panorama na nulidade do ato(**eadem**, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção das horas efetivamente trabalhadas, respeitado o salário mínimo fixado em lei. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado seu nº 363.

Encerrando a decisão recorrida perfeita harmonia com a orientação do verbete sumular em evidência, nego seguimento ao recurso de revista(CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília,20 de agosto de 2002 .

JUIZ CONVOCADO JOÃO AMÍLCAR PAVAN  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-600.892/1999.0 TRT- 16ª REGIÃO**  
**RECORRENTE:EXPRESSO CONTINENTAL LTDA.**

ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO

**RECORRIDO:JESSÉ ARAÚJO DE SOUSA**

Advogado:Dr. José Nilson Pereira Moura

**D E C I S Ã O**

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Regional da 16ª Região, a demandada interpõe o recurso de revista de fls.236/249. Em sede preliminar, suscita a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, acena com violações de ordem constitucional e legal, além de dissenso pretoriano específico, requerendo ao final a admissão e o provimento do apelo.



Apesar de regularmente intimado, o obreiro não produziu contra-razões.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A r. sentença de fls.166/170 fixou à condenação o valor de R\$ 6.000,00(seis mil reais), parâmetro inalterado pelo r. acórdão regional(fls.219/222). Ora, quando interposto o recurso ordinário, a empregadora procedeu ao depósito previsto no art. 899 da CLT no importe de R\$ 2.591,71(dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), satisfazendo assim o teto previsto pelo Ato.GP/TST-278/97. E, por ocasião da revista, a empresa depositou tão-somente o valor de R\$ 2.709,64(dois mil, setecentos e nove reais e sessenta e quatro centavos), tudo como espelham os documentos de fls. 196 e 250, respectivamente.

Para a satisfação do ônus imposto pelo art. 40 da Lei nº8.177 de 1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542 de 1992, a parte deveria recolher, a título da despesa em comento, pelo menos a importância de R\$ 3.408,29(três mil, quatrocentos e oito reais e vinte e nove centavos), valor necessário para atingir a condenação, nos exatos termos da interpretação dada pela Instrução Normativa nº 03/93 do c. TST(item II, alínea b) e OJSBDI 1 nº 139. Deixando de fazê-lo, fica a revista irremediavelmente contaminada pelo vício da deserção.

Dentro desse contexto, e por deserto, denego seguimento ao recurso de revista(CLT, art. 896, § 5º, in fine).

Publique-se.

Brasília,20 de agosto de 2002 .

JUIZ CONVOCADO JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

**PROC. NºTST-RR-610.807/1999.4 TRT- 4ª REGIÃO**  
**RECORRENTE:UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)**

Procurador:Drª. Sandra Weber dos Reis

**RECORRIDA:GUIOMAR DE PAULA DUTRA**

Advogado:Dr. Aírton Tadeu Forbrig

**D E C I S Ã O**

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a demandada interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal, além de trazer arestos para confronto de teses, pede seja reconhecida a prescrição quinquenal do direito de pleitear os depósitos do FGTS(fls. 209/215).

Recebida a revista, a recorrida apresentou as contra-razões de fls. 223/226.

O d. Ministério Público do Trabalho opina pela admissão e o desprovimento do recurso(fls. 230/231).

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, na fração de interesse, entendeu ser trintenária a prescrição que recai sobre as parcelas do FGTS, pontuando o decurso de menos de 02(dois) anos, entre o afastamento do obreiro e o ajuizamento da ação. A solução dada à controvérsia encerra harmonia com os Enunciados nº 95 e 362 do c. TST, os quais revelam consonância com a ordem jurídica vigente(CF, art. 7º, inciso XXIX e Lei nº 8.036/90, art. 23, § 5º). Dentro deste contexto, não há falar em violação legal, tampouco em divergência jurisprudencial apta(Enunciado nº 333 do c. TST).

Escudado, pois, no permissivo do art. 896, § 5º, da CLT(Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST), denego seguimento ao recurso de REVISTA.

Publique-se.

Brasília,20 de agosto de 2002 .

JUIZ CONVOCADO JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

**PROC. NºTST-RR-613.534/1999.0 TRT- 19ª REGIÃO**  
**RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.**  
**- TELESA**

Advogado:Dr. Sérgio Roberto Roncador

**RECORRIDO:VERA LÚCIA DOS SANTOS GOMES**

Advogado:Dr. Ivanildo Ventura da Silva

**D E C I S Ã O**

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a empresa interpõe o recurso de revista de fls. 158/164.Acenando com violação de ordem legal, além de dissenso pretoriano específico, requer a admissão e o provimento do recurso.

Regularmente intimada, a obreira produziu as contra-razões de fls. 168/170.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A r. sentença de fls. 125/131 fixou à condenação o valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais), parâmetro inalterado pelo r. acórdão regional(fls. 148/150). Ora, quando interposto o recurso ordinário, a empregadora procedeu ao depósito previsto no art. 899 da CLT no importe de R\$ 2.709,64(dois mil, setecentos e nove reais e sessenta e quatro centavos), satisfazendo assim o teto previsto pelo Ato.GP/TST-311/98. E, por ocasião da revista, a respectiva complementação montou tão-somente o valor de R\$ 2.894,00(dois mil, oitocentos e noventa e quatro reais), tudo como espelham os documentos de fls. 138 e 165.

Para a satisfação do ônus imposto pelo art. 40 da Lei nº8.177 de 1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº8.542 de 1992, a parte deveria recolher, a título da despesa em comento, o teto correspondente à revista vigente à época, ou seja, R\$ 5.602,98(cinco mil, seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos), fixado no Ato.GP/TST-237/99, ou complementar o valor da condenação, nos exatos termos da interpretação dada pela Instrução Normativa nº 03/93 do c. TST(item II, alínea b) e OJSBDI 1 nº 139. Deixando de fazê-lo, a revista está irremediavelmente contaminada pelo vício da deserção, o que por si só obsta o seu regular processamento.

Dentro desse contexto, e por deserto, denego seguimento ao recurso de revista(CLT, art. 896, § 5º, in fine).

Publique-se.

Brasília,20 de agosto de 2002 .

JUIZ CONVOCADO JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

**PROC. NºTST-RR-617.859/1999.9 TRT- 1ª REGIÃO**  
**RECORRENTE: BANCO NACIONAL S.A. E OUTROS**

Advogado : Dra. Maria Cristina Sbano Delorme

**RECORRIDO: EVANDRO ALESSIO MACHADO ABREU**

Advogado : Dr. Leonardo M. Sayão Cardozo

**D E C I S Ã O**

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, os demandados interpõem recurso de revista. Sustentam a inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da Lei nº 7.730/89, tudo na forma de precedentes jurisprudenciais que trazem à colação. Ao final, requerem o provimento do apelo, com a conseqüente improcedência do pedido.

Contra-razões do recorrido às fls. 186/195.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho.

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

A matéria objeto da lidevem devidamente prequestionada, ao passo que o segundo aresto transcrito à fl. 178, que atende às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST, autoriza a admissão do apelo(art. 896, alínea a, da CLT).

Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicada a Medida Provisória nº32/89. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o precedente nº 59 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1. Idêntico contexto apanha a atual e iterativa jurisprudência do Ex. STF (ADIn-6941, Ac. Tribunal Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 11/03/94).

Divergindo a decisão recorrida do precedente nº59 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1, em flagrante violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, acolho as ponderações dos recorrentes e dou provimento ao recurso para indeferir as diferenças salariais pleiteadas, do que decorre a improcedência do pedido(CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa 17, de 1999, do c. TST).

Invertido, ainda, os ônus da sucumbência(Enunciado nº 25/TST).

Publique-se.

Brasília,20 de agosto de 2002 .

JUIZ CONVOCADO JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

**PROC. NºTST-RR-629.260/2000.5 TRT- 5ª REGIÃO**  
**RECORRENTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA**

Advogado : Dr. Dirceu Villas Bôas

**RECORRIDO : CLÁUDIO OLIVEIRA DA PAIXÃO**

Advogado : Dr. Antônio Solon Costa Brasil

**D E C I S Ã O**

Trata-se de recurso de revista interposto pela segunda demandada, ao r. acórdão que manteve a responsabilidade subsidiária a ela imposta, em face dos créditos reconhecidos a favor do obreiro. Pontua a violação direta de preceitos de ordem legal e, trazendo aresto para o confronto de teses, pede o provimento do recurso (fls. 74/77).

Apesar de regularmente intimado, o obreiro não produziu contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Noto que o ilustre subscritor da revista não demonstrou estar investido dos necessários poderes, pela parte, para praticar os atos inerentes à cláusula **adjudicia**. Há irregularidade na cadeia de representação processual, a inviabilizar o conhecimento da revista, porquanto a procuração de fl. 25 foi exibida via fotocópia inautêntica, o que a torna inexistente à luz do art. 830 da CLT, sem embargo do subscritor da revista vir praticando atos processuais em nome da recorrente. Todavia, do contexto ressaí tão-somente a reiteração da irregularidade, não encerrando ele o condão de tornar válida e eficaz a representação (RE-116.752Ag.Rg., Rel. Min. Marco Aurélio, RTJ 139/269). Acrescento, ainda, que não consta o nome do subscritor da revista em nenhuma das audiências realizadas (fls. 7 e 53/55), o que fulmina a possibilidade do mandato **apud acta**.

Apesar de na época da publicação do dispositivo legal não existirem, ainda, as atuais e modernas técnicas de reprodução documental, a regra experimenta plena vigência, resultando seu desprezo também na violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República. Aliás, sobre este tema específico de outra forma não orienta a iterativa jurisprudência do c. TST(RR-103161/94, Ac. 1ª Turma 6518/94, Rel. Min. INDALÉCIO GOMES NETO, DJ de 10/02/95; RR-103478/94, Ac. 2ª Turma 4563/95, Rel. Min. NEY DOYLE, DJ de 27/10/95; RR-206616/95, Ac. 3ª Turma 7996/97, Rel. Min. MANOEL MENDES DE FREITAS, DJ de 17/10/97; RR-107616/94, Ac. 4ª Turma 3744/94, Rel. Min. RIDER NOGUEIRA DE BRITO, DJ de 30/09/94; RR-076622/93, Ac. 5ª Turma 3696/93, Rel. Min. ARMANDO DE BRITO, DJ de 04/03/94; RO-MS-144217/94, Ac. SDI 3108/96, Rel. Min. GILVAN BARRETO(Convocado), DJ de 09/08/96).

Por exclusão, o precedente nº 36, da Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do c. TST, segue idêntica esteira, ao consagrar a validade de documentos inautênticos apenas quando comum às partes, reclamando, ainda, a ausência de impugnação a ele.

No caso concreto, a procuração não ostenta a característica de comum. E para MELHOR ELUCIDAR O TEMA, TRANSCREVO A SEGUINTE EMENTA, **IN VERBIS**:

"Mostra-se irregular a representação processual que se faz calçada em fotocópia sem a autenticação pelo notário.(STF-AI-170720-SP-9-AgRg, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 17/11/95)"

Dentro desse contexto, e com estofo no Enunciado 164 da Súmula do c. TST, denego seguimento à revista (CLT, art. 896, § 5º, e Instrução Normativa 17, de 1999).

Publique-se.

Brasília,20 de agosto de 2002 .

JUIZ CONVOCADO JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

**PROC. NºTST-ED-ED-AIRR-649.212/2000.4**

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**EMBARGADOS** : OSMAR MOREIRA PIMENTA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

**D E S P A C H O**

Considerando os pedidos de fls. 104 e 112, de substituição do pólo passivo da lide, do **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)** pelo **BANCO BANERJ S.A.**, em virtude da sucessão ocorrida, concedo aos embargados o prazo de 10 dias para que se manifestem.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

Publique-se.

BRASÍLIA, 28 DE AGOSTO DE 2002.

RONALDO LEAL

Relator

**PROC. NºTST-RR-657.760/2000.1TRT - 24ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : EDSON RODRIGUES DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

**RECORRIDO** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**D E S P A C H O**

O Tribunal de origem extinguiu o processo sem julgamento de mérito, entendendo que o reclamante, tendo aderido ao Plano de Aposentadoria Incentivada - PAI, não poderia vir rediscutir, em juízo, parcelas decorrentes do contrato de trabalho extinto, visto que deu plena quitação às referidas parcelas, sendo lícito às partes previnirem ou terminarem litígios por meio de mútuas concessões, na forma do art. 1025 do Código Civil. Acrescentou que, no caso específico dos autos, aplica-se o disposto no Enunciado 330 do TST , "já que, estando o reclamante assistido pelo sindicato da categoria e tendo ressaltado no TRCT tão-somente o direito de reivindicar o reajuste salarial referente ao mês de março/94, previsto no Acordo Coletivo 93/95 (fls. 33/35), tal rescisão configura-se ato jurídico perfeito, uma vez que, representando a vontade das partes, não foi demonstrado nenhum vício que a maculasse" (fl. 325).

O reclamante em seu recurso de revista transcreve jurisprudência para o confronto de teses, alega violação dos arts. 477, § 2º, da CLT e 1.025 do Código Civil e entende contrariados os termos do Enunciado 330 do TST.

Com efeito, não há como se alterar o julgado.

A decisão regional apresenta-se em conformidade com o Enunciado 330 do TST, que, por meio da Resolução 108/2001, de 18/4/2001, recebeu a seguinte redação: "Quitação. Validade - Revisão do Enunciado nº 41 - Redação dada pela Res. 108/2001 DJ de 18.04.2001. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação" (Res. 22/1993 DJ de 21-12-1993).

Na hipótese, esclarece a decisão regional que, além de estar o reclamante assistido pelo sindicato de classe por ocasião da quitação, fez ele ressalva no Termo de Rescisão apenas em relação ao direito de pleitear o reajuste salarial referente ao mês de março/94, previsto no Acordo Coletivo 93/95, dando quitação quanto a todas as outras parcelas decorrentes do contrato de trabalho.

Dessa forma, estando a decisão recorrida em consonância com o Enunciado 330 do TST, fica afastada a possibilidade de violação de dispositivo de lei, assim como ficam superados os arestos tidos POR DIVERGENTES.



Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de revista com base no §5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-680.741/2000.3 1ª REGIÃO**  
Agravante: **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**

ADVOGADO : DR. MARCELO ÁVILA DE BESSA  
AGRAVADO : MURILO AMOEDO COSTA  
ADVOGADO : DR. PAULO CAETANO PINHEIRO

**DE C I S I Ã O**

Trata-se de Agravo de Instrumento contra o r. despacho de admissibilidade de fls. 36 pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 221 do TST.

Contraminuta a fls. 41/44.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O Agravo não merece conhecimento, por deficiência de instrumento: a Agravante não fez trasladar o mandato outorgado a quem firmou o Agravo, peça obrigatória por lei para a respectiva formação (art. 544, § 1º, do CPC e item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST). Frise-se que a cópia de fls. 4 não se encontra devidamente autenticada, sendo certo, ainda, que o documento de fls. 5, trazido à colação pela própria agravante, denuncia que o outorgante da peça não autenticada não mais tem poderes para tal. Portanto, irregular a representação processual, tendo em vista que a eficácia do mandato é subordinada à apresentação da procuração devidamente autenticada como, aliás, para todas as peças trasladadas no instrumento (inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST).

Frise-se, ainda, que incumbe ao interessado velar pela correta formação do instrumento, mesmo relativamente às peças legalmente obrigatórias (Item X da Instrução Normativa 16/99-TST).

Diante do exposto, **não conheço** do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES SALLABERRY

Relatora

**PROC. NºTST-RR-692.515/2000.3 TRT - 16ª REGIÃO**

RECORRENTES : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI  
ADVOGADO : DR. HAMILTON MENESES PIMENTEL  
RECORRIDA : MARIA DE JESUS OLIVEIRA AGUIAR  
ADVOGADO : DR. ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

**DE S P A C H O**

Recurso de revista do Município contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado entre a obreira e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos **ex nunc** à nulidade decretada para, mantendo a condenação, determinar que o reclamado efetue o pagamento dos valores correspondentes ao aviso prévio, indenização dos depósitos fundiários, 13º salário vencido, férias vencidas, com acréscimo de 1/3, diferença salarial com o mínimo legal, multa em face da não rescisão de forma correta, além de honorários advocatícios (fls. 15-7).

A insurgência do recorrente cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito **ex tunc**, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, resguardando somente o direito aos valores correspondentes aos dias de efetivo trabalho, sem nenhuma repercussão. Alega ainda que o deferimento dos honorários advocatícios contraria os Enunciados 219 e 329 da Súmula do TST (fls. 18-25).

Não houve apresentação de contra-razões.

O recurso de revista do Município alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fl. 21, que encerram tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88, tendo direito o trabalhador somente aos salários do período trabalhado, no valor pactuado, a título de indenização.

Com relação aos honorários advocatícios, a contrariedade aos Enunciados 219 e 329 da Súmula desta Corte autoriza o conhecimento do recurso, porquanto o regional deferiu a verba honorária somente com apoio no disposto no art. 133 da Constituição Federal e na Lei nº 8.906/94, dispositivos estes que em nada alteraram o art. 14 da Lei nº 5.584/70.

No mérito, a discussão em torno da nulidade de contrato encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe amencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coadunava-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito **ex nunc** declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário, em sentido estrito, seria devido, observado o salário mínimo/hora.

Nesse sentido, verifica-se que, das parcelas deferidas, constitui salário **stricto sensu**, como determinado no Enunciado 363/TST, somente a diferença para o salário mínimo.

Quanto aos honorários, em virtude do conhecimento por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 DESTA CORTE, O PROVIMENTO SE FAZ PRESENTE PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO A VERBA HONORÁRIA.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, dou provimento ao recurso de revista do Município para restringir a condenação ao pagamento da diferença de salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

**PROC. NºTST-RR-697.500/2000.2TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADA : DR.ª ÁUREA MARIA DE CAMARGO  
RECORRIDA : JANAINA TERESA TUFANIN  
ADVOGADO : DR. OSMAR LUIZ

**DE S P A C H O**

Os juízes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 289-91, não considerou válido o acordo de compensação realizado, por não ter sido observada a exigência do acordo escrito.

O reclamado, em suas razões de revista, traz argumentos tendentes a demonstrar que a compensação acordada prescinde da formalidade do acordo escrito, visto que plenamente aceitável, em nosso ordenamento jurídico, o acordo tácito de jornada, acrescentando que, uma vez considerado irregular O ACORDO DE COMPENSAÇÃO, DEVE SER APLICADO O ENUNCIADO Nº 85/TST. TRAZ ARESTOS (FLS. 299-303).

O recurso não enseja conhecimento, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

A decisão recorrida, que não aceitou o acordo tácito para a compensação de jornada, está em consonância com o entendimento iterativo e notório da SDI do TST, no sentido de que a compensação de jornada só é válida mediante a celebração de acordo ou convenção coletiva de trabalho, admitindo-se para a sua configuração apenas a forma escrita, ainda que individual, não se aceitando o ajuste tácito. Cito os seguintes precedentes: E-RR-483.934/98, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 21/9/2001; E-RR-390.148/97, Rel. Min. Wagner Pimenta, DJ de 10/8/2001; e E-RR-535.017/99, Rel. Juíza Convocada DEOLÉCIA AMORELLI DIAS, DJ DE 29/6/2001.

Inviável, portanto, a análise da alegada divergência jurisprudencial.

Por outro lado, não houve manifestação do Regional sobre o tema objeto do Enunciado 85/TST. Com efeito, diante da irregularidade do acordo compensatório, a Corte **quo** não se pronunciou acerca da possibilidade de ser pago apenas o adicional correspondente à jornada de trabalho prorrogada no regime de compensação. Ante a ausência do prequestionamento a respeito do tema, inviável aferir a contrariedade à súmula invocada pelo recorrente, assim como a divergência jurisprudencial. Incidência do ENUNCIADO 297/TST.

Dessarte, com lastro no Enunciado nº 333 do TST e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

**PROC. NºTST-RR-714.783/2000.1 TRT- 11ª REGIÃO**  
**RECORRENTE:MUNICÍPIO DE HUMAITÁ**  
Advogado:Dr. Fábio Agostinho da Silva  
**RECORRIDO:EIDO ALVES MENDONÇA**

**DE C I S I Ã O**

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, o Município de Humaitá interpõe recurso de revista (fls. 65/70). Acenando com a violação do art. 37, inciso II, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o conhecimento do apelo e a improcedência dos pedidos formulados.

Recebida a revista, e assinado à parte contrária prazo para os fins de direito, o qual transcorreu **in albis**.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pela admissão e o provimento do recurso (fls. 77/78).

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a contratação do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos **ex nunc** ao vício, mantendo a condenação imposta a título de depósitos do FGTS, adicional de férias, além da obrigação de proceder às devidas anotações na CTPS do autor. A solução dada à controvérsia efetivamente colide com o entendimento consagrado pela OJSBDI 1 nº 85, expressamente invocada pelo recorrente (fls. 69/70). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea a, da CLT, admito o recurso de revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestável a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção das horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo fixado em lei. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS213221DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.8623-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando o vício relativo efeito **ex tunc**, e dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, julgo improcedentes os pedidos formulados (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1A; e Instrução Normativa nº17, de 1999, DO C. TST).

Custas pelo autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2002 .

JUIZ CONVOCADO JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

**PROC. NºTST-RR-715.264/2000.5 TRT- 11ª REGIÃO**  
**RECORRENTE:MUNICÍPIO DE HUMAITÁ**  
Advogado:Dr. Fábio Agostinho da Silva  
**RECORRIDA:MERCEDES MOREIRA DE SOUZA**  
**DE C I S I Ã O**

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, o Município de Humaitá interpõe recurso de revista (fls. 57/62). Acenando com a violação do art. 37, inciso II, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, requer o conhecimento do apelo e a improcedência dos pedidos formulados.

Recebida a revista, e assinado à parte contrária prazo para os fins de direito, o qual transcorreu **in albis**.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pela admissão e o desprovimento do apelo (fls. 69/72).

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, entendeu válida a contratação, mantendo a condenação imposta a título de depósitos do FGTS e baixa na CTPS. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento da OJSBDI 1 nº 85, expressamente invocada pelo recorrente (fl. 61). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito o recurso de revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestável a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção das horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo fixado em lei. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS213221DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.8623-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1A; e Instrução Normativa nº17, de 1999, do c. TST). Emprestando ao vício relativo efeito **ex tunc**, e dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, julgo improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência (Enunciado nº 25/TST).

Custas pela autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2002 .

JUIZ CONVOCADO JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

**PROC. NºTST-RR-780.638/2001.4TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO

AGRAVADOS E : LUIZ EDUARDO MOTA E OUTROS

RECORRIDOS : DR. EVANDRO EMANUEL HENRIQUE DE MENDONÇA  
ADVOGADO :

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

**D E S P A C H O**

MOREL BARBOSA DE ARAÚJO, LUIZ EDUARDO MOTA, MARIA DAS GRAÇAS MACHADO DE MACEDO e ROBERTO DE SOUSA, por meio da petição de fl. 364, requerem, expressamente, a desistência da presente reclamatória nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Notificada a parte contrária para que se manifestasse sobre o pedido, na forma do art. 267, VIII, § 4º, do CPC, nenhuma oposição foi feita a respeito.

**ASSIM, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 267, VIII, DO CPC.**

Baixem-se os autos à origem.

Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE AGOSTO DE 2002.

WAGNER PIMENTA

Ministro

**PROC. NºTST-AIRR-791.070/2001.4TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMTEC - EMPRESA TÉCNICA DE CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADA : DR. RÔMULO SILVA FRANCO  
AGRAVADOS : LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA E INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : DR. EVALDO LOMMEZ DA SILVA

**D E S P A C H O**

Inconformada com o r. despacho de fl. 46, que negou seguimento ao seu recurso de revista, tendo em vista que não foi demonstrada ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, conforme exige o § 2º do art. 896 da CLT, em razão de tratar-se de recurso de revista em fase de execução, interpôs a reclamada o presente agravo de instrumento.

A agravante sustenta que ficou demonstrada a violação dos artigos 5º, LIV e 226, da Constituição FEDERAL E DA LEI 8.009/90, EM RAZÃO DE O BEM PENHORADO TER RECAÍDO SOBRE BEM DE FAMÍLIA.

Entretanto, compulsando os autos, verifica-se a inexistência da procuração outorgada pela empresa ao subscritor de seu recurso, Dr. Rômulo Silva Franco, caracterizando a inexistência de mandato, atraindo a incidência do Enunciado 164 desta Casa, que dispõe que "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei 4.215/63, e do art. 37 e parágrafo único do CPC, importa no não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Esclareço que tampouco se verifica a existência de mandato tácito nos autos.

Desta forma, denego seguimento ao recurso com base no § 5º do art. 896, da CLT, que determina que o recurso terá seu seguimento negado na hipótese de ilegitimidade de representação, aplicando ainda o item X da Instrução Normativa no 16 do TST, no sentido de que "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

**PROC. NºTST-AIRR-800.344/2001.8TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : OCTÁVIO MARCHI JÚNIOR  
ADVOGADA : DRª CINTHIA A. BRAGA P. DE PINHO  
AGRAVADO : RENALCLIM LTDA.  
ADVOGADO : DR. MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Discute-se nos autos a validade de contratação de trabalhadores por intermédio de denominadas cooperativas de trabalho. Ocorre, entretanto, que o ora agravante não teve a cautela de instruir seu recurso com as peças indicadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, que exige que as partes, obrigatoriamente, promovam a juntada dentre outras peças da petição inicial e da contestação, para que, no caso do provimento do agravo de instrumento em exame, seja julgado, de imediato, o recurso denegado. O § 5º do art. 897 da CLT é claro ao estabelecer que a não-juntada das mencionadas peças acarretará o não-conhecimento do RECURSO EM EXAME.

Compulsando os autos, verifico a ausência do traslado da petição inicial e da contestação.

Acrescento que o inciso X da Instrução Normativa 16/99 do TST imputa às partes a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência, ainda que para suprir peças essenciais.

Sendo assim, não conheço do agravo de instrumento com base no § 5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

BRASÍLIA, 20 DE AGOSTO DE 2002.

WAGNER PIMENTA

RELATOR

**PROC. NºTST-AIRR-800.345/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GERALDO JÚNIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO RIBEIRO  
AGRAVADA : FINNICOURO LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO TORRES MOTTA

**D E S P A C H O**

Trata-se de reclamação sujeita ao rito sumaríssimo em que o Tribunal de origem, reformando a decisão de primeiro grau, aplicou o entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 2 do TST, no sentido de que mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988 o salário mínimo continua servindo de base de cálculo para o adicional de insalubridade, esclarecendo que o que é vedado pelo inciso IV do artigo 7º da Lei Maior é a utilização do salário mínimo como fator de indexação.

O autor, inconformado, recorreu de revista alegando violação dos incisos IV e XXIII do art. 7º da Constituição Federal, transcrevendo arestos do Supremo Tribunal Federal para o confronto de teses.

Razão não lhe assiste pelo fato de a decisão proferida pela instância ordinária estar em harmonia com o Enunciado 228 do TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que versam, respectivamente, que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT e que ele continua servindo como base de cálculo para o adicional em questão mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988.

O Enunciado 333 do TST prevê que decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais não ensejam recurso de revista. No caso, a decisão está em harmonia com os já mencionados Enunciado 228 do TST e OJ nº 2, atraindo assim a incidência do Enunciado 333 desta Corte.

Sendo assim e estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula do TST e com base no § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

**PROC. NºTST-AIRR-801.941/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTES : CONSTRUTORA MINAS CENTRO LTDA. E OUTRO  
ADVOGADA : DR.ª FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS  
AGRAVADO : OTÁVIO GONTIJO FERNANDES  
ADVOGADA : DR.ª NICE MACHADO VALLIM ELIAS

**D E S P A C H O**

A reclamada agrava de instrumento contra o r. despacho de fl. 187, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base no art. 896, § 4º, da CLT, tendo em vista que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte substanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, no sentido de ser devido ao empregado exercente de cargo de confiança o adicional de transferência a empregado que exerce cargo de confiança, desde que esta seja provisória.

A agravante sustenta que o entendimento do r. despacho, além de implicar negativa de vigência a dispositivo de lei federal, viola o artigo 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal, porque caracteriza negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa. No mais, repete as suas razões de revista quanto à inaplicabilidade do adicional de transferência previsto no art. 469 da CLT ao empregado EXERCENTE DE CARGO DE CONFIANÇA (FLS. 188-92).

O agravo, no entanto, não pode ser conhecido em face da irregularidade de representação.

Isso porque, compulsando os autos, verifica-se a inexistência da procuração outorgada pela empresa à subscritora de seu agravo, Dr.ª Florisângela Carla Lima Rios, caracterizando a inexistência de mandato, o que atrai a incidência do Enunciado 164 desta Corte, que dispõe que "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4.215/63, e do art. 37, e parágrafo único, do CPC, IMPORTA NO NÃO-CONHECIMENTO DE QUALQUER RECURSO, POR INEXISTENTE, EXCETO NA HIPÓTESE DE MANDATO TÁCITO".

Ressalte-se, ainda, que não se verifica nos autos a existência de mandato tácito

A procuração existente nestes autos outorga poderes a outro advogado, que não subscreveu o AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Acrescente-se que o § 5º do art. 896 da CLT determina que o recurso terá seu seguimento negado na hipótese de ilegitimidade de representação.

Por outra parte, o item X da Instrução Normativa no 16 do TST dispõe que "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Com esses fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

**PROC. NºTST-AIRR-803.388/2001.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO A. L. R. CUCCHI  
AGRAVADO : DORIVAL CALARGA  
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ DE MACEDO

**D E S P A C H O**

Trata-se de processo em fase de execução.

O Tribunal de origem concluiu pelo acerto da decisão proferida pela MM. Vara de origem em ter rejeitado os embargos à execução por intempestivos, à fl. 356. Prossiguiu alegando que apesar de o banco alegar que os embargos à execução atacavam a decisão de fl. 348, a primeira instância já havia decidido pela impossibilidade dos descontos previdenciários e fiscais dos créditos do autor na sentença de liquidação, conforme fl. 319. Acrescentou ainda, ter solicitado, em vão, esclarecimento sobre a existência de embargos à execução a fl. 332. Desta forma, concluiu pela preclusão da discussão sobre os descontos previdenciários e fiscais (fls. 204-5).

Em seu recurso de revista o demandado alegou violação dos incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal, acrescentando que o dispositivo legal que determina os descontos previdenciários e fiscais é de ordem pública, insuscetíveis de preclusão (fls. 207-14).

Ocorre, entretanto, que o recurso não merece conhecimento em razão de a procuração juntada aos autos estar em cópia sem autenticação conforme preceitua o art. 830 da CLT e o item IX da Instrução NORMATIVA Nº 16/99, DO TST.

O subscritor do recurso, Dr. Rodrigo Salim Nasr recebeu poderes para atuar no feito pelo substabelecimento juntado a fl. 218-9. Seu substabelecimento, Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, recebeu poderes da Dra. Carina Carrenho Lopes Penha pelo substabelecimento juntado aos autos a fls. 221-2. Esta recebeu poderes do Dr. Domingos Fernando Refinetti pelo substabelecimento juntado a fl. 217 e este, finalmente, recebeu poderes pela procuração outorgada pelo banco e juntada aos autos às fls. 215-6.

Verifica-se que a procuração de fls. 215-6 e os substabelecimentos de fls. 217 e 218 não estão autenticados.

O item X da citada Instrução Normativa é claro ao dispor que "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Assim, considero como inexistente a representação processual da ora agravante, motivo pelo qual, denego seguimento ao agravo de instrumento, conforme possibilita o §5º do art. 896, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

**PROC. NºTST-AIRR-805.903/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CENTROSULS/A ELETRIFICAÇÃO  
ADVOGADA : DR.ª SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO  
AGRAVADO : FRANCISCO EVERTON SANTIAGO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. NAZARENO JOSÉ DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista, porquanto não configurada a exceção prevista no § 2º do artigo 896 da CLT.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 80v.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado dos embargos de declaração e da certidão de intimação do referido embargos, conforme atestado de juntada de peças fl. 66v., peças estas necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e do Enunciado 272/TST. Como a agravante deixou de trasladar cópia dos documentos acima referidos a certidão de intimação do acórdão regional apresentada a fl. 66 foi utilizada para aferir o prazo recursal do recurso de revista. O acórdão regional foi publicada no DOE-PJ em 9/2/2001 (sexta-feira) e o recurso de revista foi interposto em 26/3/2001, conforme protocolo a fl. 67, estando, desta forma, intempestivo.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo **a quo** vincule o juízo **ad quem**. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de REVISTA.



No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, **verbis**: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também a agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não **COMPORTANDO A CONVERSÃO DO AGRAVO EM DILIGÊNCIA PARA SUPRIR A AUSÊNCIA DE PEÇAS, AINDA QUE ESSENCIAIS**.

Diante do exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2002.

WAGNER PIMENTA  
Relator

### PROC. NºTST-AIRR-807.554/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMH - ELETROMECCÂNICA E HIDRÁULICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
AGRAVADO : AILTON DOS SANTOS DE CASTRO  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a homologação ocorreu pelos valores nela contidos, como consta da rersalva apostada, ao contrário do afirmado pela empresa, segundo a qual o acerto rescisório homologado no sindicato da categoria sem restrições tem eficácia liberatória quanto aos respectivos títulos, entre os quais a indenização estabilizatória, pelo fato de o autor ser cipeiro. Embasou seu entendimento nos arts. 939 e 940 do Código Civil no sentido de que quem deve tem direito à quitação regular, sendo que esta só alcança aquilo que foi efetivamente recebido (fls. 213-5).

A empresa recorre de revista alegando contrariedade com o Enunciado 330 do TST (fls. 217-9).

Razão não assiste à reclamada, em razão de a decisão regional estar em perfeita harmonia com o ENUNCIADO 330 DESTA CASA.  
**SENÃO, VEJAMOS:**

O § 2º do art. 477 da CLT preceitua: "O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas".

Da interpretação do citado dispositivo, decorrente de inúmeros e iterativos julgados, esta Corte superior fixou o entendimento contido no Enunciado 330, nos seguintes termos: "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo da quitação".

Dessa forma, o Enunciado 330 restringe a eficácia liberatória da quitação às parcelas expressamente consignadas no recibo, sendo parcela o título mais o valor conferido àquele título. Esclareço que o escopo da citada construção jurisprudencial cinge-se a impedir que parcelas objeto de ajuste e quitação sem ressalva venham a ser submetidas a exame em juízo.

Vê-se, portanto, que, de acordo com a análise feita pela instância ordinária, o recibo dá a quitação do empregado ao empregador, possui a assistência da entidade sindical da categoria e especifica a natureza da parcela e o valor, conforme determinam o verbete sumular e o dispositivo da CLT mencionados, estando, assim, a decisão em harmonia com o Enunciado 330 do TST.

Pelo exposto e com base no art. 896, § 5º, da CLT, não conheço do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

WAGNER PIMENTA  
Relator

### PROC. NºTST-AIRR-809.225/2001.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS COSTA  
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
AGRAVADA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
ADVOGADA : DR.ª VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

**D E S P A C H O**

Discute-se nos autos a extinção do contrato de trabalho em razão da aposentadoria espontânea.

O Tribunal de origem manteve a decisão de primeiro grau, concluindo que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho. Prosseguiu acrescentando que, se o autor continuou a laborar para a empresa após a jubilação, independentemente da nulidade da situação por afrontar o inciso II do art. 37 da Constituição Federal, foi formada nova relação de emprego. Portanto, os 40% do FGTS só incidem sobre os depósitos desse novo período e não sobre o montante do período anterior à aposentadoria.

Em seu recurso de revista, o autor alegou que, no Termo de Recessão do Contrato de Trabalho, consta um único período sem que fosse considerada a data de sua aposentadoria pela própria empresa. Sustentou que a aposentadoria não é causa de extinção do contrato de trabalho e que o art. 453 da CLT, que estabelece que no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente, apenas regulamenta o tempo de serviço do empregado quando desligado e readmitido. Acrescentou que a Medida Provisória nº 1523/97, que alterou esse dispositivo legal, não se aplica à hipótese, por ser posterior à aposentadoria e ao desligamento do reclamante.

Prosseguiu aduzindo que a Lei nº 8.213/91 alterou o regime previdenciário, admitindo que a aposentadoria pudesse ser requerida e deferida sem que houvesse o desligamento do empregado do emprego, alegando que a lei previdenciária não repercute no campo das relações de trabalho.

Suscitou, ainda, que o princípio da continuidade do vínculo de emprego deve constituir sempre presunção favorável ao empregado, em razão de ele ter continuado a desempenhar suas funções nas mesmas condições anteriores. Transcreveu, por fim, arestos para o confronto de teses.

O despacho de admissibilidade proferido pela Juíza Presidente da instância ordinária negou seguimento ao recurso de revista do demandante em razão da incidência dos Enunciados 221, que considera que a violação alegada tem que estar ligada à literalidade do preceito, não ensejando o conhecimento do recurso a interpretação razoável de preceito de lei, e 333 do TST, o qual estabelece que decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST não ensejam recurso de revista.

Com efeito, não há como se alterar a conclusão do r. despacho, mas por motivo diverso, pois a decisão proferida pelo Regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que estabelece que: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Conseqüentemente, ao se verificar que a decisão proferida pelo Regional está em harmonia com a mencionada OJ, aplica-se ao caso o Enunciado 333 do TST, afastando a possibilidade de violação de lei ou da Constituição Federal, assim como ficam superados os arestos tidos por divergentes.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no § 5º do artigo 896 da CLT, que ampara o relator a agir dessa forma quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado de Súmula da Jurisprudência desta Casa.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2002.

WAGNER PIMENTA  
Relator

### PROC. NºTST-AIRR-811.438/2001.7 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE  
AGRAVADO : RICARDO ALEXANDRE PEREIRA  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BIANCHI

**D E S P A C H O**

O egrégio TRT da 15ª Região, pelo despacho de fl. 66, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 218 do TST, em razão de a empresa ter apresentado recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento.

A demandada interpõe agravo de instrumento, no qual argumenta, em síntese, que a aplicação do Enunciado 218 do TST viola o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, alegando que se o recurso de revista não é o cabível para o caso muito menos seria o recurso extraordinário, e que o fato de não terem sido observadas as violações indicadas no recurso de revista, o despacho afrontou o inciso IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fl. 77 verso.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho em razão do disposto no art. 113 do RITST.

Não lhe assiste razão.

O recurso de revista foi interposto contra decisão do e. Tribunal Regional proferida em agravo de instrumento.

O agravo de instrumento não reúne condições de ser provido, em face do óbice contido no § 5º do artigo 896 da CLT, tendo em vista que a decisão do Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada no Enunciado nº 218 do TST, o que, de plano, afasta a possibilidade de violação da Constituição Federal.

Com efeito, é entendimento firme desta Corte, cristalizado no Enunciado nº 218 do TST, ser incabível recurso de revista contra acórdão do Regional prolatado em agravo de instrumento.

Diante disso, não verifico a possibilidade de viabilização do recurso de revista manifestado pela agravante.

Nesse contexto e diante da permissão expressa do § 5º do art. 896 da CLT de que, "estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao agravo de instrumento", revela-se INTACTO O ART. 5º, XXXV, 93, IX, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Com esses fundamentos, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no disposto no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

BRASÍLIA, 19 DE AGOSTO 2002.

WAGNER PIMENTA  
Relator

### PROC. NºTST-AC-32.556-2002-000-00-00-5TST

AUTORES : CARLOS ALBERTO CAMPOS FERREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO  
RÉ : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

**D E S P A C H O**

Noticia a certidão de fl. 28, da Secretaria da 1ª Turma do C. TST, que esgotou o prazo de 10 (dez) dias concedidos para que os autores providenciassem a emenda da petição inicial nos termos do art. 284 do CPC.

Não tendo sido providenciada a regularização, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do CPC.

Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE AGOSTO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
Relator

### PROC. NºTST-AC-52.803.2002-000-00-00-0 17ª REGIÃO

AUTORA : CAIXA EXONÔMICA FEDERAL - CAIXA  
ADVOGADO : DR. WAGNER DE FREITAS RAMOS  
RÉUS : ABENAIDE GOMES SANTOS ALVES E OUTROS

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação cautelar inominada incidental com pedido de liminar, **inaudita altera parte**, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando a concessão de efeito suspensivo ao recurso de revista interposto nos autos da Reclamação Trabalhista nº 403.2001.004.17.00-0, da 4ª Vara do Trabalho de Vitória - ES, contra a v. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional da 17ª Região, que, julgando o Recurso Ordinário nº 2672/2001, dos reclamantes, reformou a r. sentença originária para deferir o pedido de tutela antecipada, determinando a imediata expedição dos alvarás para a liberação dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Ausente documento essencial ao exame da pretensão da autora, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que comprove na presente ação o recebimento, pelo Juízo **a quo**, do recurso de revista interposto perante o Eg. Tribunal Regional da 17ª Região, sob pena de INDEFERIMENTO DA INICIAL.

Publique-se.

BRASÍLIA, 29 DE AGOSTO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR E RR-2036-2002-900-01-00-6 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A., BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
ADVOGADOS : DRS. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA E MARCELO BARBOSA ALVES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO E RECORRIDO : LUIZ CLÁUDIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA

**D E S P A C H O**

1. Junte-se.

2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de exclusão da relação processual do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), formulado pelos Reclamados por meio da petição de nº 62688/2002-6.

3. Proceda-se às anotações cabíveis, pela Secretaria.

4. Publique-se.

BRASÍLIA, 19 DE AGOSTO DE 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Convocado

**PROC. Nº TST-RR-513.881/98.2TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO  
RECORRIDA : ÍRIS DE LOURDES MACHADO MARCHESINI  
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 111/115), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 117/129), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: correção monetária - época própria.

O Eg. Tribunal *a quo* deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Por outro lado, manteve a r. sentença que determinou a incidência da correção monetária a partir do mês da prestação laboral.

No recurso de revista, a Reclamada indica violação ao artigo 459 da CLT. De outro lado, transcreve arestos para confronto às fls. 121/122.

Evidencia-se a divergência jurisprudencial com o primeiro aresto (fl. 121), por esposar a tese de que os índices da correção monetária dos débitos trabalhistas deverão observar o mês subsequente ao CRÉDITO.

**Conheço** do recurso, pois, por divergência jurisprudencial. O tema sobre a época própria da incidência da correção monetária não comporta mais discussão no âmbito desta Eg. Corte. Isso porque a Eg. Seção de Dissídios Individuais, na composição plena, já pacificou a controvérsia, sufragando, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 124, O SEGUINTE:

"Correção Monetária. Salário. Art. 459, da CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Entre outros, cito o seguinte precedente: E-RR-216.762/95, Ac. 4682/97, Relator Ministro Rider de Brito, DJ-10/10/97.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso de revista para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Convocado, Relator

**PROC. Nº TST-RR-515.857/98.3TRT - 13ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA  
ADVOGADO : DR. DORIVAL TERCEIRO NETO  
RECORRIDO : AGNELO DE FREITAS CAVALCANTE  
ADVOGADO : DR. AGAMENON VIEIRA DA SILVA

**D E C I S Ã O**

Irresignada com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Décimo Terceiro Regional (fls. 130/137 e 145/147), interpõe recurso de revista a Consignante-reconvinda (fls. 149/165), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: aposentadoria espontânea - efeitos; contrato nulo - efeitos; proventos e vencimentos - impossibilidade de acumulação e honorários advocatícios.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Consignante-reconvinda, para manter a r. sentença que julgou improcedente a ação de consignação em pagamento proposta pela ora Recorrente e parcialmente procedente a reconvenção interposta pelo Recorrido, para condenar a Consignante-reconvinda ao depósito do FGTS, acrescido de 40%, a partir da data da opção e ao pagamento dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Para chegar a essa conclusão, o Eg. Regional argumentou que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Assim, considerou que a continuidade do trabalho do Consignado-reconvinte, mesmo após a sua aposentadoria, afasta a solução de continuidade do contrato, cuja posterior rescisão imotivada pelo empregador faz recair sobre ele todos os ônus decorrentes, inclusive quanto ao acréscimo indenizatório de 40% do FGTS, de todo o período laborado. No que concerne aos honorários advocatícios, assegurou a presença dos requisitos da Lei nº 5.584/70.

No recurso de revista, a Recorrente alega que a aposentadoria rompe o contrato de trabalho, sendo que, por se tratar de sociedade de economia mista, a readmissão do empregado condiciona-se à observância das regras dispostas no artigo 37, inc. XVI, da Constituição da República, em especial, à prestação de concurso público. Aduz, também, a impossibilidade de acumulação de proventos de aposentadoria junto ao INSS, com os vencimentos da CA-GEPA. Por fim, concretamente aos honorários advocatícios, sustenta a inexistência dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 e na Súmula 219 do TST, na medida em que a prova demonstra que o empregado auferia salário superior ao dobro do salário mínimo. Em decorrência de suas alegações, indica violação aos seguintes dispositivos: art. 51 da Lei nº 8.213/91; art. 453, § 1º da CLT; art. 37, inc. II, da Constituição da República e transcreve **ARESTOS PARA O CONFRONTO DE TESES** (FLS. 151/153, 157/159 E 163/164).

O primeiro julgado transcrito (fl. 151) autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna que a aposentadoria espontânea do empregado consiste em causa de extinção do contrato de trabalho, importando em novo contrato, que se mostra ilícito no que concerne à entidade pública, sociedade de economia mista, inclusive, em decorrência da ausência de aprovação prévia em concurso público.

**Conheço** do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, e, ressaltando meu entendimento pessoal no que tange à não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea (*In Globalização & desemprego: mudanças nas relações do trabalho*. São Paulo: LTR, 1998, pp. 13-9), por disciplina judiciária constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Orientação Jurisprudencial nº 177 DA SBDI-1 DO TST E COM A SUMÚLA 363 DO TST:

OJ 177: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Precedente: E-RR-343.207/97; Relator: Ministro Vantuil Abda; DJ-20/10/2000.

SUMÚLA 363: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito AO PAGAMENTO DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS SEGUNDO A CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA."

A vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, "a", do CPC, **dou provimento** ao recurso para julgar improcedente a reconvenção. Prejudicada a análise dos temas remanescentes. Custas pelo Consignado/Reconvinte, isento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Convocado

**PROC. Nº TST-RR-579.225/99.6 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ

**(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

Advogado: Dr. Eladio Miranda Lima

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES  
RECORRIDA : TERESINHA DESCHAMPS PINTO FARIAS  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**D E S P A C H O**

1. Junte-se.

2. Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de exclusão da relação processual do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, formulado pelos Reclamados por meio da petição de nº 63050/2002.2.

3. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis.

4. Publique-se.

BRASÍLIA, 19 DE AGOSTO DE 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Convocado, Relator

**PROC. Nº TST-RR-477.148/98.2 TRT - 19ª REGIÃO**

RECORRENTE : SALVIANO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO  
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Nono Regional (fls. 67/69), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 80/83), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Regional manteve a r. sentença mediante a qual a então MM. Junta de origem julgou improcedentes os pedidos relativos ao pagamento de verbas indenizatórias. Assim decidiu o fundamento de que a contratação de empregado sem a prévia realização de concurso público, após o advento da Constituição da República, ocasiona a nulidade do contrato de trabalho, em face da norma preconizada no artigo 37, inciso II e § 2º, do Texto Maior.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pugna pelo deferimento das verbas indenizatórias deduzidas na petição inicial, fundamentando o recurso de revista na alínea *a* do artigo 896 da CLT.

Todavia, o recurso revela-se inadmissível.

A v. decisão regional, da forma como proferida, encontra-se em sintonia com o comando inscrito no inciso II e no § 2º do artigo 37 da Constituição da República, que, por sua vez, serviu de apoio à edição da Súmula nº 363 do TST, de seguinte TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000) (Republicado DJ 13-10-2000) (Republicado DJ 10-11-2000)

Por todo o exposto, com supedâneo na Súmula nº 363 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Convocado, Relator

PROC. Nº TST-RR-488.088/98.9 TRT - 3ª REGIÃO

Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRIDO : JADIR ROSALINO PAIVA  
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO DE SOUZA FERNANDES

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 194/197), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 210/225), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: responsabilidade subsidiária - ente público. Corroborando sua tese, aponta violação aos artigos 71, *caput*, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e 5º, II, e 37, II, da Constituição da República, bem como indica jurisprudência para o cotejo de teses.

O Eg. Tribunal de origem manteve a condenação subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações decorrentes do CONTRATO DE TRABALHO.

Nas razões recursais, a Reclamada pugna pelo afastamento da responsabilidade subsidiária em relação aos direitos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora dos serviços. Aponta violação aos artigos 71, *caput*, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e 5º, II, e 37, II, da Constituição da República, bem como indica jurisprudência para o cotejo de teses.

A época da prolação da r. decisão regional, a Súmula nº 331, INCISO IV, DO TST TRAÇAVA A SEGUINTE DIRETRIZ:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Cumprido frisar, no entanto, que a atual jurisprudência pacificada entende subsistir a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula nº 331 do TST após a edição da Lei nº 8.666/93, no seu artigo 71, ante o reconhecimento de culpa *in eligendo* por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada, respondendo o Estado, dessa forma, de forma subsidiária, pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empregadora.

A atual redação do referido entendimento sumular ENCONTRA-SE VAZADA NOS SEGUINTE TERMOS:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (*Resolução nº 96/2000*)

Por conseguinte, a r. decisão recorrida encontra-se em harmonia com a diretriz perfilhada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, aprovada pelo Eg. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Extraordinária de 11 de setembro de 2000.

Por todo o alinhado, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Convocado, Relator

**PROC. NºTST-RR-489.469/98.1TRT - 1ª REGIÃO**  
**Recorrente: CHARLES ALAN ALVES HEFFNER**

ADVOGADA : DRA. ELIANE DOS SANTOS RODRIGUES  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRIDA : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS MORADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALVES FILHO

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 145/148), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 149/150), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: contrato de prestação serviços - condenação subsidiária.

A r. sentença reconheceu o vínculo de emprego do Reclamante com a 2ª Reclamada **FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS MORADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAMERJ** (empresa prestadora dos serviços), bem como condenou, subsidiariamente, a 1ª Reclamada **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE** (tomadora dos serviços) ao pagamento dos débitos da presente reclamação.

O Eg. Regional reformou mencionada decisão, para excluir a 1ª Reclamada **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE** (tomadora dos serviços) da lide, asseverando que a 2ª Reclamada **FAMERJ** (empresa prestadora dos serviços) recebeu vultosa quantia de dinheiro destinado ao pagamento do pessoal contratado.

Irresigna-se o Reclamante indicando contrariedade à Súmula 331, incisos II e IV do TST.

Com razão.

A Súmula nº 331, item IV, do TST, com nova redação dada PELA RESOLUÇÃO Nº 96/2000 PERFILHA A SEGUINTE DIRETRIZ:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Ressalte-se que a nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST, em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Como se vê, a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, item IV, do TST, cuida especificamente de situações como a que ora se examina, em que, reconhecendo-se a regular contratação de empregado por empresas prestadoras de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte das reais empregadoras, ainda que se trate de ente público. Resguarda-se, assim, os direitos do empregado, que não pode sofrer prejuízo por eventual descumprimento do contrato de trabalho.

**Conheço**, pois, do recurso, por contrariedade à Súmula 331, IV do TST.

Quanto ao mérito, constata-se que a **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE** é, pois, subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas decorrentes da contratação do Autor por empresa prestadora de serviços, na forma da Súmula nº 331, IV, do TST, como bem entendeu a MM. Vara do Trabalho.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a sentença de origem.

Publique-se.

BRASÍLIA, 6 DE AGOSTO DE 2002.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO**  
**JUIZ CONVOCADO****PROC. NºTST-RR-490.900/98.9TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 RECORRIDA : HEDI GASTRINGER  
 ADVOGADA : DRA. HEDY MARIA SCHMIDT

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 223/234), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 236/248), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: contrato de prestação serviços - condenação subsidiária.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que afastou a ilegitimidade passiva do Recorrente, sob o argumento de que, nos moldes da Súmula 331 do TST, o tomador de serviços não é responsável pelos créditos trabalhistas dos empregados contratados pela prestadora. No entanto, caso comprovada a falta de idoneidade financeira respectiva prestadora, o tomador de serviços deve responder subsidiariamente pelos CRÉDITOS TRABALHISTA DOS EMPREGADOS.

No recurso de revista, o Reclamado insurge-se contra a sua condenação subsidiária alegando ilegitimidade "ad causam". Indica violação aos seguintes dispositivos: art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição da República; arts. 85, 1.090 e 1216 do Código Civil Brasileiro; art. 226 do Código Comercial; art. 71, § 1º da Lei nº 8.666/93 e art. 61 do Decreto-lei nº 2.300/86. Elenca julgados para o confronto de teses (fls. 239/244). Contudo, o recurso não alcança conhecimento, porquanto a v. decisão regional encontra respaldo na orientação da Súmula nº 331, item IV, do TST, que perfilha a seguinte diretriz:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo JUDICIAL (ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93)." .

Ressalte-se que a nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST, em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da questão asseverando a existência de responsabilidade subsidiária da sociedade de economia mista tomadora dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **deneço seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 6 DE AGOSTO DE 2002.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO**  
**JUIZ CONVOCADO****PROC. NºTST-RR-504.819/98.9 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : FERNANDO DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO  
 RECORRIDA : ISS - SERVISYSTEM COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 177/182), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 183/188), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: salário- utilidade - veículo.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para manter a r. sentença no ponto em que indeferiu o pedido de integração do valor do veículo EM SUA REMUNERAÇÃO E RESPECTIVOS REFLEXOS NAS DEMAIS VERBAS.

Assentou textualmente os seguintes fundamentos:

"Depreende-se do exame dos autos que o fornecimento do veículo ocorria **para o trabalho**, eis que o autor exercia o cargo de gerente nacional de vendas, não se tratando da hipótese de complementação salarial.

Como acertadamente decidiu o MM Juízo *a quo* o veículo fornecido pelas reclamadas caracterizava mero instrumento de trabalho, e ainda que fosse permitido ao reclamante utilizá-lo nos finais de semana, a referida circunstância é insuficiente para caracterizar o PAGA-MENTO DE SALÁRIO UTILIDADE." (FL. 181)

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista pretendendo o deferimento do pedido concernente à integração do salário *in natura*, consistente no fornecimento de automóvel. Aponta violação ao artigo 458 da CLT, além de transcrever jurisprudência para o cotejo de teses.

Todavia, a r. decisão recorrida ao consignar que o veículo fornecido ao empregado para o desempenho de seu labor constitui instrumento de trabalho, por ser indispensável para a realização dos serviços contratados e não uma forma de pagamento indireto de salário, proferiu entendimento respaldado pela jurisprudência desta Corte, que se posiciona no sentido de que as vantagens previstas no art. 458 da CLT, quando demonstrada a sua indispensabilidade para o trabalho, não integram o salário do empregado. O fato de o autor utilizar-se do veículo também fora do seu horário de trabalho não afasta a indispensabilidade do bem para a prestação laboral, visto que a utilidade constitui um meio necessário ou conveniente para a execução dos serviços. Trata-se, pois, de simples vantagem decorrente de mera liberalidade do empregador e não de salário-utilidade, não possuindo caráter SALARIAL. EIS O TEOR DO PRECEDENTE Nº 246 DA EG. SBDI-1:

"SALÁRIO-UTILIDADE. VEÍCULO.

A utilização, pelo empregado, em atividades particulares, de veículo que lhe é FORNECIDO PARA O TRABALHO DA EMPRESA NÃO CARACTERIZA SALÁRIO-UTILIDADE."

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **deneço seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 6 DE AGOSTO DE 2002.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO**  
**JUIZ CONVOCADO****PROC. NºTST-RR-510.797/98.4TRT - 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : FARBOSA AGRÍCOLA S/A  
 ADVOGADO : DR. MAURO FONSECA GUIMARÃES E SOUZA  
 RECORRIDO : REGIVALDO GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO UBIRAJARA CAVALCANTI

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 134/135), interpõe recurso de revista a Executada (fls. 137/143), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: deserção - agravo de petição.

O Eg. Regional não conheceu do agravo de petição INTERPOSTO PELA EXECUTADA, POR DESERTO, SUSTENTANDO:

"Conforme se vê dos autos, a reclamada, ora agravante, não recorreu ordinariamente, pelo que não efetuou depósito recursal. A ausência de tal formalidade, essencial à admissibilidade dos recursos, nos termos do art. 899 e parágrafos, da CLT, impede o conhecimento do agravo de petição. A penhora de fls. não supre a exigência da lei, de efetivação do depósito recursal."

(fl. 134)

No recurso de revista, a Recorrente demonstra seu inconformismo mediante indicação de divergência jurisprudencial com os julgados transcritos às fls. 141/143 e de violação ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição da República e à Instrução Normativa nº 03/TST.

O terceiro julgado transcrito autoriza o conhecimento do recurso, porquanto, contrariamente ao decidido no v. acórdão recorrido, adota a tese da desnecessidade de depósito recursal para o conhecimento do agravo de petição, porquanto a penhora já garante o Juízo.

**Conheço** do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI-1 do TST, DE SEGUINTE TEOR:

"DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO, IN/TST Nº 03/93. Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo."

Precedente: E-RR-503.785/98; Relator: Ministro Vantuil Abdala; DJ-6/10/2000.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, "a", do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem para análise do agravo de petição, interposto pela Executada, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2002.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO**  
**JUIZ CONVOCADO, Relator****PROC. NºTST-RR-510.798/98.8TRT - 6ª REGIÃO**  
**Recorrente: FARBOSA AGRÍCOLA S/A**

ADVOGADO : DR. MAURO FONSECA GUIMARÃES E SOUZA  
 RECORRIDO : GILMAR ABADE LEÃO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO UBIRAJARA CAVALCANTI

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 137/138), interpõe recurso de revista a Executada (fls. 140/146), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: deserção - agravo de petição.

O Eg. Regional não conheceu do agravo de petição INTERPOSTO PELA EXECUTADA, POR DESERTO, SUSTENTANDO:

"Conforme se vê dos autos, a reclamada, ora agravante, não recorreu ordinariamente, pelo que não efetuou depósito recursal. A ausência de tal formalidade impede o conhecimento do agravo de petição. A penhora de fls. não supre a exigência da lei, de efetivação do depósito recursal." (fl. 137)

No recurso de revista, a Recorrente demonstra seu inconformismo mediante indicação de divergência jurisprudencial com os julgados transcritos às fls. 144/146 e de violação ao art. 5º, incisos II e LV, da Constituição da República e à Instrução Normativa nº 03/TST.

O terceiro julgado transcrito autoriza o conhecimento do recurso, porquanto, contrariamente ao decidido no v. acórdão recorrido, adota a tese da desnecessidade de depósito recursal para o conhecimento do agravo de petição, porquanto a penhora já garante o Juízo.

**Conheço** do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI-1 do TST:

"DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO, IN/TST Nº 03/93. Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo."

Precedente: E-RR-503.785/98; Relator: Ministro Vantuil Abdala; DJ-6/10/2000.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, "a", do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem para análise do agravo de petição interposto pela Executada, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2002.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO**  
**JUIZ CONVOCADO**

**PROC. Nº TST-RR-512.110/98.2TRT - 12ª REGIÃO**  
**Recorrente: VALDEMAR EURICO MARIAN**

ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
 RECORRIDA : ARTEX S/A.  
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

**DE C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 77/80), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 83/89), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: FGTS - multa de 40% - aposentadoria voluntária e honorários assistenciais.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, negou-lhe provimento para manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido de multa de 40% sobre o FGTS, referente ao período de trabalho anterior à aposentadoria voluntária do Autor, e, diante da ausência de sucumbência, considerou indevidos os honorários assistenciais.

O entendimento adotado pelo Eg. Regional revela-se no sentido de que a aposentadoria extingue a relação contratual, e, se a prestação laboral se prolonga, nasce um novo contrato, de forma tácita ou expressa.

Em decorrência, asseverou que a aposentadoria voluntária constitui causa impeditiva da contagem de tempo de serviço em períodos descontínuos, por força do disposto no artigo 453 da CLT. Insurge-se o Reclamante, apontando violação aos artigos 7º, I, da Constituição da República e 10, I, do ADCT da Constituição da República; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 49, I, "b", da Lei nº 8.213/91. De outro lado, transcreve julgados ao confronto de teses (fls. 57/58). Insurge-se, TAMBÉM, CONTRA OS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

O recurso não alcança conhecimento.

Com efeito, O entendimento exarado pelo Eg. Regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial Nº 177, ORIUNDA DA SBDI-1 DO TST:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão de benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. "

Precedente: E-RR-343.207/97; Relator: Ministro Vantuil ABDALA; DJ-20/10/2000.

O conhecimento do recurso de revista, portanto, encontra óbice na Súmula nº 333 do TST. Prejudicada a análise do recurso de revista no que concerne aos honorários assistenciais.

Ante o exposto, ressaltando o meu entendimento pessoal, no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa extintiva de contrato de trabalho (*in* Globalização & Desemprego: Mudanças nas Relações de Trabalho. São Paulo, Ltr, 1998, pp. 13-9), mas, por disciplina judiciária (OJ-177), e com suporte na Súmula 333 do TST e no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 16 DE AGOSTO DE 2002.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO**  
**JUIZ CONVOCADO**  
**PROC. Nº TST-RR-515.763/98.8TRT - 2ª REGIÃO**

RECURRENTE : JURANDIR VALÉRIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES  
 RECORRIDA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DE C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 101/102), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 103/118), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: aposentadoria espontânea - efeitos.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para manter a r. sentença que JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Para tanto, o Eg. Regional argumentou que a concessão de benefício da aposentadoria importa em extinção do contrato de trabalho, sendo que a permanência do empregado no serviço origina novo contrato laboral. Assim, concluiu:

"Não se vislumbra, no caso em tela, qualquer disposição legal sendo violada, ademais o reclamante recebeu de forma correta seus direitos quando da aposentadoria. A quitação pelo desfazimento do posterior contrato com a empresa é devida apenas pelo período em que o aposentado reclamante prosseguiu na reclamada, inclusive no que diz respeito à MULTA FUNDIÁRIA, COMO DECIDIDO EM PRIMEIRO GRAU." (FL. 102)

No recurso de revista, o Recorrente demonstra seu inconvencimento, indicando divergência jurisprudencial com os julgados transcritos às fls. 104/108 e violação aos seguintes dispositivos: art. 7º, inc. I, da Constituição da República; art. 10, I, do ADCT da Constituição da República; art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; art. 49, inc. I, do Conselho Curador do FGTS e Instrução Normativa nº 02 da Secretaria de Fiscalização do Trabalho.

Contudo, o recurso não alcança conhecimento, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 DO TST:

OJ 177: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. "

Precedente: E-RR-343.207/97; Relator: Ministro Vantuil Abdala; DJ-20/10/2000.

Ante o exposto, ressaltando o meu entendimento pessoal, no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa extintiva de contrato de trabalho (*in* Globalização & Desemprego: Mudanças nas Relações de Trabalho. São Paulo, Ltr, 1998, pp. 13-9), mas, por disciplina judiciária (OJ-177), e com suporte na Súmula 333 do TST e no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2002.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO**  
**JUIZ CONVOCADO**

**PROC. Nº TST-RR-518.039/98.7 TRT - 5ª REGIÃO**  
 Recorrente : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE

**BANE**

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : MANOEL ÁLVARO CAVALCANTE DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. RUI CHAVES

**DE C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quinto Regional (fls. 437/439), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 450/477), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: aposentadoria espontânea - sociedade de economia mista - continuidade da prestação de serviços - efeitos. Corroborando sua tese, aponta violação aos artigos 453, da CLT, 2º, § 2º, da LICC, e 37, II, § 2º, da Constituição da República, bem como indica jurisprudência para o cotejo de teses.

O Eg. Tribunal de origem deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para, declarando a unicidade contratual, condenar o Reclamado ao pagamento da multa prevista no § 1º da cláusula 40ª da Convenção Coletiva de 1996/1997 e da indenização por tempo de serviço, em dobro, na forma estabelecida no § 1º do artigo 14 da Lei 8.036/90.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a permanência do Reclamante no emprego após a aposentadoria, em se tratando de sociedade de economia mista, não afasta a exigência de prévia aprovação em concurso público. Nesse contexto, indica violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, bem como transcreve JURISPRUDÊNCIA PARA O COTEJO DE TESES.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do artigo 37).

De outro modo, o primeiro paradigma arrolado à fl. 472 autoriza o conhecimento do recurso, pois sufraga tese no sentido de que a aposentadoria espontânea implica extinção do pacto laboral.

**Conheço** do recurso por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e parágrafo § 2º, da Constituição Federal e por conflito jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 DA EG. SBDII, DE SEGUINTE TEOR:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Relativamente à questão da necessidade da prévia realização de concurso público, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, afronta o comando inscrito no inciso II e no § 2º do artigo 37 da Constituição da República, que, por sua vez, serviu de apoio à edição da Súmula nº 363 do TST, explicitamente contrariada pelo TRIBUNAL DE ORIGEM, ASSIM REDIGIDA:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença de fls. 392/397.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2002.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO**  
**JUIZ CONVOCADO, RELATOR**

**PROC. Nº TST-RR-518.701/98.2TRT - 4ª REGIÃO**  
 Recorrente: STURMER INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN  
 RECORRIDO : MARIA LORENI DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELO LADIO DA SILVA

**DE C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 134/135), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 137/140), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: horas extras - contagem minuto a minuto.

O Eg. Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para manter a r. sentença que determinou a contagem de todos os minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, no cálculo das horas extras, por constituírem tempo à disposição do empregador.

Em suas razões recursais, a Reclamada argumenta a necessidade de uma tolerância de 5 até 15 minutos, para a marcação do ponto. Indica divergência jurisprudencial com o aresto trazido a fls. 139.

O único aresto transcrito discrepa do v. acórdão recorrido, por esposar a tese de que os quinze minutos anteriores e posteriores ao turno de trabalho não configuram trabalho extraordinário. **Conheço** do recurso.

Quanto ao mérito, o direito ao pagamento, como extra, de todo o período que antecede ou sucede ao registro da jornada laboral, não comporta mais discussão no âmbito desta Eg. Corte. Isso porque a Eg. Seção de Dissídios Individuais, na sua composição plena, já pacificou a controvérsia, sufragando, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 23, que DISPÕE:

"CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (SE ULTRAPASSADO REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL)"

Cumpra aqui ressaltar, dentre outros, os seguintes precedentes: E-RR-144.551/94, Ac. 3916/97, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 10.10.97; E-RR-34983/91, Ac. 3587/96, Rel. Min. José L. Vasconcellos, DJ 09.08.96.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento parcial** ao recurso de revista para restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignadas nos cartões, salvo se não ultrapassarem cinco minutos diários.

Publique-se.

BRASÍLIA, 8 DE AGOSTO DE 2002.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO**  
**JUIZ CONVOCADO**  
**PROC. Nº TST-RR-518.704/98.3TRT - 4ª REGIÃO**

RECURRENTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S/A  
 ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA  
 RECORRIDO : DARCI TEIXEIRA ANTUNES  
 ADVOGADO : DR. RICARDO NIMER

**DE C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 131/135), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 136/140).

O Eg. Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para manter a r. decisão que declarou o direito do Reclamante continuar utilizando os serviços e benefícios da UNIMED, após a extinção do contrato de trabalho.

Insiste a Reclamada no acolhimento do recurso de revista quanto ao seguinte tema: benefícios da UNIMED - utilização APÓS RESCISÃO CONTRATUAL.

Com esteio na prova carreada, o Eg. Regional manteve a r. sentença que declarou o direito do Reclamante continuar utilizando os serviços e benefícios da UNIMED, após a extinção do contrato de trabalho. Fundamentou a sua decisão, no fato de que, mesmo não expressamente previsto no acordo realizado entre as partes, a prova testemunhal confirmou que houve transação, no sentido de que, com a opção do Reclamante pelo percebimento de 60% da indenização legal, continuaria a se beneficiar da UNIMED, mesmo depois de extinto o contrato de trabalho.

No arrazoado do recurso de revista (fls. 136/145), a Reclamada sustenta que inexistente ajuste entre partes garantindo a utilização dos serviços e benefícios da UNIMED após a extinção do contrato de trabalho. Assevera que o acordo firmado previa apenas o pagamento de 60% dos direitos do Reclamante, anteriores ao FGTS, mantendo-se em vigor o contrato de trabalho com todas as cláusulas a ele inerentes, inclusive a assistência da UNIMED, contudo, com a adesão do Autor ao plano de desligamento voluntário propiciado pela Reclamada, cessou a assistência médica. Indica divergência JURISPRUDENCIAL COM OS ARESTOS TRANSCRITOS A FLS. 137/138.

Sucede que o deslinde da controvérsia envolve a apreciação de fatos e provas. Com efeito, no presente caso as instâncias ordinárias assinalaram que a prova foi no sentido de que ocorreu transação entre as partes prevendo a continuidade da utilização dos benefícios da UNIMED, pelo Reclamante, mesmo após a extinção do contrato de trabalho. Vale dizer, consideraram que o compromisso firmado entre as partes garantia a utilização dos benefícios da UNIMED, pelo Reclamante, após a rescisão contratual ou aposentadoria, sem excluir a adesão ao plano de desligamento voluntário.

Evidencia-se, pois, que a Súmula nº 126 do TST obstaculiza o seguimento do recurso, pois indispensável o revolvimento do conjunto probatório para se avaliar o alcance do acordo celebrado entre as partes.



Pelo exposto, com supedâneo na Súmula nº 126 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.  
Brasília, 8 de agosto de 2002.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO**

**Juiz Convocado**

**PROC. Nº TST-RR-518.705/98.7TRT - 4ª REGIÃO**

Recorrente: **INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA-POLAR S/A**

ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA  
RECORRIDO : DÉCIO DEVANIR MORAES  
ADVOGADO : DR. PAULO ARTUR RITTER

#### DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 47/49), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 51/60), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: aposentadoria espontânea - efeitos.

O Eg. Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para, reformando a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos, condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o depósito do FGTS relativamente ao período anterior a sua aposentadoria POR TEMPO DE SERVIÇO.

Para tanto, o Eg. Regional argumentou que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, sendo inconfundível o direito de trabalhar com o direito à percepção de benefícios previdenciários.

No recurso de revista, a Recorrente demonstra seu conformismo mediante indicação de divergência jurisprudencial com os julgados transcritos à fl. 52.

O segundo aresto apresentado, cuja cópia encontra-se às fls. 63/66, autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna que a aposentadoria espontânea do empregado acarreta a extinção automática do contrato de trabalho, sendo que a permanência do trabalhador aposentado a serviço do mesmo empregador importa novo contrato, não se mostrando devida, pois, a indenização de 40% sobre os valores do FGTS relativos AO PERÍODO DE TRABALHO ENCERRADO COM A JUBILAÇÃO.

**Conheço** do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST:

OJ 177: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Precedente: E-RR-343.207/97; Relator: Ministro Vantuil Abdala; DJ-20/10/2000.

À vista do exposto, ressaltando meu entendimento pessoal, no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa extintiva do contrato de trabalho (in "Globalização do desemprego: mudanças nas relações de trabalho", São Paulo, Ltr, 1998, pp. 13-9), mas, por disciplina judiciária (OJ-177), e com apoio no artigo 557, § 1º, "a", do CPC, **dou provimento** ao recurso para restabelecer a sentença de origem.

Publique-se.  
Brasília, 06 de agosto de 2002.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO**

Juiz Convocado, Relator

**PROC. Nº TST-RR-520.091/98.1 TRT - 12ª REGIÃO**

Recorrente : **BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.**

ADVOGADO : DR. ENILTON M. SILVEIRA  
RECORRIDA : DARIANE IVANSKI DORIA  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

#### DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 330/333), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 335/344), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: deduções fiscais - competência da Justiça do Trabalho.

O Eg. Tribunal de origem, mediante a v. decisão de fls. 330/333, julgando o pedido de retenção do imposto de renda na fonte, indeferiu a postulação invocando, como FUNDAMENTO, A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O Reclamado, nas razões do recurso de revista, sustenta que a v. decisão regional afronta os artigos 114 da Constituição da República, e 46 da Lei 8.541/92. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial. O último aresto (fls. 341) autoriza o conhecimento do recurso, pois reconhece a competência da Justiça do Trabalho para julgar demanda envolvendo pedido de realização dos descontos fiscais sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial.

De outro modo, a primeira parte do artigo 114 da Constituição da República fixa a competência material da Justiça do Trabalho para a conciliação e julgamento dos dissídios individuais jurídicos típicos (obreiro-patronal), isto é, o conflito trabalhista característico. A reforçar tal convicção, o artigo 643 da CLT dispõe expressamente acerca da competência desta Justiça Especializada para dirimir os dissídios "oriundos das relações entre empregados e empregadores", sendo que o artigo 652, a, IV, da CLT, ao proclamar a competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, estatui caber a elas conciliar e julgar "os demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho". O artigo 46 da Lei nº 8.541/92 também au-

toriza o desconto de imposto de renda sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial. Irrefutável, portanto, a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de descontos fiscais emergentes do contrato de emprego celebrado ENTRE O RECORRENTE E O RECORRIDO.

**Conheço** do recurso, por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e por conflito jurisprudencial.

Quanto ao mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 141 DA EG. SBDI-1, DE SEGUINTE TEOR:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPE-TÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO."

Ante o exposto, em consequência do conhecimento do recurso por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e considerando o disposto no Provimento nº 1/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento** ao recurso para autorizar a retenção do imposto de renda na fonte, na forma DA LEI.

Publique-se.  
Brasília, 6 de agosto de 2002.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO**

**Juiz Convocado**

**PROC. Nº TST-RR-523.459/98.3TRT - 2ª REGIÃO**

Recorrente: **INDÚSTRIA E COMÉRCIO BROSOL LT-DA.**

ADVOGADA : DRA. GABRIELA CAMPOS RIBEIRO  
RECORRIDO : JAIME ESPINOZA BRAVO  
ADVOGADO : DR. PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA

#### DECISÃO

Irresignada com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Segundo Regional (fls. 244/246 e 253/254), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 256/258), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: correção monetária - época própria.

O Eg. Tribunal *a quo* deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para excluir da condenação as horas extras e reflexos, bem como para autorizar os descontos referentes ao imposto de renda. Por outro lado, manteve a r. sentença que determinou a incidência da correção monetária a partir do mês da prestação laboral.

Para tanto, argumentou que o artigo 2º do Decreto-lei 75/66 encontra-se revogado pela alteração trazida pela Lei nº 7.855/89 ao artigo 459 da CLT.

No recurso de revista, a Reclamada indica violação ao artigo 459 da CLT. De outro lado, transcreve arestos para confronto às fls. 257/258.

Evidencia-se a divergência jurisprudencial com o primeiro aresto transcrito, por esposar a tese de que os índices da correção monetária dos débitos trabalhistas deverão observar o mês subsequente ao crédito. **Conheço** do recurso.

O tema sobre a época própria da incidência da correção monetária não comporta mais discussão no âmbito desta Eg. Corte. Isso porque a Eg. Seção de Dissídios Individuais, na composição plena, já pacificou a controvérsia, sufragando, por MEIO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124:

Correção Monetária. Salário. Art. 459, da CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Entre outros, cito o seguinte precedente: E-RR-216.762/95, Ac. 4682/97, Relator Ministro Rider de Brito, DJ-10/10/97.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso de revista para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos SERVIÇOS.

Publique-se.  
Brasília, 6 de agosto de 2002.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO**

**Juiz Convocado**

**PROC. Nº TST-RR-554.472/1999.2TRT -1ª REGIÃO**

Recorrente : **KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.**

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO : ELSON BALBINO DE BARROS  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PAES BARRETO PIZARRO DRUMMOND

#### DESPACHO

1. Junte-se.  
2. Erbert Balbino de Barros, menor representado por sua mãe, Lúcia Malvina Xavier da Silva, noticia o falecimento de seu pai, ora Recorrido, Elson Balbino de Barros, e requer sua habilitação na presente reclamatória trabalhista.  
3. Manifeste-se a Reclamada a respeito dos documentos juntados, pelo prazo de 5 dias.  
4. Publique-se.

BRASÍLIA, 8 DE AGOSTO DE 2002.  
**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO**

**JUIZ CONVOCADO**

PROC. Nº TST-rr-659.965/2000.3 TRT - 1ª Região

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI  
RECORRIDOS : KRYSSNA CORREA SANTORO PACHECO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

#### DESPACHO

1. Junte-se  
2. Manifestem-se os Reclamantes, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de exclusão da relação processual do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, formulado pelos Reclamados por meio da petição de nº 58877/2002-4.  
3. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis.  
4. Publique-se.

BRASÍLIA, 7 DE AGOSTO DE 2002.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO**

**JUIZ CONVOCADO**

**PROC. Nº TST-RR-666.868/00.7TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE CAMPINAS S.A. - CEASA CAMPINAS  
ADVOGADO : DR. JOEL VAIR MINATEL  
RECORRIDOS : DAVI CÂNDIDO E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. CONSUELO PIO ZÉTULA

#### DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 161/163), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 166/172), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: responsabilidade subsidiária - ente público. Em corroboração à sua tese, aponta violação aos artigos 71, *caput*, § 1º, da Lei 8.666/93, 5º, II, 37, XXI, e 173, § 1º, III, da Constituição Federal, bem como indica jurisprudência para o cotejo de teses.

O Eg. Tribunal de origem, declarou a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelas obrigações DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO DOS RECLAMANTES.

Nas razões recursais, a Reclamada pugna pelo afastamento da responsabilidade subsidiária em relação aos direitos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora dos serviços. Aponta violação aos artigos 71, *caput*, § 1º, da Lei 8.666/93, 5º, II, 37, XXI, e 173, § 1º, III, da Constituição Federal, bem como indica jurisprudência para o cotejo de teses.

À época da prolação da r. decisão regional, a Súmula nº 331, INCISO IV, DO TST TRAÇAVA A SEGUINTE DIRETRIZ:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Cumprido frisar, no entanto, que a atual jurisprudência pacificada entende subsistir a direttriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula nº 331 do TST após a edição da Lei nº 8.666/93, no seu artigo 71, ante o reconhecimento de culpa *in eligendo* por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada, respondendo o Estado, dessa forma, de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empregadora.

A atual redação do referido entendimento sumular ENCONTRA-SE VAZADA NOS SEGUINTE TERMOS:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Resolução nº 96/2000)

Por conseguinte, a r. decisão recorrida encontra-se em harmonia com a direttriz perfilhada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, aprovada pelo Eg. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Extraordinária de 11 de setembro de 2000.

Por todo o alinhado, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.  
Brasília, 15 de maio de 2002.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

**Ministro Relator**

**PROC. Nº TST-AIRR-733.246/01.2TRT - 2ª REGIÃO**

Agravante: **HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

ADVOGADO : DRA. MARIA BERNADETE GUARITA BEZERRA  
AGRAVADO : SIRLENE REZENDE VIANA  
ADVOGADO : DR. RUI FERNANDO CAMARGO DUARTE

#### DECISÃO

Irresignada-se o Reclamado, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 96, proferida pela Presidência do Eg. Segundo Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista, porque não caracterizadas as violações a dispositivo de leis apontadas e em virtude das restrições contida na súmula 126 do C. TST.



Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivos de lei e da Constituição da República.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

Cumprе assinalar que a Reclamada interpôs agravo de instrumento em 09.08.2001, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, QUE DISPOE O SEGUINTE:

“(…)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do RECURSO DENEGADO, INSTRUINDO A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da **petição inicial**, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, OBSERVANDO-SE, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO.”

(g.n.)

Infere-se, pois, que constitui ônus da parte zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do recurso denegado, caso provido o agravo.

Ressalte-se que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Na espécie, o Agravante não cuidou de trasladar, a certidão de publicação do v. acórdão proferido no julgamento dos embargos declaratórios, imprescindível à verificação da TEMPESTIVIDADE OU NÃO DO RECURSO DE REVISTA.

Negligenciando o Agravante, nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2002.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO**

**Juiz Convocado**

**PROC. NºTST-AIRR-733.350/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO**

Agravante: **MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ**

PROCURADOR : DR. AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA

AGRAVADO : MIGUEL DE SOUZA CERQUEIRA

ADVOGADA : DRA. IRENE JOAQUINA OLIVEIRA DA CUNHA

#### D E C I S ã O

Irresigna-se o Reclamado, por meio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Segunda Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, por encontrar-se desfundamentado.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de trasladar cópia da publicação da decisão denegatória do recurso de revista, ou intimação correspondente, indispensável para aferir a tempestividade ou não do agravo de instrumento.

Cumprе assinalar que o presente agravo foi interposto em 08/08/2000, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, DA CLT, PELA LEI Nº 9.756, DE 17/12/98:

“(…)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do RECURSO DENEGADO, INSTRUINDO A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, OBSERVANDO-SE, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO.”

(g.n.)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2002.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO**

**Juiz Convocado**

**PROC. NºTST-AIRR-753.142/2001.7 TRT - 1ª REGIÃO**

Agravante: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ**

ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO : ALEX CASTELLO BRANCO E OUTROS

ADVOGADA : DR. MARCELO CUNHA MALTA

#### D E C I S ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória fls. 12, proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Primeira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento no disposto do art. 896, § 2º, da CLT e sùmula 226 do C. TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo constitucional.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar cópia da publicação do referido julgado imprescindível à verificação da tempestividade ou não do recurso de revista .

Cumprе assinalar que o presente agravo foi interposto em 31/01/2001, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, DA CLT, PELA LEI Nº 9.756, DE 17/12/98:

“(…)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do RECURSO DENEGADO, INSTRUINDO A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, OBSERVANDO-SE, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO.”

(g.n.)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Negligenciando a Agravante, nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2002.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO**

**Juiz Convocado**

**PROC. NºTST-AIRR-757.421/01.6 TRT - 3ª REGIÃO**

Agravante: **ROGÉRIO PEREIRA RODRIGUES**

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA

AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURAE AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG

#### D E C I S ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação do artigo 461 da CLT.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de INSTRUMENTAÇÃO.

Na espécie, o Agravante não cuidou de trasladar para o instrumento as seguintes peças: **decisão denegatória do recurso de revista e respectiva certidão de publicação; procurações do Agravante e da Agravada; reclamação trabalhista; contestação; sentença, acórdão do recurso ordinário e respectiva certidão de publicação, recurso de revista.**

Cumprе assinalar que o presente agravo foi interposto em 09/02/2001, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, DA CLT PELA LEI Nº 9.756, DE 17/12/98:

“(…)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do RECURSO DENEGADO, INSTRUINDO A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, OBSERVANDO-SE, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO.”

(g.n.)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Negligenciando o Agravante, nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2002.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO**

**Juiz Convocado**

**PROC. NºTST-AIRR-758.310/01.9 TRT - 18ª REGIÃO**

Agravante: **ORGANIZAÇÃO DAS VOLUNTÁRIAS DE GOIÁS - OVG**

ADVOGADA : DRA. CLAIR FERREIRA

AGRAVADA : ANTÔNIO MARIANO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. OTÁVIO BATISTA CARNEIRO

#### D E C I S ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação aos artigos 126 do CPC, 794, 832 e 852-H da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1/TST.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, ou seja, a Agravante não cuidou de trasladar cópia da **decisão interlocutória que denegou seguimento ao RECURSO DE REVISTA E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO.**

Impende ressaltar que o presente agravo de instrumento foi interposto em 16/02/01, na vigência da Lei nº 9.756/98, que conferiu nova redação ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, *verbis*:

“(…)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, OBSERVANDO-SE, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO.”

(g.n.)

Infere-se que, interposto o agravo de instrumento sob a égide do artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, constitui pressuposto de admissibilidade o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, dentre elas, a necessidade de se trasladar **fotocópia da decisão agravada e da respectiva certidão de publicação.**



Cumpra assinalar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, nesse particular, a deficiente instrumentação acarreta a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para esse fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: **o não-conhecimento do agravo de instrumento.**

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO**

**Juiz Convocado**

**PROC. NºTST-RR-760.002/2001.1 TRT - 1ª REGIÃO**

Recorrente: **GEORGE VIANA PAES**

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - **BANERJ**

(**EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**)

Advogado: Dr. Rogério Avelar

RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA MARGARETH MATOS  
**D E S P A C H O**

1. Junte-se

2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de exclusão da relação processual do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - **BANERJ**, formulado pelos Reclamados por meio da petição de nº 56649/2002-0.

3. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis.

4. Publique-se.

BRASÍLIA, 07 DE AGOSTO DE 2002.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO**

**JUIZ CONVOCADO, RELATOR**

**PROC. NºTST-AIRR-763.026/2001.4 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD **BRASILEIRO**)  
Advogado : Dr. Walter do Carmo Barletta

AGRAVADO : BERENILDO PEDRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS

**D E C I S Ã O**

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória de fls. 26, proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Primeira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista porque não atendidos os pressupostos do artigo 896, alínea "a", da CLT.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo constitucional.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar a **certidão de publicação do acórdão regional, ou cópia de intimação do referido acórdão, imprescindível à verificação da tempestividade ou não do recurso de revista .**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **02/04/2001**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º E 7º, DA CLT, PELA LEI Nº 9.756, DE 17/12/98:

"(...)

**§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do RECURSO DENEGADO, INSTRUINDO A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, OBSERVANDO-SE, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO." (*sem destaque no original*)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: **o não-conhecimento do agravo de instrumento.**

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2002.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO**

**Juiz Convocado, Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-763.034/01.1 TRT - 15ª REGIÃO**

Agravante : **MUNICÍPIO DE PAULÍNIA**

PROCURADORA : DRª. VALÉRIA REIS SILVA SUNIGA

AGRAVADO : JOSÉ MÁRIO DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. ADILSON BASSALHO PEREIRA

**D E C I S Ã O**

Irresigna-se o Reclamado, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 84 , prolatada pela Vice-Presidência do Eg. Décima QuintaRegião, que denegou seguimento ao recurso de revista, com supedâneo no artigo 896, da CLT.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivo de lei e da Constituição da República.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de INSTRUMENTAÇÃO.

Cumpra assinalar que o Reclamado interpôs agravo de instrumento em **22.03.2001**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe o seguinte:

"(...)

**§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, OBSERVANDO-SE, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO." (*g.n.*)

Infere-se, pois, que constitui ônus da parte zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 3.9.99, p. 249).

Na espécie, o Agravante não cuidou de trasladar para o instrumento a seguinte peça: **certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração, imprescindível para a aferição o da tempestividade ou não do recurso de REVISTA**

Negligenciando o Agravante, nesse passo, a deficiente instrumentação, acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: **o não-conhecimento do agravo de instrumento.**

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2002.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO**

**Juiz Convocado**

**PROC. NºTST-AIRR-763.040/2001.1 TRT - 15ª REGIÃO**

Agravante:HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE

RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Advogada : Drª. Ivone Menossi

AGRAVADO : RONIR FERREIRA DE MELO

ADVOGADO : DR. GABRIEL SPÓSITO

**D E C I S Ã O**

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória fls. 117, proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Décima Quinta Região, que denegou seguimento ao recurso de revista porque não atendidos os pressupostos do artigo 896, alínea "a", da CLT e da orientação jurisprudencial nº 94 da SDI do C. TST.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo da Constituição da República e por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de trasladar a **certidão de publicação do acórdão proferido no recurso ordinário, bem como a certidão de publicação do julgado proferido nos embargos de declaração, imprescindíveis à verificação da tempestividade ou não do recurso de revista .**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **15/03/2001**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º E 7º, DA CLT, PELA LEI Nº 9.756, DE 17/12/98:

"(...)

**§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do RECURSO DENEGADO, INSTRUINDO A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, OBSERVANDO-SE, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO." (*sem destaque no original*)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: **o não-conhecimento do agravo de instrumento.**

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2002.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO**

**Juiz Convocado, Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-763.076/01.7 TRT - 22ª REGIÃO**

Agravante: **MUNICÍPIO DE CORRENTE**

ADVOGADA : DRA. JULIANA EVELIM RODRIGUES FREIRE

AGRAVADO : ONEIDE GUEDES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOAQUIM MASCARENHAS LUSTOSA

**D E C I S Ã O**

Irresigna-se o Reclamado, por meio de agravo de instrumento, contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista, com apoio no artigo 514, II, do CPC.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por afronta direta e literal à Constituição da República. Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de INSTRUMENTAÇÃO.

Na espécie, o Agravante não cuidou de trasladar para o instrumento as seguintes peças: **acórdão proferido no recurso ordinário, certidão de publicação do referido julgado, bem como as razões do recurso de revista.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **23.02.01**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º E 7º, DA CLT PELA LEI Nº 9.756, DE 17/12/98:

"(...)

**§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do RECURSO DENEGADO, INSTRUINDO A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, OBSERVANDO-SE, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO." (*g.n.*)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado, não apenas das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 3/9/99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: **o não-conhecimento do agravo de instrumento.**

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 7 de agosto de 2002.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO**  
Juiz Convocado

PROC. NºTST-AIRR-763.077/01.0 TRT - 22ª REGIÃO  
Agravante: MUNICÍPIO DE CORRENTE

ADVOGADA : DRA. JULIANA EVELIM RODRIGUES FREIRE  
AGRAVADO : DARCI LOUZEIRO DE AGUIAR MEDEIROS  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MASCARENHAS LUSTOSA

**DECISÃO**

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação constitucional e divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de INSTRUMENTAÇÃO.

Na espécie, o Agravante não cuidou de trasladar para o instrumento as seguintes peças: **sentença, decisão denegatória do recurso de revista, bem como a certidão de publicação da referida decisão, acórdão proferido no recurso ordinário e respectiva certidão de publicação, além das razões do recurso de revista.**

Cumprir assinalar que o presente agravo foi interposto em **23.02.01**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, DA CLT PELA LEI Nº 9.756, DE 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do RECURSO DENEGADO, INSTRUINDO A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversa.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, OBSERVANDO-SE, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO." (g.n.)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado, não apenas das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 3/9/99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 6 de agosto de 2002.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO**  
Juiz Convocado

PROC. NºTST-AIRR-763.107/2001.4 TRT - 6ª REGIÃO  
Agravante: FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA - FUNESO

ADVOGADO : DR. JONAS ANGELO FERREIRA LIMA  
AGRAVADA : GENÁRIA AVELINO DE MEDEIROS  
ADVOGADO : DR. MARCONDES R. M. DE OLIVEIRA

**DECISÃO**

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de INSTRUMENTAÇÃO.

Na espécie, a Agravante não cuidou de trasladar para o instrumento as seguintes peças: **petição de interposição da reclamação trabalhista, contestação, sentença, bem como certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios (peça essencial para verificação da tempestividade, ou não, do recurso de revista).**

Cumprir assinalar que o presente agravo foi interposto em **11.12.2000**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, DA CLT PELA LEI Nº 9.756, DE 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do RECURSO DENEGADO, INSTRUINDO A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversa.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, OBSERVANDO-SE, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO." (sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 3/9/99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 08 de agosto de 2002.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO**  
Juiz Convocado, Relator

PROC. NºTST-AIRR-763.121/2001.1 TRT - 4ª REGIÃO  
Agravante: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE  
AGRAVADOS : VALTER GUTERRES DE OLIVEIRA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ADÃO ROSA DA SILVA SANTOS

**DECISÃO**

Irresigna-se o Reclamado, por meio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, por encontrar-se desfundamentado.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação à Constituição da República, a dispositivo de lei e por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de trasladar **cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios, peça indispensável para aferir a tempestividade, ou não, do recurso de revista.**

Cumprir assinalar que o presente agravo foi interposto em **21.02.01**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, DA CLT, PELA LEI Nº 9.756, DE 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do RECURSO DENEGADO, INSTRUINDO A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversa.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, OBSERVANDO-SE, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO." (g.n.)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 8 de agosto de 2002.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO**  
Juiz Convocado

PROC. NºTST-RR-763.566/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO  
Recorrente: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO CHAVES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPAÇO**

1. Junte-se.  
2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de exclusão da relação processual do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial) formulado pelos Reclamados por meio da petição de nº 42787/2002-1.  
3. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis.  
3. Publique-se.

BRASÍLIA, 8 DE AGOSTO DE 2002.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO**  
Juiz Convocado

PROC. NºTST-AIRR-767.422/01.7 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO JEQUIÉ CIDADE SOL LTDA.  
ADVOGADO : DR. MANOEL MONTEIRO FILHO

AGRAVADO : JOSÉ IALDO LARANJEIRA  
ADVOGADO :

**DECISÃO**

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Quinta Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação da Constituição Federal, e por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não enseja conhecimento, em virtude da DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.

A propósito do agravo de instrumento no processo trabalhista, estatui o artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98:

"ART. 897. (...)

.....

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do RECURSO DENEGADO, INSTRUINDO A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversa.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.)

Na espécie, não cuidou o Agravante de trasladar nenhum dos documentos necessários ao exame do agravo de instrumento, tais como a decisão agravada, a certidão da respectiva intimação, as procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, a petição inicial, a contestação, a decisão originária, o acórdão regional, comprovação do depósito recursal, recolhimento de custas e razões do recurso de revista que se objetiva destrancar. Trata-se de peças de traslado obrigatório, de acordo com a redação do inciso I, § 5º, do artigo 897, da CLT.

Impende ressaltar que tais exigências formais inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Cumprir frisar que o presente agravo foi interposto em **1.3.01**, na vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98.

Ademais, sob a sistemática legal vigente, constitui ônus da parte agravante velar pela adequada instrumentação do agravo.



Ante o exposto, com supedâneo na Instrução Normativa nº 16/99, na Súmula nº 272 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

**GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**

**Juiz Convocado**

**PROC. Nº TST-AIRR-767.821/01.5TRT - 4ª REGIÃO**

Agravante: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO  
 AGRAVADOS : ONILDES TOBERTO DE MELLO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NASCIMENTO

#### D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 30, proferida pela Presidência do Eg. Quarto Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista, por não haver divergência que enseje o recebimento do recurso, a teor do dispositivo na alínea "a" do art. 896 da CLT e em virtude da restrição contida na Súmula 126 do C. TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivos de lei e da Constituição da República.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

Cumprasse assinalar que a Reclamada interpôs agravo de instrumento em **08.03.2001**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, QUE DISPÕE O SEGUINTE:

"(...)

**§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do RECURSO DENEGADO, INSTRUINDO A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da **petição inicial**, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - **facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversida.**

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, OBSERVANDO-SE, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO." (g.n.)

Inferre-se, pois, que constitui **ônus da parte** zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do recurso denegado, caso provido o agravo.

Ressalte-se que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Na espécie, a Agravante não cuidou de trasladar o **acórdão regional contra o qual interpôs o recurso de revista que objetiva desfrancar, bem como a certidão de publicação do referido julgado, imprescindível à verificação da TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.**

Neglacionando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 8 DE AGOSTO DE 2002.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO**

**JUIZ CONVOCADO**

**PROC. Nº TST-AIRR-769.947/2001.4 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES  
 AGRAVADO : ADAIR NELSON DE SOUZA CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS SÁ

#### D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Primeira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, por desfundamentado.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República e divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de trasladar a **petição do recurso de revista, a procuração em favor do advogado que subscreveas razões do agravo de instrumento, bem COMO DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS.**

Cumprasse assinalar que o presente agravo foi interposto em **26/04/2001**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:  
 "(...)

**§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS;

II - **facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversida.**

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, OBSERVANDO-SE, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO." (g.n.)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Neglacionando o Agravante, nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2002.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO**

**Juiz Convocado**

**PROC. Nº TST-AIRR-772.697/01.3TRT - 1ª REGIÃO**

Agravante: **ESPORTE CLUBE BARREIRA**

ADVOGADO : DR. MARCOS ANDRÉ F. RAMOS  
 AGRAVADO : MARCELO MARMELO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO TEIXEIRA

#### D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula 333, do C. TST, e artigo 896, alínea "a", da CLT. (fl. 90).

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso merecia desfrancamento.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto o traslado das peças que o compõem desatende às determinações previstas no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Com efeito, o Reclamado interpôs agravo de instrumento em **23.04.01**, sob a égide da orientação contida na Instrução Normativa nº 16, de 3/9/99, a qual uniformizou o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho. Cumprida, portanto, à Agravante apresentar as peças devidamente autenticadas, nos termos do item IX da mencionada instrução normativa, e até mesmo em respeito ao artigo 830 Consolidado.

Esse procedimento, contudo, não foi observado pelo Agravante, uma vez que **as peças obrigatórias de que trata o § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT, que formaram o presente INSTRUMENTO, NÃO SE ENCONTRAM AUTENTICADAS.**

Insta realçar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, *"cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"*, entendimento aplicável no caso de autenticação de peças.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO**

**Juiz Convocado**

**PROC. Nº TST-AIRR-772.700/01.2TRT - 2ª REGIÃO**

Agravante: **VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A - VASP**

ADVOGADA : DR. EDUARDO L. S. CARNEIRO  
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO ATHAYDE  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO

#### D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 153, proferida pela Presidência do Eg. Segundo Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista porque não caracterizadas as violações a dispositivos de leis apontadas e em virtude da restrição contida na Súmula 126 do C. TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivos de lei e da Constituição da República.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

Cumprasse assinalar que a Reclamada interpôs agravo de instrumento em **11.12.00**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, QUE DISPÕE O SEGUINTE:

"(...)

**§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do RECURSO DENEGADO, INSTRUINDO A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da **petição inicial**, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - **facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversida.**

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, OBSERVANDO-SE, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO." (g.n.)

Inferre-se, pois, que constitui **ônus da parte** zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do recurso denegado, caso provido o agravo.

Ressalte-se que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Na espécie, a Agravante não cuidou de trasladar a **certidão de publicação do v. acórdão proferido no julgamento dos embargos declaratórios, imprescindível à verificação da TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.**

Neglacionando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2002.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO**

**Juiz Convocado**

**PROC. Nº TST-AIRR-772.778/2001.3TRT - 2ª REGIÃO**

Agravante: **UNITED FOOD COMPANIES RESTAURANTES S.A.**

ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO  
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS GOZZO  
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

#### D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 230, proferida pela Presidência do Eg. Segundo Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista sob o entendimento de não configurada a exceção prevista no § 2º do artigo 896 consolidado.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivos de lei e da Constituição da República.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

Cumprasse assinalar que a Reclamada interpôs agravo de instrumento em **08.01.2001**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, QUE DISPÕE O SEGUINTE:

"(...)

**§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do RECURSO DENEGADO, INSTRUINDO A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da **petição inicial**, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - **facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversida.**

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, OBSERVANDO-SE, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO." (sem destaque no original)

Infere-se, pois, que constitui **ônus da parte** zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do recurso denegado, caso provido o agravo.

Ressalte-se que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Na espécie, a Agravante não cuidou de trasladar **uma certidão de publicação do v. acórdão proferido no julgamento do agravo de petição, imprescindível à verificação da TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.**

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2002.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO**  
Juiz Convocado, Relator

PROC. NºTST-AIRR-772.780/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO  
Agravante: FIEL S.A. - MÓVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

ADVOGADO : DR. PEDRO PEREIRA DE QUEIROZ KORNIGOLD  
AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA  
ADVOGADA : DRA. ALBERTA CRISTINA L.C.C. JAEGER

#### D E C I S ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Segunda Região, que denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no disposto na Súmula 126 do C.TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei e por DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar **cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no recurso ordinário, peça indispensável para aferir a tempestividade, ou não, do recurso de revista.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **19.12.2000**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, DA CLT, PELA LEI Nº 9.756, DE 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do RECURSO DENEGADO, INSTRUINDO A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, OBSERVANDO-SE, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO." (sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2002.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO**

Juiz Convocado, Relator

PROC. NºTST-AIRR-772.781/01.2TRT - 2ª REGIÃO

Agravante: IMPERIAL TÁXI LTDA.

ADVOGADO : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO  
AGRAVADO : JOÃO ADRIANO SILVÉRIO  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

#### D E C I S ã O

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento no artigo 3º da CLT, na Súmula 296 e no Enunciado 297 do C. TST. (fl. 25)

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso merecia desatencimento.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto o traslado das peças que o compõem desatende às determinações previstas no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Com efeito, a Reclamada interpôs agravo de instrumento em **08.01.2001**, sob a égide da orientação contida na Instrução Normativa nº 16, de 3/9/99, a qual uniformizou o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho. Cumprida, portanto, à Agravante apresentar as peças devidamente autenticadas, nos termos do item IX da mencionada instrução normativa, e até mesmo em respeito ao artigo 830 Consolidado.

Esse procedimento, contudo, não foi observado pela Agravante, uma vez que **as peças obrigatórias de que trata o § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT, que formaram o presente INSTRUMENTO, NÃO SE ENCONTRAM AUTENTICADAS.**

Ademais, ainda que não incidisse tal óbice, o Agravo de Instrumento não ensejaria conhecimento porque a Reclamada não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, peça fundamental para apreciação da tempestividade do recurso de revista.

Insta realçar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, *"cumpra as partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"*.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2002.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO**

Juiz Convocado

PROC. NºTST-AIRR-772.782/01.6 TRT - 2ª REGIÃO

Agravante: PAULO DOMINGUES

ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI  
AGRAVADO : ENESA ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADA : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

#### D E C I S ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação do artigo 896 da CLT e artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição da República.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de INSTRUMENTAÇÃO.

Na espécie, o Agravante não cuidou de trasladar para o instrumento as seguintes peças: **decisão denegatória do recurso de revista e respectiva certidão de publicação; procurações do Agravante e da Agravada; ação trabalhista; contestação; acórdão proferido no recurso ordinário e respectiva certidão de publicação, recurso de revista.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **27.11.2000**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, DA CLT PELA LEI Nº 9.756, DE 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do RECURSO DENEGADO, INSTRUINDO A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO:**

I - obrigatoriamente, com cópias da **decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;**

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, OBSERVANDO-SE, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO." (g.n.)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 3/9/99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2002.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO**

Juiz Convocado

PROC. NºTST-AIRR-772.784/01.3TRT - 2ª REGIÃO

Agravante: CEVAL ALIMENTOS S. A.

ADVOGADO : DR. REGILENE S. NASCIMENTO  
AGRAVADO : PEDRO DE CAMPOS  
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

#### D E C I S ã O

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 156, prolatada pela Eg. Vice-Presidência do Tribunal do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com supedâneo na Súmula 126 do TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação de lei e da Constituição da República, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, **uma vez que as peças trasladadas não se encontram autenticadas**, desatendendo, assim, à determinação prevista no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 DO TST.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **11/09/00**, na vigência da nova redação do artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, instituída pela Lei nº 9.756, de 17/12/98.

Infere-se, pois, que constitui **ônus da Agravante** zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado das peças necessárias, devidamente autenticadas.

Impende ressaltar que tal exigência formal, inafastável ao conhecimento do próprio agravo, merece o endosso da Instrução Normativa nº 16/99 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Logo, negligenciando a Agravante, nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2002.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO**

Juiz Convocado

PROC. NºTST-AIRR-772.809/01.0TRT - 2ª REGIÃO

Agravante: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. L. JÚNIOR  
AGRAVADO : JOSÉ GIOVANE DE FREITAS  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA

#### D E C I S ã O

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 63, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, por não vislumbrar, em tese, as violações apontadas e com fundamento nos Enunciados 126, 297 e 333 do C. TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação aos artigos 436 do Código de Processo Civil, 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição da República e contrariedade à Súmula 277 do C. TST.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, **uma vez que a contestação e a certidão de publicação do v. acórdão regional trasladadas não se encontram autenticadas**, desatendendo, assim, à determinação prevista no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 DO TST.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **22.01.01**, na vigência da nova redação do artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, instituída pela Lei nº 9.756, de 17/12/98.

Infere-se, pois, que constitui **ônus da Agravante** zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado das peças necessárias, devidamente autenticadas.

Impende ressaltar que tal exigência formal, inafastável ao conhecimento do próprio agravo, merece o endosso da Instrução Normativa nº 16/99 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Logo, negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2002.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO**

**Juiz Convocado**

**PROC. NºTST-AIRR-773.425/2001.0 TRT - 18ª REGIÃO**

**Agravante: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE**

Advogado : Dr. Hamilton Borges Goulart

**AGRAVADO : JOSÉ JÚLIO DA CRUZ FILHO**  
**ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS DE SOUZA**

#### **D E C I S ã O**

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão interlocutória de fls. 86/88, proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Décima Oitava Região, que denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no disposto nas Orientações Jurisprudenciais nºs 55 e 126, nas Súmulas 337 e 296, do C. TST, e no artigo 611 da CLT.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei e por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar a **cópia do inteiro teor do acórdão proferido no recurso ordinário, bem como a certidão de publicação do referido apelo, imprescindível à verificação da tempestividade ou não do recurso de revista.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **16/05/2001**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, DA CLT, PELA LEI Nº 9.756, DE 17/12/98:

“(…)

**§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do RECURSO DENEGADO, INSTRUINDO A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - **facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.**

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, **OBSERVANDO-SE, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO.”**  
*(sem destaque no original)*

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2002.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO**

**Juiz Convocado, Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-773.428/2001.0 TRT - 14ª REGIÃO**

**Agravante: BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A - BERON**

**ADVOGADO : DR. MÁRIO PASINI NETO**

**AGRAVADO : MELQUESEDEQUE SANTA BRÍGIDA DAMASCENO**

**ADVOGADO : DR. ELY ROBERTO DE CASTRO**

#### **D E C I S ã O**

Irresigna-se o Reclamado, por meio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, por encontrar-se desfundamentado.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de trasladar **cópia do recurso de revista e da decisão denegatória.**

Ademais, se não incidisse tal óbice, o Agravo de Instrumento não ensinaria conhecimento porque o reclamado não providenciou a **devida autenticação das peças que formam o PRESENTE INSTRUMENTO.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **01.05.2001**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

“(…)

**§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - **obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DAS CÚSTAS;**

II - **facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.**

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, **OBSERVANDO-SE, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO.”**  
*(g.n.)*

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo.

Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2002.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO**

**Juiz Convocado**

**PROC. NºTST-AIRR-775.362/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO**

**Agravante: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.**

**ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. L. JÚNIOR**

**AGRAVADO : ALEXANDRE DONADI**

**ADVOGADO : DR. EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA**

#### **D E C I S ã O**

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Segunda Região, que denegou seguimento ao recurso de revista ao fundamento de que interposto por parte estranha à lide.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei e por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional proferido no recurso ordinário.** Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **19/01/2001**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

“(…)

**§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do RECURSO DENEGADO, INSTRUINDO A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - **facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.**

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, **OBSERVANDO-SE, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO.”**  
*(sem destaque no original)*

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende, ainda, salientar, que o registro de fl. 97 é insuficiente para atestar a tempestividade do recurso, pois não indica precisamente o dia em que interposto o recurso de revista, prestando-se apenas ao controle processual interno do Tribunal de origem.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2002.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO**

**Juiz Convocado, Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-775.378/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**Agravante: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**

**ADVOGADA : DRª. IVANI CALAMINA**

**AGRAVADO : ANTÔNIO GARCIA DA SILVA**

**ADVOGADA : DRª. BERNADETE N. FERNANDES DE MEDEIROS**

#### **D E C I S ã O**

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Segunda Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento no disposto no Súmula 126 e 333,IV do C. TST.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei e por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional proferido no recurso ordinário.** Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **08/01/01**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 QUE DISPÕE O SEGUINTE:

“(…)

**§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do RECURSO DENEGADO, INSTRUINDO A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - **facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.**

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, **OBSERVANDO-SE, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO.”**  
*(g.n.)*

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende, ainda, salientar que o registro de fls. 64 é insuficiente para atestar a tempestividade do recurso, pois não indica precisamente o dia em que interposto o recurso de revista, prestando-se apenas ao controle processual interno do Tribunal de origem.

Negligenciando o Agravante, nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2002.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO**

**Juiz Convocado**

**PROC. NºTST-AIRR-776.244/2001.3 TRT - 1ª REGIÃO**

**Agravante: CEMEL- CENTRO MÉDICO NOVO RIO LTDA.**

**ADVOGADA : DRA. ISABEL MARIA S. FERREIRA DE SOUZA**

**AGRAVADA : SILVÂNIA MOREIRA GOMES DE FARIAS**

**ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MELO CARDOSO**

#### **D E C I S ã O**

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Primeira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, por não demonstrar qualquer violação direta à Constituição da República, nem contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto o traslado das peças que o compõem desatende às determinações previstas nos artigos 830 da CLT e na instrução normativa nº 16/99.

Com efeito, o Reclamado interpôs agravo de instrumento em 15/05/2001, sob égide da orientação contida na Instrução contida na Instrução Normativa nº 16, 3/9/99, a qual uniformizou o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho. Cumpria, portanto, ao Agravante apresentar as peças devidamente autenticadas, nos termos do item IX da mencionada instrução normativa, e até mesmo em respeito ao artigo 830 consolidado. Esse procedimento, contudo, não foi observado pelo Agravante, uma vez que as peças obrigatórias de que trata o § 5º, inciso I, do artigo 897 da CLT, que formam o presente INSTRUMENTO, NÃO SE ENCONTRAM AUTENTICADAS.

Insta realçar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, “cumpre as partes providenciar correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para cumprir a ausência de peças, ainda que essenciais”, entendimento aplicável no caso de autenticação de peças.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2002.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO**

**Juiz Convocado**

**PROC. NºTST-AIRR-776.262/2001.5 TRT - 1ª REGIÃO**

Agravante: **LATICÍNIO VALE SÃO JOAQUIM LTDA.**

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DE MELO  
AGRAVADO : MARIA DAS DORES SANTOS MELLO  
ADVOGADA : DR. RONALDO K. DE OLIVEIRA

#### **D E C I S Ã O**

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Primeira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, por deserto.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto o traslado das peças que o compõem desatende às determinações previstas nos artigos 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99.

Com efeito, o Reclamado interpôs agravo de instrumento em 24/04/2001, sob a égide da orientação contida na Instrução Normativa nº 16, 3/9/99, a qual uniformizou o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho. Cumpria, portanto, ao Agravante apresentar as peças devidamente autenticadas, nos termos do item IX da mencionada instrução normativa, e até mesmo em respeito ao artigo 830 consolidado.

Esse procedimento, contudo, não foi observado pelo Agravante, uma vez que as peças obrigatórias de que trata o § 5º, inciso I, do artigo 897 da CLT, que formam o presente INSTRUMENTO, NÃO SE ENCONTRAM AUTENTICADAS.

Insta realçar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, “cumpre as partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para cumprir a ausência de peças, ainda que essenciais”, entendimento aplicável no caso de autenticação de peças.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2002.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO**

**Juiz Convocado, Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-776.265/2001.6 TRT - 1ª REGIÃO**

Agravante: **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**

ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMAOLIVEIRA  
AGRAVADO : COSME LIMA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA APOLIANO LIMA

#### **D E C I S Ã O**

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória de fls. 76, proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Primeira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, por irregularidade de representação processual.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei e por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do v. Acórdão proferido no julgamento do Recurso Ordinário, imprescindível à verificação da tempestividade ou não do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 07/05/2001, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, DA CLT, PELA LEI Nº 9.756, DE 17/12/98:

“(…)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do RECURSO DENEGADO, INSTRUINDO A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerarem necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, OBSERVANDO-SE, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO.” (g.n.)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Negligenciando a Agravante, nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2002.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO**

**Juiz Convocado**

**PROC. NºTST-AIRR-776.702/2001.5 TRT - 2ª REGIÃO**

Agravante: **MÁRCIA ANTÔNIA OLIVEIRA APARECIDO**

ADVOGADO : DR. OTÁVIO C. TADEU MOCARZEL  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI

#### **D E C I S Ã O**

Irresigna-se a Reclamante, por meio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Segunda Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula 126 do C. TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei e por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional proferido no recurso ordinário. Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 22/01/01, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, QUE DISPÕE O SEGUINTE:

“(…)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do RECURSO DENEGADO, INSTRUINDO A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerarem necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, OBSERVANDO-SE, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO.” (g.n.)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende, ainda, salientar que o registro de fl. 103 é insuficiente para atestar a tempestividade do recurso, pois não indica precisamente o dia em que interposto o recurso de revista, prestándose apenas ao controle processual interno do Tribunal de origem.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 8 DE AGOSTO DE 2002.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO**

**JUIZ CONVOCADO**

PROC. NºTST-AIRR-776.703/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A  
ADVOGADO : DR. JOSÉ A. C. MACIEL  
AGRAVADO : ADRIANA MOREIRA MARTINS TEIXEIRA

ADVOGADA : DR. OSVALDO DIAS ANDRADE

#### **D E C I S Ã O**

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Segunda Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento no disposto na Súmula 126 do C. TST.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei e divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de trasladar corretamente a cópia da folha de rosto do recurso de revista, pois a mesma está com o carimbo do protocolo ilegível, impossibilitando aferir a tempestividade referido apelo. Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 19/01/2001, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, DA CLT, PELA LEI Nº 9.756, DE 17/12/98:

“(…)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do RECURSO DENEGADO, INSTRUINDO A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerarem necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, OBSERVANDO-SE, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO.” (g.n.)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende, ainda, salientar que o registro de fls. 78 é insuficiente para atestar a tempestividade do recurso, pois não indica precisamente o dia em que interposto o recurso de revista, prestándose apenas ao controle processual interno do Tribunal de origem.

Negligenciando o Agravante, nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2002.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO**

**Juiz Convocado**

**PROC. NºTST-AIRR-776.834/2001.1 TRT - 10ª REGIÃO**

Agravante: **UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA-UBEC**

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CASTRO  
AGRAVADA : CLOTILDE GOMES BENEVIDES  
ADVOGADA : DR. NILTON CORREIA

#### **D E C I S Ã O**

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Décima Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, por desfundamentado.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar a cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, proferido no recurso ordinário, peça indispensável para aferir a tempestividade ou não do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 30/04/2001, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, DA CLT, PELA LEI Nº 9.756, DE 17/12/98:

“(…)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do RECURSO DENEGADO, INSTRUINDO A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;



II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.  
§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, OBSERVANDO-SE, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO.” (g.n.)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, nesse passo, a deficiente instrumentalização acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO**  
Juiz Convocado

**PROC. NºTST-AIRR-776.838/2001.6 TRT - 10ª REGIÃO**  
Agravante: **JÚLIO DÁRIO DE SOUZA**

ADVOGADO : DR. EDVALDO BORGES DE ARAÚJO  
AGRAVADO : VIAÇÃO ALVORADA LTDA.  
ADVOGADA : DR. JOSÉ AUGUSTO DE LIMA GANTOIS

**D E C I S Ã O**

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Décima Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento no disposto no Súmula 330 do C. TST.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei e por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentalização, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar a certidão de publicação do v. julgado proferido no recurso ordinário e também a certidão de publicação do acórdão prolatado nos embargos declaratórios, peças imprescindíveis para aferir a tempestividade ou não do recurso de revista.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **14.05.01**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, DA CLT, PELA LEI Nº 9.756, DE 17/12/98:

“(…)”

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do RECURSO DENEGADO, INSTRUINDO A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - **facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.**

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, OBSERVANDO-SE, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO.” (g.n.)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Negligenciando o Agravante, nesse passo, a deficiente instrumentalização acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO**  
Juiz Convocado

**PROC. NºTST-AIRR-776.844/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO**  
Agravante: **GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA**

ADVOGADO : DR. Mª CRISTINA DA C. FONSECA  
AGRAVADO : ALMIR CAPIAN MACEDO  
ADVOGADA : DR. MARIA DORACI SERVINO

**D E C I S Ã O**

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Segunda Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, porquanto não demonstradas as violações apontadas.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto o traslado das peças que o compõem desatende às determinações previstas nos artigos 830 da CLT e na instrução normativa nº 16/99.

Com efeito, a Reclamada interpôs agravo de instrumento em **22/11/00**, sob égide da orientação contida na Instrução Normativa nº 16, 3/9/99, a qual uniformizou o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho. Cumpra, portanto, a Agravante apresentar as peças devidamente autenticadas, nos termos do item IX da mencionada instrução normativa, e até mesmo em respeito ao artigo 830 consolidado.

Esse procedimento, contudo, não foi observado pela Agravante, uma vez que **as peças obrigatórias de que trata o § 5º, inciso I, do artigo 897 da CLT, que formam o presente INSTRUMENTO, NÃO SE ENCONTRAM AUTENTICADAS.**

Insta realçar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, “*cumpra as partes providenciar correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para cumprir a ausência de peças, ainda que essenciais*”, entendimento aplicável no caso de autenticação de peças.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO**  
Juiz Convocado

**PROC. NºTST-AIRR-776.845/01.0 TRT - 2ª REGIÃO**  
Agravante: **PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTES DE VALORES S/C LTDA.**

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
AGRAVADO : JOSÉ MATIAS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ROOSEVELT DOMINGUES GASHQUES

**D E C I S Ã O**

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 307, prolatada pela Presidência do Eg. Segundo Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista, com supedâneo no § 2º do artigo 896 consolidado.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivo de lei, e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de INSTRUMENTAÇÃO.

Com efeito, a Reclamada interpôs agravo de instrumento em **20.11.2000**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe o seguinte: “(…)”

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, OBSERVANDO-SE, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO.” (g.n.)

Infere-se, pois, que constitui **ônus da parte** zelar pela adequada instrumentalização do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ainda salientar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.09.99, que, em seu inciso III, ASSIM DISPÕE:

“III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**” (g.n.)

Na espécie, muito embora a Agravante haja providenciado o traslado do recurso de revista interposto (fls. 285/306), não cuidou de juntar cópia em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto, **peça essencial para que se possa efetivamente aferir a tempestividade, ou não, do ALUDIDO RECURSO.**

Ressalte-se, inclusive, que o registro de fls. 285 é insuficiente para atestar a tempestividade do recurso, pois não indica precisamente o dia em que interposto o recurso de revista, prestando-se apenas ao controle processual interno do Tribunal de origem.

Logo, negligenciando a Agravante o cumprimento desse mister, a deficiente instrumentalização acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2002.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO**  
Juiz Convocado

**PROC. NºTST-AIRR-776.846/2001.3TRT - 22ª REGIÃO**  
Agravante: **CENTRO DE ENSINO DO PIAUÍ LTDA.**

ADVOGADO : DR. EDIL DA CRUZ PEREIRA  
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO SANTOS

**D E C I S Ã O**

Irresigna-se o Reclamado, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 32/33, proferida pela Presidência do Eg. Vigésimo Segundo Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista sob o entendimento de que não configurada a exceção prevista no § 6º do artigo 896 consolidado.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivos de lei e da Constituição da República.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentalização.

Cumpra assinalar que o Reclamado interpôs agravo de instrumento em **07.05.2001**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, QUE DISPÕE O SEGUINTE:

“(…)”

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do RECURSO DENEGADO, INSTRUINDO A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - **facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.**

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, OBSERVANDO-SE, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO.” (sem destaque no original)

Infere-se, pois, que constitui **ônus da parte** zelar pela adequada instrumentalização do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do recurso denegado, caso provido o agravo.

Ressalte-se que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Na espécie, o Agravante não cuidou de trasladar a **certidão de publicação do v. acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, imprescindível à verificação da TEMPESTIVIDADE OU NÃO DO RECURSO DE REVISTA.**

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentalização acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2002.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO**  
Juiz Convocado, Relator

**PROC. NºTST-AIRR-777.071/01.7 TRT - 5ª REGIÃO**  
Agravante: **ANTÔNIO DIAS PEREIRA FILHO**

ADVOGADO : DR. EDVALDO CERQUEIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : SEAGRAM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA

**D E C I S Ã O**

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Eg. Presidência do Tribunal Regional da Quinta Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, em virtude das restrições contidas na Súmula 126 do C.TST.



Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista merecia destrancamento, porquanto demonstrada sua admissibilidade por violação a dispositivo de lei e divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, **porquanto interposto fora do prazo.**

Conforme a certidão de fl. 225, a r. decisão agravada foi publicada no Diário da Justiça em **02.03.2001**, sexta-feira. A contagem do prazo para a interposição do recurso de revista iniciou-se (*dies a quo*), portanto, no primeiro dia útil subsequente ao da publicação, isto é, **05.03.2001** (segunda-feira).

No processo trabalhista, o prazo para a interposição do agravo de instrumento é de 8 (oito) dias. Assim, o Recorrente deveria ter interposto o recurso até o dia **12.03.2001**, segunda-feira seguinte (*dies ad quem*). Ocorre que o agravo foi protocolizado no Eg. Tribunal Regional tão-somente em **14.03.2000**, ou seja, dois dias depois do prazo recursal para INTERPOSIÇÃO.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, *caput*, da CLT e no item II da IN nº 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO**

**Juiz Convocado**

**PROC. NºTST-RR-779.763/2001.5TRT - 4ª REGIÃO**

Recorrente: **SIDNEI MARTINS TIMOTHEO**

ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE  
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM

#### **D E S P A C H O**

1. Junte-se.

2. Indefiro, tendo em vista que os substabelecentes não POSSUEM MANDATO NOS AUTOS.

3. Publique-se.

BRASÍLIA, 07 DE AGOSTO DE 2002.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO**

**JUIZ CONVOCADO, RELATOR**

PROC. NºTST-AIRr-799.628/2001.4 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

**DA BAIAXADA FLUMINENSE**

Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Antunes

**D E S P A C H O**

Junte-se.

Manifeste-se o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIAXADA FLUMINENSE, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de extinção do processo formulado pelo BANCO DO BRASIL S.A., por meio da Petição de nº 48118/2002-3.

Publique-se.

BRASÍLIA, 6 DE AGOSTO DE 2002.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO**

**JUIZ CONVOCADO**

**PROC. NºTST-RR-803.823/01.1TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : LUÍS CARLOS BARBOSA ROXO JÚNIOR  
ADVOGADA : NOÊMIA GÓMEZ REIS  
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S.A.- CRT  
ADVOGADO : MARCELO MACDONALD REIS

**D E S P A C H O**

2. Junte-se.

2. Indefiro, tendo em vista que o substabelecido não POSSUI MANDATO NOS AUTOS.

Publique-se.

BRASÍLIA, 8 DE AGOSTO DE 2002

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO**

**JUIZ CONVOCADO**

PROC. NºTST-RR-804.505/01.0 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA  
RECORRIDAS : CLÁUDIA MARIA DE CASTRO CIDADE E OUTRA  
ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES CARLOS DIAS

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 263/267), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 270/286), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: complementação de aposentadoria - auxílio-alimentação - supressão; e honorários assistenciais.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que determinou o pagamento da referida parcela na complementação de aposentadoria das Reclamantes. Eis o teor da r. decisão *a quo*:

"O caso dos autos não decorre de Convenção Coletiva, nem do Auxílio Alimentação de que trata a Lei 6321, de 14-4-1976, hipóteses em que inexistente incorporação, caminho desviado pela recorrente às fls. 229.

Estriba-se a pretensão em atos dispositivos da empresa, que deu cunho remuneratório de salário "in natura" ao auxílio alimentação instituído na NS 218/74, de forma permanente (FLS. 48) E POR ISSO, ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS." (FL. 265)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a parcela auxílio-alimentação não ostentava natureza salarial, não se incorporando à remuneração para quaisquer fins, em face de decorrer da adesão da empregadora ao Programa de Alimentação do Trabalhador. Afirma que a extensão por um período aos aposentados e pensionistas constituiu mera liberalidade, posteriormente expurgada em decorrência de expressa determinação do Ministério da Fazenda. Indica afronta aos artigos 5º, II, da Constituição da República, e 6º da Lei nº 6.321/76, além de colacionar arestos por cotejo. O d. Colegiado *a quo* estabeleceu expressamente que o auxílio alimentação percebido pelas Reclamantes durante toda a relação de emprego havida com a Reclamada não deriva de NORMA COLETIVA OU DA ADESÃO DESTA AO PAT.

Além de o Eg. Regional não haver emitido nenhuma tese a respeito da ligação da Reclamada ao PAT ou da existência de norma coletiva instituindo referida parcela, o que, por si só, já atrairia o óbice da Súmula nº 297 do TST, a matéria também não comporta conhecimento, a teor da Súmula nº 126 do TST. É que para se admitir qualquer uma dessas situações seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório produzido nos autos, procedimento não permitido nessa fase recursal, em face da natureza extraordinária que ostenta o recurso de revista.

Ademais, no tocante à alegação de expressa determinação do Ministério da Fazenda, salienta-se que a matéria foi recentemente inserida na Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDII, EM 13.03.2002, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO SUPRESSÃO ENUNCIADOS Nº 51 E 288.**

A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge AQUELES EX-EMPREGADOS QUE JÁ PERCEBIAM O BENEFÍCIO.

Assim, com supedâneo nas Súmulas nºs 126, 297 e 333 deste Eg. TST, **denego seguimento** ao recurso de revista relativamente ao tema complementação de aposentadoria - auxílio-alimentação - supressão.

No tocante aos honorários advocatícios, o Eg. Regional, não obstante a jurisprudência cristalizada nas Súmulas nº 219 e 329 do TST, condenou a Reclamada ao pagamento da aludida verba. Fê-lo, desconsiderando o fato de as Reclamantes não estarem assistidas por entidade sindical.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que os honorários advocatícios se justificam apenas nas hipóteses previstas no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Indica contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 do TST.

Assiste razão à Recorrente.

Com efeito, o reconhecimento, pelo Eg. Regional, de que são devidos os honorários advocatícios às Reclamantes não assistidas por entidade sindical, não atende a todos os pressupostos exigidos pelo artigo 14 da Lei 5.584/70. A SÚMULA 219 DO TST, FRONTALMENTE CONTRARIADA, ENUNCIA:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (g.n.)

Nessas condições, tratando-se de decisão flagrantemente em confronto com Súmula desta Corte Superior, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Por todo o alinhado, com supedâneo nas Súmulas nº 126, 297 e 333 do TST e na forma do art. 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista no tocante ao tema adicional de periculosidade. Por outro lado, com fulcro no artigo 557, § 1º, alínea a, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2002.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO**  
**JUIZ CONVOCADO**

**SECRETARIA DA 3ª TURMA**  
**DESPACHOS**

**PROC. NºTST-RR-01919-2002-900-06-00-1TRT - 6ª REGIÃO**  
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE CATENDE

ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVALDO BARBOSA LIMA  
RECORRIDO : JOÃO ALFREDO DOS ANJOS  
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTE DE AQUINO

**D E S P A C H O**

O Reclamante, por meio da petição de fl. 359, desiste do pedido de honorários advocatícios, única insurgência do Reclamado no Recurso de Revista.

O Reclamado, apesar de devidamente intimado, não apresentou manifestação sobre o pedido, conforme certificado à fl. 369.

Com base no artigo 269, § 5º, do CPC, homologo o pedido.

Dê-se baixa nos autos, após os registros de praxe.  
**INTIMEM-SE. PUBLIQUE-SE.**

Brasília, 19 de agosto de 2002.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. NºTST-2027-2002-900-02-00-0TRT - 2ª REGIÃO**  
RECORRENTE: JOSÉ MONTENEGRO FILHO

ADVOGADA : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO  
RECORRIDO : ELEVADORES ATLAS S/A  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA

**D E S P A C H O**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra o v. despacho de fl. 286, proferido pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista com base no Enunciado 218/TST.

Alega o agravante violação dos artigos 5º, XXXIV e XXXV e 93, IX da Constituição Federal.

Contraminutado (fls. 302/303), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Admissibilidade.

Conheço por regular interposição.

O recurso de revista do reclamante foi trancado na origem com fundamento no Enunciado 218 desta Corte.

Contudo, a decisão agravada não tem como ser modificada não só em face do entendimento jurisprudencial contido no Enunciado, bem como em razão do *caput* do art. 896 da CLT, no que foi alterado pela Lei nº 9.756/98, restringindo o recurso de revista a acórdão proferido em recurso ordinário.

É certo que o agravante indigita violado o artigo 5º, XXXIV e XXXV, da Carta Magna, e a matéria constitucional poderia estar a salvo da incidência daquele verbete sumular, porquanto do Supremo Tribunal Federal a competência derradeira para dizer da violação dos seus preceitos.

Todavia, na hipótese vertente, a matéria constitucional não foi objeto de juízo explícito pelo acórdão regional, de forma que a falta de prequestionamento, aliada à circunstância da decisão regional ter sido prolatada em agravo de instrumento, impede a admissibilidade do recurso de revista.

Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao AGRADO DE INSTRUMENTO.

Publique-se.

BRASÍLIA, 19 DE AGOSTO DE 2002.

**JUIZ CONVOCADO PAULO SIFUENTES**  
Relator

**PROC. NºTST-AIRR-2106-2002-900-12-00-6TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SEARA ALIMENTOS S/A  
ADVOGADO : CELSO DE NOVAES  
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO SCHMITT  
ADVOGADO : ÉLIO AVELINO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Pelo fato de o advogado que subscreveu os embargos de declaração e o recurso de revista não possuir instrumento de mandato nos autos, a vice-Presidência do Eg. Regional trancou-lhe o seguimento.

No seu agravo, sustenta a Agravante a validade e regularidade da representação processual *apud acta* que foi firmada pelo TRT *a quo*.

A decisão agravada não merece retoque.

O conceito de procaução *apud acta* constante do Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa é "A que o réu outorga ao defensor mediante simples indicação verbal feita ao JUIZ DO PROCESSO."

Portanto, não está caracterizada a regularidade da representação processual por procaução *apud acta*, como pretende demonstrar a agravante. O fato de o Regional ter recebido os embargos de declaração não torna legítima a atuação do causídico para continuar atuando no feito, como bem frisou o despacho agravado, se a irregularidade permaneceu naquela oportunidade (interposição do recurso de revista).

A regularidade de representação como pressuposto de conhecimento do recurso, deve estar devidamente demonstrada no momento da sua interposição diante da exigência expressa contida no artigo 37 do CPC.

A única exceção diz respeito à hipótese de mandato tácito, na forma do entendimento jurisprudencial consagrado no Enunciado 164 deste Tribunal, o que não aconteceu no presente caso.

A decisão em está em consonância com o Enunciado 164 desta Corte, consoante o disposto no artigo 896, § 5º, da CLT.

Fundamentos pelos quais **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 20 DE AGOSTO DE 2002.

**JUIZ CONVOCADO PAULO SIFUENTES**  
FUNÇÃO

**PROC. NºTST-AIRR-2109-2002-900-15-00-4**

AGRAVANTE : SEMPRE - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S.C.  
 ADOVADO : NOEDY DE CASTRO MELLO  
 RECORRIDO : ADÃO DA CRUZ RODRIGUES  
 ADOVADO : MÁRIO ANTÔNIO ZAIA

**D E S P A C H O**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, contra o v. despacho de fl. 372, proferido pela Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista com base no Enunciado 218/TST.

Sem contraminuta (fl. 381v), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Admissibilidade. Conheço por regular interposição.

A decisão agravada não tem como ser modificada, o presente agravo está sob a égide da Lei 9.756/98, que deu nova redação ao *caput* do art. 896 da CLT, no que é expresso quanto à decisão que enseja recurso de revista: "decisões proferidas em grau de recurso de ORDINÁRIO."

O v. despacho agravado está em consonância com Enunciado 218.

Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO SIFUENTES  
Relator

**PROC. NºTST-AIRR-2122-2002-900-15-00-2**

RECORRENTE : FAZENDA BARTIRA LTDA  
 ADOVADO : JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR  
 RECORRIDO : JOSÉ FERREIRA DSENA  
 ADOVADO : JOÃO WILSON CABRERA

**D E S P A C H O**

Vistos.

1. Inconformado com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 560/563).

Sem contraminuta (fl. 273v).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. Correto o fundamento de despacho agravado. Com efeito, a procuração que outorga poderes ao Dr. Jesus Arriel Cones Júnior, advogado da agravante, está em fotocópia não autenticada, desatendendo ao disposto no art. 830 da CLT (que prevê a juntada apenas de documentos originais ou autenticados).

Não há como se ter, *in casu*, por caracterizada a existência de mandato tácito, cuja configuração ocorre quando o advogado tenha participado da audiência inaugural e estiver consignada em ata a sua presença na companhia da parte por ele representada.

A simples assinatura de petições ou mesmo o equívoco do Tribunal a quo em emitir intimações dirigidas a advogado que, imprópriamente, ingressou nos autos em defesa de parte em nome da qual não estava regularmente habilitado a procurar, por si só, não legitima de sua atuação, de modo a dispensar a juntada do instrumento de mandato. Competia, assim, à agravante e não ao Tribunal, antes de interpor qualquer recurso, providenciar a regularização de sua representação processual, haja vista que, à luz do artigo 37 do CPC, "sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo".

Não lhe socorre, também, o fato de referida irregularidade não ter sido detectada oportunamente, pelo acórdão de fls. 515/523 e demais atos praticados posteriormente, até o r. despacho de fl. 557, objeto do presente agravo de instrumento. O pressuposto de regularidade de representação processual constitui matéria de ordem pública, que pode e deve ser examinada de ofício pelo magistrado em todos graus de jurisdição (artigo 301, § 4º, do CPC).

Merece, pois, ser mantido incólume o r. despacho agravado, já que desatendidas as DIRETRIZES CONSTANTES DO ARTIGO 37 DO CPC E DO ENUNCIADO Nº 164 DO TST.

Por tais fundamentos, e com base nos artigos 896, § 5º da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

BRASÍLIA, 26 DE AGOSTO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO SIFUENTES  
Relator

**PROC. NºTST-ED-AIRR-3590-2002-900-02-00-5**

RECORRENTE: BAURUENSE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA

ADVOGADA : TAÍS BRUNI GUEDES  
 RECORRIDO : EDE SÍLVIO CARVALHO LEITE  
 ADOVADO : CARLOS ALBERTO DOS ANJOS

**D E S P A C H O**

Vistos.

Inconformado com o r. despacho que não conheceu do agravo de instrumento, a parte acima nomeada interpôs embargos de declaração (fls. 77/82).

A Lei nº 9.800/99, ao permitir às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, no artigo 2º, fixou o prazo de cinco dias, contados da data de seu término, para apresentação dos originais. Assim não procedendo, não há como conferir validade ao documento transmitido por fac-símile em 07.05.02.

Por este fundamento, não conheço dos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

BRASÍLIA, 26 DE AGOSTO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO SIFUENTES  
Relator

**PROC. NºTST-ED-RR-392.146/1997.2TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. VALTER DO CARMO BARLETA  
 EMBARGADO : OLIVAR GOMES FERREIRA  
 ADOVADO : DR. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES

**D E S P A C H O**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. NºTST-ED-RR-439.152/98.9TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGADOS : DIVINO JOSÉ MACHADO E OUTROS  
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.

**D E S P A C H O**

Embargos de Declaração opostos às fls. 697/700. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, presentes os termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE AGOSTO DE 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra-Relatora

**PROC. NºTST-RR-452.632/98.7TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : SANDRA LIA SIMÓN  
 RECORRIDA : SELMA FERNANDES MANOEL  
 ADOVADO : JOSÉ D. MARTINS  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
 ADOVADA : SÍLVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO

**D E S P A C H O**

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fl. 113, manteve a sentença de primeiro grau que confirmou o reconhecimento do vínculo empregatício e, em consequência manteve a condenação no pagamento de horas extras. Apresentados embargos de declaração, estes não foram conhecidos por falta de legitimidade do Ministério Público.

Interposto recurso de revista cujo despacho de admissibilidade está à fl. 165, esta Turma deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que afastada a ilegitimidade decretada, fosse proferido novo julgamento dos embargos de declaração de fls. 114/121.

Procedendo a novo julgamento, o TRT da 2ª Região conheceu dos embargos e, no mérito, rejeitou-os (fls. 185/186).

O reclamado interpôs recurso de revista (fls. 189/198), com fundamento no artigo 896, alíneas *a* e *c* da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 199. Não há contra razões.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.  
 O RECURSO DEVE SER CONHECIDO POR OFENSA AO ART. 37, II, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

No mérito, com razão o reclamado, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA"

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência, isenta a reclamante do pagamento de custas.

Publique-se. Intimem-se.

BRASÍLIA, 8 DE AGOSTO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
Relator

**PROC. NºTST-ED-RR-463.100/98.2trt - 1ª região**

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. GLADSTON TAVARES MENDES  
 EMBARGADA : REGINA CELE DOS SANTOS  
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA

**D E S P A C H O**

Ante a possibilidade de ser emprestado aos Embargos de Declaração de fls. 509/511 o efeito modificativo, previsto no Enunciado nº 278/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra-Relatora

**PROC. NºTST-ED-RR-468.286/98.8 TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : GEORGEWILLIANS CASERTA DE AGUIAR  
 ADOVADO : DR. JOSÉ E. LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO : BRB - BANCO DE BRASÍLIA  
 ADOVADO : DR. REGIS FRANÇA BARBOSA

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias ao reclamado para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do reclamante.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

**PROC. NºTST-AC-46862-2002-000-00-00-9TRT - 13ª REGIÃO**

AUTOR : SIMPLES - SISTEMAS, MÉTODOS E PROCESSAMENTO ELETRÔNICO LTDA.

ADVOGADA : DRA. VIVIANE MOURA TEIXEIRA  
 RÉU : JOSÉ JANDUIR RODRIGUES DE ANDRADE

**D E S P A C H O**

SIMPLES - SISTEMAS, MÉTODOS E PROCESSAMENTO ELETRÔNICO LTDA ajuíza Ação Cautelar Incidental, com pedido de liminar **inaudita altera pars**, visando obter efeito suspensivo relativo ao Agravo de Instrumento nº 3992/02, interposto perante o TRT da 13ª Região, visando a suspensão do ato praticado pelo MM. Juiz do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho da Comarca de João Pessoa, nos autos do Processo nº 285/2001, que determinou o bloqueio e penhora de valores existentes junto à Secretaria de Finanças do Estado da Paraíba, até o limite do crédito exequendo.

Sustenta estar presente o **fumus boni iuris**, à medida que a decisão atacada, ao determinar a penhora de crédito em dinheiro, violou o disposto no artigo 620 do CPC, eis que não observou o meio menos gravoso para o devedor, ao atingir seu faturamento, causando-lhe enormes prejuízos, eis que, por meio dele promove o pagamento de seu quadro de funcionários, bem como viabiliza o seu funcionamento de uma forma geral. Assere que a penhora em dinheiro pressupõe numerário existente, certo, determinado e disponível, o que não é o caso, eis que este já tinha destino certo, qual seja, o pagamento da folha de funcionários.

Consigna que a Execução é provisória e não definitiva, já que existe recurso em trâmite contra a decisão do Regional; que a Execução já estava garantida pelos bens nomeados à penhora pelo Embargante, devendo ela prevalecer, independentemente de aceitação pelo credor, uma vez que representa um meio menos gravoso para a promovente, e que o Reclamante requer penhora em dinheiro sobre o faturamento mensal de uma empresa, ou seja, sobre crédito futuro, o que alega ser inadmissível.

Alude ainda à norma contida no artigo 649, inciso IV do CPC, que trata da impenhorabilidade absoluta, asserindo ser inadmissível o bloqueio e penhora de dinheiro na conta corrente de pessoa jurídica, já que é utilizado para o pagamento dos salários dos seus funcionários.

Quanto ao **periculum in mora**, o Autor afirma estar latente no fato de que a penhora, que está na iminência de ser realizada, causará danos imediatos ao ordenamento jurídico e à Requerente, já que deixa de honrar com os compromissos previamente assumidos, tendo que suportar os ônus decorrentes de juros e multas, e ainda sofrer fiscalização e seqüente multa da DRT por não honrar com o pagamento dos salários, bem como inviabilizar o próprio funcionamento da empresa, que não poderá investir em projetos e gerar capital de giro.

A Corte tem decidido, por intermédio da SDI II que, "em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do artigo 620 do CPC." (Orientação Jurisprudencial nº 62).

No caso dos autos, trata-se de execução provisória e a Autora já havia nomeado bens à penhora, suficientes à garantia da execução, e o executado, consoante o que dispõe o artigo 620 do CPC, tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, quanto mais por se tratar de penhora de crédito futuro. Caracteriza-se, por este fato, o **fumus boni iuris**.

Quanto ao **periculum in mora**, caracteriza-se pelo fato de que, caso seja procedida a penhora da forma como determinada, causará danos imediatos à Requerente, podendo até mesmo inviabilizar o funcionamento da empresa e o pagamento dos seus funcionários.

Em decorrência do exposto, **concedo a liminar** para suspender o ato praticado pelo MM. Juiz do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho da Comarca de João Pessoa, nos autos do Processo nº 285/2001, que determinou o bloqueio e a penhora de valores existentes junto à Secretaria de Finanças do Estado da Paraíba, até o limite do crédito executando.

Dê-se ciência do inteiro teor deste despacho, por meio de **fac-símile**, ao Exmo. Sr. Juiz da 6ª Vara do Trabalho da Comarca de João Pessoa e ao Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

Cite-se o Réu para, querendo, contestar a presente ação, nos termos do artigo 802 do CPC.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. NºTST-ED-RR-479.042/98.8TRT - 2ª REGIÃO**  
EMBARGANTE: ELETROPOLUITO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO : NELSON RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO G. CALMON  
NOGUEIRA DA GAMA

#### DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. NºTST-RR-479.786/1998.9TRT - 1ª REGIÃO**  
RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.  
- BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
RECORRENTE : CÉSAR AUGUSTO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR.ª JÚLIA BROTERO LEFÈVRE  
RECORRIDOS : OS MESMOS  
ADVOGADOS : OS MESMOS

#### DESPACHO

Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido contido na Petição nº 70014/2002-5, de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação, para que o feito prossiga apenas em relação ao Banco BANERJ S.A., bem como acerca dos documentos a ela anexados.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra-Relatora

**PROC. NºTST-ED-RR-490.922/1998.5TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CLÁUDIO SANTOS SILVA  
ADVOGADA : DR.ª DENISE NEVES LOPES  
EMBARGADO : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.  
ADVOGADA : DR.ª DÉBORA REGINA ARIENTI ORICHIO

#### DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. NºTST-RR-497.083/98.1TRT - 2ª REGIÃO**  
RECORRENTES: BANCO REAL S.A. E OUTRO

ADVOGADA : DR.ª VANICE CATARINA GONÇALVES PEREIRA  
RECORRIDO : CARLOS EDUARDO MARQUES RAVAGLIO  
ADVOGADA : DR.ª CYNTHIA GATENO

#### DESPACHO

As partes noticiam a celebração de acordo dando fim ao litígio e requerem o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para a devida homologação, conforme petição de fls. 546/548.

Pelo exposto e estando o mencionado acordo subscrito pelos respectivos advogados, devolvam-se os autos à origem para as providências cabíveis.

INTIMEM-SE. PUBLIQUE-SE.

Brasília, 19 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. NºTST-ED-RR-505.096/98.7TRT - 9ª REGIÃO**  
EMBARGANTE: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.  
EMBARGADO : JOSÉ ARIMATÉIA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. ÉLIDA BRAGA

#### DESPACHO

Embargos de Declaração opostos às fls. 367/369, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

**Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra-Relatora

**PROC. NºTST-ED-RR-510.019/98.7TRT - 5ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ANTÔNIO FERNANDO COSTA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR.ª RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

#### DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. NºTST-RR-511.847/98.3TRT - 21ª REGIÃO**  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PEDRO AVELINO

ADVOGADO : DR. WASHINGTON ALVES DE FONTES  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
RECORRIDO : CRISTINEIDE COSTA FERREIRA CÂMARA  
ADVOGADO : DR.ª VALÉRIA CARVALHO DE LUCE-NA

#### DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 38/42, deu provimento parcial ao recurso do reclamante para deferir os títulos de diferenças salariais, não obstante a nulidade da contratação.

NA ESPÉCIE, CONSIGNOU O SEGUINTE:

"O reconhecimento de direitos trabalhistas ao servidor que ingressou no serviço público sem prévia aprovação em concurso reflete o estado de subordinação em que ocorreu a prestação de serviços e o estado de necessidade em que se encontra o trabalhador, como ensina Catharino, o que não constitui negação à nulidade contratual que se configura".

Inconformada com a r. decisão o Município interpôs Recurso de Revista, às fls. 44/49, apoiado no 896, "a" e "c", da CLT. Pugna pelo reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho decretando a improcedência da reclamatória. Alega violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e apresenta divergência jurisprudencial.

O Ministério Público do Trabalho recorre às fls. 51/60 com amparo no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e no art. 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93 alegando a nulidade da contratação. Na espécie, pleiteia a reforma da decisão para que seja limitada a condenação ao título de diferença salarial em relação ao mínimo legal. Apresenta arestos PARADIGMAS E INDICA VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL.

Os Recursos foram admitidos através do despacho de fl. 62.

Contra-razões que não foram apresentadas.

Os Recursos, interpostos tempestivamente, ensejam o conhecimento por violação constitucional.

*Data venia*, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência PACIFICADA NESTA EGRÉGIA CORTE, SEGUNDO EXPRESSO NO ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora"

Destes forma, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para, em reconhecendo a nulidade da contratação, excluir da condenação as parcelas indenizatórias deferidas no acórdão revisando.

Destarte, ficam mantidas apenas a condenação ao título de diferença salarial em relação ao mínimo legal.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
Relator

**PROC. NºTST-RR-511.850/98.2TRT - 21ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PEDRO AVELINO  
ADVOGADO : DR. WASHINGTON ALVES DE FONTES  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
RECORRIDO : DAMIANA MIRANDA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR.ª VALÉRIA CARVALHO DE LUCE-NA

#### DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 38/42, deu provimento parcial ao recurso do reclamante para deferir os títulos de diferenças salariais, não obstante a nulidade da contratação.

NA ESPÉCIE, CONSIGNOU O SEGUINTE:

"O reconhecimento de direitos trabalhistas ao servidor que ingressou no serviço público sem prévia aprovação em concurso reflete o estado de subordinação em que ocorreu a prestação de serviços e o estado de necessidade em que se encontra o trabalhador, como ensina Catharino, o que não constitui negação à nulidade contratual que se configura".

Inconformada com a r. decisão o Município interpôs Recurso de Revista, às fls. 44/49, apoiado no 896, "a" e "c", da CLT. Pugna pelo reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho decretando a improcedência da reclamatória. Alega violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e apresenta divergência jurisprudencial.

O Ministério Público do Trabalho recorre às fls. 51/60 com amparo no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e no art. 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93 alegando a nulidade da contratação. Na espécie, pleiteia a reforma da decisão para que seja limitada a condenação ao título de diferença salarial em relação ao mínimo legal. Apresenta arestos PARADIGMAS E INDICA VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL.

Os Recursos foram admitidos através do despacho de fl. 62.

Contra-razões que não foram apresentadas.

Os Recursos, interpostos tempestivamente, ensejam o conhecimento por violação constitucional.

*Data venia*, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência PACIFICADA NESTA EGRÉGIA CORTE, SEGUNDO EXPRESSO NO ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora"

Destas forma, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para, em reconhecendo a nulidade da contratação, excluir da condenação as parcelas indenizatórias deferidas no acórdão revisando.

Destarte, ficam mantidas apenas a condenação ao título de diferença salarial em relação ao mínimo legal.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
Relator



## PROC. Nº TST-RR-513.992/98.6 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : MARCOS SÉRGIO FORTI BELL  
RECORRIDO : SANDRO RODRIGUES FERNANDES  
ADVOGADO : CLOVIS RIZZO

**DESPACHO**

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 280/285, manteve a sentença de primeiro grau do entendimento de que a reclamada é responsável subsidiariamente pelos créditos não satisfeitos pela empregadora, aplicando o Enunciado 331, item IV, deste Tribunal.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista fundamentando-se no sentido de que inaplicável o Enunciado 331 em decorrência da Lei 8.666/93.

Despacho de admissibilidade às fls. 318.

Não há contra razões.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão Regional está em sintonia com o Enunciado 331, item IV, desta Corte, o QUAL DISPÕE:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregado, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Assim, o recurso encontra óbice nos §§ 4º e 5º, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos § 4º e § 5º do art. 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
Relator

## PROC. Nº TST-RR-516.953/1998.0TRT - 11ª REGIÃO

Recorrente: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : JOÃO BARROS GOMES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Reclamado com o objetivo de modificar o acórdão proferido pelo TRT da 11ª Região quanto à rejeição de preliminar de carência de ação decorrente de coisa julgada, por entender que o Reclamante, ao receber as verbas referentes a prêmios e vantagens resultantes da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, não renunciou a todas as verbas decorrentes do contrato laboral, principalmente quando no termo de acordo não consta o pagamento de horas extras.

A decisão recorrida não adota tese que se possa entender como contrária ao disposto nos arts. 85 e 131 do Código Civil.

Não há que se falar em afronta à literalidade do art. 1030 do Código Civil. O documento de fl.28, embora contenha uma transação, está longe de envolver quitação ampla e geral de todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho e de produzir efeitos de coisa julgada, como pretendido pelo Reclamado. A transação nele contida envolve, apenas, a legitimação da rescisão do contrato de trabalho, por meio do Programa de Incentivo à Demissão Consentida, mediante o pagamento das verbas rescisórias.

Superada eventual divergência pela iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI do TST. Há incidência do Enunciado nº 333/TST.

Ademais, a decisão recorrida encontra-se em harmonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, segundo a qual a transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho em decorrência da adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Pelo exposto, por economia processual e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT (red. da Lei nº 9.756/98, DOU 18/12/98) e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST (DJ 12/1/2000), **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

## PROC. Nº TST-RR-517.409/98.9 - 7ª REGIÃO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
RECORRIDA : FERNANDA ALVES PEREIRA  
ADVOGADO : ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA  
ADVOGADA : ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO

**DESPACHO**

Vistos.  
O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 80, negou provimento à remessa *ex officio* mantendo a condenação do Município no pagamento de aviso prévio, férias, 13º salário, FGTS, salário retido e diferenças salariais em dobro.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 83/97), com fundamento no artigo 896, alíneas *a* e *c* da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 99.

**NAO HA CONTRA RAZÕES.**

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O RECURSO DEVE SER CONHECIDO POR OFENSA AO ART. 37, II, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

No mérito, com razão o douto "*Parquet*" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua sùmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento parcial ao Recurso de Revista, para restringir a condenação no pagamento dos salários retidos e da diferença salarial, observando a proporcionalidade das horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, nos termos do Enunciado 363 deste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-518.776/1998.2TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : GERALDO MORESCO  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

## PROC. Nº TST-ED-AG-RR-520.157/98.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. RODRIGO ISONI  
EMBARGADO : EZEQUIEL GUEDES DOMINGUES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-528.526/99.3TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ  
EMBARGADO : ANTÔNIO GONÇALVES NEGREIROS FILHO  
ADVOGADA : DRA. YARA FRANULOVIC ALCÂNTARA PAUFERRO

**DESPACHO**

Tendo em vista o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da Reclamada.

Após, voltem-me os autos conclusos.  
Publique-se.

BRASÍLIA, 27 DE JUNHO DE 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
RELATORA

## PROC. Nº TST-RR-530.576/1999.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE CASTRO  
ADVOGADO : DR. JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA  
RECORRIDOS : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.- BANERJ E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ROBERTO DE FREITAS E DRª RENATA CHIAVEGATTO

**DESPACHO**

Manifeste-se o Reclamante sobre as petições de fls. 841/851 e 854, no prazo de cinco dias.

APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

## PROC. Nº TST-RR-531.575/99.5TRT - 9ª REGIÃO

Recorrente: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS SANCHES  
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO MORENO

**DESPACHO**

Por meio da petição de fls. 305/309, as partes noticiam composição amigável e requerem a homologação do acordo ora celebrado entre as partes na forma e condições pactuadas, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 831, parágrafo único da CLT.

Pelo exposto e estando o mencionado acordo subscrito pelos seus respectivos advogados, devolvam-se os autos à M.M. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 23 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
Relator

## PROC. Nº TST-RR-542.933/99.5TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA MARIA R. PINTO RODRIGUES DA COSTA  
RECORRIDO : EUNICE QUERINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. GUMERCINDO SOUZA DE ARAÚJO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MULUNGU DO MORRO  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO

**DESPACHO**

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 20, negou provimento ao Remessa de Ofício para rejeitar a preliminar de nulidade contratual e, no mérito, confirmou a sentença.

Sustentou que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade. Que se não foi alegada a falta de concurso público, presume-se que a contratação operou-se em OBEDIÊNCIA AOS PRECEITOS LEGAIS.

Outrossim, consignou que processo obedeceu o rito processual pertinente, não havendo nulidade a ser declarada. E, quanto ao mérito, decidiu que a sentença foi prolatada de acordo com a jurisprudência e doutrina dominantes, bem como ajustada ao direito.

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, às fls. 23/37, apoiado nos arts. 499, § 2º, do CPC, 83 da Lei Complementar nº 75/93, 127, "caput" e 129, II, da Carta Magna e 896, "a" e "c", da CLT. Pugna pelo reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho para que seja limitada a condenação tão somente à diferença salarial para o mínimo legal e aos salários retidos, de forma simples. Alega violação aos arts. 818 da CLT e 319, 333, I, 128 e 245, parágrafo único do CPC, estes combinados com os arts. 134, V, e 146, parágrafo único do Código Civil e 765 da CLT, 37, II, § 2º da Constituição da República. Apresenta divergência jurisprudencial.

O Recurso foi admitido através do despacho de fl. 55.

Contra-razões que não foram apresentadas.

*Data venia*, do entendimento da recorrente não há como vislumbrar violação legal. Tampouco verificar a ocorrência de divergência jurisprudencial. Sequer caracterizar violação constitucional, como também reexaminar o Recurso à luz da revelia à falta do INDISPENSÁVEL PREQUESTIONAMENTO.

Na espécie, deveria a recorrente arguir nulidade da decisão ou combater o acórdão através dos competentes embargos declaratórios para melhor prequestionar a matéria recursal trazida a debate. É pertinente a aplicação do Enunciado 297/TST.

Desta forma, não conheço do Recurso.  
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
Relator

**PROC. NºTST-RR-544.661/99.8TRT - 7ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LABRAS DA MANGA-BEIRA  
PROCURADOR : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR  
RECORRIDA : FRANCISCA ALVES MARINHO  
RECORRIDO : DR. SÉRGIO GURCEL CARLOS DA SILVA

**DESPACHO**

O Egrégio Regional, mediante o v. acórdão de fls. 57/58, negou provimento à remessa necessária e deu parcial provimento ao recurso voluntário para condenar a reclamada a pagar à reclamante, aviso prévio, 13º salário (9/12 de 95, 96 e 2/12 de 97) férias (1 período e 11/12) diferença salarial (04/95 a 31/07/96). Determinou o depósito do FGTS acrescidos de 40% e sua liberação na forma da lei, anotação da data de demissão na ctps, 31/01/97. Outrossim, determinou que os cálculos tomem por base 50% do salário mínimo das épocas próprias, inclusive os salários retidos.

Sobre a nulidade da contratação esclareceu o acórdão que "embora nulo o contrato celebrado com o Município sem o requisito do concurso público, quando já vigente a CF/88 faz jus a empregada, face à teoria do contrato realidade, não apenas às verbas salariais, mas

**A TODOS OS DIREITOS TRABALHISTAS."**

Inconformados com a r. decisão Regional recorrem de recurso de Revista o Ministério Público do Trabalho com fulcro nos arts. 18, II, H, e 84, IV, da Lei Complementar nº 75/93, 236, § 2º, do CPC, 750 e 832 da CLT, 165 e 458 do CPC e 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Suscita a nulidade contratual por falta de concurso público e a nulidade do acórdão por vício de estrutura, falta de "ciente" e intimação pessoal. Também alega violação ao art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição da República. Traz divergência jurisprudencial.

O Município recorre às fls. 73/78 com apoio no art. 896, alínea "a" e "c", da CLT relativamente à nulidade de contratação. Aponta violação ao art. 37, II, da Carta Magna. Traz jurisprudência para confronto.

O Recurso do Município foi denegado seguimento, por intempestivo. Quanto ao apelo do Ministério Público do Trabalho foi admitido através do despacho de fls. 81/82.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por violação constitucional no que pertine à nulidade contratual. Data *venia*, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, SEGUNDO EXPRESSO NO ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Destarte, e tendo em vista que o acórdão reconheceu que o reclamante recebia menos de meio salário mínimo por mês, assiste-lhe direito à diferenças salariais e ao salário retido, conforme bem decidiu o acórdão.

No que pertine à nulidade do acórdão por vício de estrutura, falta de "ciente" e de intimação pessoal, o recurso à falta de prequestionamento está precluso. Aplica-se o Enunciado 297/TST.

Assim sendo, não há como aferir violação aos supramencionados dispositivos legais.

Desta forma, com apoio no § 1ºA do art. 557 do CPC (item II, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST). DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para em reconhecendo a nulidade da contratação, excluir da condenação as parcelas indenizatórias deferidas no acórdão revisando, porquanto fica mantida a condenação relativamente às diferenças salariais e ao salário RETIDO, CONFORME BEM DECIDIU O ACORDÃO.

Publique-se.

BRASÍLIA, 22 DE AGOSTO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
Relator

**PROC. NºTST-RR-546.333/99.8TRT - 15ª REGIÃO**

Recorrente: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCURADORA : DRª. LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES  
RECORRIDA : SUELI SELMA MOREIRA  
ADVOGADA : DRª. ZEINA MARIA HANNA

**DESPACHO**

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 147/150, deu provimento parcial ao recurso para o fim de julgar a ação procedente em parte e condenar o Município a anotar a CTPS da reclamante, bem como a pagar a elas as verbas deferidas na fundamentação com juros e atualização monetária na forma da lei, visto que se tratou de contratação autorizada com base no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e art. 203, inciso V, da Lei Complementar nº 56/92.

Entendeu correta a r. sentença quando afirmou que o contrato da reclamante jamais poderia ultrapassar a 27 de fevereiro de 1995, visto que o art. 176da Lei Complementar nº 56/92 estabelece o prazo máximo de um ano para as CONTRATAÇÕES EM CARÁTER EXCEPCIONAL.

Na hipótese, entendeu que o fato da prestação de serviços ter ultrapassado o prazo de um ano não macula todo o período contratual, mas apenas o excedente de um ano.

Com efeito, reconheceu como regular a contratação e, se esta poderia durar um ano, julgou devida à reclamante o direito às verbas trabalhistas desse período. Quanto ao PERÍODO EXCEDENTE, JULGOU NULO DE PLENO DIREITO.

Inconformado com a r. decisão regional, o Município interpôs Recurso de Revista às fls. 153/161 pleiteando a reforma da decisão a fim de que seja declarado nulo todo o contrato de trabalho, julgando-se impropriedade a reclamação. Alega violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e divergência jurisprudencial.

O Recurso foi admitido através do despacho de fls. 178.

Contra-razões não apresentadas.

Opinou o Ministério Público do Trabalho às fls. 183/184 PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

O Recurso do Município não enseja conhecimento.

*Data venia*, não se tratou a hipótese dos autos da nulidade da contratação nos termos do art. 37, II, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Na espécie vertente, trata-se, pois, de servidor temporário contratado, cuja função é desvinculada de emprego ou cargo público, razão pela qual a sua investidura, efetivamente, não afronta ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, não havendo que se falar em nulidade do contrato de trabalho. Tampouco há que se falar em divergência jurisprudencial, uma vez que os autos não enfrentam a mesma fundamentação fática lançada nos autos, cujahipótese é no sentido de que a Municipalidade estava autorizada a contratar a reclamante, sem prévio concurso público, com base no disposto no art. 37, inciso IX, da Carta Constitucional e art. 203, inciso V, da Lei Complementar nº 56/92. Aplica-se o Enunciado 296/TST.

Desta forma, com apoio no art. 896, § 5º da CLT, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
Relator

**PROC. NºTST-RR-548.718/99.1TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : ASSIS AMARO DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ALBANEZA ALVES TONET  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE POMERODE  
ADVOGADO : DR. CÉSAR JOÃO LIM

**DESPACHO**

O Egrégio Regional, por intermédio das decisões de fls. 259/262, negou provimento ao apelo do reclamante indeferimento todas as verbas postuladas na inicial tendo em vista a nulidade da contratação.

Inconformado o reclamante opôs embargos declaratórios às fls. 266/267, que foram rejeitados às fls. 271/273.

O reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 276/282 com fulcro no disposto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Pugna pela reforma do v. acórdão recorrido no que diz respeito à nulidade contratual e ao indeferimento das verbas postuladas. Alega violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido, às fls. 331/333.

Contra-razões não apresentadas.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por violação constitucional.

*Data venia*, a r. decisão Regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência PACIFICADA NESTA EGRÉGIA CORTE, SEGUNDO EXPRESSO NO ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Desta forma, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
Relator

**PROC. NºTST-RR-552.244/99.2TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES  
RECORRIDO : ROSA SILVINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. LÍDIA CRISTINA A MARTINS  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITABORAÍ  
ADVOGADO : SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS

**DESPACHO**

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 47/48, deu provimento aos recursos oficial e voluntário para julgar improcedente o pedido relativamente a discussão em torno da nulidade da contratação.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista às fls. 49/54 ao argumento de que a matéria de fundo diz respeito ao pedido de reconhecimento de vínculo empregatício com a Municipalidade. Sustenta que o pedido foi parcialmente acolhido pelas instâncias ordinárias que, não obstante não admitirem a relação de emprego, condenou o Município ao pagamento de salários que não se constituem na mera retribuição pelo serviço prestado, ou seja, salários "strictu senso". Alega violação do art. 37, II, e § 2º da Carta Magna. Traz jurisprudência paradigma.

O Recurso foi admitido, à fl. 65.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho não apresenta manifestação (art. 113/RITST).

**1. DO CONHECIMENTO**

**1.1 NULIDADE DA CONTRATAÇÃO**

Sobre a matéria, o acórdão esclareceu que a reclamante foi admitida para o cargo de Servente de colégio, mediante contrato por prazo determinado, em total desrespeito ao § 2º do art. 443 Consolidado, vez que não se trata de serviço de caráter transitório, mas de atividade essencial, razão por que há de ser considerado "ab initio", como um contrato para vigorar indeterminadamente, e por isso nulo.

Na espécie, o acórdão considerou correto o julgado que reconheceu a nulidade da contratação efetuada com ilicitude de forma, ante a investidura do acionante em emprego público sem a prévia e regular aprovação em concurso público, ou seja, em flagrante violação aos preceitos insculpidos no art. 37, II, da Carta Magna, excepcionado no inciso IX, que refoge ao caso em tela.

O Recurso interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por divergência JURISPRUDENCIAL.

**2.**

**MÉRITO**

**2.1 NULIDADE DA CONTRATAÇÃO**

*Data venia*, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, segundo expresso no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao NÚMERO DE HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA."

Desta forma, com apoio no § 1ºA do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa n.º 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO AO RECURSO para restringir a condenação ao pagamento tão somente ao saldo de salários, nos termos do mencionado Enunciado.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
Relator

**PROC. NºTST-RR-553.230/99.0TRT - 16ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRª. MÁRCIA ANDRÉA FARIAS DA SILVA  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR  
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA  
RECORRIDA : MARLENE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA CHRISTINA SILVA RABELO

**DESPACHO**

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 94/98, negou provimento ao recurso do reclamado e à remessa *ex officio*. Deu provimento ao recurso do reclamante para incluir na condenação as parcelas de aviso prévio, 13º salário, férias, multa do art. 477 § 8º da CLT, saldo de salário de 20 dias, FGTS + multa de 40% e indenização compensatória do seguro desemprego.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista às fls. 115/123, nos termos dos arts. 127, "caput", da Carta Magna, 83, VI, da Lei Complementar 75/93, 499 "caput" e parágrafo 2º do CPC, alínea "a" e "b", da CLT. Pugna pela reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho deferindo-se apenas os pagamentos de salários stricto sensu, a título de diferenças salariais, apuradas mês a mês, do período de 23.09.93 a 20.01.97, salários vencidos pertinentes aos meses de outubro/96 a dezembro/96 e saldo de salário de 20 dias, a serem pagos de forma simples, excluindo-se, também, a condenação em honorário advocatícios. Alega violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e divergência jurisprudencial.



O Município recorre às fls. 125/133 com fulcro no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Pleiteia a exclusão da condenação às seguintes verbas: aviso prévio, 13º salário, férias, multa do art. 477, § 8º, da CLT, saldo de salários de 20 dias, FGTS + multa de 40%, indenização compensatória do seguro desemprego e honorários advocatícios, RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.

Os Recursos foram admitidos através do despacho de fl.135. Contra-razões não apresentadas.

APRECIO CONJUNTAMENTE AMBOS OS RECURSOS, FACE À IDENTIDADE DE MATÉRIAS.

**1. Conhecimento**

**1.1 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O acórdão consignou que os honorários advocatícios é matéria que esta disciplinada nas Leis nºs 5584/70, 1060/60 e 5869/73.

Resaltou que a reclamante enquadra-se no disposto na Lei nº 1060/60 já que não tem sindicato que a proteja ou auxilie.

Nos termos do art. 133 da Carta Magna sustentou que o dispositivo constitucional incluiu o advogado como indispensável à administração da Justiça e no inciso XII do art. 5º assegurou o livre exercício do trabalho e profissões, enquanto que no inciso LXXIV obrigou o Estado a prestar assistência judiciária aos que comprovem insuficiência de recursos, sendo que o art. 7º, VI, por sua vez, proíbe a redução de salários, hipótese que ocorreria se os recorrentes fossem obrigados a arcar com as despesas de advogado.

Alegou ainda que a jurisprudência trabalhista evoluiu no sentido de que os honorários advocatícios são devidos na Justiça do Trabalho quando se encontrar a parte em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo de seu próprio sustento ou da respectiva família e segundo dispõe art. 5º, LXXIV, LIV da Carta Magna julgou devidos os honorários.

Alegam as partes que o acórdão não observou os requisitos previstos na Lei nº 5584/70, bem como não atentou para o entendimento consubstanciado nos Enunciados 219 E 329/TST.

**Conheço de ambos os recursos.**

**1.2 NULIDADE DA CONTRATAÇÃO.**

Não obstante a nulidade da contratação o acórdão julgou devido a reclamante as verbas rescisórias.

Os recorrentes pleiteiam a reforma da decisão apresentando violação constitucional, além de trazer arestos paradigmáticos.

**Conheço de ambos os recursos por violação constitucional.**

**2. MÉRITO**

**2.1 Honorários Advocatícios**

No que concerne aos honorários advocatícios, assiste razão aos recorrentes. Dou, pois, provimento aos recursos para excluir da condenação os honorários advocatícios, eis que continuam intactos os ditames da Lei nº 5584/70 e dos Enunciados 219 e 329/TST.

**2.2 NULIDADE DA CONTRAÇÃO**

Data *venia*, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, segundo expresso no Enunciado nº363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias EFETIVAMENTE TRABALHADOS SEGUNDO A CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA."

Pelo exposto, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO AOS RECURSOS para restringir a condenação tão-somente ao pagamento de saldo de salários, excluindo-se, também, a condenação em honorários advocatícios.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
Relator

**PROC. NºTST-ED-RR-561.833/99.8TRT - 4º REGIÃO**

Recorrente: **CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.**

ADVOGADO : DRª. ROSÂNGELA GEYGER

RECORRIDO : GELCI GROSS PEREIRA

ADVOGADA : DRª. CLODORY DE OLIVEIRA FRANÇA

**D E S P A C H O**

Embargos de Declaração de fls. 585/588, contra a decisão monocrática de fls. 582/583, que negou provimento ao recurso de revista da Reclamada, ao fundamento de que a decisão do Regional estava de conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBD1 do TST.

Nos embargos de declaração alega a Embargante que a tutela jurisdicional foi incompleta porque deixou de ser observado que existe acordo coletivo que desconsidera o marco de tempo, consagrado na Jurisprudência desta Corte como sobrejornada. Asseverou, ainda que no Recurso de Revista acha-se expressamente veiculado o argumento de que, mediante negociação coletiva, não eram reputadas horas extras os 15 minutos, antes e depois do horário.

Nos embargos de declaração, o Reclamado acrescenta que o Regional reconheceu que havia acordo coletivo no sentido de que os 15 minutos que antecedem e sucedem o horário de labor não gerarem horas extras, porém reputou que não era aplicável esse entendimento.

Destacou, ainda, o Embargante que apontou violação dos arts. 5º, XXXVI e 615, § 1º do CPC, a par de indicar dissenso jurisprudencial.

Tem razão o Embargante ao alegar omissão na decisão embargada.

Ao decidir, na forma que estabelece o art. 557, *caput* do CPC, a Relatora não observou que no Recurso de Revista o Reclamado também aludia à existência de acordo coletivo que não consideraria como extraordinários os 15 minutos diários que antecedem e sucedem o horário de trabalho do autor.

Para afastar a omissão, conferindo completa prestação jurisdicional destaque que o Regional reconheceu que existiam cláusulas de acordos homologados que não consideraram como extras os 15 minutos anteriores e posteriores ao término da jornada (fl. 536).

Todavia, o 4º Tribunal destacou que essas cláusulas não seriam aplicáveis ao caso, seguindo o entendimento que havia sido perflhado na decisão de primeira instância (fl. 536).

No Recurso de Revista, a Reclamada apontou violação dos artigos 5º, XXI da Constituição Federal e 615 da CLT.

Ocorre que o Eg. Regional não emitiu pronunciamento expresso acerca das normas agasalhadas nesses dispositivos supra mencionados. Para que se possa conhecer do Recurso de Revista sob o fundamento de violação da Constituição Federal e de lei federal é indispensável que exista manifestação clara por parte do órgão jurisdicional recorrido a respeito dos preceitos que a Parte reputa violados.

Impõe-se destacar que o Eg. Regional sequer esclareceu porque as normas coletivas não eram aplicáveis ao caso, apenas asseverando que acompanhava o entendimento do magistrado de primeiro grau.

**ASSIM, INCIDE À ESPÉCIE O ENUNCIADO Nº 297 DO TST.**

Não existindo motivação na decisão recorrida acerca do fato de não aplicar as cláusulas de normas coletivas ao caso dos autos, sequer é possível o cotejo de entendimento. Desta forma, restam inespecíficos os arestos colocados.

Considerando o que estabelece o inciso I da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI 2 do TST, supro a omissão contida na decisão monocrática ora embargada, sem qualquer efeito modificativo.

Ante o exposto, **acolho** os Embargos de Declaração, suprimindo a omissão na decisão monocrática embargada, sem conferir ao julgamento efeito modificativo.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

**PROC. NºTST-RR-578.193/99.0TRT - 9º REGIÃO**

RECORRENTE : BRASILSAT HARALD S/A

ADVOGADO : DR. ORLANDO CÂNDIDO FERREIRA

RECORRIDO : ALEÇANDRO JOSÉ LARA

ADVOGADO : DRª. ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA

**D E S P A C H O**

O egrégio TRT da 9ª Região, mediante acórdão de sua 4ª Turma, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante para deferir-lhe o adicional de 50% sobre as horas extras excedentes da 8ª diária e reflexos.

Afirmou o Regional que o Juízo de primeiro grau reconheceu a validade do acordo de compensação de jornada firmado individualmente (fl.40), sem a participação do sindicato da categoria profissional do reclamante, considerando que os registros de ponto comprovavam o cumprimento do quanto pactuado.

O 9º Tribunal, manifestando entendimento divergente daquele asentado na sentença, asseverou que, não havendo no acordo escrito individual a chancela do sindicato, mesmo tendo sido efetivamente observada a compensação de jornada era devido o pagamento como extraordinárias das horas trabalhadas além da 8ª diária. Acrescentou que os registros de ponto existente nos autos (fls. 44/53) noticiavam que ocorrera a observância material do acordo individual escrito, APLICANDO O ENUNCIADO 85 DO TST (FLS. 99/106).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista às fls. 120/124, apontando divergência jurisprudencial

Os arestos colocados pela Recorrente, particularmente o último deles, oriundo da SBDI 1 do TST trazem divergência específica, ao agasalharem o entendimento de que é válido o acordo individual de compensação de horários, mesmo após o advento da atual ordem constitucional, sem que nele se cogite da necessidade de participação do Sindicato nesse pacto individual.

Ademais, a decisão do Regional contraria a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 182.

**PODE-SE CONCLUIR, PORTANTO,**

Procede o inconformismo.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para autorizar os descontos previdenciários, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

**PROC. NºTST-RR-582.913/1999.5**

Recorrente: **SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO**

ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

RECORRIDO : ROBERTO CONCEIÇÃO DE BRITO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DE MORAES MEIRELES

**D E S P A C H O**

O Eg. TRT da 1ª Região, em acórdão de fls. 89/90, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, sob o fundamento de que "integrante de categoria diferenciada, o Autor, vigilante, não está alcançado pelas normas coletivas que agasalham os empregados integrantes da atividade preponderante da reclamada, instituição de ensino".

Às fls. 91/92, a Reclamada opôs embargos de declaração, os quais não foram conhecidos, às fls. 105.

Às fls. 108/114, a demandada interpôs recurso de revista, suscitando preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Regional não enfrentou a questão veiculada nas suas razões de recurso ordinário e de embargos de declaração de que as normas coletivas invocadas pelo reclamante não lhe obrigavam, não havendo fundamento para a condenação imposta pelo Regional. Indica ofensa aos artigos 5º XXXV, LIV, LV e 93, IX, da Constituição da República, 458, II, 515, 535 do CPC e 832 da CLT. No mérito, a demandada alega que não há como determinar que a empresa cumpra o que foi estabelecido em acordo ou convenção coletiva, quando esta não participou das negociações ou da elaboração dos documentos. A recorrente, aduz, ainda, que a jurisprudência dominante é no sentido de que integrante de categoria diferenciada está sujeito ao instrumento normativo firmado pelo Sindicato representante da categoria econômica da empresa para a qual trabalha. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 55 da c. SBDI1 e traz arestos para demonstrar o conflito de teses. A demandada, por último, indica violação do artigo 538 do CPC, ao argumento de que os embargos de declaração não eram procrastinatórios, pois buscava a prestação jurisdicional completa por parte do Regional que proferiu decisão sem a devida fundamentação.

O APELO FOI ADMITIDO ÀS FLS. 128

Contra-razões apresentadas às fls. 129/130.

Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho por força do item III, da Resolução Administrativa nº 322/96.

O recurso de revista não merece seguimento, pois interposto fora do prazo legal. Isto porque, publicada a conclusão do acórdão em 25/06/1999 (sexta-feira), o prazo recursal começou a fluir no dia 28/06/1999 (segunda-feira), encerrando-se em 05/07/1999 (segunda-feira). Porém, a demandada interpôs recurso de revista apenas em 06/07/1999 (terça-feira), quando já havia se esgotado o prazo legal de 08 (oito) dias previsto no artigo 6º da Lei nº 5.584/70.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de revista, com espeque no § 5º do artigo 896 da CLT e no artigo 6º da Lei nº 5.584/70.

Publique-se.

BRASÍLIA, 21 DE AGOSTO DE 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO DE ARAÚJO  
Relatora

**PROC. NºTST-RR-584.435/1999.7TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRª RENATA CHIAVEGATTO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DR. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA

RECORRIDA : CLÉIA MACEDO DA CUNHA

ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido contido na Petição nº 62362/2002-9, de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação, para que o feito prossiga apenas em relação ao Banco BANERJ S.A., bem como acerca dos documentos a ela anexados.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

**PROC. NºTST-RR-588.390/1999.6TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRª KET SILVA DE AZEVEDO

RECORRIDO : MÁRCIO ANTÔNIO DELGADO PRADO

ADVOGADA : DRª SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA

**DESPAÇO**

Manifeste-se o Reclamante sobre a petição de fl. 102, no prazo de cinco dias.

**APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS.**

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 26 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. NºTST-RR-589.383/1999.9TRT - 1ª REGIÃO**  
Recorrente: **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

ADVOGADA : DRª KET SILVA DE AZEVEDO  
RECORRIDA : MARILDA DE SOUZA MATTOS  
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

**DESPAÇO**

Manifeste-se o Reclamante sobre a petição de fl. 871, no prazo de cinco dias.

**APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS.**

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 26 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. NºTST-RR-593.806/1999.0TRT - 17ª REGIÃO**

Recorrente: **ARACRUZ CELULOSE S.A.**

ADVOGADO : DR. FERNANDO SÉRGIO FERNANDES FERRAZ  
RECORRIDOS : JOSÉ CARLOS COLATI E OUTRO  
ADVOGADO : DR. EDSON VIEIRA E SILVA

**DESPAÇO**

Pelo Ofício SEJUD 982/00 (fl.419), a Sra. Diretora da Secretaria Judiciária do TRT da 17ª Região comunica a celebração de acordo entre as partes.

Determino, pois, a baixa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região para as providências cabíveis, após o devido registro nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. NºTST-RR-616.290/1999.5TRT - 16ª REGIÃO**

Recorrente: **BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.**

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDA : MARINALVA SOARES DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MURILO DE CASTRO AZEVEDO

**DESPAÇO**

Os ofícios de fls. 312 e 314, oriundos do TRT da 16ª Região noticiam a homologação de acordo, dando fim à demanda.

Em face do exposto e estando o mencionado acordo subscrito pelos seus respectivos advogados, devolvam-se os autos à origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
Relator

**PROC. NºTST-RR - 618.024/99.0TRT - 9ª REGIÃO**

Recorrente: **BANCO BRADESCO S.A.**

ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI  
RECORRIDA : JACQUELINE VIEIRA DOS ANJOS  
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DESPAÇO**

Através da petição de fl. 430, o reclamado noticia a desistência do recurso de revista.

Em face do exposto e estando o mencionado acordo subscrito pelo seu respectivo advogado, devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
Relator

**PROC. NºTST-RR-625.461/2000.4TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S. A.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO TAVEIRA DE MELO  
RECORRIDA : MAÍSA ROSA ALVES  
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

**DESPAÇO**

O Banco Bandeirantes S. A. e Maísa Rosa Alves, partes do Processo nº TST-RR-625.461/2000.4, notificam às fls. 354/356 a celebração de acordo, solicitando a devolução dos autos para homologação.

Devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

INTIMEM-SE.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
Relator

**PROC. NºTST-RR-646.255/2000.4TRT - 2ª REGIÃO**

Recorrente: **BANCO BANERJ S.A.**

ADVOGADA : DRª MARIA MARGARETH MATOS  
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS STAFF  
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO BORGES FERREIRA

**DESPAÇO**

Manifeste-se a Reclamante sobre a petição de fl. 370, no prazo de cinco dias.

**APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS.**

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. NºTST-RR- 647.745/00.3TRT - 1ª REGIÃO**

Recorrente: **ELISABETE SILVEIRA NEY**

ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

**DESPAÇO**

Por meio da petição de fls. 365, o eg. TRT da 1ª Região requer o encaminhamento dos autos, tendo em vista que as partes celebraram acordo.

Pelo exposto, devolvam-se os autos à M.M. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

INTIMEM-SE. PUBLIQUE-SE.

Brasília, 23 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
Relator

**PROC. NºTST-RR-654.215/2000.0TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : TV CATARATAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ODERCI JOSÉ BÉGA  
RECORRIDO : ISAIAS DIAS REIS  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO MARTINS

**DESPAÇO**

Por meio do ofício de fl. 171, a Exma. Juíza do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Cascavel noticia que as partes celebraram acordo, dando fim à demanda.

Pelo exposto, devolvam-se os autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

INTIMEM-SE. PUBLIQUE-SE.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. NºTST-RR-660.656/2000.6TRT - 16ª REGIÃO**

Recorrente: **BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S. A.**

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS  
RECORRIDA : MARIA TEREZA RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

**DESPAÇO**

O Banco do Estado do Maranhão S. A. e Maria Tereza Ribeiro, partes do Processo nº TST-RR-660.656/2000.6, notificam às fls. 294/302 a celebração de acordo.

Devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

INTIMEM-SE.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
Relator

**PROC. NºTST-RR-664.513/2000.7TRT - 2ª REGIÃO**

Recorrentes: **MARIA CELESTE GOMES MANDIM SCALISE E OUTROS**

ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA  
RECORRIDO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. ROBERTO JOAQUIM PEREIRA

**DESPAÇO**

Em face do artigo 113, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **determino** a remessa dos presentes autos ao D. Ministério Público do Trabalho para emissão do competente parecer.

BRASÍLIA, 27 DE AGOSTO DE 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra-Relatora

**PROC. NºTST-RR-669.610/2000.3TRT - 1ª REGIÃO**

Recorrente: **JOSÉ CARLOS DA SILVA GOMES**

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO  
RECORRIDOS : BANCO BANERJ S.A. E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADOS : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA E DRª ALINE GIUDICE

**DESPAÇO**

Manifeste-se o Reclamante sobre a petição de fl. 284, no prazo de cinco dias.

**APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS.**

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. NºTST-RR-673.606/2000.0TRT - 1ª REGIÃO**

Recorrente: **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

ADVOGADA : DRª ALINE GIUDICE  
RECORRIDA : CRISTINA AMORIM TAVARES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

**DESPAÇO**

Manifeste-se o Reclamante sobre a petição de fl. 326, no prazo de cinco dias.

**APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS.**

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. NºTST-AIRR E RR-673.894/2000.4TRT - 1ª REGIÃO**  
Agravantes: **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) e BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

ADVOGADOS : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR E DRª ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

AGRAVADO E

Recorrido: **JOSIMAR DE OLIVEIRA PASSOS (ESPÓLIO DE)**

ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA  
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARRQUES

**DESPAÇO**

Manifeste-se a Reclamante sobre as petições de fls. 444/452 e 458, no prazo de cinco dias.

**APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS.**

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. NºTST-RR-675.151/00.0TRT - 9ª REGIÃO**

Recorrente: **COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPPEL**

ADVOGADO : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : DAVI FREDERICO  
ADVOGADO : MILTON POLISZUK

**DESPAÇO**

Por meio da petição de fls. 362, as partes notificam a conciliação ocorrida entre as partes. Assim, pedem a homologação do acordo e, após, o arquivamento do feito. Pelo exposto e estando o mencionado acordo subscrito pelos seus respectivos advogados, devolvam-se os autos à M.M. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

INTIMEM-SE. PUBLIQUE-SE.

Brasília, 23 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
Relator

**PROC. NºTST-RR-677.800/00.4TRT - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S. A. - BANE B  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
RECORRIDO : JOSÉ MÁRIO DO NASCIMENTO PINTO LEAL  
ADVOGADO : JOAQUIM MOREIRA PINTO

**DESPAÇO**

Através da petição de fls. 637/641, as partes notificam a celebração de acordo, dando fim à demanda.



Em face do exposto e estando o mencionado acordo subscrito pelos seus respectivos advogados, devolvam-se os autos à M.M. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.  
Intimem-se.

PUBLICHE-SE.

Brasília, 22 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
Relator

**PROC. NºTST-AIRR-682.159/2000.7TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - **BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA **BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
AGRAVADA : CELESTE MARIA FERNANDES  
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE PAULA FARIA

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido contido na Petição nº 62370/2002-5, de exclusão da lixe do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação, para que o feito prossiga apenas em relação ao Banco BANERJ S.A., bem como acerca dos documentos a ela anexados.

Após, voltem conclusos os autos.  
Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra-Relatora

**PROC. NºTST-AIRR e RR-694.139/2000.8TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTES : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA **BANERJ S.A. - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
ADVOGADOS : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR E DRª ALINE GIUDICE

AGRAVADA E

Recorrida: **MARIA ALICE AFFONSO VIEIRA**

ADVOGADA : DRª EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a Reclamante sobre as petições de fls. 535/542 e 547, no prazo de cinco dias.

APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. NºTST-AIRR e RR-708.073/2000.7TRT - 1ª REGIÃO**  
Agravante: **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

ADVOGADA : DRª ALINE GIUDICE  
AGRAVADA E  
Recorrida: **ROSANI DE ABREU MONTANARO FERREIRA**

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO  
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a Reclamante sobre as petições de fl. 507, no prazo de cinco dias.

APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. NºTST-AIRR e RR-708.148/2000.7TRT - 1ª REGIÃO**  
Agravante: **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

ADVOGADA : DRª ALINE GIUDICE  
AGRAVADO E RECORRIDO : MANUEL LOPES MATIAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO  
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Pela petição de fl.437, a Exmª Srª Juíza do Trabalho da 1ª Região requer a devolução dos autos, tendo em vista que as partes celebraram acordo dando fim à demanda (documento de fls.438/439).

Do exposto, devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. NºTST-ED-AIRR-711.691/2000.4TRT - 15ª REGIÃO**

Embargante : **CITROSUCO PAULISTA S.A.**

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
EMBARGADO : JAIR ZANINI  
ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO

**D E S P A C H O**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo ao Embargado, JAIR ZANINI, o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. NºTST-AIRR e RR-712.569/2000.0TRT - 1ª REGIÃO**  
Agravante: **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVADO E

Recorrido: **VIVALDO MANOEL CARDOSO**

ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

**D E S P A C H O**

Manifeste-se o Reclamante sobre a petição de fl. 272, no prazo de cinco dias.

APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. NºTST-AIRR e RR-712.785/2000.6TRT - 1ª REGIÃO**  
Agravantes **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) e**

RECORRIDOS : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (**EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**)  
ADVOGADOS : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR E DRª ALINE GIUDICE

AGRAVADA E

Recorrente: **VERA LÚCIA VIANNA DE GIÁCOMO**

ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES  
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a Reclamante sobre a petição de fl. 552, no prazo de cinco dias.

APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. NºTST-RR-713.447/2000.5TRT - 1ª REGIÃO**

Recorrente : **BANCO BANERJ S.A.**

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
RECORRIDO : CYR FIGUEIREDO JÓRIO  
ADVOGADA : DRª CARMINDA MAGALHÃES PITANGA

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a Reclamante sobre as petições de fls. 374 e 379, no prazo de cinco dias.

APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. NºTST-RR-714.039/2000.2TRT - 1ª REGIÃO**

Recorrente : **BANCO BANERJ S.A.**

ADVOGADA : DRª KET SILVA AZEVEDO  
RECORRIDO : JOSÉ BRUNI  
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO SANT'ANNA DA CUNHA

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a Reclamante sobre a petição de fl. 548, no prazo de cinco dias.

APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. NºTST-AIRR-718.786/2000.8TRT - 1ª REGIÃO**

Agravante: **GLÓRIA SIMÕES PORTELO**

ADVOGADA : DRª LUCIANI ESGUERÇONI E SILVA  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - **BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
AGRAVADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA **BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido contido na Petição nº 66736/2002-5, de exclusão da lixe do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação, para que o feito prossiga apenas em relação ao Banco BANERJ S.A., bem como acerca dos documentos a ela anexados.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

**PROC. NºTST-ED-RR-723.378/2001.1trt - 3ª região**

EMBARGANTE : BANCO BEMGE S/A  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : LEVI ALVES FERREIRA  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**D E S P A C H O**

Embargos de Declaração opostos às fls. 194/197, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

**Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

**PROC. NºTST-AIRR e RR-730.922/2001.8TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (**EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**)  
ADVOGADA : DRª ALINE GIUDICE

AGRAVADO E

Recorrido: **JAIR DOS SANTOS FILHO**

ADVOGADA : DRª MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO  
RECORRENTES : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO

**D E S P A C H O**

Manifeste-se o Reclamante sobre as petições de fls. 588/596 e 605, no prazo de cinco dias.

APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator



**PROC. NºTST-AIRR e RR-737.864/2001.2TRT - 1ª REGIÃO**  
Agravante e

RECORRIDO : IRALDO MERCADANTE SILVA  
ADVOGADA : DR.ª EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

AGRAVADO E  
Recorrente: **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

ADVOGADA : DR.ª LUCIANA LAURIA LOPES  
AGRAVADO E

Recorrente: **BANCO BANERJ S.A.**

ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO  
**DESPACHO**

Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido contido na Petição nº 56663/2002-3, de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação, para que o feito prossiga apenas em relação ao Banco BANERJ S.A., bem como acerca dos documentos a ela anexados.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-741.311/01.0TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADA : DRA. CÍNTIA BARBOSA COELHO

AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO DA CRUZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ JOÃO BUZACHERO

**DESPACHO**

À fl. 176, a reclamada manifesta a sua desistência relativamente ao agravo de instrumento.

Considerando que a reclamada se encontra devidamente representada, homologo a desistência e determino a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE AGOSTO DE 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

**PROC. NºTST-AIRR e RR-741.944/2001.8TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

AGRAVANTE E

Recorrida: **LÉA MARIA DE SOUZA ABREU**

ADVOGADA : DR.ª EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

AGRAVADO E

Recorrente: **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

ADVOGADA : DR.ª LUCIANA LAURIA LOPES

AGRAVADO E

Recorrente : **BANCO BANERJ S.A.**

ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES

**DESPACHO**

Manifeste-se a Reclamante sobre as petições de fls. 778/786 e 802, no prazo de cinco dias.

APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. NºTST-ED-AIRR-746.289/2001.8TRT - 15ª REGIÃO**  
Embargante: **BANCO ABN AMRO REAL S.A.**

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ

EMBARGADO : WANDERLEI STUCHI

ADVOGADA : DR.ª ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. NºTST-RR-747.796/2001.5TRT - 1ª REGIÃO**  
Recorrentes: **BANCO BANERJ S.A.** e **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

ADVOGADOS : DR. LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES E DR.ª ALINE GIUDICE

RECORRIDA : SÔNIA REGINA RISSO MAGALHÃES

ADVOGADA : DR.ª ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO

**DESPACHO**

Manifeste-se a Reclamante sobre a petição de fl. 396, no prazo de cinco dias.

APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. NºTST-RR-750.134/2001.0TRT - 1ª REGIÃO**  
Recorrentes: **BANCO BANERJ S.A.** e **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

ADVOGADOS : DRS. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA E DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

RECORRIDA : SUELI CARVALHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

Manifeste-se a Reclamante sobre a petição de fl. 282, no prazo de cinco dias.

APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. NºTST-RR-751.838/2001.0TRT - 1ª REGIÃO**  
Recorrente: **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

ADVOGADA : DR.ª ALINE GIUDICE

RECORRIDO : ANTÔNIO JORGE CONHASCA BASTOS

ADVOGADA : DR.ª ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS PORTELLA

**DESPACHO**

Manifeste-se o Reclamante sobre a petição de fl. 749, no prazo de cinco dias.

APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. NºTST-ED-AIRR-765.899/01.3TRT - 15ª REGIÃO**  
Embargante: **COINBRA FRUTESP S.A.**

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES P. CÔRTEZ

EMBARGADO : SANDRO SÉRGIO FERREIRA DA CRUZ

ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Enunciado nº 278 do TST), e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

BRASÍLIA, 28 DE AGOSTO DE 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. NºTST-ED-AIRR-766.850/2001.9TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : JAILDO BONIFÁCIO DA ROCHA

ADVOGADA : DR.ª MARGARETH VALERO

EMBARGADO : INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO ÀS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SÃO PAULO - INOCOOP

ADVOGADO : DR. IVAN PEGADO DE NORONHA

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. NºTST-AIRR-774.638/01.2TRT - 15ª REGIÃO**  
Agravante: **CARLOS JOSÉ MONDINI**

ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR : DR. IVAN LOREIRO DE ABREU E SILVA

**DESPACHO**

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante por encontrar obstáculo nos Enunciados nºs 221 e 297 do TST.

Irresignado, o Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta às fls.191/192, sendo que as contra-razões não foram apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho, às fls.196/199, pugna pelo conhecimento e improvimento do Agravo de Instrumento, por entender que o adicional por tempo de serviço deve obedecer ao previsto no artigo 37, inciso XIV, da atual Carta Política. Aduz que se o adicional integrar o salário-base dos servidores públicos do Município de Sumaré ocorrerá o chamado "EFEITO CASCATA".

O Regional, ao julgar os recursos ordinários ex officio e voluntário, entendeu devida a alteração no cálculo do adicional por tempo de serviço do Reclamante, já que a integração dos quinquênis ao salário para efeito de incidência de outros acréscimos viola de forma flagrante o artigo 37, inciso XIV, da atual Carta Constitucional.

"Entretanto, foi prolatada decisão no Processo nº 001749/2000-II-6, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, publicada no Diário Oficial de 09/11/2000, a qual CULMINOU COM A EDIÇÃO DA SÚMULA DE Nº 13 DESTE E. TRIBUNAL, DE SEQUINTE TEOR:

'ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. FORMA DE CÁLCULO. DIREITO ADQUIRIDO. Inexiste direito adquirido contra ato administrativo que, ao determinar a devida adequação do cálculo do adicional por tempo de serviço dos servidores, nada mais faz do que dar cumprimento às disposições contidas no artigo 37, XIV, da Carta Magna, e no artigo 17, do ADCT.'  
Dessa forma, curvo-me ao posicionamento adotado por esta Corte, através da referida Súmula, entendendo que se o adicional por tempo de serviço não estava sendo calculado sobre o vencimento dos funcionários, e sim de forma incorreta, gerando a cumulação de adicionais, não há se falar em direito adquirido. O ato administrativo que visou corrigir tal situação somente deu cumprimento ao quanto disposto pelo artigo 37, XIV da Constituição FEDERAL E ART. 17 DO ADCT."

Sustenta, o Reclamante, em razões de Revista, que a decisão do Regional violou os artigos 5º, incisos XXXIV e LV, 7º, inciso IV, 37, inciso XV e 40, § 5º, inciso III, da atual Carta Política; 468, da CLT; 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Alega contrariedade aos Enunciados nºs 51, 52, 79 e 203 do TST. Afirma que o artigo 240 da Lei Municipal nº 1.450/80 é claro ao estabelecer que os percentuais garantidos aos servidores, a cada cinco anos de serviço, até o limite de vinte anos, devem incidir sobre o salário-base do servidor, sem cumulatividade. Aduz, por fim, que excluir o quinquênis já incorporado ao seu patrimônio fere o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Indica divergência jurisprudencial, transcrevendo arestos ao confronto de teses.

Verifica-se que o artigo 240 da Lei Municipal nº 1.450/80 vinha sendo interpretado de maneira a permitir a percepção de forma cumulativa do adicional por tempo de serviço.

O ato administrativo do Sr. Prefeito veio a adequar a forma de pagamento do referido adicional aos ditames do artigo 37, inciso XIV, da Constituição da República, que impede que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público seja computado ou acumulado para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Ademais, à luz do artigo 896, alínea b, da CLT, a ofensa à Lei Municipal nº 1.332/79 não viabiliza a admissibilidade DO RECURSO DE REVISTA POR VIOLAÇÃO LEGAL.

No tocante à alegada ofensa a direito adquirido do Reclamante, aplicável à espécie o disposto no artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que expressamente dispõe: "Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título".

Neste sentido pronunciou o Supremo Tribunal Superior, **in VERBIS**:

"SERVIDORES INTEGRANTES DO QUADRO DE MAGISTÉRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO. REENQUADRAMENTO DETERMINADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 645/89. ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO. - O diploma legal em referência, ao determinar que o reenquadramento dos servidores se fizesse em consideração às referências por eles anteriormente obtidas por efeito da referida vantagem, limitou-se a dar cumprimento às normas do art. 37, XIV, da Constituição Federal, e do art. 17 do ADCT, que proscreveram o efeito cumulativo de adicionais sobre adicionais, propiciado pela legislação anterior, sem deixarem margem para invocação de direito adquirido. Recurso conhecido e provido" (RE -255.311/SP, 1ª T., Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 10.12.99).

Assim, não vislumbro violação dos artigos 6º da LICC; 5º, incisos XXXIV e LV, 7º, inciso IV, 37, inciso XV, e 40, § 5º, inciso III, da Constituição Federal.



Portanto, não há se falar em ofensa à Lei ou a Constituição Federal, quando foram aplicados ao caso concreto dispositivos constitucionais que, como se sabe, não conflitam com outras normas da Constituição, e que excluem qualquer outro entendimento que porventura exista na legislação infraconstitucional.

Por outro lado, não vislumbro contrariedade aos Enunciados nºs 51, 52, 79 e 203 da Casa, pois estes Enunciados não tratam da matéria sob o prisma de que os adicionais percebidos pelo servidor público tenham caráter cumulativo, como no caso dos autos.

Por fim, os arestos transcritos às fls. 176/177 são incompatíveis, porquanto o primeiro e o segundo procedem de outros órgãos do Poder Judiciário e o terceiro advém de Turma do TST, o que, à luz do artigo 896, alínea **a**, da CLT, não enseja divergência jurisprudencial capaz de dar respaldo ao RECURSO DE REVISTA.

**Nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

**INTIMEM-SE. PUBLIQUE-SE.**

Brasília, 27 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. NºTST-AIRR-776.835/2001.5TRT - 10ª REGIÃO**

Agravante: **CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVADA : NEUSA FERNANDES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

**D E S P A C H O**

A Agravada propugna, em contraminuta, pelo não-conhecimento do Agravo de Instrumento por irregularidade de traslado, uma vez que não foram indicadas e nem juntadas quaisquer peças necessárias à formação do Instrumento, a teor da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**RAZÃO NÃO LHE ASSISTE.**

A Agravante requereu, à fl. 2, o processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais, nos termos do item II, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O requerimento não foi apreciado pelo Tribunal a quo, em razão do que, com fulcro no citado dispositivo, **determino** o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que processe o Agravo de Instrumento nos autos principais, certificando a extração de carta de SENTENÇA, SE REQUERIDA PELA PARTE AGRAVADA.

Brasília, 12 de julho de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra-Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-777.080/01.2TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - **CORSAN**  
ADVOGADA : DR. A. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA  
AGRAVADO : JOÃO FRANCISCO PAZ  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ PINHEIRO

**D E S P A C H O**

Por meio do Ofício nº 120/02, à fl. 427, a Exma. Sra. Dra. Rosaura Celina Silveira do Prado, Juíza do Trabalho da Vara do Trabalho de Frederico Westphalen/RS, informa que as partes celebraram acordo, motivo pelo qual requer lhe sejam devolvidos os autos.

Diante do exposto, **determino** a devolução dos autos à MMª Vara do Trabalho de Frederico Westphalen/RS, na forma requerida. Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE AGOSTO DE 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-777.462/01.2TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL  
ADVOGADO : DR. JOÃO ALFREDO MORELLI  
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS MORENO  
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ GOZO

**D E S P A C H O**

Por meio do Ofício nº 0.425/2002, à fl. 146, a Exma. Sra. Dra. Regiane Cecilia Lizi, Juíza do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Jaú/SP, informa que as partes celebraram acordo, motivo pelo qual requer lhe sejam devolvidos os autos.

Diante do exposto, **determino** a devolução dos autos à MMª 2ª Vara do Trabalho de Jaú/SP, na forma requerida. Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE AGOSTO DE 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

**PROC. NºTST-ED-AIRR-780.353/2001.9TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADO : CLEIDENIR DA SILVA BARBOSA  
ADVOGADO : DR. GELSO HENRIQUE CESCHINI

**D E S P A C H O**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo ao Embargado, CLEIDENIR DA SILVA BARBOSA, o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

BRASÍLIA, 22 DE AGOSTO DE 2002.  
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. NºTST-AIRR-782.732/01.0TRT - 13ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CIMENTO POTY S.A.  
ADVOGADO : DR. RUSTON BEZERRA DA COSTA MAIA  
AGRAVADO : ILTON ALTINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ALMIR SILVA NETO

**D E S P A C H O**

Por meio do Ofício SJUD nº 177/2002, à fl. 121, de ordem da Juíza Vice-Presidente no Exercício da Presidência do TRT da 13ª Região, o Ilmo. Sr. Dr. Alexandre Gondim Guedes Pereira, Diretor da Secretaria Judiciária, informa que as partes celebraram acordo.

Diante do exposto, **determino** a devolução dos autos ao Egrégio TRT da 13ª Região, para as providências cabíveis. Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE AGOSTO DE 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-782.738/01.2TRT - 13ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CIMENTO POTY S.A.  
ADVOGADA : DR. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO  
AGRAVADO : ELENILDO PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ALMIR SILVA NETO

**D E S P A C H O**

Por meio do Ofício SJUD nº 178/2002, à fl. 131, de ordem da Juíza Vice-Presidente no Exercício da Presidência do TRT da 13ª Região, o Ilmo. Sr. Dr. Alexandre Gondim Guedes Pereira, Diretor da Secretaria Judiciária, informa que as partes celebraram acordo.

Diante do exposto, **determino** a devolução dos autos ao Egrégio TRT da 13ª Região, para as providências cabíveis. Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE AGOSTO DE 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

**PROC. NºTST-AC-788.417/2001.1TRT - 22ª REGIÃO**

AUTOR : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADO : DR. JANE MARIA RAMOS CORREIA  
RÉUS : FRANCISCO DEUSDETE BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS

**D E S P A C H O**

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a fase instrutória.

Remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão de parecer.

À C. 3ª Turma para cumprimento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra-Relatora

**PROC. NºTST-ED-AIRR-788.615/01.5TRT - 17ª REGIÃO**

EMBARGANTES : JAYME DE SOUZA VIEIRA E OUTRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA  
EMBARGADO : LUIZ CARLOS SANT'ANNA  
ADVOGADA : DR. A. HELONDINA DA C. SOARES

**D E S P A C H O**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Enunciado nº 278 do TST), e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contrarrazões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se.

Publique-se.

BRASÍLIA, 27 DE AGOSTO DE 2002.  
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. NºTST-AIRR-789.694/01.4TRT - 2ª REGIÃO**

Agravante: **DENISE LIMA DOS SANTOS VIEIRA**

ADVOGADA : DR. VANESSA GABMARY TERZI CALVI  
AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADA : DR. MARIA NOVAES VILLAS BOAS PORTELA

**D E S P A C H O**

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por entender que não se vislumbra, em tese, as violações apontadas e por encontrar obstáculo no Enunciado nº 126 do TST.

Irresignada, a Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta às fls. 291/294 e contra-razões às fls. 296/299.

O Tribunal Regional, analisando o Recurso Ordinário da Reclamada, entendeu que:

"Note-se que a recte. não apontou qualquer excedimento não pago, não indicando objetivamente quaisquer diferenças. Por seu turno o Juízo de origem entendeu existirem diferenças de horas extras, do cotejo dos cartões com os recibos de pagamento, não APONTANDO EM SUAS RAZÕES ONDE TERIA CONSTATADO TAIS INCORREÇÕES.

Não vislumbro qualquer incorreção nos pagamentos do exame da documentação acostada, sendo indevidas as diferenças de horas extras e reflexos, razão pela qual dou provimento ao apelo." (fl. 262)

A Reclamante, em suas razões de Recurso de Revista, alegou que a decisão do regional violou o artigo 7º, inciso XIII da Constituição Federal, quando reconheceu que não se vislumbravam incorreções nos pagamentos das horas extraordinárias. afirmou que a Recorrente apontou, por amostragem, as diferenças que entendia devidas em sede de RAZÕES FINAIS.

Razão não lhe assiste. As questões levantadas pela Agravante já foram razoavelmente discutidas, tendo sido analisadas as provas e fatos do caso em questão. Para entender a veracidade da matéria "horas extras" trazida pela Agravante seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nessa fase recursal. Incidência do Enunciado 126 do TST.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. NºTST-AIRR-789.725/01.1TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MÁRCIA REGINA BERTOLOZZI  
ADVOGADO : DR. THEOTÔNIO MAURÍCIO MONTEIRO DE BARROS  
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S.A  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamante, por encontrar obstáculo no Enunciado nº 126 do TST.

Irresignada, a Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta foi apresentada às fls.341/345 e contra-RAZÕES ÀS FLS.356/391.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

O TRT da 2ª Região, com base nas provas produzidas, entendeu que a Reclamante exercia cargo de confiança, nos moldes do artigo 224, § 2º da CLT, afastando, por consequência, o pagamento das horas excedentes à sexta diária TRABALHADA.

Sustenta a Reclamante, em revista, às fls. 303/314, que, de acordo com a prova documental colacionada, não desempenhava funções de chefia ou gerência, até porque se submetia a controle de horário e frequência. Pugna pelo recebimento das horas trabalhadas acima da 6ª diária, referente ao período trabalhado, e pela remuneração do intervalo intrajornada. Alega violação dos artigos 4º e 224 da CLT e 458, inciso II do CPC.

Incensurável a decisão recorrida, já que o Regional, com fundamento na prova testemunhal produzida, entendeu que a Reclamante não desempenhava cargo de confiança, nos moldes do art. 224, § 2º Consolidado, no que asseverou, à fl. 300: "(...) a testemunha da entidade bancária confirmou que a recorrente era a responsável pela coordenação da equipe de treinamento, com funcionários subordinados, que poderiam ser advertidos por ela. Informou que a recorrente elaborava planejamentos junto com a gerência e que os organogramas de treinamento eram feitos somente pela Recorrente." Para se concluir diversamente, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, à luz do Enunciado nº 126 do TST. Assim, não se há de falar em violação legal capaz de ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista.

Eslareço, por oportuno, que a discussão das horas extras referentes ao intervalo intrajornada está assentada em fatos E PROVAV, INSUSCETÍVEL DE REEXAME PELA CORTE SUPERIOR.

**Nego provimento** ao Agravo de Instrumento.  
Intimem-se.  
Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

#### PROC. NºTST-RR-790.154/01.9TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : DROGAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA  
ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
RECORRIDO : AGENOR NUNES CORDEIRO  
ADVOGADO : JAIR APARECIDO AVANSI

#### DESPACHO

Por meio da petição de fls. 400/401, as partes notificam a celebração de acordo dando fim à demanda. Pedem a homologação da transação, na forma e com os efeitos do art. 831, parágrafo único da CLT e artigo 1.030 do Código Civil Brasileiro.

Pelo exposto e estando o mencionado acordo subscrito pelos seus respectivos advogados, devolvam-se os autos à M.M. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 22 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-790.917/01.5TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTONIO PINHEIRO NETO  
ADVOGADA : DRª SANDRA MÁRCIA C. TORRES DAS NEVES  
AGRAVADA : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI

#### DESPACHO

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por não se configurarem as exceções previstas no § 2º do artigo 896 consolidado e no Enunciado nº 266 do TST.

Irresignado, o Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta foi apresentada às fls. 913/922 e contra-RAZÕES ÀS FLS. 923/928.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

OTRIBUNAL REGIONAL, ANALISANDO A MATÉRIA, ENTENDEU QUE:

"O autor nada disse sobre a tempestividade da determinação quando obteve a guia de retirada dos valores incontroversos, pelo que não há como possa, somente agora, em contraminuta arguir esta preliminar.

Também em contraminuta o Reclamante alega o não conhecimento do apelo da Reclamada no que pertine à almejada delimitação da execução houve omissão quando não se observou que, os cálculos abrangem também o período que pretende ver excluído. Também aqui, o Reclamante nada referiu quando obteve a guia de retirada dos valores considerados incontroversos, pelo que não há como, agora, em contraminuta REVOLVÉ-LOS

Alega o Reclamante que, de idêntica forma há omissão quando não se respondeu à ofensa à coisa julgada para determinar a limitação da execução.

O embargante não demonstra onde está a omissão, contradição ou obscuridade que justifique os presentes Embargos. Os fundamentos da decisão se encontram no v. Acórdão. A insurgência do embargante demonstra apenas seu inconformismo quanto a esta, tendo, no entanto, eleito a via recursal inadequada" (fls. 875/876).

O Reclamante, em Recurso de Revista, augú preliminar denulidade parcial do acórdão embargado. Sustenta que o Tribunal Regional violou os arts. 5º, XXXV, 93, inciso IX da Constituição Federal, 535, inciso II do CPC e 832 da CLT, uma vez que o acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada não se referiu às matérias suscitadas na contra-minuta do Agravo de Petição, quais sejam, o não-conhecimento do Agravo de Petição por ofensa ao artigo 987, § 1º da CLT, a contradição entre os fundamentos do recurso e os cálculos apresentados e sobre a limitação da condenação. Pugna ainda que caso seja ultrapassada a preliminar de nulidade parcial argüida, seja reformado o acórdão para restabelecer a decisão de primeiro grau, que manteve os cálculos de liquidação homologados que abrangem, inclusive, o período em que o autor esteve PRESTANDO SERVIÇOS COMO ESCRIVÃO DA POLÍCIA CIVIL.

#### DA PRELIMINAR DE NULIDADE PARCIAL

Razão não lhe assiste. As questões levantadas pela Agravante já foram razoavelmente discutidas. Não há como se acolher a pretensão, uma vez que a decisão do Tribunal Regional apreciou e fundamentou todas as matérias suscitadas, porém em desacordo com as pretensões do Agravante.

#### DA REFORMA DO ACÓRDÃO

Não há como prosperar a pretensão do Agravante, em consonância com a orientação inserta no Enunciado 266 do TST. A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. No caso em questão, não é possível admitir a ofensa apontada pelo Agravante aos arts. 5º, XXXV, e 93, IX da Constituição Federal. Compulsando os autos, constata-se que o caso foi decidido em perfeita consonância com os princípios constitucionais e à Súmula 266 do TST. As questões levantadas foram vastamente abordadas pelo Tribunal Regional, não se CONFIGURANDO QUALQUER VIOLAÇÃO.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei

nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-791.984/01.2TRT - 4ª REGIÃO

Agravante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

ADVOGADA : DRA. ALICE SCHWAMBACH  
AGRAVADO : CLEO CARVALHO NUNES  
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

#### DESPACHO

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por encontrar obstáculo no Enunciado 297 da TST e por não se vislumbrarem as violações apontadas.

Irresignada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

CONTRAMINUTA E CONTRA-RAZÕES NÃO FORAM APRESENTADAS.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

O Tribunal Regional entendeu que o Reclamante não exercia cargo de confiança e declarou que, "Embora o Reclamante tenha confessado ser detentor de mandato legal para representar a empresa junto aos órgãos públicos e emitir cheques para pagamentos, os quais eram assinados juntamente com outro encarregado, tais fatos, por si só, não os inserem na exceção prevista no inciso II do art. 62 da CLT. No caso não se verifica tal hipótese, uma vez que, conforme ficou evidenciado nos autos, o Reclamante estava sujeito a controle e fiscalização de jornada". Condenou a Reclamada ao pagamento DAS HORAS EXTRAS REALIZADAS PELO RECLAMANTE.

A Reclamada, em Revista, declara que houve por parte do Tribunal Regional violação à Lei 8.966/94, aos artigos 62, caput, inciso II da CLT, e 5º, inciso LV da Constituição Federal, por entender que o Reclamante exercia função de confiança como Encarregado Administrativo, investido de mandato na forma legal.

Com relação às violações apontadas pela ora Agravante, razão não lhe assiste. As matérias em questão foram razoavelmente discutidas pelo Tribunal Regional em Recurso Ordinário e Embargos Declaratórios, não havendo ofensa a dispositivo Legal e ao art. 5º, inciso LV da Constituição FEDERAL.

Quanto ao argumento de função de confiança alegado pela Agravante, para acolhê-lo é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta fase recursal. À luz do Enunciado nº 126 do TST. Desnecessária a análise das divergências apresentadas.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-791.985/01.6TRT - 4ª REGIÃO

Agravante: ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS  
AGRAVADA : CLEO CARVALHO NUNES  
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

#### DESPACHO

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada por não se vislumbrarem, em tese, as violações apontadas, e encontrar obstáculos no Enunciado nº 297 do TST, e no § 6º art. 896 da CLT.

Irresignada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

CONTRAMINUTAE CONTRA-RAZÕES NÃO FORAM APRESENTADAS.

Compulsando os autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98.

Constata-se que o instrumento de agravo encontra óbice intrinsecamente ao seu conhecimento, já que a ora Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação desse, quais sejam, as certidões de publicação do acórdão regional e dos Embargos Declaratórios, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da mencionada lei, em seu item III, tem a mesma disposição.

As certidões de publicação são indispensáveis para se averiguar a tempestividade do Recurso de Revista, caso o Agravo de Instrumento seja provido.

Irregular o traslado, em clara desobediência ao art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.156, de 17/12/98 (DOU 18/12/98), não conhecido do Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

#### PROC. NºTST-AIRR e RR-792.011/2001.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR E DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

#### AGRAVADA E

Recorrida: ANITA IZALTINA NEMER

ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA  
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

#### DESPACHO

Manifeste-se a Reclamante sobre a petição de fl. 514, no prazo de cinco dias.

APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-793.015/01.8TRT - 8ª REGIÃO

Agravante: EQUIPE ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO OLIVA REIS  
AGRAVADA : MARIA DOMINGAS CONCEIÇÃO REIS  
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA BRAUN QUEIROZ

#### DESPACHO

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada por encontrar obstáculo no Enunciado nº 218 do TST.

Irresignada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

A CONTRAMINUTA E CONTRA-RAZÕES NÃO FORAM APRESENTADAS.

O TRT da 8ª Região denegou seguimento à Revista da Reclamada, por entender incabível nos moldes do Enunciado nº 218 da Casa. Estabeleceu, à fl. 129:

"(...) O apelo é inadmissível. Não obstante os argumentos constantes das razões recursais, ante o disposto no art. 896, caput, da CLT, bem como no Enunciado nº 218, do C.TST, é vedada a interposição de recurso de revista das decisões proferidas em agravo de instrumento. Debalde, portanto, o exame das razões da presente revista, não se constituindo NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL."

Sustenta, a Reclamada, em razões de agravo que o despacho regional violou o artigo 5º, incisos II e LV, da Lei Maior. Alega que a aplicabilidade do Enunciado nº 218 do TST contraria as regras previstas na Constituição Federal vigente, já que inexistiu determinação legal obstando a interposição da Revista, além de violar o princípio da recorribilidade das decisões.

Compulsando os autos, verifica-se que a Reclamada interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, às fls. 103/106, que considerou deserto o Agravo de Petição interposto, ante a ausência de depósito recursal. Incabível, portanto, a interposição da Revista por se tratar de acórdão regional prolatado em Agravo de Instrumento, atraindo o óbice contido no Enunciado nº 218 do TST.

Incensurável a decisão regional, pois está em harmonia COM O ENUNCIADO Nº 218 DA CASA.

Por outro lado, não há como reconhecer a alegada afronta constitucional, pois embora a Carta Política vigente assegure aos litigantes em processo judicial o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, naturalmente impõe aos jurisdicionados que observem as normas processuais próprias para a interposição de cada recurso, tanto é verdade que ocorreu em fase de agravo de petição, contudo de forma irregular, o que inviabilizou a admissibilidade do recurso interposto.



Por esses fundamentos, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **nego provimento** ao Agravado de Instrumento. Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 28 de agosto de 2002.  
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. NºTST-AIRR-793.016/01.1TRT - 8ª REGIÃO**  
Agravante: **TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARA**

ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO  
AGRAVADA : ANGÉLICA DO SOCORRO DA COSTA GUIMARÃES  
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA DE FÁTIMA DA SILVA FARINHA SANTOS

**DESPACHO**

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por encontrar obstáculo nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST, bem como no artigo 896, § 6º da CLT. Ressaltou que o processo foi julgado sob o rito sumaríssimo.

Irresignada, a Reclamada interpõe Agravado de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

**CONTRAMINUTA E CONTRA-RAZÕES NÃO FORAM APRESENTADAS.**

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

O Regional, com fundamento no conjunto probatório produzido, reconheceu a existência de relação de emprego, descaracterizando, por conseguinte, o termo de compromisso de estágio firmado com a Reclamante, nos moldes da Lei nº 6.494/77, regulada pelo Decreto-Lei nº 87.497/82. A certidão DE JULGAMENTO, À FL. 241, ESTABELECEU:

“(…), a confissão do preposto da Reclamada, a prova testemunhal, a observância ao princípio da primazia da realidade, a caracterização dos requisitos do art. 3º, da CLT, bem como a nulidade do acordo de cooperação e termo de compromisso de estágio (art. 9º, da CLT), dar provimento ao recurso da reclamante para, reformando em parte a r. sentença recorrida, reconhecer a existência de relação de emprego entre as partes a partir de 1º.02.2000, data de admissão a ser anotada na CTPS da Reclamante, e em conseqüência, incluir na condenação 7/12 e 13º salário e 7/12 de férias + 1/3, bem como as seguintes parcelas, relativas ao período anterior ao reconhecimento na sentença: FGTS + 40%, adicional noturno sobre as 25 horas semanais, com os reflexos indicados na sentença; tíquete refeição a cesta básica, além de juros e correção monetária, observados os descontos de INSS e imposto de renda determinados na sentença; manter a r. sentença em seus demais termos, por seus próprios fundamentos. (...)”

Em suas razões de Recurso de Revista, pretende a Reclamada a reforma do julgado, alegando que o acórdão impugnado violou o art. 5º, inciso II da Constituição da República e 4º da Lei nº 6.494/77, bem como divergiu dos arestos trazidos a confronto. Conforme acentuou o Tribunal Regional, o estágio foi desvirtuado, deixando de atender às condições legais que lhe retiram a característica de relação de estágio para se transformar em verdadeiro contrato de trabalho. O artigo 9º DA CLT DÁ AMPARO À MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

A verificação de que as provas dos autos foram ou não corretamente apreciadas, para se verificar a descaracterização do estágio, implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável e inoportuno nesta Corte, à luz do entendimento contido no Enunciado nº 126 da Súmula.

Quanto a vulneração ao art. 5º, inciso II da Constituição da República de 1988, não há como auferir-lá, já que tal dispositivo não enseja Recurso de Revista, por se tratar de princípio genérico da legalidade, conforme têm decidido REITERADAMENTE O TST E O STF.

A violação do artigo 4º da Lei nº 6.494/77 e os arestos colacionados desservem para possibilitar a admissibilidade da Revista, à luz do art. 896, § 6º da CLT, já que o acórdão regional está submetido ao rito sumaríssimo, desafiando somente recurso extraordinário por ofensa à Constituição Federal ou contrariedade de súmula de jurisprudência da Casa. Assim, não se há de falar em violação legal, tampouco aproveitada à parte a jurisprudência trazida a confronto.

**NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Intimem-se.  
Publique-se.

BRASÍLIA, 20 DE AGOSTO DE 2002.  
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. NºTST-AIRR-793.017/01.5TRT - 8ª REGIÃO**  
Agravante: **RAIMUNDO ANDRADE TORRES**

ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA  
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

**DESPACHO**

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por encontrar obstáculo no Enunciado nº 126 do TST.

Irresignado, o Reclamante interpõe Agravado de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade. Contraminuta às fls.230/232 e contra-razões não foram APRESENTADAS.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

O Regional, com base nas provas produzidas, manteve a decisão de primeiro quanto a multa prevista no art. 477 da CLT e o adicional de periculosidade, às fls.187/189, nos SEGUINTE TERMOS:

**“Da multa do art. 477 da CLT.**

A multa em questão não decorre unicamente do atraso. A responsabilidade do EMPREGADOR É REQUISITO IMPRESCINDIVEL PARA A APLICAÇÃO DA MULTA.

Na hipótese dos autos, ficou comprovado que a mora ocorreu por motivos alheios à vontade da reclamada, mais precisamente por não ter expediente no órgão do Ministério do Trabalho responsável pela homologação, conforme ressalva feita no verso do termo de rescisão (fls.17).

**DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS**

(...)

O laudo pericial não contraria os termos da defesa, como tenta demonstrar o recorrente. **A perícia de fls.87/96 foi realizada no prédio da reclamada, na mesma área de trabalho do reclamante e com relação as mesmas atividades desenvolvidas pelo RECLAMANTE.**

A perícia de fls. 97/119, também realizada nas dependências da reclamada, considerou as atividades realizadas por empregados que desenvolviam as mesmas atividades do reclamante e concluiu que não havia operação em área de risco.

**Depreende-se que as atividades declinadas pelo reclamante eram realizadas nos ambientes que sofreram a inspeção pericial. Logo, plenamente utilizável a perícia conclusiva quanto ao não desempenho de atividades nem operações em condições de PERICULOSIDADE”** (DESTACOU-SE).

Sustenta o Reclamante, em razões de revista, às fls. 204/214, que a tese do Regional violou os artigos 477, § 2º da CLT, 1.090 e 1.027 do Código Civil Brasileiro, bem como divergiu dos arestos trazidos ao confronto de teses.

Como se observa da transcrição da decisão recorrida, o Regional, ao indeferir a multa do artigo 477 da CLT e o pleito de adicional de periculosidade, baseou-se nas provas produzidas, principalmente na pericial, e para se concluir diversamente seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal à luz do Enunciado nº 126 da Casa. Assim, não se há de falar em violação legal.

Os paradigmas de fls. 206/209 são inespecíficos, já que versam sobre o Plano de Demissão Voluntária da Embrapa e da Caixa Econômica Federal, sob o aspecto do artigo 1.090 do Código Civil, sendo que se quer o Regional mencionou o referido artigo, tampouco analisou a questão referente a PDV, o que atrai à espécie o entendimento traçado no Enunciado nº 296 DO TST.

O primeiro modelo jurisprudencial transcrito à fl. 207 e o da fl. 208 deservem ao fim colimado pelo Recorrente, já que provêm de Turma deste Tribunal, fonte não autorizada pela alínea a do art. 896 da CLT.

Os arestos colacionados à fl. 210 aduzem que a multa do art. 477, §§ 6º e 8º da CLT é devida quando houver descumprimento do prazo previsto, o que não ocorreu *in casu*, já que o TRT da 8ª Região indeferiu o pagamento da multa, vez que ficou comprovado que o atraso do pagamento ocorreu por motivo de força maior, ou seja, por não ter expediente no órgão do Ministério do Trabalho responsável pela homologação, conforme ressalva feita no verso do termo de rescisão. Logo, os paradigmas transcritos não se confrontam de forma específica com a decisão recorrida, encontrando obstáculo no ENUNCIADO Nº 296 DA CASA.

Efetivamente, as decisões regionais colacionadas, às fls. 212/213, para confronto são insuficientes a comprovar a existência de divergência jurisprudencial, pois inespecíficas, considerando a tese adotada pelo acórdão recorrido, que indeferiu o adicional de periculosidade, já que a prova pericial comprovou que o Reclamante não desempenhava atividades, nem operações em condições de periculosidade. Aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

**NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Intimem-se.  
Publique-se.

BRASÍLIA, 23 DE AGOSTO DE 2002.  
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. NºTST-AIRR-794.204/01.7TRT - 1ª REGIÃO**  
Agravante: **JÚLIO OSHIRO**

ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**DESPACHO**

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, por entender que a decisão do Tribunal Regional teve como base o Enunciado 362 do TST e por encontrar obstáculo no art. 896, alínea “a” da CLT.

Irresignado, o Reclamante interpõe Agravado de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta não foi apresentada. Contra-razões às fls.364/368.

Compulsando os autos, verifica-se que os Agravados de Instrumento foram interpostos quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98.

O Tribunal Regional, negando provimento ao Recurso ORDINÁRIO, ESTABELECEU QUE:

“Faz confusão, o recorrente, ‘data venia’ entre a prescrição dos depósitos fundiários na vigência do pacto laboral, trintenária nas hipóteses de ausência de recolhimento pelo empregador, com a regra constitucional aplicável a todas reclamações trabalhistas, a prescrição do direito de ação.

Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em JUÍZO O NÃO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS(...)”

Assim, considerando-se que o contrato de trabalho do autor cessou com a sua aposentadoria em julho de 1989 e o ajuizamento da ação se deu em 24/09/98, encontra-se irremediavelmente prescrito o direito subjetivo do autor de buscar a tutela jurisdicional do estado.”(fl. 289)

O Agravante, em Recurso de Revista, afirma que o Tribunal Regional violou o art. 23, § 5º da Lei 8.036/90, os arts. 5º, caput, 37, caput e 7º, incisos I, III e XXIX, quando não aplicou a prescrição trintenária ao caso em questão. Postula a reforma do Acórdão, sustentando que a prescrição aplicável ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço era a mesma aplicada às contribuições previdenciárias, ou seja, com prazo trintenário. Articula com arestos que entende divergentes.

Razão não assiste ao Agravante. A decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, CONSUBSTANCIADA NO ENUNCIADO Nº 362 DA SÚMULA, QUE ASSERE:

“FGTS - Prescrição - Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.”

Dessa forma, não se há de falar em violação do art. 23, § 5º da Lei nº 8.036/90e aos arts. 5º, caput, 37, caput e 7º, incisos I, III e XXIX da Constituição Federal. Desnecessária A ANÁLISE DAS DIVERGÊNCIAS.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. NºTST-AIRR-794.442/01.9TRT - 15ª REGIÃO**  
Agravante: **BANCO DO BRASIL S.A.**

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
AGRAVADO : SAMUEL MENDES  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DESPACHO**

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, por encontrar obstáculo no Enunciado nº 266 do TST e artigo 896, § 2º da CLT.

Irresignado, o Banco-reclamado interpõe Agravado de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta foi apresentada às fls.1.652/1.654 e contra-razões às fls.1.655/1.657.

O Regional, ao analisar o Agravado de Petição, às fls. 1.629/1.631, ESTABELECEU:

“Portanto, em se tratando de execução de prestações sucessivas deve-se seguir os mesmos critérios já definidos anteriormente, uma vez que é vedado ao juízo de execução decidir novamente questões sobre as quais já houve pronunciamento jurisdicional, sobretudo inexistindo modificação no estado fático ou de direito.

(...)

Portanto, em face do silêncio do executado a respeito das matérias em tela por ocasião do procedimento executório anterior, preclusa encontra-se a oportunidade de insurgir-se acerca do ‘modus operandi’ empregado na apuração dos novos valores exequendos. Ademais, acerca dos critérios da média anual e teto, nada trouxe o executado que pudesse abalar a convicção do trabalho pericial apresentado.

Destarte, a teor dos artigos 471 e 473 do CPC, c/c art. 879, § 2º da CLT, o juiz não decide novamente questões já DECIDIDAS, A CUJO RESPEITO SE OPEROU A PRECLUSÃO”

Aduz o Reclamado, em razões de revista, às fls.1.634/1.639, que a complementação de aposentadoria do Reclamante tem que observar à média anual e o teto limite. Alega violação dos artigos 5º, LV da atual Lei Maior e 896, § 5º da CLT. Indica arestos ao confronto teses.

À luz do art. 896, § 2º da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Assim, inviável o processamento do apelo revisional por divergência JURISPRUDENCIAL.

A admissibilidade daquele recurso ficava adstrita ao exame da violação de norma constitucional, ou seja, do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988. Acrescento, por oportuno, que, a propósito da matéria, a SUPREMA CORTE TEM FIRMADO, VERBIS:

"1. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o acórdão recorrido quanto ao denominado 'atropelo processual', seria mister o exame prévio da legislação processual infraconstitucional, o que implica dizer que as alegações de ofensa aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna são alegações de ofensa indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo" (AI 222.587-8 - Rel. Min. Moreira Alves - DJ 04.02.99).

Para se chegar à alegada violação do preceito constitucional invocado seria necessário o exame, por primeiro, se houve ofensa à norma infraconstitucional aplicada. Aplicada a legislação infraconstitucional à hipótese, não se há de falar em ofensa direta e literal ao art. 5º, inciso LV DA ATUAL CARTA MAGNA.

O recurso não reúne condições de prosperar, já que a admissibilidade do Recurso de Revista, contra acórdão proferido em Agravo de Petição, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, o que não ocorreu **in casu**.

Por estes fundamentos, com fulcro no artigo 896, § 2º da CLT, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se.  
 PUBLICUE-SE.  
 Brasília, 20 de agosto de 2002.  
 CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-794.534/01.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUCAS FERREIRA  
 ADVOGADA : DRª MARLENE RICCI  
 AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DA TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

#### DESPACHO

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por encontrar obstáculo na Orientação Jurisprudencial nº 177 e Enunciados nºs 296 e 333 do TST.

Irresignado, o Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta foi apresentada às fls.477/481 e contra-RAZÕES ÀS FLS.484/500.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

O Regional, ao analisar a matéria, à fl. 417, ESTABELECEU: "A aposentadoria extingue o contrato de trabalho, hipótese dos autos. A faculdade legal, no comando da Lei 8.213, de 1991, de permitir o empregado requerer a aposentadoria por tempo de serviço sem se demitir, não tem como corolário que esta deferida, o contrato continua em vigor. O que se pretende é que o trabalhador, durante o período de tramitação do processo, não fique ao desamparo, sem percepção de salários."

Sustenta o Reclamante, em razões de revista, às fls.433/452, ser beneficiário de dupla estabilidade, por ser Vice-Presidente da CIPA e por fazer parte da Diretoria eleita do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Estado de São Paulo, nos moldes dos artigos 543, § 3º da CLT e 8º, inciso VIII da atual Lei Maior e 10, inciso II, alínea a do ADCT da Carta Política vigente e 165, § único da CLT. Alega que o ato de dispensa da Reclamada é nulo de pleno direito, já que era detentor de estabilidade, fazendo jus à reintegração no emprego. Afirma que a lei não impõe como causa de extinção do contrato de trabalho a aposentadoria. Aduz que o STF, ao conceder a liminar na ADIN nº 1721-3, suspendeu a aplicação do § 2º do art. 453 da CLT. Aponta ofensa aos artigos 477 e 482 da CLT; 5º, incisos II, XXXVI, XXXV da Constituição Federal de 1988; 18, § 2º, 49, 54 e 57, § 2º da Lei nº 8.213/1990. Insurge-se, por fim, quanto ao indeferimento dos honorários advocatícios, vez que está assistido pelo Sindicato, preenchendo os requisitos exigidos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Indica arrestos para o CONFRONTO DE TESES.

O Precedente Jurisprudencial nº 177 do TST declara que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, o que ocorreu **in casu**. Assim, incensurável a decisão recorrida, já que o acórdão regional, ao aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST, como obstáculo ao acolhimento do apelo revisional, norteou-se no entendimento predominante desta Casa, sendo PERFEITAMENTE VÁLIDA A SUA APLICAÇÃO.

A análise da violação dos artigos 477 e 482 da CLT e 18, § 2º, 49, 54 e 57, § 2º da Lei nº 8.213/1990 está prejudicada, em face da ausência de prequestionamento do acórdão regional.

A vulneração do artigo 5º, incisos II, XXXVI e XXXV da atual Carta Magna não enseja a admissibilidade do Recurso de Revista, por se tratar de ofensa indireta ou reflexa, CONFORME TÊM DECIDIDO REITERADAMENTE O TST E O STF.

Os arrestos trazidos a confronto desservem ao fim pretendido, encontrando-se superados pela atual jurisprudência da Corte, à luz do Enunciado nº 333 da Corte.

Por outro lado, não há como se analisar a discussão sobre a verba honorária, haja vista a ausência de prequestionamento do tema, considerando a tese adotada pelo Regional, à fl.417, sendo aplicável oobstáculo do Enunciado nº 297 da Corte SUPERIOR

Nego provimento ao Agravo de Instrumento.  
 Intimem-se. Publique-se.  
 Brasília, 20 de agosto de 2002.  
 CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-795.257/01.7TRT - 15ª REGIÃO

Agravante: JOSÉ BENEDITO BEZERRA

ADVOGADO : DR. ALBERTO LEITE FERNANDES  
 AGRAVADA : AÇOS VILLARES S.A  
 ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA  
 D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por não observar as exigências do art. 896, alínea "a" da CLT. Quanto ao pedido de isenção de custas, o advogado subscritor do requerimento não possui poderes específicos para tanto. Além do mais, o Reclamante não apresentou a declaração de pobreza assinada de próprio punho.

Irresignado, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta foi apresentada às fls. 288/290 e contra-RAZÕES ÀS FLS. 291/293.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

O Regional, dando provimento ao Recurso Ordinário da RECLAMADA, ESCLARECEU QUE:

"Notório que o chamado pelo telefone restringe a locomoção do empregado, já que deve permanecer em casa aguardando-o. Quanto ao chamado 'bip', diferentemente do entendimento esposado pela r. sentença, este relator entende que sua utilização limita não só a atividade do portador quando deve estar pronto para atender ao chamado, como também restringe seu deslocamento no espaço, não podendo afastar-se do raio de alcance do instrumento.

É inequívoco que o conceito de jornada de trabalho é distinto do horário de trabalho. Este é o período no qual o trabalhador inicia e finaliza sua prestação de serviços. Enquanto aquela, efetivamente, é o período no qual o empregado fica à disposição do empregador aguardando ou executando ordens.

De outra parte, incumbindo ao Órgão Julgador a aplicação da lei objetivando atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, por expressa disposição legal - art. 5º, LICC - perfeitamente aplicável, por analogia, a regra inserta no § 2º do art. 244 da CLT, devendo essas horas serem pagas no equivalente a 1/3 sobre o valor da remuneração.

Mantenho a r. sentença, embora sob outros fundamentos.

No entanto, a douta maioria desta Egrégia Turma entende de maneira diversa. Ou seja, aplica a Orientação Jurisprudencial nº 49 da SDI-1, dando provimento ao recurso, excluindo a condenação do adicional de 1/3 referente às horas de sobreaviso, resultando na improcedência total do pedido.

Nesse passo, muito embora mantendo o meu posicionamento acerca do tema, curvo-me ao resultado alcançado pela douta maioria, para dar provimento ao recurso."(fls. 251/252)

O Reclamante, em suas razões de revista, pleiteia o pagamento do adicional de 1/3 referente às horas de sobreaviso em razão dos plantões. Declara que comprovou em todos os momentos da fase que era plantonista, assim como os demais trabalhadores que tiveram seus direitos reconhecidos nas Turmas desta Corte. Requer ainda que seja deferida a isenção de custas.

Razão não assiste ao Agravante. Para acolher a veracidade da matéria relativa ao pagamento das horas de sobreaviso seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nessa fase recursal. Incidência do Enunciado 126 do TST.

Com relação ao pedido de isenção de custas, como bem destacou o Tribunal Regional, o advogado subscritor do requerimento não possui poderes específicos para tanto. Por outro lado, o Reclamante também não apresentou a declaração de pobreza assinada de próprio punho.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se.  
 Publique-se.  
 Brasília, 20 de agosto de 2002.  
 CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-795.485/01.4TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTES : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa  
 AGRAVADO : ELIAS DAHER JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NETTO PIMENTEL  
 D E S P A C H O

A Reclamada, pela petição de fls.674/676, noticia desistência em interpor recurso extraordinário contra a decisão de fl.672, que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento, bem como postula o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem.

Registre-se a renúncia ao direito de recorrer, com fulcro no artigo 502 do CPC, determinando a baixa do feito à origem.

À Terceira Turma para providenciar os devidos registros nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.  
 Brasília, 26 de agosto de 2002.  
 CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-796.217/01.5TRT - 9ª REGIÃO

Agravante: MYRIAN ELIAS RIFAN

ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES  
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada por não se vislumbrarem violações apontadas, além de encontrar obstáculo nos Enunciados nºs 297 e 333 do TST.

Irresignada, a Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

CONTRAMINUTA FOI APRESENTADA ÀS FLS. 297/301.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

O Tribunal Regional, analisando o recurso ordinário da RECLAMANTE, ESCLARECEU, ÀS FLS. 265/272, QUE:

"(...) tanto a inclusão da vantagem pleiteada quanto sua exclusão, decorreu de acordo voluntário estabelecido entre as partes...

Por outro lado, a regra estabelecida através de acordo coletivo de trabalho tem sua eficácia temporal limitada ao período previsto na pactuação, nem retroagindo, nem, tampouco, extrapolando seus efeitos além do limite livremente NEGOCIADO.

(...)

Na inicial, a autora postulou o recebimento da multa de quarenta por cento sobre os valores do FGTS...

O MM. Juízo de origem concluiu indevida a multa pleiteada, porque a autora confessou ter pedido espontaneamente a aposentadoria.

(...)

A indenização compensatória estipulada no artigo 10, inciso I, do ADCT, da CF/88, objetiva proteger tão-somente a despedida arbitrária ou sem justa causa, fatos que não ocorreram, na espécie."

A Reclamante, em Revista, declara que houve por parte do Tribunal Regional violação aos arts. 444 e 468, da CLT, ao art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92, ao Enunciado 51 da TST e, em decorrência, ao art. 6º, da LICC, por ter entendido que, ultrapassando o período de vigência do acordo coletivo, a revogação daquele se dá automaticamente. Afirma que o caso em questão deve ser analisado sob o prisma da inalterabilidade das relações contratuais e em face do princípio de proteção ao trabalhador. Declara ofensa ao art. 453 da CLT, por entender que tal dispositivo não autoriza a extinção automática do contrato devido à aposentadoria. Pleiteia o pagamento a honorários assistenciais.

Razão não lhe assiste. As matérias em questão foram razoavelmente discutidas pelo Tribunal Regional em Recurso Ordinário e Embargos Declaratórios, não havendo ofensa a dispositivo Legal e ao art. 6º, da LICC. Incidência do Enunciado 221 do TST.

Com relação à violação apontada pela Agravante ao art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92, tal matéria não foi pré-questionada, estando, portanto, preclusa, à luz do Enunciado 297 do TST.

O inconformismo da Reclamante no que diz respeito à indenização de aposentadoria não merece prosperar. A decisão do Tribunal Regional está em perfeita consonância com o Enunciado 277 desta Corte, portanto, não há se falar em DEMAIS VIOLAÇÕES.

Quanto à multa de 40% do FGTS, a atual jurisprudência está uniformizada a respeito, no sentido de que não é devida nos casos de aposentadoria espontânea. Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST.

Diante do que foi dito, não são devidos honorários advocatícios.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se.  
 Publique-se.  
 Brasília, 21 de agosto de 2002.  
 CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

**PROC. NºTST-798.259/01.3TRT - 7ª REGIÃO**

RECORRENTE : FRANCISCO FLÁVIO LEITÃO DE CARVALHO  
 ADOVADO : TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO  
 RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
 PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA

**DESPACHO**

Vistos.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista o reclamante. O eg. Regional, à fl. 36, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Irresignado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, apresentou agravo de instrumento à fl. 03.

Contraminutado (fl. 47).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo despacho de fl. 56, manifestou-se pelo não-conhecimento do Agravo de Instrumento.

O agravante deixou de traslar, como bem frisou o d. Ministério Público, peças essenciais à formação do Agravo e para o deslinde da controvérsia, quais sejam, os embargos à execução, a sentença dos embargos, o agravo de petição e seu respectivo acórdão, assim, não foi observado o disposto nos artigos 544, § 1º, do CPC e 897, § 5º, da CLT, e no Enunciado 272.

Na forma do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 16/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e a luz dos artigos 544, § 1º, do CPCe 897, § 5º, da CLT, e do Enunciado 272 desta Corte, **NÃO CONHEÇO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intim-se.

BRASÍLIA, 19 DE AGOSTO DE 2002.

Juiz Convocado PAULO SIFUENTES

Relator

**PROC. NºTST-AIRR-798.903/01.7TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
 ADOVADO : DR. GECELER ZAMPERLINI MARTINS RODA  
 AGRAVADA : MÁRCIA APARECIDA NAUR BONIFÁCIO  
 ADOVADA : DRA. MARY ROSE ALVES FREIRE

**DESPACHO**

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) por encontrar obstáculo nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST. Indeferiu o processamento da Revista do Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., considerando-o parte estranha à lide, já que não ocorreu alteração na razão social da empresa.

Irresignados, os Reclamados interpõem Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade. CONTRAMINUTA E CONTRA-RAZÕES NÃO FORAM APRESENTADAS.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

Pugna o Banco-reclamado, em Revista de fls.472/481, pela reforma do acórdão regional quanto ao reconhecimento de sucessão trabalhista, ao deferimento de horas extras e à multa normativa. Aponta violação do artigo 5º, inciso LVI, da atual Carta Magna. Requer, por fim, a suspensão da execução em observância aos artigos 6º e 18 da Lei nº 6.024/74 e à Lei nº 7.661/45.

O TRT da 2ª Região reconheceu a existência de sucessão trabalhista em relação ao Banco Excel Econômico S/A, vez que adquiriu parte do patrimônio ativo e passivo do Banco Econômico S/A, nos moldes dos artigos 10 e 448 da CLT. Condenou o Reclamado ao pagamento de horas extras e multa NORMATIVA.

Quando a vulneração ao art. 5º, inciso LVI da Constituição da República de 1988, não há como auferi-la, já que tal dispositivo não ensina Recurso de Revista, por se tratar de princípio genérico da legalidade, conforme têm decidido reiteradamente o TST e o STF. Em relação às horas extras e a multa normativa, verifica-se que em momento algum o Banco Reclamado demonstrou qual dispositivo legal resultou violado pela decisão do Regional, e nem se preocupou em apontar arestos para o confronto de TESES, FICANDO, POR CONSEQUINTE, DESFUNDAMENTADO O RECURSO.

Não tendo o Regional esposado entendimento sobre a suspensão da execução, infrutífera se torna a veiculação da Revista, por impossibilidade de cotejo para identificar o atendimento ou não dos requisitos específicos, técnicos de admissibilidade do Recurso. Deixo de analisar a ofensa aos artigos 6º e 18 da Lei nº 6.024/74 e à Lei nº 7.661/45 por ausência de prequestionamento, considerando a tese do acórdão regional de FLS.453/459. **INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 DA CASA.**

**Nego provimento** ao Agravo de Instrumento do Banco Econômico S.A. (em Liquidação Extrajudicial).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.**

O despacho regional de fl.501 indeferiu o processamento do Recurso de Revista interposto pelo Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., por considerá-lo parte estranha à lide, pela AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NA RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA.

Em face do princípio da economia processual, afastado o obstáculo do processamento da Revista interposta pelo 2º Reclamado, já que, compulsando os autos, verifica-se que o Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A. é a nova denominação do Banco Excel Econômico S/A.

Afastado o obstáculo que recaiu sobre a admissibilidade do Recurso de Revista, passo ao exame dos demais pressupostos de cabimento do referido apelo.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA, SUCESSÃO TRABALHISTA**

Pleiteia a exclusão do pólo passivo da lide, por entender que não se há de falar em sucessão de empregador quando a Reclamante não prestou serviços ao sucessor, violando, por consequente, o artigo 5º, inciso XXXVI da atual Lei Maior, bem como contrariando o Ato nº 561 da Diretoria Colegiada e Ofícios, emitido pelo Banco Central. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos.

O Regional reformou a decisão de primeiro grau, reconhecendo a existência de sucessão trabalhista em relação ao Banco Excel Econômico S/A, nos seguintes termos, à fl. 454:

“Pois bem. O Banco Excel Econômico S.A adquiriu a maior parte do patrimônio ativo e passivo do Banco Econômico S.A. Destarte e considerando-se que a principal característica da sucessão trabalhista é a assunção das atividades da empresa sucedida, com o aproveitamento da estrutura empresarial anterior, inclusive clientela, ponto comercial, etc., entendendo estar configurada ‘in casu’ a sucessão de instituições financeiras inclusive para fins trabalhistas (arts. 10 e 448 da CLT), diante da transferência de uma para outra de parte do acervo da primeira, não havendo portanto que se falar em exclusão do Banco Excel Econômico S.A DO PÓLO PASSIVO DA LIDE.”

Sem amparo a pretensão. O acórdão do Regional deixou claro que na transação ocorrida foi negociada não somente a parte física da Empresa, mas toda a estrutura solidária da instituição adquirente.

Assim, a transferência de patrimônio, que é garantia das dívidas trabalhistas, conduz, necessariamente, à responsabilidade solidária da instituição adquirente.

Reconhecida, pois, a sucessão trabalhista, na forma prevista nos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho, compete à sucessora responder pelos débitos trabalhistas imputados à sucedida, inclusive os relativos a empregados dispensados antes da sucessão, sendo, pois, parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Assim, não se há de falar em violação ao art. 5º, inciso XXVI da Carta POLÍTICA VIGENTE.

Por outro lado, a vulneração ao Ato nº 561 da Diretoria Colegiada e Ofícios não é capaz de abrir curso ao Recurso de Revista pelo critério expresso no artigo 896, alínea e da CLT.

Os arestos de fl. 49 não viabilizam a admissibilidade do apelo revisional. O primeiro não se confronta especificadamente com a decisão recorrida, à luz do Enunciado nº 296 do TST; o segundo e o terceiro encontram obstáculo no artigo 896, alínea a da CLT, já que oriundos de Turma do TST. O quarto e o quinto esbarram no Enunciado nº 296 da Casa, já que o Regional se quer discutiu a ruptura do contrato de TRABALHO DA RECLAMANTE EM RELAÇÃO À SUCESSÃO DE EMPRESAS.

O primeiro e o terceiro paradigmas transcritos à fl. 491 não satisfazem os requisitos exigidos no Enunciado nº 337 da Casa, já que o Recorrente não juntou cópia autenticada do acórdão paradigma, tampouco citou a fonte oficial ou o repositório autorizado, enquanto o segundo aresto de fl. 491 é inservível, nos moldes do artigo 896, alínea a da CLT, já que proveniente de Turma desta Casa.

Os modelos jurisprudenciais colacionados à fl. 492 são oriundos da mesma Região prolatora da decisão agravada, fonte NÃO AUTORIZADA PELA LETRA A DO ART. 896 DA CLT.

Os paradigmas de fl. 494 desservem a caracterizar a divergência pretendida, à luz do Enunciado nº 337 do TST, já que o Reclamado não indicou a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados.

**Nego provimento** ao Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A

Intimem-se.

Publique-se.

BRASÍLIA, 20 DE AGOSTO DE 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. NºTST-RR-803.813/01.7TRT - 4ª REGIÃO**

Recorrente: LÚCIA MARIA KUHN

ADVOGADO : DR. ROMILDO BOLZAN JÚNIOR  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ROLANTE  
 ADOVADA : DRA. SILVANA AFONSO DUTRA

**DESPACHO**

O Juiz Vice-Corregedor do TRT da 4ª Região deu seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, por entender demonstrada a divergência jurisprudencial acerca da matéria objeto do recurso - estabilidade do artigo 41, da Constituição Federal (fls. 116/117).

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 118 verso.

Parecer do Ministério Público pelo não-conhecimento do recurso, fl. 122.

O Recurso de Revista não reúne condições de processamento, dada a sua deserção.

A Recorrente pleiteou os benefícios da justiça gratuita na petição inicial, fl. 06, juntou declaração de pobreza, fl. 09, a Juíza de Direito da Vara da Comarca de Taquara deferiu-lhe o pleito, fl. 52. Posteriormente, foi declarada a incompetência absoluta daquele Juízo para apreciar o processo, com a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, fl. 41.

A então Junta de Conciliação e Julgamento de Taquara julgou procedente, em parte, a ação, condenando o Município aos pedidos formulados na exordial. No entanto, relativamente à pretensão da Autora quanto aos benefícios da assistência judiciária gratuita, restou indeferida por entender o Juízo a quo que “Não resta comprovada a assistência judiciária por procurador credenciado junto ao Sindicato da categoria do DEMANDANTE, NOS TERMOS DO ART. 14 DA LEI 5.584/70.” (FL. 80)

Inconformado, o Município interpõe recurso ordinário, cujo preparo foi dispensado dada a natureza jurídica da Recorrente (fl. 87).

A decisão primária foi reformada pelo acórdão regional que, dando provimento ao recurso do Reclamado, inverteu o ônus da sucumbência (fl. 102/105).

A Reclamante interpôs Recurso de Revista, mas não cuidou de recolher as custas arbitradas (R\$ 20,00, fl. 80). Já que vencedor o Reclamado no Tribunal, cabia à Recorrente efetuar o preparo.

Frise-se que não cuida os autos da hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial nº 186, pois esta se aplica quando as custas “...já foram devidamente recolhidas...”, descabendo novo pagamento pela parte vencida ao recorrer.

Estando notoriamente deserto, **não conheço** do Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2002.

TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA

Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-804.731/01.0TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : WALDEMAR GONÇALVES DA SILVEIRA  
 ADOVADO : DR. PEDRO PAULO CARDOZO LAPA  
 AGRAVADA : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO VALE  
 AGRAVADO : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL - IBSS  
 ADOVADO : DR. DALTON LEMKE

**DESPACHO**

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante por encontrar obstáculo nos Enunciados nºs 326 e 333 do TST e artigo 896, § 4º, da CLT.

Irresignado, o Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

A contraminuta foi apresentada às fls.261/269 e as CONTRA-RAZÕES ÀS FLS.265/273.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

O Regional manteve a sentença de primeiro grau, que declarou a prescrição total da ação, nos seguintes termos, às FLS.215/216:

“Evidente que a orientação contida no Enunciado nº 327 do C. TST, somente tem aplicação quando há pedido de diferenças de complementação de aposentadoria. No caso dos autos, o Reclamante confessa que jamais recebeu a complementação, tanto que pleiteia as diferenças desde julho/86, mês em que se aposentou.

A prescrição neste caso é total. Aplica-se o Enunciado nº 326 do C. TST, inadvertidamente citado pelo Juízo *a quo* como sendo o de nº 327.

**Extinto o contrato de trabalho do Reclamante em 1º/jul/86 e ajuizada a ação em 9/mar/99, ou seja, há quase 13 anos, está prescrito o direito de ação porque decorridos mais de dois anos após a extinção do contrato.”** (grifou-se).

Sustenta, o Reclamante, em revista, às fls.242/245, que o Enunciado nº 327 do TST autoriza seu pleito. Alega que a prescrição a ser aplicada é a parcial, já que se refere a pedido de aposentadoria complementar advinda de norma REGULAMENTAR, ONDE O PREJUÍZO SE RENOVA MÊS-A-MÊS.

Inconstruível a decisão recorrida, pois está em perfeita harmonia com o Enunciado nº 326 da Casa, por se tratar de pedido de complementação de aposentadoria previsto em norma regulamentar e jamais de diferenças de aposentadoria, já que o Reclamante, como salientou o acórdão regional, nunca percebeu complementação desses proventos. Não há como se acolher a prescrição parcial, nos moldes do Enunciado nº 327 do TST, pois **in casu** a prescrição é total, à luz do Enunciado nº 326 dessa Corte, eis que a parcela pleiteada nunca foi recebida pelo Reclamante.

O provimento do Agravo fica obstado pelo Enunciado nº 333 do TST, pelo que não se há falar em divergência jurisprudencial capaz de dar respaldo ao Recurso de Revista.

**NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-EDRR-806.026/01.8 - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A  
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO : UMBERTO RAMOS BASTOS  
 ADVOGADO : MARIANA CALDAS DA CUNHA  
 EMBARGADO : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER  
 ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ RODRIGUES CABRAL

**DESPACHO**

Vistos.  
 Manifeste-se, querendo, os embargados, em 5(cinco) dias, a respeito das razões de fls. 611/613.  
 Após, conclusos.  
 Brasília, 06deagosto de 2002.  
 JUIZ CONVOCADO PAULO SIFUENTES  
 Relator

**PROC. Nº TST-AC-806.351/2001.0TRT - 3ª REGIÃO**  
 Autor: HÉLIO BARBOSA (ADVOCACIA, ASSESSORIA, CONSULTORIA E ASSOCIADOS)

ADVOGADA : DRA. MARIZA SILVA LOBATO  
 RÉU : JOSÉ GERALDO RUAS MOREIRA

**DESPACHO**

Impossibilitada de efetivar-se a citação do Réu em face da mudança de endereço, informada pela ECT (fl. 148-verso), intime-se o Autor para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, o novo endereço ou requiera a citação por edital.

**PUBLIQUE-SE.**

Brasília, 05 de agosto de 2002.  
 MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-806.408/01.8TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.  
 ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO CLAMER DOS SANTOS  
 AGRAVADO : ALEXANDRE DAVI PIAZZA SCHIFFNER  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO ROMANI

**DESPACHO**

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada por encontrar obstáculo no art. 896, § 4º, da CLT, e Enunciado nº 331, inciso IV, do TST.

Irresignada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contra-minuta, às fls.383/385, sendo que as contra-razões NÃO FORAM APRESENTADAS.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

O Regional entendeu que a 2ª Reclamada, GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A., deve responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela prestadora de serviço, já que era beneficiária do serviço executado. APLICOU O ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV DO TST.

Alega, a Reclamada, em Revista, às fls. 369/374, ser inaplicável o Enunciado nº 331 do TST, já que o Reclamante laborava para a 1ª Reclamada, não possuindo nenhum vínculo de emprego nas suas dependências. Sustenta que o Reclamante não demonstrou que a Golden Cross Seguradora S.A. era a única beneficiária do seu trabalho. Indica arestos ao confronto de teses.

Razão não assiste à parte. Embora o vínculo de emprego não se estabeleça com o tomador dos serviços, nos termos do Enunciado nº 331, III do TST, possui este responsabilidade subsidiária pelo adimplemento das obrigações contraídas pela empresa contratada, conforme inciso IV desse mesmo verbete sumular, visto que esta responsabilidade exsurge da sua culpa, nas formas "in vigilando" e "in eligendo" posto que, ao contrário do alegado, a Reclamada deixou de analisar a capacidade econômica da empresa contratada e de fiscalizar o adimplemento da obrigação atinente aos salários retidos e VERBAS RESILITÓRIAS.

Assim, o entendimento exposto no acórdão regional está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no Enunciado nº 331, item IV, desta Corte. Portanto, torna-se desnecessária a análise dos arestos colacionados, pelo disposto no Enunciado nº 333 da Casa.

**NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Intimem-se. Publique-se.  
 BRASÍLIA, 28 DE AGOSTO DE 2002.  
 CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-808.254/2001.8TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
 AGRAVADA E  
 Recorrida:LILA MÁRCIA DE BOAMORTE MARQUES

ADVOGADO : DR. ARMANDO ESCUDERO  
 RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI

**DESPACHO**

Manifeste-se a Reclamante sobre a petição de fl. 749, no prazo de cinco dias.  
 APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS.  
 Intimem-se. Publique-se.  
 Brasília, 26 de agosto de 2002.  
 CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-808.839/01.0TRT - 2ª REGIÃO**  
 Agravante: PLC ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES LATDA

ADVOGADO : DR. DANIEL ALBOLEA JÚNIOR  
 AGRAVADO : JAMIL DAVID BARACAT  
 ADVOGADO : DR. LUIS ANTÔNIO OLIVEIRA

**DESPACHO**

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por encontrar obstáculo no Enunciado nº 218 do TST.

Irresignada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

CONTRAMINUTA E CONTRA-RAZÕES NÃO FORAM APRESENTADAS.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

A utilização do *fax-símile* e da *internet* na prática do ato processual de recorrer foi consagrada pela Lei nº 9.800/1999, condicionada à prática de um outro ato - a ratificação - que, à mingua de outro mecanismo de aferição da certeza quanto a sua autenticidade, garantir a preservação do seu conteúdo, já que o fax-símile tende a esmaecer, e sem prejuízo do cumprimento dos prazos, o legislador houve por bem condicionar a validade do recurso a sua ratificação, até O QUINTO DIA APÓS DECORRIDO O PRAZO RECURSAL.

Contudo, compulsando os autos, verifica-se que a Reclamada não transladou a peça original do recurso de agravo, sendo esta essencial para o conhecimento do Agravo de Instrumento.

Irregular o traslado, em clara desobediência ao artigo 2º da Lei, não **conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se.  
 Publique-se.  
 Brasília, 23 de agosto de 2002.  
 CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

**PROC. Nº TST-809.482/01.1TRT - 7ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COREAÚ  
 ADVOGADO : ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO : EDITE GOMES DA SILVA  
 ADVOGADA : ELIUE DOS SANTOS OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vistos.  
 Não se conformando com a decisão, recorre de revista o reclamado. O eg. Regional, à fl. 17, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Irresignado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, apresentou agravo de instrumento à fl. 03.

Contra-minutado (fls.15/16).  
 A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo despacho de fl. 29, manifestou-se pelo não-conhecimento do Agravo de Instrumento.

O agravante deixou de trasladar peças essenciais à formação do Agravo e para o deslinde da controvérsia, quais sejam, a procuração do subscritor da minuta, o acórdão recorrido, as razões do recurso de revista, a decisão agravada e a certidão da sua respectiva, assim, não foi observado o disposto nos artigos 544, § 1º, do CPC e 897, § 5º, da CLT, e no Enunciado 272.

Na forma do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 16/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e a luz dos artigos 544, § 1º, do CPC e 897, § 5º, da CLT, e do Enunciado 272 desta Corte, **NÃO CONHEÇO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.  
 BRASÍLIA, 19 DE AGOSTO DE 2002.  
 Juiz Convocado PAULO SIFUENTES  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-811.998/01.1TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - **BESC**  
 ADVOGADA : DRA. LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO  
 RECORRIDO : CÉLIO KRUMMENACKER  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ TITO VOSS

**DESPACHO**

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado por encontrar obstáculo no Enunciado nº 331, item IV do TST.

Irresignado, o Banco-reclamado interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

A CONTRAMINUTA E AS CONTRA-RAZÕES NÃO FORAM APRESENTADAS.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

O Regional condenou subsidiariamente o Banco-reclamado ao pagamento das verbas trabalhistas devidas ao Reclamante, com fundamento no Enunciado nº 331, item IV, do TST. Asseverou, AS FLS.57/58:

"Com efeito, a responsabilidade decorre da inidoneidade financeira da empresa contratada e de sua fragilidade estrutural, circunstâncias que deveriam ter sido controladas e fiscalizadas pelo tomador dos serviços, caracterizando a falta de cuidados nesse sentido sua culpa *in eligendo* e *in vigilando*, mormente quando os serviços foram prestados com exclusividade pelo autor, pouco importando se estatal ou não a empresa beneficiada com os serviços.

(...)  
 Recentemente, aliás, o c. TST veio a espancar qualquer controvérsia a respeito da questão ao alterar o inciso IV, do Enunciado nº 331, assim vazado:

*O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àqueles obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também o título executivo.*"

Sustenta, o Banco-reclamado, em revista, às fls. 62/66, que não pode ser condenado subsidiariamente, já que não existia relação jurídica com o Reclamante. Pugna pela inaplicabilidade do Enunciado nº 331, item IV, do TST, por entender que não houve comprovação de fraude, tampouco, subordinação direta do tomador de serviços. Indica arestos ao confronto de teses.

Razão não assiste à parte. Embora o vínculo de emprego não se estabeleça com o tomador dos serviços, nos termos do Enunciado nº 331, III do TST, possui este responsabilidade subsidiária pelo adimplemento das obrigações contraídas pela empresa contratada, conforme inciso IV desse mesmo verbete sumular, visto que, como bem salientou o acórdão recorrido, esta responsabilidade exsurge da sua culpa, nas formas **in eligendo** e **in vigilando**, já que, ao contrário do alegado, o Reclamado deixou de analisar a capacidade econômica da empresa e de fiscalizar o adimplemento da obrigação atinente AOS SALÁRIOS RETIDOS E VERBAS RESILITÓRIAS.

Assim, o entendimento exposto no acórdão regional está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no Enunciado nº 331, item IV, desta Corte. Portanto, torna-se desnecessária a análise dos arestos transcritos à fl.65, pelo disposto no Enunciado nº 333 da Casa.

**NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Intimem-se. Publique-se.  
 Brasília, 28 de agosto de 2002.  
 CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-812.076/2001.2TRT - 17ª REGIÃO**  
 Agravante: LIPPAUS & CIA. LTDA

ADVOGADO : DR. ORONDINO JOSÉ MARTINS NETO  
 AGRAVADO : LUIZ SÉRGIO FERREIRA  
 ADVOGADA : DRª AURICÉLIA OLIVEIRA DE LIMA

**DESPACHO**

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada por encontrar obstáculo nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI I, do TST.

Irresignada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

A contra-minuta foi apresentada às fls.217/220e as contra-RAZÕES ÀS FLS.212/216.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

Preliminarmente, a Reclamada articula a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional em flagrante ao cerceamento de defesa, já que apesar de provocado mediante Declaratórios o Regional permaneceu silente quanto à inexistência de horas extras para trabalhadores que exercem função externa de controle de ponto. Aduz que a omissão da tese do Regional viola os artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da atual Lei MAIOR, E 62, INCISO I, DA CLT. INDICA ARESTOS À DIVERGÊNCIA.

O Regional rejeitou os Embargos de Declaração, em face da ausência de omissão e contradição a serem sanadas. Estabeleceu, à fl. 173:

“A respeito do pedido do embargante de compensação das horas extras deferidas pelas comissões efetivamente pagas por ela, esclarece-se que o Regional apreciou tal pedido expressamente, às fls. 165, dizendo que ‘... operou-se a preclusão de tal tese, eis que só agora, em seu recurso ordinário, a reclamada levanta a questão, e segundo, porque, o reclamante não era vendedor comissionista puro, salientando-se que, quando trabalhava em SOBREJORNADA, NÃO EFETUAVA VENDAS CONFORME SE OBSERVOU PELA PROVA TESTEMUNHAL.”

Não há se falar em inibição ao artigo 93, inciso IX, da atual Carta Política, pois o acórdão se encontra fundamentado com clareza, abordando todos os argumentos expendidos pela parte. Demonstradas as razões de convencimento, o entendimento contrário aos interesses do Recorrente não implica em negativa de prestação jurisdicional, tampouco leva à nulidade daquele **decisum**.

A ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 62, inciso I, da CLT, e os modelos jurisprudenciais transcritos às fls. 180/181 não ensejam a admissibilidade do Recurso de Revista, já que a Orientação Jurisprudencial nº 115 do TST preceitua que: “admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT ou do art. 458 DO CPC OU DO ART. 93, IX, DA CF/88”.

Assim, não há se falar em nulidade dos Embargos Declaratórios.

Quando ao mérito, pugna pelo pagamento apenas do adicional de 50% de horas extras, ante a possibilidade de compensação da jornada extraordinária. Alega ainda ser indevida remuneração de horas extras, já que o Reclamante laborava com vendas externas, nos moldes do artigo 62, inciso I, DA CLT. TROUXE ARESTOS AO CONFRONTO DE TESES.

O TRT da 17ª Região, com fundamento na prova testemunhal produzida, manteve a sentença de primeiro grau, que deferiu o pagamento de horas extras.

O Regional, ao manter a condenação da jornada extra, baseou-se, especificamente, na prova testemunhal produzida, como se vê nos fundamentos do acórdão à fl. 164, e para se concluir diversamente seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal à luz do Enunciado Nº 126 DA CASA.

Os arestos transcritos às fls. 184/186 não ensejam a admissibilidade do apelo revisional, por não se confrontarem especificamente com o acórdão recorrido, à luz do Enunciado nº 296 da Casa. O Regional afastou, claramente, a possibilidade de ser o Reclamante vendedor externo, nos termos do artigo 62, inciso I, da CLT, ante as provas produzidas, condenando, consequentemente, a Reclamada à remuneração das horas extras laboradas. Contudo, os paradigmas colacionados referem-se todos à possibilidade do obreiro ser vendedor externo, sendo, por conseguinte, indevidas as horas de sobrejornada.

O último modelo jurisprudencial de fl. 186 desserve ao fim colimado pela Agravante, pois é oriundo de Turma deste Tribunal, fonte não autorizada pela alínea a do art. 896, da CLT.

Por outro lado, inviável o processamento da revista, à luz do Enunciado nº 296 desta Corte, quanto à alegação de ser devido, somente, o adicional de horas extras, ante a possibilidade de compensação. O aresto transcrito, à fl. 183, refere-se à possibilidade de compensação/dedução de valores pagos a título de diárias, sendo que o acórdão recorrido sequer analisou a matéria por entendê-la preclusa.

**NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. NºTST-AIRR E RR-812.776/2001.0TRT - 1ª REGIÃO**  
Agravante: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.  
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRª CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA  
AGRAVADA E

Recorrida: ANNA MARIA PEREIRA MARTINS

ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA  
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

**D E S P A C H O**

Manifeste-se o Reclamante sobre a petição de fl. 475, no prazo de cinco dias.

APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. NºTST-ED-RR 812.784/01.8TRT - 15ª REGIÃO**  
Recorrente: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : ALOYSIO DE ARAÚJO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

**D E S P A C H O**

Vistos.

Em face da possibilidade de se imprimir efeito modificativo aos embargos declaratórios da reclamada, e considerando o OJ 142/SDI-1 do TST, tem vista a parte contrária, no prazo, para manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO SIFUENTES

Relator

**PROC. NºTST-AIRR-815.506/2001.7TRT - 1ª REGIÃO**  
Agravante: VÂNIA RODRIGUES SOUZA

ADVOGADA : DRª MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido contido na Petição nº 62743/2002-8, de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação, para que o feito prossiga apenas em relação ao Banco BANERJ S.A., bem como acerca dos documentos a ela anexados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO  
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

**PROCESSO: E-RR41413419980**

Embargante: Adair Soares de Paiva e Outros

Advogado Dr(a): José da Silva Caldas

Embargante: Adair Soares de Paiva e Outros

Advogado Dr(a): Eryka Farias De Negri

Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado Dr(a): Carlos Lied Sessegolo

**PROCESSO: E-RR41435619988**

Embargante: Estado do Rio Grande do Sul - extinta Caixa Econômica

Estadual do Rio Grande do Sul

Procurador Dr(a): Yassodara Camozzato

Embargado(a): Elmi Bratz

Advogado Dr(a): Paulo Waldir Ludwig

**PROCESSO: E-RR42460819986**

Embargante: Banco Bradesco S.A.

Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior

Embargado(a): Edinaldo Rodrigues de Arruda

Advogado Dr(a): Sid H. Riedel de Figueiredo

**PROCESSO: E-RR44996319988**

Embargante: Banco Bradesco S.A.

Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior

Embargado(a): Walmir Pereira de Oliveira

Advogado Dr(a): José Eymard Loguercio

**PROCESSO: E-RR46156619980**

Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado Dr(a): Gustavo Adolfo Maia Júnior

Embargado(a): Maria Lúcia Moreira de Fontes Rocha

Advogado Dr(a): Luiz Fernando Martins da Silva

**PROCESSO: E-RR46348019985**

Embargante: Banco Bradesco S.A.

Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior

Embargante: Luiz Felipe Brack

Advogado Dr(a): José Eymard Loguercio

Embargado(a): Os Mesmos

Advogado Dr(a): Os Mesmos

**PROCESSO: E-RR46735119985**

Embargante: Marques José Monteiro

Advogado Dr(a): Helio da Silva Fontes

Embargado(a): Volkswagen do Brasil Ltda.

Advogado Dr(a): Ursulino Santos Filho

Embargado(a): Volkswagen do Brasil Ltda.

Advogado Dr(a): Luiz Carlos Amorim Robortella

**PROCESSO: E-RR47721319986**

Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC

Advogado Dr(a): Wagner D. Giglio

Embargado(a): Valdemar Ranzolin

Advogado Dr(a): Divaldo Luiz de Amorim

**PROCESSO: E-RR47878719986**

Embargante: VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense

Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior

Embargado(a): Roberto Dominguez Ramirez e Outros

Advogado Dr(a): Cláudia Márcia Girão dos Santos Moreira

**PROCESSO: E-RR47895919980**

Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC

Advogado Dr(a): Wagner D. Giglio

Embargado(a): Gelso Francisco Bolsoneiro

Advogado Dr(a): Heitor Francisco Gomes Coelho

**PROCESSO: E-RR48063319980**

Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A.

Advogado Dr(a): Hélio Carvalho Santana

Embargado(a): Francisco Carlos Rego Rabelo

Advogado Dr(a): José Eymard Loguercio

**PROCESSO: E-RR48103019982**

Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A.

Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior

Embargado(a): Lúcia Mazepa

Advogado Dr(a): Cláudio Gerson de Oliveira

**PROCESSO: E-RR48103919985**

Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.

Advogado Dr(a): Cristiana Rodrigues Gontijo

Embargado(a): José Roberto da Silva

Advogado Dr(a): Luiz Aparecido Costa

**PROCESSO: E-RR49112219988**

Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado Dr(a): Gustavo Adolfo Maia Junior

Embargado(a): Roberto Carlos Gomes e Outros

Advogado Dr(a): Cláudia Patrícia da Costa

**PROCESSO: E-RR49535819980**

Embargante: Geraldo Ferreira

Advogado Dr(a): Rita de Cássia Barbosa Lopes

Embargado(a): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do

Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado Dr(a): Nicolau F. Olivieri

**PROCESSO: E-RR49652819983**

Embargante: Banco Real S.A.

Advogado Dr(a): Márcia Lyra Bergamo

Embargado(a): Matilde Cardoso do Amaral

Advogado Dr(a): Cristy Haddad Figueira

**PROCESSO: E-RR49699619980**

Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA

Advogado Dr(a): José Alberto C. Maciel

Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador Dr(a): Ana Francisca Moreira de Souza Sanden

Embargado(a): Rosângela Bento da Silva

Advogado Dr(a): Leandro Meloni

Embargado(a): Hand's Help Recursos Humanos e Serviços Tempo-

rários Ltda.

Embargado(a): Newlabor - Mão de Obra Ltda.

**PROCESSO: E-RR50720419982**

Embargante: Sindicato dos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul

Advogado Dr(a): Beatriz Veríssimo de Sena

Embargado(a): União Brasileira de Educação e Assistência - Hospital

São Lucas da PUC/RS

Advogado Dr(a): José Luis S. Alves da Costa

**PROCESSO: E-RR51291719981**

Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado Dr(a): Gustavo Adolfo Maia Júnior

Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF

Advogado Dr(a): Francisco Pires Braga

Embargado(a): Hilda Maria do Nascimento e Outros

Advogado Dr(a): Sonja Maria Florêncio

**PROCESSO: E-RR51584419988**

Embargante: Banco Itaú S.A. e Outro

Advogado Dr(a): Victor Russomano Junior

Embargado(a): Antonino Galvão de Almeida

Advogado Dr(a): Jorge Pinheiro Castelo

**PROCESSO: E-RR52663319990**

Embargante: Cosma Luiz dos Santos e Outros

Advogado Dr(a): Rita de Cássia Barbosa Lopes

Embargado(a): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da

Universidade de São Paulo

Advogado Dr(a): João Carlos Pennesi

**PROCESSO: E-RR53110719999**

Embargante: Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CO-

DERN

Advogado Dr(a): Francisco Martins Leite Cavalcante

Embargado(a): Emanuel Nazareno de Moraes

Advogado Dr(a): Paulo Luiz Gameleira



**PROCESSO: E-RR54303319992**

Embargante: Antônio Aryclio da Cruz  
 Advogado Dr(a): Erika A. Farias  
 Embargante: Antônio Aryclio da Cruz  
 Advogado Dr(a): Alexandre Simões Lindoso  
 Embargado(a): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado Dr(a): Marcos Luiz Oliveira de Souza

**PROCESSO: E-RR55026619996**

Embargante: Município de Curitiba  
 Advogado Dr(a): Nilton Correia  
 Embargado(a): Valdeir Luiz da Silva  
 Advogado Dr(a): Cleusa Souza da Silva  
 Embargado(a): Cavo - Companhia Auxiliar de Viação e Obras

**PROCESSO: E-RR56183619999**

Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN  
 Advogado Dr(a): Maria Olívia Maia  
 Embargado(a): Edilaine Aparecida Battastini  
 Advogado Dr(a): Fernanda Barata Silva Brasil

**PROCESSO: E-RR58042119992**

Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A.  
 Advogado Dr(a): Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
 Embargado(a): Rene Zairuka de Souza  
 Advogado Dr(a): Clair da Flora Martins

**PROCESSO: E-RR58042219996**

Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL  
 Advogado Dr(a): Roberto Caldas Alvim de Oliveira  
 Embargado(a): Osmar Koslinski  
 Advogado Dr(a): Maximiliano Nagl Garcez

**PROCESSO: E-RR58193219994**

Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado Dr(a): Gustavo Adolfo Maia Júnior  
 Embargado(a): Cândido José de Assis Filho  
 Advogado Dr(a): Antônio de Pádua Moreira de Oliveira

**PROCESSO: E-RR58907519995**

Embargante: Fiat Automóveis S.A.  
 Advogado Dr(a): Hélio Carvalho Santana  
 Embargado(a): Rogério Leite Campos  
 Advogado Dr(a): Pedro Rosa Machado

**PROCESSO: E-RR59953619995**

Embargante: José Rodrigues da Fonseca  
 Advogado Dr(a): João Batista Sampaio  
 Embargado(a): Logasa - Indústria e Comércio S.A.  
 Advogado Dr(a): Leonardo Vargas Moura  
 Embargado(a): Logasa - Indústria e Comércio S.A.  
 Advogado Dr(a): Denise Peçanha Sarmento Dogliotti

**PROCESSO: E-RR60511819999**

Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo  
 Advogado Dr(a): Maria Cristina da Costa Fonseca  
 Embargado(a): Luis Cláudio Gonçalves  
 Advogado Dr(a): Euclério de Azevedo Sampaio Júnior

**PROCESSO: E-RR61815019994**

Embargante: Itaipu Binacional  
 Advogado Dr(a): Lycurgo Leite Neto  
 Embargado(a): Empresa Limpadora Centro Ltda.  
 Advogado Dr(a): Elionora Harumi Takeshiro  
 Embargado(a): Luciana Mendes de Araújo  
 Advogado Dr(a): Iguaraci Aparecida de Carvalho

**PROCESSO: E-RR62084020001**

Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.  
 Advogado Dr(a): Hélio Puget Monteiro  
 Embargado(a): Evandro Alvim Almeida  
 Advogado Dr(a): Magui Parentoni Martins

**PROCESSO: E-RR62117820002**

Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado Dr(a): Rafael Siqueira Montoro  
 Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF  
 Advogado Dr(a): Carlos Alberto Dias Sobral Pinto  
 Embargado(a): Itamar Guimarães Guerra e Outros  
 Advogado Dr(a): José Gregório Marques

**PROCESSO: E-RR63836920004**

Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado Dr(a): Gustavo Adolfo Maia Júnior  
 Embargado(a): Lídia Lira Cerveira e Outros  
 Advogado Dr(a): Fernando Gurgel Pimenta

**PROCESSO: E-RR64491820002**

Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
 Advogado Dr(a): Luiz Gomes Palha  
 Embargado(a): Jacques Laboissière Correa  
 Advogado Dr(a): Normando Augusto Cavalcanti Júnior

**PROCESSO: E-RR64492020008**

Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRO-NORTE  
 Advogado Dr(a): Eduardo Luiz Safe Carneiro  
 Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRO-NORTE  
 Advogado Dr(a): Ruy Jorge Caldas Pereira  
 Embargado(a): Antônio Arcuri Filho  
 Advogado Dr(a): Antonio Arcuri Filho

**PROCESSO: E-RR67037220001**

Embargante: Brasfish - Indústria e Comércio Ltda.  
 Advogado Dr(a): Ricardo Leite Ludovice  
 Embargado(a): Sílvio Barros Pessoa Filho  
 Advogado Dr(a): Mauro de Freitas Bastos

**PROCESSO: E-RR71906020005**

Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.  
 Advogado Dr(a): Cristiana Rodrigues Gontijo  
 Embargado(a): Adilson Pires de Oliveira  
 Advogado Dr(a): Magui Parentoni Martins

**PROCESSO: E-AIRR74736420012**

Embargante: Carlos Iria Matias  
 Advogado Dr(a): Faber Iria Matias  
 Embargado(a): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS  
 Advogado Dr(a): Kássia Maria Silva

**PROCESSO: E-AIRR76133820010**

Embargante: Cereais Bramil Ltda.  
 Advogado Dr(a): Ricardo Alves da Cruz  
 Embargado(a): José Maria Teodoro  
 Advogado Dr(a): Rogério José de Souza

**PROCESSO: E-AIRR77612320015**

Embargante: Maria Noeli Schu  
 Advogado Dr(a): César Augusto Darós  
 Embargado(a): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT  
 Advogado Dr(a): Luzia de Andrade Costa Freitas

**PROCESSO: E-AIRR78292620011**

Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região  
 Advogado Dr(a): Rita de Cássia Barbosa Lopes  
 Embargado(a): Lanches Zaire Ltda.  
 Advogado Dr(a): Humberto do Nascimento Canha

**PROCESSO: E-AIRR80004520015**

Embargante: FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A.  
 Advogado Dr(a): Nilton Correia  
 Embargado(a): Edson Oliveira de Moura  
 Advogado Dr(a): Heloisa Vieira Cabariti

**PROCESSO: E-AIRR435620024**

Embargante: Ivoneti Salazar de Carvalho  
 Advogado Dr(a): César Augusto Darós  
 Embargado(a): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FE-BEM  
 Procurador Dr(a): Nei Gilvan Gatiboni

**PROCESSO: E-AIRR1289720020**

Embargante: Salco Comércio de Alimentos S.A.  
 Advogado Dr(a): Sérgio Novais Dias  
 Embargante: Salco Comércio de Alimentos S.A.  
 Advogado Dr(a): Fabiana Araújo  
 Embargado(a): Ana Elisabeth dos Santos Lima de Santana  
 Advogado Dr(a): Jorge Garcia de Araujo

Brasília, 29 de agosto de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
 Diretora da Secretaria da 3ª Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA  
 DESPACHOS

**PROC. Nº TST - ED-RR - 467399/1998.2 4ª. REGIÃO**

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS E RICARDO L. LUDUVICE  
 EMBARGADA : JANDIRA DA SILVA AZEVEDO  
 ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS

**DESPACHO**

Considerando que o Exmº. Sr. Juiz Convocado **João Ghisleni Filho** declarou sua suspeição, conforme despacho de fl. 423, redistribuiu o processo ao Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito.

Publique-se.  
 Brasília, 30 de agosto de 2000.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 Presidente Da5ª Turma

**PROC. Nº TST-ED-RR-449.408/1998.1 TRT - 9ª REGIÃO EMBARGANTES: KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA e VALDECY BETIM**

ADVOGADOS : ROBINSON NEVES FILHO E NILTON CORREIA  
 EMBARGADOS : OS MESMOS

**DESPACHO**

Considerando que os Embargos Declaratórios de fls. 555/559 e 560/562, objetivam a modificação do julgado, em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI/TST, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias às respectivas partes contrárias para que, querendo, se manifestem.

Publique-se.  
 Brasília, 21 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO JOÃO GHISLENI FILHO  
 Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-463.426/98.0 TRT - 5ª REGIÃO EMBARGANTE: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

ADVOGADA : DRª. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADOS : NILMÁRIO RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO S. DE S. SANTOS

**DESPACHO**

Diante do pedido expresso do Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.  
 Intime-se.

Brasília, 28 De Agosto De 2002.

ALOYSIO SANTOS  
 Juiz Convocado

**PROC. Nº TST-ED-RR-584.826/99.8 TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ABRILINO RIOS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN/BEATRIZ V. DE SENA

EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DESPACHO**

Diante do pedido expresso do Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.  
 Intime-se.

Brasília, 28 De Agosto De 2002.

ALOYSIO SANTOS  
 Juiz Convocado

**PROC. Nº TST-RR-588.071/99.4 TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : CITROSUCO AGRÍCOLA SERVIÇOS RURAIS S.C. LTDA E OUTROS

ADVOGADA : DRª MÁRCIA LYRA BERZAMO  
 RECORRIDO : JOSÉ SOARES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRª ESTELA REGINA FRIGERI

**DESPACHO**

Tendo em vista a Petição nº 57627/2002.7, a qual informa a incorporação da Citrosuco Agrícola Serviços Rurais S/C Ltda, Citrosuco Agrícola Ltda e da Citrosuco Serviços Rurais S/C Ltda pela empresa **CITROSUCO PAULISTA S/A**, dê-se à parte contrária o prazo de 5(cinco) dias para manifestar-se acerca do pedido. Não havendo manifestação da mesma, ou concordância, remeta-se o processo ao Setor de Autuação para a devida substituição no pólo passivo da demanda.

Publique-se. Após, coloquem-se os embargos declaratórios em mesa para julgamento.

Brasília, 16 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO JOÃO GHISLENI FILHO  
 Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-750.452/01.9 TRT - 15ª REGIÃO EMBARGANTE: BUNGE FERTILIZANTES S.A.**

ADVOGADA : DRª. ROSEMENE GILDA DA SILVA SIOIA

EMBARGADOS : NATALÍCIO SOARES ALCÂNTARA E OUTROS

ADVOGADO : DR. DURVAL ANTÔNIO PINTO

**DESPACHO**

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.  
 Intime-se.

Brasília, 28 De Agosto De 2002.

ALOYSIO SANTOS  
 Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO  
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

**PROCESSO: E-RR371500/1997.3**

Embargante: Jayme Pereira Marques  
Advogado Dr(a): José Pedro Pedrassani  
Advogado Dr(a): Heitor Francisco Gomes Coelho  
Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-RISUL

Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel  
Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES

Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel

**PROCESSO : E-RR398114/1997.0**

Embargante: Ivan Lopes Fiori  
Advogado Dr(a): José Tóres das Neves  
Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES

Advogado Dr(a): Maria Helena Amaro San Martin

Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel

Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-RISUL

Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel

Advogado Dr(a): Sônia Michel Antonelo Pereira

**PROCESSO : E-RR414294/1998.3**

Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogado Dr(a): Leonardo Santana Caldas

Advogado Dr(a): Cristiana Rodrigues Gontijo

Embargado(a): Ramses Henrique Martinez

**PROCESSO : E-RR421731/1998.0**

Embargante: Sindicato dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul - SINPRO

Advogado Dr(a): Lúcia Maria Britto Corrêa

Embargado(a): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP

Advogado Dr(a): Eduardo Batista Vargas

**PROCESSO : E-RR424285/1998.0**

Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda.

Advogado Dr(a): Eliana Traverso Calegari

Embargado(a): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC

Advogado Dr(a): Ruy Rios da Silveira Carneiro

Advogado Dr(a): Denise Braga Torres

**PROCESSO : E-RR450026/1998.1**

Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado Dr(a): Gustavo Adolfo Maia Junior

Embargado(a): Maria Abadia Melo e Silva e Outros

Advogado Dr(a): Aluísio Soares Filho

**PROCESSO : E-RR462845/1998.0**

Embargante: Telebip - Serviços de Telecomunicações e Informática Ltda.

Advogado Dr(a): Henrique Augusto Mourão

Embargado(a): Patrícia Matoso Nicácio

Advogado Dr(a): Herman Gonçalo Campomizzi

**PROCESSO : E-RR463165/1998.8**

Embargante: Jorge Luiz dos Reis Farias e Outros

Advogado Dr(a): Paulo Roberto Domingues de Freitas

Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio da Cidade de Salvador

Advogado Dr(a): Antônio Carlos Conceição Lordelo

**PROCESSO : E-RR464157/1998.7**

Embargante: Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais

Advogado Dr(a): Nilton Correia

Embargado(a): José Aladim Dias dos Passos

Advogado Dr(a): Tabajara de Araújo Viroti Cruz

**PROCESSO : E-RR464934/1998.0**

Embargante: União Federal (Extinta LBA)

Procurador Dr(a): Sandra Weber dos Reis

Embargado(a): Roberto dos Santos Boff

Advogado Dr(a): Fernando Largura

**PROCESSO : E-RR475057/1998.5**

Embargante: Jocimar Viana Pinto e Outros

Advogado Dr(a): Luciano Barros Rodrigues Gago

Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogado Dr(a): João Marmo Martins

**PROCESSO : E-RR477421/1998.4**

Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL

Advogado Dr(a): Roberto Caldas Alvim de Oliveira

Embargado(a): Sebastião Barcelos Medeiros

Advogado Dr(a): João Alberto da Silva Borges

**PROCESSO : E-RR483211/1998.0**

Embargante: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG

Advogado Dr(a): Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações de Minas Gerais - SINTTEL/MG

Advogado Dr(a): Nelson Henrique Rezende Pereira

**PROCESSO : E-RR497205/1998.3**

Embargante: Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais

Advogado Dr(a): Nilton Correia

Embargado(a): Jacinto Marinho Evangelista

Advogado Dr(a): Ubirajara Wanderley Lins Júnior

**PROCESSO : E-RR501293/1998.1**

Embargante: Fábio Carai Brockstedt e Outros

Advogado Dr(a): José da Silva Caldas

Advogado Dr(a): Eryka Albuquerque Farias

Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. e Outros

Advogado Dr(a): Maria Luiza Souza Nunes Leal

**PROCESSO : E-RR507084/1998.8**

Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A.

Advogado Dr(a): Hélio Carvalho Santana

Embargado(a): Robson Batista Silva Nunes

Advogado Dr(a): José Eymard Loguércio

**PROCESSO : E-RR509695/1998.1**

Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores

Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel

Embargado(a): Délcio Davi Gomes e Outros

Advogado Dr(a): Helvécio Luiz Alves de Souza

**PROCESSO : E-RR509782/1998.1**

Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado Dr(a): Lúcia de Fátima Silva Quadros

Embargado(a): Maria de Lourdes Alencar Teixeira

Advogado Dr(a): José William Silva Freire

**PROCESSO : E-RR510258/1998.2**

Embargante: Anabela Santos Souto e Outros

Advogado Dr(a): José Eymard Loguércio

Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Advogado Dr(a): Rogério Avelar

**PROCESSO : E-RR511827/1998.4**

Embargante: Casas Fernandes Cortinas e Tapeçarias Ltda.

Advogado Dr(a): Marcelo Thomaz Aquino

Embargado(a): João Batista da Silva (Espólio de)

Advogado Dr(a): Valdo Bretas Valadão

**PROCESSO : E-RR513868/1998.9**

Embargante: S/A O Estado de São Paulo

Advogado Dr(a): Osmar Mendes Paixão Côrtes

Embargado(a): Hercílio Ribeiro Filho

Advogado Dr(a): Roberto Borgiani

**PROCESSO : E-RR522457/1998.0**

Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA

Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel

Embargado(a): Silvana Maria Veloso de Melo

Advogado Dr(a): Antônio Braz da Silva

Advogado Dr(a): João Pedro Ferraz dos Passos

**PROCESSO : E-RR533552/1999.8**

Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado Dr(a): Tobias de Macedo

Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Sob intervenção)

Advogado Dr(a): Cristiana Rodrigues Gontijo

Embargado(a): José Alberto da Silva Gonçalves

Advogado Dr(a): Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva

Embargado(a): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado Dr(a): Tobias de Macedo

Embargado(a): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Sob intervenção)

Advogado Dr(a): Cristiana Rodrigues Gontijo

**PROCESSO : E-RR563437/1999.3**

Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Procurador Dr(a): Leda Afonso Salustiano

Embargado(a): Valdenice keiko Sato Carreto e Outra

Advogado Dr(a): Cristina Faganello Cazerta Dias

**PROCESSO : E-RR624081/2000.5**

Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado Dr(a): Gustavo Adolfo Maia Junior

Embargado(a): Nestor Antônio Gomes e Outros

Advogado Dr(a): Gaspar Pedro Viegali

**PROCESSO : E-RR642069/2000.7**

Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extra-judicial)

Advogado Dr(a): Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto

Embargado(a): José Chrispim Ildefonso e Outros

Advogado Dr(a): Ronaldo Bretas

**PROCESSO : E-AIRR e RR643424/2000.9**

Embargante: Benedito Castro da Rocha

Advogado Dr(a): Nilton Correia

Advogado Dr(a): Pedro Lopes Ramos

Embargado(a): Banco do Brasil S. A.

Advogado Dr(a): Cláudio Bispo de Oliveira

**PROCESSO : E-RR647993/2000.0**

Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de Santa Catarina - SINTTEL-SC e Outros

Advogado Dr(a): Kim Heilmann Galvão do Rio Açu

Advogado Dr(a): Heitor Francisco Gomes Coelho

Embargado(a): Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC

Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel

**PROCESSO : E-RR659557/2000.4**

Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado Dr(a): Gustavo Adolfo Maia Junior

Embargado(a): Izaura Bezerril Régis e Outros

Advogado Dr(a): Fernando Gurgel Pimenta

**PROCESSO : E-RR660372/2000.4**

Embargante: Milton Ferreira da Silva

Advogado Dr(a): Augusto Sérgio do Desterro Santos

Embargado(a): Ferrovia Centro Atlântica S.A.

Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel

**PROCESSO : E-AIRR671634/2000.3**

Embargante: COOPERCONCI - Cooperativa de Produção Especializada na Construção Civil e Serviços Gerais

Advogado Dr(a): Nixon Fernando Rodrigues

Embargado(a): José da Lapa dos Santos Nascimento

Advogado Dr(a): José Maria de Oliveira Santos

**PROCESSO : E-RR705792/2000.1**

Embargante: Hiléia Maria Feitosa da Silva

Advogado Dr(a): José Eymard Loguércio

Embargado(a): Banco Bradesco S.A.

Advogado Dr(a): Erica Pires Marcial

**PROCESSO : E-RR711874/2000.7**

Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA

Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior

Embargante: Carlos Alberto da Silva Roxo

Advogado Dr(a): Rita de Cássia Barbosa Lopes

Embargado(a): Os Mesmos

**PROCESSO : E-RR729201/2001.7**

Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A.

Advogado Dr(a): Lycurgo Leite Neto

Embargado(a): Antônio Carlos da Silva Paula

Advogado Dr(a): José Sebastião da Silva

**PROCESSO : E-RR729374/2001.5**

Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Advogado Dr(a): Ulysses Moreira Formiga

Embargado(a): João Ferreira de Lavor

Advogado Dr(a): José Eymard Loguércio

**PROCESSO : E-RR753704/2001.9**

Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extra-judicial)

Advogado Dr(a): Jussara de Oliveira Lima Kadri

Advogado Dr(a): Márcia Rodrigues dos Santos

Embargado(a): José Alfredo Dutra

Advogado Dr(a): Valdir Judai

**PROCESSO : E-AIRR e RR757034/2001.0**

Embargante: Banco Bemge S.A.

Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior

Embargado(a): Mônica Leopoldino Resende

Advogado Dr(a): José Eymard Loguércio

**PROCESSO : E-RR764357/2001.4**

Embargante: Banco Bandeirantes S.A.

Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior

Embargado(a): Adriano José Ribeiro

Advogado Dr(a): Eliana Mesquita

**PROCESSO : E-AIRR788524/2001.0**

Embargante: Masatoshi Okayama

Advogado Dr(a): Délcio Trevisan

Advogado Dr(a): Regilene Santos do Nascimento

Embargado(a): Banco Nossa Caixa S.A.

Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel

**PROCESSO : E-AIRR807972/2001.1**

Embargante: Maria Jesualda Sperandim Creste

Advogado Dr(a): Zélio Maia da Rocha

Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP

Advogado Dr(a): Adelmo da Silva Emerenciano

**PROCESSO : E-AIRR808246/2001.0**

Embargante: Rita de Cássia Mischianti

Advogado Dr(a): Zélio Maia da Rocha

Advogado Dr(a): Fábio Cortona Ranieri

Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP

Advogado Dr(a): Adelmo da Silva Emerenciano

**PROCESSO : E-AIRR808251/2001.7**

Embargante: Antônio Mantelatto e Outros

Advogado Dr(a): Zélio Maia da Rocha

Advogado Dr(a): Ronaldo Lima Vieira

Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP

Advogado Dr(a): Adelmo da Silva Emerenciano

Brasília, 03 de setembro de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma